



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES - CCHLA
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - NCDH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS - PPGDH



CHEÍSA DE ARROXELAS MACÊDO PEREIRA

**“TUDO PARA MULHER NA JUSTIÇA É DIFÍCIL”: Atuação da Defensoria Pública
do Estado da Paraíba junto a acusadas de crimes de drogas**

JOÃO PESSOA

2025

CHEÍSA DE ARROXELAS MACÊDO PEREIRA

**“TUDO PARA MULHER NA JUSTIÇA É DIFÍCIL”: Atuação da Defensoria Pública
do Estado da Paraíba junto a acusadas de crimes de drogas**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Coorientador: Dra. Renata Monteiro Garcia

JOÃO PESSOA-PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436t Pereira, Cheísa de Arroxelas Macêdo.

"TUDO PARA MULHER NA JUSTIÇA É DIFÍCIL" : atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba junto a acusadas de crimes de drogas / Cheísa de Arroxelas Macêdo Pereira. - João Pessoa, 2025.
206 f. : il.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.
Coorientação: Renata Monteiro Garcia.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Encarceramento feminino - Acesso à justiça. 2. Criminologia crítica. 3. Tráfico de drogas. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. II. Garcia, Renata Monteiro. III. Título.

UFPB/BC

CDU 343.91-055.2(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS



**ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A)
CHEÍSA DE ARROXELAS MACÊDO PEREIRA DO PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS
PÚBLICAS/CCHLA/UFPB**

Aos dezessete do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Cheísa De Arroxelas Macêdo Pereira**, matrícula 20231017486, intitulada: **“TUDO PARA MULHER NA JUSTIÇA É DIFÍCIL”: Atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba junto a acusadas de crimes de drogas**. Estavam presentes os professores doutores: Nelson Gomes De Sant Ana E Silva Junior (Orientador(a), Marlene Helena De Oliveira Silva (Examinador(a) interno(a), Renata Monteiro Garcia (Examinador(a) interno(a), Rebecka Wanderley Tannuss (Examinador(a) interno(a), Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (Examinador(a) externo(a) e Carmen Hein De Campos (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Nelson Gomes De Sant Ana E Silva Junior, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Cheísa de Arroxelas Macêdo Pereira, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Nelson Gomes De Sant Ana E Silva Junior concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Cheísa De Arroxelas Macêdo Pereira respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: **A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: APROVADA**. A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Cheísa De Arroxelas Macêdo Pereira, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR**
Data: 17/03/2026 10:39:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **RENATA MONTEIRO GARCIA**
Data: 17/03/2026 12:30:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **MARLENE HELENA DE OLIVEIRA SILVA**
Data: 18/03/2026 23:25:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **REBECKA WANDERLEY TANNUSS**
Data: 17/03/2026 12:25:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **CARMEN HEIN DE CAMPOS**
Data: 18/03/2026 16:17:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO**
Data: 18/03/2026 22:56:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, cujo olhar jamais se afastou de mim, mesmo nos dias em que eu esquecia ou não queria rezar. À Nossa Senhora, ao meu anjo da guarda e a São Longuinho, a quem pedi muito mais do que achar as referências que eu esqueci de salvar.

À mainha e a painho por tudo. Mãe, eu sempre quis ser como você e agora (ao que parece) nós duas somos mestres. Pai, eu tenho certeza que quem mais acredita em mim, muito mais do que eu mesma, é você. Se hoje estou realizando um sonho, é porque vocês não mediram esforços para abrirem as portas pra mim. Estou certa que essas palavras não fazem jus à grandiosidade do que vocês representam pra mim, mas espero que de alguma forma eu consiga agradecê-los. Te amo, mãe! Te amo, pai!

À Vovó Isa e aos meus irmãos, Leo e Emídio, aqueles com quem eu me permito ser mais vulnerável. Eu compartilho a vida com vocês e, por isso, jamais vou deixar de agradecê-los.

À TODA minha família que, repleta de professores, sempre traduziu o mundo pela educação e me fizeram querer estar onde eu estou hoje. Um obrigada especial à Vovó Isa, Vovô Arroxelas, Vovó Marieta, Tio Macêdo, Luquinhas e Diogo por me inspirarem tanto nessa trajetória e pelas trocas de figurinhas.

A Safir, o cachorrinho com o coração do tamanho do mundo... Está sendo tão estranho terminar essa dissertação sem você, porque assim como quando começou, eu pensei que estaria escrevendo essas últimas páginas sentindo sua respiração manhosa no meu colo. Eu recorria a você quando escrever estava difícil e eu precisava me acalmar... de toda forma muito obrigada, Sassá. Agradeço também a Bobinho porque sempre vou ter você em meu coração. À Jade que também esteve nos meus braços durante muitos momentos ao longo dessa dissertação e à Petisa que atribui novo sentido a minha vida. Obrigada por serem só amor.

À Rebecka e Nelson. Uns dias atrás eu aprendi com Wicked (cultura pop continua sendo meu idioma preferido) *que as pessoas entram nas nossas vidas por um motivo, trazendo algo que precisamos aprender, e somos levados àqueles que mais nos ajudam a crescer, se deixarmos e ajudarmos em troca (For Good)*. Em meio ao encantamento que a presença e experiência de vocês sempre me causou, eu tentei absorver ao máximo o que vocês tinham a me oferecer, porque eu sabia que estava diante de quem tinha tanto a contribuir com meu crescimento, fosse como pesquisadora ou como ser humano. Eu espero que ao longo desses anos tenha conseguido também dar algo de bom para vocês e não é só pela parte final da música,

também não é por uma dívida, mas por um desejo espontâneo de retribuir quem me fez tanto bem ao longo desses anos.

À Renata, a pessoa mais sensível que já conheci na minha vida, a forma como você enxerga as coisas e como você as apresenta é de uma maneira que ninguém faz igual e é bom, na verdade, é mais que isso, é lindo, afetuoso e admirável. Muito obrigada por ter sido sempre tão gentil comigo.

Nelson, Rebecka e Renata, obrigada pelo acolhimento durante todos esses anos, principalmente nos momentos mais difíceis em que eu não recebi outra coisa de vocês senão acolhimento. Nelson com as piadinhas dele, Rebecka com a compreensão e sabedoria e Renata com afago. Eu acho que deve ter um pouco das técnicas de psicologia de vocês, mas certamente tem um tanto das pessoas maravilhosas que vocês são.

Às professoras Marlene de Oliveira, Alessandra Prado e Carmen Hein por terem aceitado compor a banca examinadora. Ter a oportunidade de contar com as contribuições daquelas que são referências para mim, ainda mais em um estudo que tanto estimo, me preenche de alegria.

À Laís, Luana, Larissa e Anne (Silva, 2024). É certo que um mestrado não é das vivências mais fáceis, mas dava certo, porque eu nunca estava sozinha, sabia que toda segunda ou quinta estaria ao lado de uma de vocês, de uma amiga com quem eu dividia apancheios e multiplicava alegrias. Difícil dizer o quão feliz ficava toda vez que, ao escrever essa dissertação, referia-me a “Silva, 2024”, ou o quanto estou ansiosa pelo dia que for referenciar as demais. Admiro muito todas vocês.

Ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB - LAPSUS por ter me feito ver o mundo sob outras lentes, me ajudado a entender o mundo que eu quero para nós e a força do coletivo.

À turma de psicologia jurídica das noites de terça-feira, porque durante aqueles que foram provavelmente os momentos mais difíceis do mestrado, davam sentido ao que eu estava passando.

Ao Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba e especialmente a minha turma do Programa De Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania E Políticas Públicas, porque ver a potência dessa instituição e de vocês é algo que me emociona e me move.

À Defensoria Pública. Já chegando ao final dessa dissertação, “O que é o que é”, de Gonzaguinha, ressoou muitas vezes na minha cabeça e logo entendi que a música se alinhava ao que é a Defensoria e, principalmente, aquilo que ela pode se tornar. Ora, se queremos

mudança, é preciso quem nade contra a corrente e essa é uma das principais instituições do sistema de justiça a fazer isso, logo, é necessário que esteja atuando em sua máxima potência. Essa dissertação parte desse local de crença na Defensoria como peça fundamental ao mundo que iremos construir. Nesse sentido, também agradeço a todos os Defensores Públicos que aceitaram ser entrevistados e tornaram essa pesquisa possível, no que é também uma prova do comprometimento com o fortalecimento da instituição.

À Fernanda Peres. Como dizia anteriormente, nutro uma verdadeira esperança naquilo que a Defensoria Pública, considerando sua essencial, pode alcançar. Mas esse sentimento também encontra raízes naqueles que compõem a instituição e, no meu caso, ter a oportunidade de trabalhar com alguém tão comprometida faz a diferença. Fernanda, vê-la no dia a dia é como ver alguém muito perto de abraçar o mundo com as próprias mãos e que só não faz isso porque é literalmente impossível, mas força de vontade e competência é o que não falta. Você é mola propulsora, tanto pelo que você é, como também pelo que faz e, por mim, você tem feito muito, inclusive no tocante a essa dissertação. Você foi, definitivamente, uma das minhas maiores incentivadoras e dos pilares mais sólidos que eu tive durante esse momento (e na verdade desde antes). Por isso tudo, meu muito obrigada.

À Nathalya. Eu perdi as contas de quantas vezes eu tirei dúvidas jurídicas ou sobre a própria Defensoria com você. Também nem consegui contar quantas vezes, depois que eu contei minhas frustrações com o processo de escrita, você levantou meu ânimo. Assim como perdi as contas das vezes em que você, no meio da tarde, sem qualquer obrigação, me mandou mensagem dizendo ‘lembrei da tua dissertação. Talvez ajude’. Uma amiga que fiz na Defensoria - o que torna tudo ainda mais poético - e que levo pra vida.

Às meninas do NECIDH/DPPB. Trabalhar na Defensoria nem sempre é fácil, lidamos com questões muito difíceis, mas a vivência junto a vocês me fortalece. Agradeço a todas que já passaram pelo Núcleo e que aqui faço representar nas pessoas de Mariana e Júlia Nunes.

Aos meus amigos da vida toda, porque repito, sou um pouquinho de todos vocês, mas agradeço em especial àqueles que estiveram comigo nessa minha fase monotemática. Aqui faço menção apenas a alguns para não incorrer em injustiça: Júlia Pires, Júlia Barros, Tais, Iago, Bárbara, Zé, Bia Lacerda, Ana Beatriz Rodrigues, Arthur, Belly, Lucas Emanuel, Swy, Michelly, Mikelly, Camila, Bia Albuquerque, Luiz Carlos, Samara, Maria Vitória, Ana Paula, Gabi Linhares, Ricardo, Guilherme, Mariana Rodrigues e tantos outros... Esse ciclo foi difícil em muitos momentos, mas nunca quando eu estava com vocês. Deus tem sido muito generoso comigo e eu digo isso muito por causa de vocês.

E se eu tiver esquecido de alguém, que venha me cobrar, porque ô sensação boa ter o que e a quem agradecer.

RESUMO

Entre 2006 e 2025 a população prisional brasileira aumentou 134%, ao passo que o contingente de mulheres cresceu 207%, sendo 50% das incidências femininas referentes a crimes de drogas. Tais informações apontam para o aprisionamento seletivo de mulheres como impacto da política de drogas brasileira. Nesse contexto, a Defensoria Pública, enquanto instituição responsável por promover a defesa jurídica integral e gratuita aos vulneráveis, tem sua importância reiterada. Esta dissertação objetiva analisar a percepção de defensores públicos sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos casos de mulheres acusadas de crimes de drogas. Para alcançar esse objetivo foram realizadas entrevistas semiestruturadas com 08 defensores públicos do estado da Paraíba que já haviam atuado em pelo menos um caso de mulher acusada de crime previsto na Lei Nº 11.343/2006. Participaram da pesquisa 04 homens e 04 mulheres, metade deles autodeclarados negros e a outra metade brancos. Os entrevistados eram, majoritariamente, pessoas com mais de 40 anos, concursadas e que estavam no cargo de defensor público há no máximo 10 anos. No tocante aos resultados, os defensores percebem o aumento do encarceramento feminino desde a entrada em vigor da Lei Nº 11.343/06 e afirmam ser significativa a quantidade de acusadas dos crimes previstos nessa norma que são atendidas pela Defensoria. Ante a esse cenário, todos elaboram defesas individualizadas às assistidas, mas a maioria afirmou que o contato com elas se restringe à audiência de instrução e julgamento e que raramente conseguem arrolar testemunhas para esse momento. Na perspectiva dos defensores, o ingresso dessas mulheres no tráfico é multifatorial, tendo todos eles apontando para o vínculo com uma figura masculina como uma dessas motivações. Sobre a participação dessas mulheres, a maioria dos defensores sinalizou que elas desempenham atividades que, na hierarquia do tráfico, são consideradas subalternas e que são criminalizadas com pequena quantidade de drogas, de modo que a maioria dos entrevistados entende haver singularidades nos processos de criminalização que atingem homens e mulheres, tanto que apresentam defesas diferentes para elas. Nessa toada, a maioria afirmou saber o que é uma defesa com perspectiva de gênero, mas apenas metade afirma elaborar as peças processuais sob esses moldes. Ao final, os participantes apontaram que os principais obstáculos na atuação em defesa de mulheres acusadas de crimes de drogas são a insuficiência de recursos humanos da Defensoria Pública, a dificuldade de contatá-las e o posicionamento conservador do Judiciário. Conclui-se que os defensores públicos reconhecem a situação de vulnerabilidade que atinge as mulheres antes, durante e depois dos processos de criminalização, principalmente relacionados ao tráfico, mas que ainda assim reproduzem discursos violentos para com elas, em divergência ao compromisso institucional, não explorando todo o potencial transformador da instituição. Destarte, à luz da missão da Defensoria Pública, mas em atenção às suas dificuldades, a sugestão final desta dissertação consistiu na elaboração de um protocolo de atendimento com perspectiva de gênero, pensado de maneira estratégica a nível individual e coletivo, de modo a potencializar as chances de absolvição dessas mulheres e o enfrentamento, especialmente, de discriminações de gênero.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Criminologia crítica; Encarceramento feminino; Tráfico de drogas.

ABSTRACT

Between 2006 and 2025, the Brazilian prison population increased by 134%, while the number of women in prison grew by 207%, with 50% of female criminal cases related to drug offenses. This information points to the selective imprisonment of women as an impact of Brazilian drug policy. In this context, the Public Defender's Office, as the institution responsible for providing comprehensive and free legal defense to vulnerable individuals, has a crucial role to play. This dissertation aims to analyze public defenders' perceptions of the work of the Public Defender's Office of the State of Paraíba in cases involving women accused of drug-related crimes. To achieve this objective, semi-structured interviews were conducted with 08 public defenders from the state of Paraíba who had already worked on at least one case involving a woman accused of a crime under Law N° 11.343/2006. A total of 04 men and 04 women participated in the study, half of whom self-identified as black and the other half as white. The interviewees were mostly people over 40 years of age, who had passed a public exam and had been working as public defenders for a maximum of 10 years. Regarding the results, the defenders perceive an increase in female incarceration since Law N° 11.343/06 came into force and affirm that the number of women accused of offenses established under this statute who are assisted by the Public Defender's Office is significant. Given this scenario, all of them prepare individualized defenses for their assisted women, but most stated that their contact with them is limited to the evidentiary and judgment hearing and that they rarely manage to present witnesses for this moment. From the defenders' perspective, these women's entry into drug trafficking is multifactorial, with all of them pointing to the link with a male figure as one of these motivations. Regarding the participation of these women, most defenders indicated that they perform activities that, in the drug trafficking hierarchy, are considered subordinate and that they are criminalized for small amounts of drugs, so that most of the interviewees understand that there are differences in the criminalization processes that affect men and women, so much so that they present different defenses for them. In this vein, most stated that they knew what a gender-sensitive defense was, but only half said they drafted procedural documents along these lines. In the end, participants pointed out that the main obstacles to defending women accused of drug crimes were the Public Defender's Office's insufficient human resources, the difficulty of contacting them, and the conservative stance of the Judiciary. It can be concluded that public defenders recognize the vulnerability of women before, during, and after criminal proceedings, especially those related to drug trafficking, but that they still reproduce violent discourse toward them, in divergence with the institutional commitment, failing to exploit the institution's full transformative potential. Thus, in light of the Public Defender's Office's mission, but in view of its difficulties, the final suggestion of this dissertation was to develop a gender-sensitive assistance protocol, strategically designed at the individual and collective levels, in order to increase the chances of acquittal for these women and to combat gender discrimination in particular.

Key-words: Access to justice; Critical criminology; Female incarceration; Drug trafficking.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Instalação das Defensorias Públicas em ordem cronológica	65
Figura 2 - Sala do Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da DPE-PB	79
Figura 3 - Aviso colado na sala do Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da DPE-PB	79
Figura 4 - Fluxograma de atendimento	88
Figura 5 - Cor/raça da população paraibana e dos defensores públicos entrevistados.....	100
Figura 6 - Gênero da população paraibana e dos defensores públicos entrevistados.....	100
Figura 7 - Idade dos defensores públicos entrevistados	101
Figura 8 - Anos de carreira na DPE-PB	102
Figura 9 - Vinculação à DPE-PB	102
Figura 10 - Pergunta sobre o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas	104
Figura 11 - Defesa processual perante o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas	105
Figura 12 - Mulheres, crimes de drogas e demanda da DPE-PB	110
Figura 13 - Mulheres, crimes de drogas e protocolo de atendimento	112
Figura 14 - Pergunta sobre defesa individualizada	115
Figura 15 - Marcadores utilizados na defesa.....	116
Figura 16 - Pergunta sobre contato com a acusada	118
Figura 17 - Pergunta sobre o momento do contato com a acusada	119
Figura 18 - Pergunta sobre testemunhas de defesa.....	121
Figura 19 - Pergunta sobre ingresso de mulheres no tráfico	125
Figura 20 - Pergunta sobre a participação de mulheres nos crimes de drogas	132
Figura 21 - Pergunta sobre a quantidade de droga	137
Figura 22 - Pergunta sobre diferenças entre os processos de criminalização	141
Figura 23 - Defesa de mulheres perante processos de criminalização influenciados pelo gênero	147
Figura 24 - Pergunta sobre comparação entre as defesas para homens e mulheres	149
Figura 25 - Pergunta sobre defesa com perspectiva de gênero	156
Figura 26 - Adesão de defesa com perspectiva de gênero.....	159

Figura 27 - Desafios à atuação da DPE-PB.....	164
--	------------

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Implicações das emendas constitucionais sobre o art. 134 da Constituição Federal	67
Quadro 2 - Comparativo sobre o art. 134 da Constituição Federal.....	68
Quadro 3 - Marcos normativos das Defensorias Públicas Estaduais	71
Quadro 4 - Núcleos das Defensorias Públicas com atuação voltada às mulheres.....	77
Quadro 5 - Projetos e ações das Defensorias Públicas voltadas a mulheres em privação de liberdade	83
Quadro 6 - Transcrição sobre o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas	104
Quadro 7 - Transcrição sobre defesa substancial perante o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas	107
Quadro 8 - Transcrição sobre a ausência de protocolo de atendimento.....	112
Quadro 9 - Transcrição sobre protocolo de atendimento	114
Quadro 10 - Transcrição sobre reprodução de denúncias	117
Quadro 11 - Transcrição sobre o contato com a assistida.....	119
Quadro 12 - Transcrição sobre a falta de estrutura para a produção de provas	120
Quadro 13 - Transcrição sobre testemunhas de defesa	121
Quadro 14 - Transcrição sobre dificuldades de arrolar testemunhas de defesa	122
Quadro 15 - Transcrição sobre credibilidade das testemunhas	123
Quadro 16 - Transcrição sobre vínculo afetivo com uma figura masculina	125
Quadro 17 - Transcrição sobre ingresso no presídio com drogas	126
Quadro 18 - Transcrição sobre motivação econômica	128
Quadro 19 - Transcrição sobre a participação de mulheres nos crimes de drogas.....	132
Quadro 20 - Transcrição sobre prisão de mulheres que não participam do tráfico.....	133
Quadro 21 - Transcrição sobre ausência de mercancia	134
Quadro 22 - Transcrição de discursos que reforçam a discriminação de gênero.....	135
Quadro 23 - Transcrição de discursos sobre mulheres autoras de crimes.....	136
Quadro 24 - Transcrição sobre a quantidade de droga.....	138
Quadro 25 - Transcrição sobre a dosimetria da pena	140
Quadro 26 - Transcrição sobre leniência	142
Quadro 27 - Transcrição sobre assédio	145

Quadro 28 - Transcrição sobre defesa de mulheres perante processos de criminalização influenciados pelo gênero	147
Quadro 29 - Transcrição sobre construção jurisprudencial.....	148
Quadro 30 - Transcrição sobre a maternidade e a defesa de mulheres.....	150
Quadro 31 - Dispositivos normativos relacionados à maternidade.....	151
Quadro 32 - Comparativo sobre criminalização de mulher e homem.....	153
Quadro 33 - Transcrição sobre defesa diferenciada pela participação feminina no tráfico ..	154
Quadro 34 - Transcrição sobre defesa diferenciada a partir do vínculo afetivo com uma figura masculina	155
Quadro 35 - Transcrição sobre defesa com perspectiva de gênero	160
Quadro 36 - Transcrição sobre possibilidade de novas interpretações	162
Quadro 37 - Transcrição sobre insuficiência de recursos humanos e/ou sobrecarga de trabalho	165
Quadro 38 - Transcrição sobre dificuldade de contatar os assistidos	166
Quadro 39 - Transcrição sobre o posicionamento conservador do Poder Judiciário	169
Quadro 40 - Transcrição sobre o potencial da Defensoria Pública	173

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANADPEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CESeC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CNODP	Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPE-BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
DPE-CE	Defensoria Pública do Estado do Ceará
DPE-MG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
DPE-PB	Defensoria Pública do Estado da Paraíba
DPE-PI	Defensoria Pública do Estado do Piauí
DPE-RJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DPE-TO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
DPU	Defensoria Pública da União
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAPSUS	Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública
LEP	Lei de Execução Penal
NECIDH	Núcleo Especial de Cidadania e de Direitos Humanos
NECEP	Núcleo Especial Criminal e de Execução Penal
PNUD	Supremo Tribunal Federal
STF	Superior Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 POLÍTICA CRIMINAL E AS REPERCUSSÕES DA “GUERRA ÀS DROGAS” SOBRE AS MULHERES.....	24
2.1 APONTAMENTOS SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL ..	24
2.2 MORTE E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES COMO IMPACTOS DA “GUERRA ÀS DROGAS” NO BRASIL	44
3 DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E MULHERES ENCARCERADAS: DA PROMESSA DO ACESSO À JUSTIÇA AOS ÓBICES INSTITUCIONAIS	60
3.1 A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO EXPRESSÃO E INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO	60
3.2 DEFENSORIA PÚBLICA: GUARDIÃ DE QUAIS VULNERÁVEIS?	74
3.3 OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	89
4 CAMINHOS DA PESQUISA	96
5 DISCURSOS, PRÁTICAS E DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA DIANTE DE MULHERES ACUSADAS DE CRIMES DE DROGAS ...	99
5.1 QUEM SÃO OS ENTREVISTADOS/AS?	99
5.2 CONSTRUÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS:	103
5.3 PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E DEFESA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:.....	124
5.3.1 <i>Inserção e participação feminina em crimes de drogas</i>	124
5.3.2 <i>Criminalização de mulheres por crimes de drogas</i>	140
5.3.3 <i>Defensoria pública, crimes de drogas e defesa com perspectiva de gênero</i>	148
5.4 DESAFIOS	163
5.5 PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO.....	171
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	175
REFERÊNCIAS	179
APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTAS	196
APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)	199
ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO Nº 6.826.632 DO COMITÊ DE ÉTICA DA UFPB	203

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o quantitativo de pessoas presas no Brasil passou por um aumento expressivo, em que no intervalo entre 2006 até 2025, a população prisional cresceu aproximadamente 134% (Brasil, 2025a; Brasil, 2018)¹. Pondo esses dados sob uma lupa, observa-se que apesar do número absoluto de mulheres em cumprimento de pena (52.908), ser menor que o de homens (889.399), o aumento da população prisional feminina foi superior, atingindo um percentual de aproximadamente 207% (Brasil, 2025a; Brasil, 2019)². A maioria das incidências penais entre as mulheres, aproximadamente 50%, são em razão dos chamados crimes de drogas, isto é, tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas, enquanto entre os homens esse percentual é de 27% (Brasil, 2025a)³. Isso demonstra que, proporcionalmente, o encarceramento, enquanto impacto da política criminal de drogas, repercute de maneira mais intensa sobre as mulheres.

O encarceramento dessas pessoas é consequência da chamada “guerra às drogas” e demonstra o seu sucesso. Isto porque apesar da continuidade da produção, do comércio e consumo de drogas, o discurso oficial, preocupado com aspectos da saúde e segurança pública, não condiz com suas reais pretensões. Não há uma guerra contra as drogas propriamente ditas, o que há é uma guerra voltada ao controle de pessoas selecionadas a partir de critérios de raça, classe e gênero e que tira proveito econômico desta postura proibicionista (Rocha; Leite; Garcia, 2024; Tannuss, 2022).

Sem real pretensão de deter o tráfico, os principais alvos são aqueles que estão na ponta da cadeia deste mercado, ou seja, aqueles que exercem as funções mais precarizadas, muitos dos quais são mulheres que transportam essas substâncias e cuja atuação está distante do estereótipo forjado para os denominados como traficantes, e que não têm importância

¹Conforme informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias publicado em 2018, em 2006 a quantidade de pessoas privadas de liberdade no Brasil era de 401.200 pessoas. Durante o primeiro semestre de 2025, de acordo com informações do 18º Ciclo do Levantamento de Informações Penitenciárias, a população em cumprimento de pena já estava em 942.307 pessoas (Brasil, 2025a; Brasil, 2018).

²De acordo com o Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade (Brasil, 2019), em 2006 eram 17.200 mulheres privadas de liberdade, enquanto que em 2025 a população feminina em cumprimento de pena era de 52.908 mulheres (Brasil, 2025a).

³Esse dado foi obtido com base nas informações disponibilizadas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre o 1º semestre de 2025, referente ao 18º Ciclo (Brasil, 2025a). Contudo, vale salientar que o referido documento apresentou separadamente as informações quanto às incidências penais, isso significa que esses valores percentuais foram calculados por esta pesquisa e não pelo Levantamento Nacional. Para tanto, primeiro foi feita a somatória das incidências femininas referentes aos crimes de drogas, obtendo um total de 20.863. Depois esse valor foi dividido pela somatória total de incidências femininas, que no caso totalizaram 41.350. Ou seja, $20.863/41.350 \approx 0,50$, ou seja, 50% das incidências penais femininas referem-se aos crimes de drogas. Os mesmos passos foram seguidos para obter o percentual entre os homens, assim, o cálculo foi assim feito $223.258/823.827 \approx 0,27$, ou seja, 27% das incidências penais masculinas referem-se aos crimes de drogas.

personalíssima nesta rede. Destarte, a criminalização dessas pessoas não interfere na continuidade do tráfico de drogas (Rocha; Leite; Garcia, 2024; Silva, 2024; Tannuss, 2022).

Não são quaisquer mulheres que são presas. De acordo com as informações referentes ao panorama do censo 2022, 55% da população brasileira é formada por pessoas negras (IBGE, 2023), não obstante, elas representam aproximadamente 68% das pessoas presas (Brasil, 2025a) ou seja, há uma sobrerrepresentação da população negra, incluindo de mulheres, submetidas ao sistema prisional.

Muitas mulheres que ingressam no tráfico são as principais responsáveis pelo sustento de suas famílias, mas que encontram dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, porque além das exigências relativas à capacitação profissional, precisam conciliar esta responsabilidade com os trabalhos domésticos e o cuidado para com seus familiares. Diante dessa conjuntura, o ingresso no tráfico de drogas desponta como uma alternativa para que essas mulheres auferam renda. Uma vez inseridas neste comércio, desempenham, na maioria dos casos, funções precarizadas (Silva, 2024). Assim, em regra, essas mulheres, muitas vezes, continuam em situação de vulnerabilidade financeira, sendo esse seu trabalho no mercado ilícito de drogas apenas o suficiente para sua subsistência (Estrela, 2021).

Giacomello (2013), então, reflete sobre a situação de vulnerabilidade que alcança essas mulheres antes e durante sua participação no tráfico e que se estende ao momento em que elas são presas. Reforçando esse entendimento, pesquisas apontam que parcela significativa das mulheres é atendida pela Defensoria Pública, instituição que, nos termos do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), é voltada à promoção de assistência jurídica gratuita integral às pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo socioeconômica. Lemgruber e Fernandes (2015), ao se debruçaram sobre processos de tráfico na cidade do Rio de Janeiro, verificaram que 59,6% dos réus eram defendidos pela Defensoria Pública. O resultado é semelhante ao obtido por Nascimento *et al.* (2021) que também identificou que na maioria dos processos de tráfico de drogas (54%), nesse caso no contexto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a defesa foi exercida pela Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, portanto, desponta como uma instituição fundamental à garantia do acesso à justiça a essas mulheres e outros grupos vulnerabilizados. Faz parte da atuação dessa instituição representar os interesses individuais contra particulares ou entes públicos, bem como atuar em demandas coletivas contra estes últimos, sendo, portanto, uma instituição que não limita sua atuação a uma perspectiva individual (Arantes; Moreira, 2019).

Isso revela que mesmo sendo parte do sistema de justiça, a Defensoria assume uma posição diferenciada e paga um preço por isso. É interessante comparar a Defensoria Pública com o Ministério Público, visto que em regra, no âmbito criminal, no qual se inserem os casos de encarceramento feminino por tráfico, essas instituições ocupam polos opostos. Acontece que o aparelhamento de ambas é distinto, carecendo a Defensoria Pública tanto de recursos humanos quanto de estrutura física. Sob essas condições, a Defensoria tem sua potencialidade tolhida e, conseqüentemente, enfrenta dificuldades para garantir o acesso à justiça a seus usuários (Silva, 2020).

Fato é que esse panorama revela a importância de discutir a criminalização de mulheres por crimes de drogas e de atentar à Defensoria Pública, essa instituição que assume parcela significativa das defesas dessas acusadas e que tem um compromisso institucional em promover o acesso à justiça. Em que pese tamanha relevância, Silva (2021) realizou um mapeamento da literatura sobre as respostas estatais ao tráfico de drogas e localizou apenas 4 materiais sobre Defensoria Pública⁴, dos quais 2 tinham gênero como elemento central de análise. No curso da escrita da presente dissertação foram localizados outros materiais além dos 04 localizados por Silva (2021), contudo, não sem dificuldade, já que a maioria das produções tratavam da Defensoria Pública e tráfico de drogas, mas sem o recorte de gênero. Desse modo, tem-se que ainda não é vasto o referencial bibliográfico sobre esta matéria.

Somada a essas justificativas sociais e acadêmicas, essa dissertação dá continuidade a minha trajetória acadêmica e profissional. Quando ingressei no curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, descobri que esta não se fazia apenas dentro de sala de aula, de forma que me propus a aproveitar todas as oportunidades proporcionadas pela instituição. Em meio a essas experiências, no terceiro período da graduação passei a compor o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB (LAPSUS/UFPB), quando então fui introduzida à criminologia crítica, tendo participado de cursos, projetos de extensão e pesquisas que, sob esse referencial, discutiam política criminal, “guerra às drogas”, criminalização de mulheres e outros assuntos.

Durante uma das reuniões do grupo de estudo do Lapsus conheci a Defensoria Pública e minha primeira reação foi de estranhamento, afinal de contas, até então nenhum professor

⁴ Silva (2021) elaborou um “mapa de literatura” sobre as respostas estatais — Poder Legislativo, Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública — ao tráfico de drogas. No entanto, o pesquisador não descreveu o percurso metodológico adotado para sua elaboração, inviabilizando que se precise o período ao qual correspondem os resultados encontrados e a reprodução dos seus passos, o que seria importante para fins de atualização dos dados. De toda forma, os resultados obtidos pelo autor indicam que o material mais antigo encontrado é de 2006 e o mais recente é de 2020.

tinha sequer mencionado o nome dessa instituição. Quando tomei ciência da missão da Defensoria Pública, entendi o porquê de um curso que pouco olha além do formalismo querer mantê-la às sombras. Era ainda a confiança nessa instituição que me aproximava do direito, de modo que, no sétimo período da graduação, consegui um estágio no Núcleo Especial de Cidadania e de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (NECIDH/DPE-PB).

A caminhada junto ao Lapsus e à Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB) me forjaram enquanto pesquisadora, profissional e pessoa. Essas duas experiências ao mesmo tempo em que eram responsáveis por me causar um choque de realidade, também me desafiavam o tempo todo a pensar em perspectiva: qual o futuro que eu quero? Como alcançá-lo? O que é preciso e possível ser feito desde agora? Como posso contribuir para isso?

Nessa toada, quando fui aprovada no mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), ciente do panorama social apresentado anteriormente e considerando minha bagagem acadêmica junto ao Lapsus e DPE-PB, vislumbrei um campo fértil: se durante a graduação voltei minhas atenções à resposta do Poder Judiciário perante os casos de mulheres acusadas de crimes de drogas, agora me interessava investigar o encarceramento feminino por estes crimes sob o ponto de vista da Defensoria Pública, das defensoras e dos defensores públicos.

Só havia um porém, eu iria pesquisar sobre a Defensoria trabalhando em cargo comissionado na própria Defensoria. Lembro-me que em uma das minhas primeiras reuniões de orientação, expus aos meus orientadores o receio, à época incipiente, das repercussões dessa pesquisa no meu trabalho. Naquele momento, no entanto, prevalecia a expectativa de que esse estudo, acima de tudo, iria reforçar a importância da Defensoria Pública. Somado a isso, o fato de receber total apoio da defensora pública que é minha chefe imediata reforçava a sensação de segurança.

Nesse diapasão, não foi uma completa surpresa quando no exame de qualificação fui questionada sobre como era fazer pesquisa sobre a instituição na qual eu trabalhava. À época expus que mesmo que diante de problemas institucionais, a pesquisa não tinha pretensão de atacar a Defensoria Pública, mas sim de fortalecê-la. Acontece que à medida que a pesquisa avançava, aquele questionamento do exame de qualificação ressoava cada vez mais alto em minha mente.

Mesmo que minha pesquisa parta da Defensoria Pública como um espaço de potência, enquanto pesquisadora, eu havia assumido um compromisso inegociável com o trato e análise

crítica dessas informações. Eu temia que a reflexão sobre eventuais problemas da Defensoria Pública fosse utilizada por outrem como justificativa para o desmonte dela ou interpretado como um ataque pessoal à instituição, preocupação esta ainda mais intensa diante da difícil situação do pesquisador no Brasil.

Essa situação tornou o processo de escrita extremamente pesaroso e não foram poucas as vezes em que tive vontade de mudar o objeto de pesquisa e até, à medida que ia postergando de contar aos meus orientadores essa dificuldade, pensava em desistir. Ainda não sei se foi rigidez cognitiva, ilusão, resiliência, esperança ou outra coisa, mas algo me fez continuar e apostar em me dedicar mais do que nunca a esse estudo, para que então a dissertação falasse por si só e evidenciasse que eventuais críticas à instituição e à atuação de seus profissionais partiam de uma preocupação com o fortalecimento de uma instituição tão potente e essencial à democracia.

Ante o cenário social, acadêmico e pessoal apresentado, também considerando a escassez de pesquisas sobre os aspectos mencionados anteriormente, a presente dissertação preocupa-se em responder, sob o referencial teórico da criminologia crítica, aos seguintes questionamentos: Quais as principais percepções de defensores públicos sobre a atuação da DPE-PB nos casos de mulheres acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas? Destarte, o objetivo geral consiste em analisar a percepção de defensores públicos sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos casos de mulheres acusadas de crimes de drogas. Enquanto os objetivos específicos são: a) Discutir a política criminal brasileira e o impacto da “guerra às drogas” no encarceramento feminino; b) Perquirir o papel da Defensoria Pública e os desafios à sua atuação em um Estado que se pretende democrático e garantidor dos direitos humanos; c) Analisar, a partir das entrevistas com os defensores, suas percepções sobre a construção da verdade dos autos, processos de criminalização, defesa com perspectiva de gênero e os desafios da atuação da DPE-PB nos casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas.

No tocante à organização dos capítulos dessa dissertação, após a introdução, foram escritos dois capítulos de cunho, primordialmente, teóricos. Em seguida, dedicou-se à escrita do percurso metodológico, com foco no método aplicado à realização das entrevistas com os defensores da DPE-PB. Uma vez apresentado esse esclarecimento, a dissertação conta com um capítulo no qual são apresentados e discutidos, a partir de categorias, os resultados obtidos. Por fim, há as considerações finais.

O capítulo intitulado de “Política criminal e as repercussões da ‘guerra às drogas’ sobre as mulheres” está dividido em subcapítulos, o primeiro dele sendo “Apontamentos sobre a política criminal de drogas no Brasil”, em que se discute como o Estado abre mão de investir em políticas públicas e vale-se da política criminal como um subterfúgio, já que diante dos problemas que ele próprio provoca ou os quais se esquia de lidar, recorre à criminalização da pobreza, atingido de maneira acentuada pessoas negras, dentre as quais muitas são mulheres. Volta-se o olhar à “guerra às drogas”, haja vista que ela assume centralidade no tocante ao encarceramento feminino, devido ao fato da maioria das mulheres estar presa sob a acusação de crimes de drogas.

Porém o encarceramento não é o único desdobramento da “guerra às drogas” e o segundo subtópico, “Morte e o encarceramento de mulheres como impactos da ‘guerra às drogas’ no Brasil”, dedica-se a essa discussão, atentando ainda que, sendo essas mulheres figuras centrais de suas famílias, o encarceramento delas compromete os núcleos familiares, contrapondo o princípio da intranscendência da pena. Mas para além do encarceramento, não se pode perder de vista que a dinâmica do tráfico, muitas vezes, recorre à violência e que, muitas mulheres são atingidas por atos violentos com vistas a atingi-las de maneira diferenciada por serem mulheres.

O capítulo seguinte, denominado de “Defensoria Pública Estadual e Mulheres Encarceradas: da promessa do acesso à justiça aos óbices institucionais”, inicia com uma discussão introdutória, no subcapítulo chamado “A Defensoria Pública enquanto expressão e instrumento do regime democrático”, sobre o acesso à justiça, enquanto o direito a ter direitos com base, especialmente, em Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é discutido em perspectiva histórica e geográfica, até chegar no Brasil de 1988, quando a Defensoria Pública é inserida no texto constitucional. A partir de então, em subcapítulo denominado “Defensoria Pública: guardião de quais vulneráveis”, dedica-se a perquirir o papel desta instituição na garantia do acesso à justiça de muitas pessoas, ressaltando sua importância diante das mulheres criminalizadas, especialmente por crimes de drogas, as quais são atingidas por uma hipervulnerabilidade. No último subcapítulo, intitulado de “Obstáculos à atuação da Defensoria Pública”, discute-se que apesar de sua relevância, a Defensoria tem sua existência e atuação atingida por alguns obstáculos, os quais guardam relação desde a autopercepção dos membros dessa instituição à fatores externos, como a falta de investimento orçamentário.

Após os capítulos descritos, há o “Caminhos da pesquisa” no qual é descrito detalhadamente as escolhas metodológicas adotadas. Inicialmente foi realizada uma revisão de

literatura, a qual foi importante para as discussões teóricas dos capítulos anteriores e para, posteriormente, analisar as respostas apresentadas pelos defensores em suas entrevistas. Isto porque, essa pesquisa também organizou um levantamento de entrevistas semiestruturadas com 08 defensores públicos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os quais já haviam atuado em ao menos um caso de mulher acusada de algum crime de droga.

O coração desta pesquisa está no capítulo seguinte, intitulado de “Discursos, práticas e desafios da Defensoria Pública do Estado da Paraíba diante de mulheres acusadas de crimes de drogas”, onde são apresentados e discutidos os resultados das entrevistas, valendo salientar que o título desta pesquisa “Tudo para mulher na justiça é difícil” foi extraído da fala do participante Xique-xique⁵. As entrevistas foram organizadas em blocos temáticos prévios, as quais foram reordenadas, chegando à disposição em que foram apresentadas, por subtópicos, neste capítulo. Assim, a primeira categoria, “Quem são os entrevistados/as?”, realizou um levantamento de informações pessoais dos entrevistados, com a finalidade de garantir transparência à pesquisa sobre quem foram seus participantes. A segunda categoria, denominada de “Construção da verdade dos autos”, foi formada pelas perguntas que buscavam saber aspectos que seriam importantes à narrativa fática dessas defesas, como, se havia contato direto, presencial ou não, com as acusadas. Já a categoria seguinte, “Processos de criminalização e defesa com perspectiva de gênero” foi subdividida em 03 partes, “Inserção e participação feminina em crimes de drogas”, “Criminalização feminina por crimes de drogas” e “Defensoria Pública, crimes de drogas e defesa com perspectiva de gênero”, a ideia era compreender a percepção dos defensores sobre a relação entre mulheres e crimes de drogas, se eles enxergavam alguma diferença em comparação aos homens e, se sim, como ou se isso repercutia na defesa que apresentavam. Por fim, a última categoria consistiu nos “Desafios”, posto que apesar de pretensa garantidora do acesso à justiça, a Defensoria também enfrenta dificuldade em transpor o campo da mera formalidade, assim, os defensores expuseram aqueles que eles consideram os principais desafios à atuação da Defensoria perante os casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas.

Esse capítulo ainda consta com um último tópico, o qual não parte diretamente das respostas apresentadas pelos participantes, trata-se do “Perspectivas de superação”. Diante de tudo que fora discutido em sede da dissertação, apresenta-se a propositura daquilo que esta pesquisa entende como essencial à atuação Defensoria perante essas situações de

⁵ Cabe ressaltar que a fim de garantir o anonimato dos participantes, foram utilizados nomes fictícios referenciando plantas que compõem a flora nordestina.

criminalização de mulheres por crimes de drogas, no caso, um protocolo de atendimento com perspectiva de gênero.

Por fim, conforme já mencionado, a dissertação é encerrada com as Considerações Finais, apresentando as principais conclusões obtidas a partir deste estudo. Ademais, ainda se atenta àquilo que ficou no caminho, isto é, os pontos que não foram propriamente debatidos, especialmente por extrapolarem o objeto de pesquisa, mas que são relevantes e necessitam de estudo próprio em momento adequado.

2 POLÍTICA CRIMINAL E AS REPERCUSSÕES DA “GUERRA ÀS DROGAS” SOBRE AS MULHERES

As informações apresentadas já na introdução demonstram a urgência de discutir o encarceramento feminino, sendo assim, o presente capítulo foi dividido em dois momentos: primeiramente, no subcapítulo intitulado de “Apontamentos sobre a política criminal de drogas o Brasil” se debruça sobre sua seletividade e utilização para fins de controle sobre determinadas pessoas, incluindo de mulheres. Ademais, ainda nessa parte, aponta-se para a “guerra às drogas” como uma parte essencial da política criminal, dialogando já com o segundo subcapítulo, em que é demonstrado o impacto da política de drogas brasileiras especificamente sobre as mulheres, com destaque para o encarceramento e mortes provocadas no contexto da “guerra às drogas”.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

A fim de compreender o posicionamento adotado pelo Estado brasileiro frente ao tráfico de drogas, é de suma importância voltar-se ao ponto de partida, qual seja, a própria política criminal do Brasil, haja vista que, além de lhe anteceder, assume, quase que inteiramente, o enfrentamento desta problemática. Ora, a expressão política criminal é utilizada para designar o conjunto de direcionamentos sobre a aplicação e execução das normas criminais, alcançando as políticas de segurança pública, judiciária e penitenciária que, por conseguinte, irão integrar a política criminal (Silva *et al.*, 2022; Batista, 2009). Sob uma perspectiva mais pragmática, é também possível dizer que a política criminal atua na gestão da criminalidade, interferindo na sua prevenção, repressão e repercussão (Ribeiro; Melo; Moura, 2022).

A política criminal não é uma abstração alheia à conjuntura na qual está inserida, em sentido oposto, assume lugar central em uma sociedade cuja existência se perfaz nos moldes neoliberais⁶ (Silva *et al.*, 2022). Sob esses contornos, o livre mercado é o responsável por regular desde as relações econômicas até as sociais e maiores intervenções humanas poderiam

⁶ Neoliberalismo é um conceito político que retoma elementos do liberalismo econômico e filosófico e que desfigura a noção de soberania, reconhecendo o mercado como soberano responsável e capaz de regular as relações econômicas e sociais (Valim, 2017). Nesse sentido, dois aspectos notáveis da lógica neoliberal são a desregulação econômica e a redução dos investimentos estatais em políticas públicas sociais (Tannuss, 2022). Essa postura não intervencionista não representa inteiramente os estados neoliberais, isto porque, diante das problemáticas sociais resultantes da adesão ao neoliberalismo, o Estado se agiganta sobre os vulnerabilizados por meio do aparato penal, promovendo assim o controle da massa indesejada (Tannuss, 2022; Estrela, 2021). Sob esses contornos, Valim (2017) entende que o neoliberalismo modula os estados a aderirem uma concepção de democracia na qual seu aspecto formal não precisa estar alinhado à realidade, tendo o mercado como soberano.

comprometer a suposta ordem natural que regula o mercado. Destarte, o Estado não deveria intervir nessas relações, nem mesmo fomentando políticas sociais. (Silva *et al.*, 2022; Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021).

Ao assumir uma postura omissa ou pouco ativa no tocante às problemáticas sociais, o estado brasileiro ignora que a história da América Latina tem a marca de um processo “civilizatório” forjado a partir de um referencial eurocêntrico, excludente, dentre outros, a pessoas negras e indígenas (Flauzina, 2006). A abolição da escravatura não foi suficiente para romper com a lógica de dominação sobre determinados corpos, de modo que, até os dias atuais, a vivência de pessoas não brancas é marcada por preocupações, receios e angústias que muitas das pessoas brancas não vivenciam, como ter sua morte ou aprisionamento associados a segurança de outrem. O racismo continua sendo um estruturante às políticas públicas do Estado brasileiro (Reis, 2020).

Mas a raça não é o único elemento que impacta nas políticas de um estado neoliberal, a classe social é também essencial. A partir de um discurso meritocrático, o sucesso e o fracasso são lidos como de responsabilidade individual, desconsiderando as desigualdades que atravessam as vivências dos indivíduos (Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021). Nesse diapasão, aqueles que compõem as classes econômicas mais vulneráveis são responsabilizados pela própria pobreza e, embora essa seja uma descrição distorcida da realidade, ela é construída de maneira a convencer até mesmo aqueles que são negativamente afetados por ela (Silva *et al.*, 2022; Souza, 2017).

Sem haver o devido investimento em prestações positivas do estado, a manutenção dessas desigualdades históricas é um produto pretendido pela política neoliberal. Destarte, não surpreende que parcela significativa dos brasileiros, ainda mais quando negros, estejam até hoje em situação de vulnerabilidade socioeconômica: Os dados mais atualizados do IBGE, referentes ao ano de 2023, revelam que no Brasil 27,4% da população vive com apenas R\$ 665,00 por mês e 4,4% com até R\$ 209,00 mensais, ou seja, 31,8% dos brasileiros são pobres ou extremamente pobres. Observa-se ainda que, aproximadamente, 73,7% desse total é composto por pessoas negras, mesmo que as pessoas pretas e pardas do Brasil correspondam, a menos de 60% do total da população: enquanto 4,7% das pessoas pretas e 6% das pessoas pardas são extremamente pobres, esse percentual é de 2,6% entre os brancos; 30,8% das pessoas negras e 35% das pardas são pobres, já esse percentual entre os brancos é de 17,7%. A situação é ainda mais alarmante entre as mulheres negras, as mais atingidas pela pobreza, já que 5,9%% são extremamente pobres e 36,3% são pobres (IBGE, 2024a).

Ao sumarizar as informações disponibilizadas pelo IBGE sobre os anos de 2016-2022, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA identificou, que mulheres e homens negros correspondiam a 80% dos 10% mais pobres do país, enquanto pessoas brancas compunham 70% dos 10% mais ricos. O resultado obtido reitera que no Brasil a desigualdade socioeconômica é também uma desigualdade de raça (IPEA, 2024).

Diante de toda a precarização provocada pelo neoliberalismo, essas pessoas não têm acesso aos bens e serviços de consumo, ou seja, não conseguem se inserir no mercado e por isso, são classificados como consumidores falhos, grupo também composto por aqueles que não se sujeitam ao mercado. Essas pessoas são assim consideradas porque não correspondem às expectativas deste último, o que, em uma sociedade na qual é ele quem assume a dianteira, é decisivo para que se tornem vidas indignas e descartáveis (Tannuss, 2022; Dornelles, 2016; Dornelles, 2008).

O Estado exime-se de tentar promover melhorias nas condições de vida dessas pessoas, posto que elas não apresentam condições de oferecer o consumo como contrapartida. Consequentemente, não há, sob essa lógica, razões para investir nessas classes e assim, ao invés de oferecer políticas públicas sociais, o trato destinado pelo Estado é o do direito penal, recorrendo-se, dessa forma, à criminalização da pobreza (Ribeiro; Melo; Moura, 2022). É irrelevante que o indivíduo tenha praticado uma conduta criminalizada com o intuito de satisfazer uma necessidade ou obter algo que o próprio mercado propaga como necessário, mesmo sabendo que nem todos terão condições, por meios legais, de alcançar (Patio, 2022). Um governo neoliberal ignora sua parcela de responsabilidade e a única política pública que põe em prática é a criminal (Tannuss, 2022).

Enquanto a lógica neoliberal produz precarização, pobreza em massa, sensação de insegurança social e a perpetuação de desigualdades que eventualmente acarretam a criminalidade, o sistema punitivo se encarrega de gerenciá-las. O Estado pune as problemáticas sociais que ele mesmo produz, desresponsabilizando-se por favorecer um cenário que promove exclusão e marginalização (Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021, p. 18).

Segundo Santos (2008), em sociedades desiguais, a aplicação da pena não significa meramente quantificar a punição, mas sim gerir os conflitos, inclusive ideológicos, que permeiam essa convivência, o que pode ser feito sob referenciais democráticos ou autoritários, razão pela qual depara-se, muitas vezes, com um poder punitivo que além de não ser neutro, é seletivo, portanto, parcial. Atentar para a ausência de neutralidade do direito penal, bem como as premissas que verdadeiramente o orientam, é crucial para fazer oposição a suas vicissitudes e consequentes repercussões (Santos, 2008).

Nessa toada, interesses de determinada classe (Batista, 2012), somados a outros elementos estruturantes das relações de poder, como gênero e raça, repercutem na política criminal, revelando-a enquanto instrumento de poder forjado para fins de manutenção de uma suposta ordem (Chai; Passos, 2016; Samaranch; Nella, 2017). A garantia da ordem seria obtida mediante o controle social para o qual a morte de certas pessoas é almejada, seja em sentido literal, seja esvaziando jurídica-politicamente suas existências, provocando a morte em vida daqueles que não são valiosos perante o mercado (Reis, 2020).

Essas pessoas são inseridas em um contexto no qual violações aos direitos humanos são aceitas e praticadas, trata-se do estado de exceção moderno (Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021; Barros, 2019; Silva Junior, 2017). Este consiste em uma criação da tradição democrática que reveste de legalidade circunstância em que os direitos de alguns são suspensos (Agamben, 2004), isto significa, na prática, que durante e onde é instaurado o estado de exceção, os direitos das pessoas são preteridos ao uso da violência, até em sua dimensão física, como forma de garantir o controle social (Valim, 2017). Vale-se, portanto, das possibilidades postas pelo próprio estado democrático para violar o direito de certos indivíduos.

Do que se depreende da própria expressão “estado de exceção”, este deveria ser instaurado apenas em situações excepcionais e temporárias, contudo, sua adoção tem sido comum nos estados contemporâneos em face de vidas negras, pobres e periféricas, sob caráter permanente, transformando exceção em regra, sob justificativa de garantir a manutenção de uma ordem social supostamente ameaçada (Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021; Carinhonha, 2021; Valim, 2017; Agamben, 2004).

Para garantir uma legitimidade para além de formal, o estado de exceção fomenta uma oposição e distanciamento entre o cidadão de bem e o inimigo, ou seja, entre o que está integrado ao mercado e o consumidor falho que compromete a harmonia da sociedade e, por isso, deve ser combatido o quanto antes (Valim, 2017; Dornelles, 2016). O status de “inimigo” instrumentaliza a coisificação do indivíduo, visto que nega a sua condição de pessoa. Ora, se o único condicionante à aplicação dos direitos humanos é a humanidade de alguém, aqueles que não a tem, sob essa lógica, sem fazer jus a sua aplicação (Zaffaroni, 2019). Desse modo, esses espaços habitados pelos inimigos, em que as normas jurídicas estão suspensas, a violência é normalizada, tornando-se parte do cotidiano.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que,

eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (Agamben, 2004, p. 13).

Mas a identificação do inimigo e, por conseguinte, dos locais que exigem a decretação do estado de exceção não são fortuitos, já que esse reconhecimento é feito, dentre outros, a partir de critérios sociais, físicos, religiosos, políticos e territoriais (Dornelles, 2016).

De acordo com dados de 2024 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), 82% das mortes causadas por intervenção policial no Brasil foram contra pessoas negras⁷. Ou seja, além de criminalizar jovens negros e pobres, a Polícia também tem sido ativa no genocídio desta parcela da população. Nesse diapasão, também cumpre atentar às favelas brasileiras, enquanto territórios majoritariamente habitados por pessoas pobres e não brancas. Essa composição conflui para a compreensão do porquê o Estado e muitos daqueles que não moram nessas comunidades terem um olhar negativo sobre esses espaços e seus moradores, a ponto de criminalizar e se oporem à cidadania dessas pessoas. Essa conjuntura sedimenta as favelas como os territórios, no contexto brasileiro, mais afetados pela lógica da exceção (Lemgruber, 2023).

Sem investir em políticas públicas que garantam acesso a direitos, o Estado entra nas favelas para aplicar violência sobre essas pessoas (Lemgruber, 2023). Segundo dados do Relatório produzido pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, entre os anos de 2007 até 2021, foram realizadas 17.929 operações policiais em favelas da cidade do Rio de Janeiro, das quais 593 foram convertidas em chacinas policiais que, por sua vez, provocaram 2.374 mortes (Hirata *et al.*, 2022). Os moradores desse espaço sofrem, simultaneamente, com a omissão do Estado e com sua postura ativa, já que nessas situações, a morte deixa de ser um efeito indireto, tornando-se produto imediato de suas ações que são orientadas pelo que Mbembe chama de necropolítica⁸ (Pereira, 2023; Barros, 2019; Mbembe, 2016).

Nessa conjuntura, o medo é alimentado constantemente através da imagem que associa os territórios de favelas e periferias e seus moradores como os responsáveis por uma violência descontrolada que assola toda a sociedade, e que tem no reforço das ações violentas e no aumento das práticas militarizadas a única solução. O que os

⁷ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz 4 modalidades de morte por violência intencional e em todas elas as pessoas negras são as mais vitimadas: quando em decorrência de intervenção policial depara-se com o maior percentual (82%), já que no caso de homicídio doloso as pessoas negras correspondem 79,2%, no latrocínio à 60,8% e na lesão corporal seguida de morte à 71% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

⁸ O conceito de necropolítica é apresentado pelo filósofo Achille Mbembe que o associa ao exercício da soberania enquanto direito de matar. Trata-se da produção de morte, orientada pela capacidade de definir quem é ou não descartável, classificação que no contexto latino americano tem o racismo como aspecto determinante. O pano de fundo para o exercício do necropoder é o estado de exceção, desse modo, depara-se com práticas de extermínio executadas pelo Estado mediante o uso irrestrito de seus poderes sociais e políticos, haja vista que na exceção o direito é suspenso (Nunes; Sousa; Barros, 2023; Pereira, 2023; Estrela, 2021; Mbembe, 2016).

relatos coletados nas entrevistas apontam é que a ação das forças de segurança pública se converte no principal apelo pelo qual as injustiças criminais atingem o cotidiano, a subjetividade e os territórios da população negra (Carinhanha, 2023, p. 46).

A distorção da realidade, forjando situações de emergência que justificam e exigem a instauração de um estado de exceção, cumulada com todas as suas repercussões, expõe um dos problemas da atual democracia: “Uma democracia sem povo, a serviço do mercado, e que, ao menor sinal de insurgência contra a sua atual conformação, é tomada por medidas autoritárias” (Valim, 2017, p. 21). Quão democrática é uma sociedade que opera nestes moldes? Direitos humanos e democracia guardam notável proximidade, de modo que um pretense Estado democrático deve atender aos direitos humanos, assegurando-os formalmente e, principalmente, promovendo sua garantia (Castro, 2016). Um Estado que não assegura os direitos humanos e que nega o caráter de pessoa a certos indivíduos não é uma verdadeira democracia (Zaffaroni, 2019).

Nesse sentido, embora o estado democrático de direito e o estado de exceção não sejam fundamentalmente divergentes, a maneira como este último tem sido adotado e tem se perpetuado transformaram-no em uma técnica de governo permanente e destinada à “captura de vidas indignas” (Barros, 2019, p. 22) e, diante dessa conjuntura, estes conceitos parecem afastar-se cada vez mais. À vista disso, a aceitação, mesmo que tácita, ao estado de exceção e às suas práticas revela o quão frágil ainda é a ideia de democracia e direitos humanos.

Na discussão sobre a questão criminal no Brasil de hoje, não importa que o extermínio, a violência contra os moradores de favelas e os sem-terra, a tortura e o isolamento nas prisões não tenha nenhum efeito sobre as condições reais de segurança. Não importa que quanto mais prendemos, torturamos e matamos não melhore em nada a situação dos nossos jardins cercados, a brutalidade e o extermínio fazem sentido por si; trata-se de um engajamento subjetivo à barbárie. É por isso que a criminologia do senso comum vai precisar de filósofos, psicanalistas, antropólogos e sociólogos que destilem emoções baratas. O importante é que a população não se identifique e não se compadeça da face mestiça e pobre da questão criminal no Brasil contemporâneo (Batista, 2009, p. 39).

Inserido nesta lógica da exceção, a contínua produção do medo e da sensação de insegurança sensibiliza e torna as pessoas mais suscetíveis a discursos que apontam para o recrudescimento penal como a solução ao criminoso “perigoso”, aquele que, em verdade, é apenas quem de alguma forma pode vir a prejudicar o capital (Silva *et al.*, 2022; Castro, 2016; Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021). Em suma, o Estado neoliberal, interessado em garantir maiores ganhos, fomenta desigualdades, provoca crises e, em seguida, apela à política criminal, a quem confere praticamente um salvo conduto a práticas violentas, para lidar com estes problemas. Destarte, o Estado neoliberal vai tornando-se aquilo que é em essência: um estado penal (Ribeiro; Melo; Moura, 2022; Silva *et al.*, 2022; Reis, 2020).

O direito penal, segundo Santos (2008), tem como objetivos declarados a proteção dos bens jurídicos constitucionalmente reconhecidos como de relevância individual e coletiva. Entretanto, ele e o sistema de justiça criminal têm objetivos reais diversos aos anunciados, cuja identificação exige atenção para além de uma análise estritamente pragmática da legislação (Santos, 2008). O desvio não é algo dado pela natureza, tampouco o adjetivo de “criminoso” pertence ontologicamente a determinadas pessoas. Influenciado por interesses político-econômicos da classe dominante, todo o aparato penal atua, consciente e ordenadamente, de maneira seletiva em processos de criminalização, pelos quais forja o crime e o criminoso (Tannuss, 2022; Baratta, 2011).

O processo de criminalização primária consiste na seleção dos bens que serão penalmente protegidos e quais comportamentos que, vindo a afetar-lhes, serão criminalizados. Essas escolhas, por intermédio de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, são materializadas por meio do processo legislativo, quando são formalmente definidos os fatos típicos, em outras palavras, as condutas que serão criminalizadas (Baratta, 2011).

Não há proporcionalidade entre os impactos provocados pelas condutas selecionadas, principalmente sobre a coletividade, e o rigor das penas em abstrato direcionado a elas (Flauzina, 2006). O caso do tráfico de drogas é um exemplo interessante, pois sua criminalização está associada a um perigo meramente abstrato. Ou seja, não exige a demonstração de nexos causal entre a conduta praticada e a lesão ao bem jurídico protegido (a saúde pública), pois ele é presumido pela norma (Chaves Junior; Pádua, 2023). Fato é que o objetivo primordial à criminalização primária não é a proteção de determinados bens jurídicos, mas sim o controle de determinadas pessoas, desse modo, apesar da legitimidade formal deste processo, ele não deixa de ser violento (Chaves Junior; Pádua, 2023).

Segundo levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, na cidade de Salvador, referente aos anos 2017 e 2021, a proporção de furtos famélicos⁹ em comparativo ao total deste tipo penal aumentou de 11,5% para 20,25% (Fernandes, 2022a). Acontece que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, por ocasião do Habeas Corpus 119.672/SP, a atipicidade do furto famélico e, por conseguinte, o trancamento dessas ações penais (Brasil, 2014). Contudo, pessoas continuam sendo presas por essa conduta, precisando, muitas vezes, que seus casos cheguem ao STF para que então sejam soltas. Esse panorama demonstra que

⁹A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordou em agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial Nº 2.791.926 (Proc.5013935-16.2023.8.24.0020) que os furtos famélicos são apenas aqueles referentes a alimento possa ser consumido imediatamente, como forma de garantir a subsistência da pessoa que praticou a conduta já naquele mesmo (Brasil, 2025b).

nem mesmo a atipicidade de uma conduta é suficiente para evitar a criminalização de determinadas pessoas.

Percebe-se, então, que a criminalização não é um processo restrito à elaboração de leis. Há uma etapa secundária que visa assegurar quais indivíduos serão selecionados para fins de punição, especialmente com a pena privativa de liberdade (Tannuss, 2022). As agências de criminalização, como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, decidem antes mesmo de verificarem as disposições normativas, pois embora fundamentem suas decisões nesses dispositivos, são orientados por um código judicial informal chamado de “second code” que, permite a esses agentes decidir com base em aspectos pessoais dos envolvidos no processo, ainda que essas considerações estejam maculadas por visões estereotipadas sobre os ditos criminosos e vítimas (Andrade, 2009; Flauzina, 2006).

A Polícia, o Judiciário e demais agentes, sem respaldo científico, associam indivíduos com certas características, notadamente pessoas pretas, pobres e periféricas, a estereótipos, como de “perigoso/a”, “bandido/a”, “criminoso/a”, “traficante”, sendo essas associações determinantes nesta etapa da criminalização (Tannuss, 2022; Baratta, 2011; Flauzina, 2006). Mas o que é isso senão uma postura positivista? De acordo com essa perspectiva teórica, o crime é um fato dado e o indivíduo é relacionado ao desvio segundo suas características biopsicológicas, aproximando, então, a criminalidade a justificativas ontologizantes (Batista, 2012; Baratta, 2011). Logo, o cenário descrito demonstra que o positivismo criminológico segue presente na atuação do Estado.

Desse modo, os impactos da política criminal são sentidos, não por acaso, de maneira significativa sobre aqueles identificados com determinados marcadores, como de raça, classe e gênero (Tannuss, 2022; Cifali, 2016). Ilustrativamente, tem-se que apesar do número de mulheres presas ser inferior ao de homens, o crescimento da população prisional feminina tem sido superior ao masculino, haja vista que entre 2006 e 2025, enquanto no geral esse aumento foi de 134% (Brasil, 2025a; Brasil, 2018), no mesmo período o aumento feminino atingiu cerca de 207% (Brasil, 2025a; Brasil, 2019). Somado a isso, segundo o Censo Demográfico de 2022, aproximadamente 55% da população brasileira é composta por pessoas negras (IBGE, 2023), entretanto, dentro das prisões elas correspondem a cerca de 68% do total (Brasil, 2025a), revelando haver uma sobrerrepresentação delas dentro das prisões.

As agências de criminalização pouco escondem a influência desses elementos sobre seus atos. Ora, qual é essa “atitude suspeita” que tantas vezes justifica uma abordagem policial? Seria uma mera coincidência que essa justificativa seja usada sempre diante de abordagens

contra jovens negros e periféricos? Em 2022 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus Nº 158.580 - BA, entendeu que a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita não atende às exigências do art. 244 Código de Processo Penal para fins de busca pessoal¹⁰. À época, os ministros ponderaram que, mesmo inconscientemente, essa postura poderia contribuir à reprodução do racismo:

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade (Brasil, 2022a, p. 3).

Embora o posicionamento do STJ seja importante e indispensável, ele não impediu que a polícia continuasse com essa prática. Dificultando um vislumbre por mudança, em sentido oposto ao firmado pelo STJ, o STF, no começo de 2024, em sede do Habeas Corpus 169.788, validou a invasão de domicílio sob a justificativa de atitude suspeita, sem estabelecer, para tanto, qualquer critério minimamente objetivo para o reconhecimento deste comportamento. E assim o Poder Judiciário legitima uma conduta seletiva por parte da Polícia (Brasil, 2024b).

O Judiciário, enquanto agência de criminalização, também tem, conforme sinalizado anteriormente, sua atuação orientada por elementos extralegais. Nas circunstâncias atuais, esse “second code” não é mais mantido em sigilo. Gomes (2013), debruçando-se sobre 460 processos que estavam no STF relativos à ordem pública e prisão preventiva, identificou a presença explícita de categorias discursivas que se repetem nas decisões, os chamados “termos-pivôs”, reforçando que os vereditos eram tomados a partir deles, ainda que, posteriormente, fossem adornados por dispositivos normativos. O autor observou que a “periculosidade do agente” era a principal justificativa para o encarceramento provisório, a questão é: como aferir a periculosidade de alguém? Sem critérios objetivos e válidos, essa é uma noção comumente estabelecida pela mera convicção do julgador que a vincula a aspectos pessoais do réu (Gomes, 2013).

As situações apresentadas não compõem um rol exaustivo, mas apenas exemplificativo deste sistema penal que é vocacionado a atingir as camadas mais vulneráveis (Flauzina, 2006).

¹⁰ “Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (Brasil, 1941).

Logo, o sistema penal contrapõe-se diametralmente à igualdade na qual o direito supostamente se ampara, e assim sendo, essa política criminal-penal não exercerá funções diversas à produção, manutenção da desigualdade e do controle social seletivo, cumprindo, portanto, com excelência sua verdadeira função (Baratta, 2011; Flauzina, 2006).

A política criminal brasileira, forjada sob os contornos descritos, resultou, conforme apresentado anteriormente, em um aumento de aproximadamente 134% na quantidade de pessoas em cumprimento de pena entre os anos de 2006 e 2025 (Brasil, 2025a; Brasil, 2019). O ano de 2006 é um marco importante, pois é quando entrou em vigência a atual lei de drogas brasileira, dispositivo de suma importância na chamada “guerra às drogas”, aquela que tem sido o carro chefe da política criminal brasileira. Conforme o Painel elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, referente ao primeiro semestre de 2025, os tipos penais previstos na lei de drogas, o tráfico de drogas, associação para o tráfico e o tráfico de drogas internacional, correspondem sozinhos a cerca de 28% do total de incidências¹¹ (Brasil, 2025a).

Essa atitude combativa às drogas, no entanto, não é inerente ao ser humano, porque apesar do consumo dessas substâncias caminhar em paralelo à história da própria humanidade, foi somente na virada do século XIX para o século XX que as drogas se tornaram centrais à agenda internacional e que, ignorando singularidades culturais que os diferentes povos tinham com essas substâncias, foi adotado um posicionamento proibicionista (Tannuss, 2022; Rybka; Nascimento; Guzzo, 2018). A partir de interesses econômicos, geopolíticos e culturais, o paradigma proibicionista volta-se à medicalização e à criminalização, aderindo aos modelos médico-sanitário e político-criminal para controlar a oferta, produção, circulação e consumo de drogas, já que para o proibicionismo a relação com as drogas deve sempre ser desencorajada e o “traficante” severamente punido (Tannuss, 2022; Rybka; Nascimento; Guzzo, 2018; Cortina, 2015).

O discurso médico que fundamentava o modelo sanitário vislumbrava o consumo de drogas como um vício e assim atribuiu ao usuário o estereótipo da dependência, considerando-o uma pessoa doente que deveria ser submetida a tratamento médico. Esse discurso era especialmente direcionado aos jovens brancos de classe média, eximindo-os de eventuais responsabilidades penais por seu envolvimento com drogas (Carvalho, 1996; Olmo, 1990). Mas essa questão da dependência não retrata o modelo sanitário em sua totalidade, já que ele também

¹¹ Foram consideradas 865.177 de incidências, das quais 244.121 eram referentes aos crimes de drogas (Brasil, 2025a).

se caracterizava pela vigilância e o uso de estratégias higienistas para fins de contenção dos que eram considerados doentes (Boiteux, 2006; Batista, 1998).

No tocante ao modelo político-criminal/bélico tem-se que ele foi muito influenciado pela política internacional. Em 1961 realizou-se a Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU, na qual, tomada à frente pelos EUA, foram estabelecidos os alicerces legais da política de drogas internacional, agora já pensadas sob uma lógica belicista, tendo sido aderidas por dezenas de países, dentre os quais o Brasil (Rybka; Nascimento; Guzzo, 2018; Batista, 1998).

A fórmula saúde e moral da humanidade era um desvio retórico do tema direitos humanos, uma busca de amenizar a incoerência da repressão de algo essencialmente humano, o consumo de drogas, mas o momento é de se avaliar alguns aspectos da Convenção Única sobre Entorpecentes, considerada um divisor de águas na política internacional de drogas, posto que traça a divisão clara entre um período no qual a droga poderia ser considerada um produto regulado pelo mercado ainda que com o apoio do Direito Penal, para uma fase em que somente este, o Direito Penal, para uma fase em que somente este, o Direito Penal, iria regular o tratamento da questão: o produto droga se transforma em uma mal que contamina a todos que dele se aproximam (Valois, 2020, p. 259-260).

Nos termos deste novo modelo recaia sobre o usuário de drogas o estereótipo de delinquência, tornando-o bode expiatório, uma vez que passa, então, a ser considerado grande corruptor e ameaça à ordem social (Carvalho, 1996). Não por acaso, o marco referencial da adoção do modelo político criminal no Brasil é o ano de 1964, quando a conjuntura política do país, isto é, a instauração da Ditadura Militar, conferia as condições necessárias a esta nova postura (Batista, 1998). Ao apropriar-se do discurso pelo enfrentamento às drogas como justificativa para seus atos, o governo escancarava que este argumento não passava de um pretexto, uma vez que, naquelas circunstâncias, não havia nada realmente limitando suas ações (Valois, 2020). Acontece que o “problema das drogas” costuma ser chamado à ordem quando o Estado opta pela violência para lidar com suas responsabilidades (Valois, 2020) e naquela época não era diferente.

Embora o Estado já interferisse no uso e comércio de drogas, a década de 1970 marcou o início da “guerra às drogas”, oficializado pelo então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, que diante do aumento do consumo de heroína entre os jovens de classe média, elegeu as drogas como o inimigo público da nação e o primeiro não econômico. Na ocasião, o presidente Nixon enfatizou que a guerra tinha motivações diversas à econômica. No entanto, este discurso era incompatível à realidade, em que até mesmo o próprio mercado de drogas se beneficiava do proibicionismo (Carvalho, 1996; Olmo, 1990).

Boiteux (2006) e Carvalho (1996), posicionando esta como uma pauta socioeconômica, pontuam que, sendo a droga uma mercadoria, ela tem seu valor aumentado em razão de seu caráter ilícito, trata-se de uma consequência das dificuldades impostas à comercialização de um produto proibido. Em linhas gerais, o mercado de drogas vale-se de sua ilicitude, que o isenta de qualquer tipo de controle, até mesmo de qualidade, para obter maiores lucros sobre os consumidores. Ademais, o proibicionismo, dificulta a supervisão sobre o consumo de substâncias na medida de suas particularidades (Chaves Junior; Pádua, 2023; Boiteux, 2006; Carvalho, 1996). O proibicionismo, portanto, é vantajoso ao tráfico e ainda gera problemas (Chaves Junior; Pádua, 2023).

Algumas dessas incoerências situam-se em espaços que a “guerra às drogas” preocupa-se em encobrir, razão pela qual nem sempre são percebidas. No entanto, ela também se contradiz naquilo que é dito explicitamente. Ora, se o estopim à declaração de guerra guardava relação com o aumento do consumo de heroína e seus efeitos sobre a classe média, no momento em que esses fossem controlados, era de se esperar o fim da guerra, mas isso jamais ocorreu (Boiteux, 2006; Carvalho, 1996).

Em sentido diametralmente oposto a sua cessão, os EUA, que inicialmente apresentaram as drogas como um problema interno, noticiavam-nas agora como um inimigo externo, posto que seus produtores estariam fora deste país, em especial no Oriente e na América Latina (Boiteux, 2006; Carvalho, 1996). Olmo entende que essa transferência de responsabilidade não passou de uma estratégia:

Com o consumo de heroína se elimina, em matéria de segurança, o inimigo interno, mas começa a surgir no começo dos anos setenta a discussão sobre o inimigo externo, referindo-se particularmente ao tráfico. Era a forma de responsabilizar pelo consumo de drogas no “Mundo Livre” um país então inimigo; discurso que se difundiria rapidamente em outros países na mesma época com grande intensidade (Olmo, 1990, p. 41).

Os EUA moldaram o seu inimigo externo à semelhança da pessoa latina, estigmatizando-a como perigosa, a partir da sua criminalização (Tannuss, 2022). Foi preciso, no entanto, eleger quem, internamente na América Latina, corresponderia a esse inimigo:

Parece claro que, através da absorção do discurso central, o inimigo interno, para nós, será o produtor e o traficante, ambos comerciantes da droga regionalmente e, esporadicamente, exportadores da droga para os países centrais. A solução da transferência ilusória do problema para os países produtores resulta, para estes, na obrigação de criar **guerra interna** (Carvalho, 1996, p. 38, grifo do autor).

Ao exportar para outros países a ideia de uma “guerra às drogas”, os EUA conseguem inserir-se e intervir direta e indiretamente nesses países. Não se fala apenas em uma influência

quanto à formulação das políticas públicas, mas em uma participação estadunidense efetiva nesse processo (Tannuss, 2022).

No Brasil, a “guerra às drogas” é instituída tanto enquanto política intervencionista dos EUA nos países da América Latina, quanto como política interna adotada pelo Estado brasileiro. A “guerra às drogas” não foi acolhida no Brasil apenas em razão da pressão internacional, ela firmou-se tão bem em solo brasileiro porque, ao menos desde a primeira metade do século XX, o país já tinha acolhido a narrativa de que as drogas eram um óbice ao seu progresso e por isso deveriam ser combatidas (Saad, 2019). De acordo com Saad (2019), os primeiros estudos sobre a maconha disseminavam-na como uma planta de origem africana chegada ao país pelos escravizados. Tratava-se de uma “herança” africana, o que, em um país enraizado no racismo, era tido como um obstáculo ao seu desenvolvimento. Somado a isso, esses estudos iniciais, mesmo sem o rigor científico necessário, associavam o consumo dessa planta a um comportamento violento e ao cometimento de crimes.

Ante esse contexto, a maconha foi criminalizada já em 1932 e “Os anos seguintes à proibição serviram para que as próprias estratégias de repressão fossem sendo desenvolvidas e adaptadas de acordo com o que se buscava” (Saad, 2019, p. 146). Nesse sentido, a adesão à “guerra às drogas”, instaurada na década de 1970, consistia em uma estratégia já conhecida do Estado brasileiro — qual seja, criminalização de certas drogas como uma maneira de atingir determinadas pessoas —, mas agora adaptada aos interesses específicos da época.

Batista (1998) demonstra que da Guerra Fria parte-se para a “guerra às drogas” e, assim, renova-se a existência de um suposto inimigo. Mas não houve um rompimento total com o comunismo, a narrativa construída associava as drogas a um costume comunista e, então, do qual era o caso de se distanciar (Araújo, 2023) e apontava que a disseminação destas substâncias, principalmente, entre os jovens, era uma estratégia comunista, com vistas a desestabilizar as sociedades ocidentais de moral cristã (Batista, 1998). A suposta relação com o comunismo não foi o único pretexto à “guerra às drogas”, as justificativas eram muitas e de naturezas diversas, a citar, política, econômica, moral e religiosa. A extração de um denominador comum foi fundamental para viabilizar que a alcunha de inimigo fosse atribuída a um “compatriota” (Batista, 1998).

Além das justificativas, diversas foram e continuam sendo os mecanismos convocados para servirem na “guerra às drogas”, de modo que o Estado adota sua força máxima nessa empreitada (Valois, 2020). Tamanho comprometimento foi essencial para que a política de drogas pensada a partir das ideologias de defesa social e segurança nacional fossem postas em

prática. A adesão dos agentes policiais, militares, além do Poder Judiciário e Legislativo (Batista, 1998), contribuiu para que fosse possível a instauração dos movimentos de lei e ordem, que, segundo Carvalho (1996) transpunham o plano ideológico, haja vistas que estruturaram o plano de ação da política criminal, sob um direcionamento punitivista, na medida que prezava pela criminalização e penalização (Silva, 2015; Carvalho, 1996).

Atualmente, os crimes de drogas estão previstos na Lei Nº 11.343/2006, mas essa não é a primeira lei de drogas brasileira e antes mesmo de debruçar-se sobre o teor da legislação, já é o caso de questionar a pertinência da criação de uma lei específica para criminalizar o tráfico. Em análise à antiga lei de drogas, a Lei Nº 6.368/1976, Boiteux (2006) pontua que, ante a existência do Código Penal, a elaboração de uma lei específica dispondo sobre o tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes, garantiu um controle maior sobre as drogas e sobre quem tinha algum envolvimento com essas substâncias. Isto porque, eventuais alterações motivadas por interesses econômicos, eram mais simples de serem realizadas em uma norma específica do que em uma geral como o Código Penal.

O fato do referencial acima mencionado ser uma norma já revogada não prejudica a reflexão, uma vez que, atualmente, o cenário é similar, haja vista a vigência da Lei Nº 11.343/2006, a atual lei de drogas nacional. A atualidade das ponderações, a despeito da mudança das normas, reforça o quão consolidada é a “guerra às drogas” enquanto política criminal de Estado, não à toa os crimes de drogas representam 28% do total de incidências penais (Brasil, 2025a).

O direito penal da “guerra às drogas” pouco esconde suas pretensões, sendo patente sua oposição às diretrizes as quais estaria vinculado. O princípio da legalidade é um dos sustentáculos do direito penal, limitando o exercício do poder punitivo do Estado aos atos previstos como ilícitos nas normas do ordenamento. Tal princípio está materializado na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIX, nos seguintes termos: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 2025c).

Contudo, a Lei Nº 11.343/2006 (Brasil, 2024c) aproxima-se a um tipo ideal do processo de criminalização primária, posto que, ao determinar as condutas que serão tipificadas penalmente, vale-se de inúmeras estratégias, não para proteger a saúde pública, mas para fins de criminalizar determinadas pessoas. Segundo Valois (2020), as normas nacionais e internacionais, historicamente apontam para a saúde pública como bem jurídico a ser tutelado perante o uso e comércio de drogas, essa justificativa, no entanto, revela a natureza classista que existe na criminalização desse tipo penal. É contraditório que o Estado puna o comércio de

drogas — e outras condutas relacionadas — em nome da saúde pública, quando ele é o primeiro a negligenciá-la. Tamanho empenho pela saúde dos mais pobres se esgota quando o Estado se depara com hospitais abandonados, ausência de políticas de prevenção de doenças e outras medidas perante as quais ele é o principal responsável (Valois, 2020).

Somado a isso, Valois (2020) ainda questiona a necessidade e a proporcionalidade da criminalização dessas condutas que são tidas como crimes de drogas já que muitas delas, se concretizam em meio a uma relação consensual. Essa ponderação não prevalece na Lei de Drogas que, em sentido diametralmente opostos e em descompasso à essência do princípio da legalidade, ampliou a quantidade de verbos que descrevem a conduta de tráfico de drogas, em fenômeno denominado de multiplicação dos verbos (Valois, 2020). Se a punição só poderia ser aplicada caso a conduta estivesse previamente descrita na norma, o legislador materializou o tráfico de drogas (art. 33) em 18 verbos e expressões verbais.

Essa, no entanto, não foi a única estratégia adotada pela lei de drogas. Sendo uma norma penal em branco, a Lei Nº 11.343/2006 tem sua aplicabilidade condicionada a outra norma que a complementa. O art. 1º da referida lei assim versa: “Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (Brasil, 2024c).

A previsão normativa é vaga, mas isso não é por acaso. O conceito de droga é comumente delineado sob contornos pouco uniformes. Essa imprecisão possibilita inserir em uma mesma redoma substâncias que não guardem grandes similaridades entre si. Não é apenas uma questão sobre o quão genérico pode ser o termo “droga”, mas, principalmente, sobre como a percepção e controle das drogas torna-se ainda mais manipulável quando pouco se sabe o que elas são (Olmo, 1990).

Se a Lei Nº 11.343/2006 não apresenta de maneira objetiva o conceito de drogas, ela tampouco estabelece quais delas são consideradas lícitas e quais são ilícitas. Essa responsabilidade fica a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que, sem competência para legislar, vale-se de vias distintas à lei em sentido estrito para fazer essa distinção (Valois, 2020), no caso, atualmente, as substâncias proscritas encontram-se listadas pela Portaria Nº 344 da Anvisa .

Diante de um conceito genérico de drogas e a ausência de critérios objetivos para distinção entre aquelas que são permitidas ou não, Soares e Zackseski (2016) observaram que os efeitos à saúde, toxicidade e dependência eventualmente provocados pelas substâncias não são

critérios de avaliação prioritários. O que se sobrepõe são questões políticas, raciais e sociais (Araújo, 2023; Soares; Zackseski, 2016) e isso não é de agora, já que antes de oficializada uma guerra supostamente contra as drogas, a proibição destas no Brasil já era pensada como uma forma de atingir grupos que consumiam certas substâncias, à título de ilustração, tem-se que a proibição da maconha era uma forma de oprimir a população negra e o que a ela fosse associado (Araújo, 2023). “Não se trata, portanto, daquilo que a droga é, mas de uma interpretação política que determina o sentido em que essa substância, social e juridicamente, deve ser avaliada. As ilícitas são um mal a ser combatido” (Chaves Junior; Pádua, 2023, p. 605).

Essas lacunas não são uma exclusividade da atual lei de drogas, já eram encontradas na antiga norma, e hoje ainda podem ser verificadas em outras que são aplicáveis na “guerra às drogas”. Essas ausências se justificariam pela necessidade de garantir dinamismo suficiente à norma para acompanhar a suposta criatividade dos traficantes. Não obstante, no dia a dia, essas imprecisões garantem aos seus operadores discricionariedade suficiente para que possam aplicá-la de maneira seletiva (Boiteux, 2006).

Conforme já demonstrado, por trás do discurso oficial sobre o enfrentamento às drogas, há interesses diversos à preocupação com a saúde e segurança pública. A coexistência dos modelos médico e político-criminal, culminando no modelo médico-jurídico, no qual distingue-se consumidor de traficante, tem possibilitado a determinação do modelo aplicável a depender de para quem ele seja direcionado (Boiteux, 2006; Olmo, 1990).

É preciso cautela diante de mudanças legislativas, pois aquilo que, em um primeiro momento, soa como um avanço, pode provocar efeitos diametralmente opostos. De acordo com a Lei Nº 11.343/2006, o tratamento atribuído ao considerado consumidor é diferente do atribuído ao considerado traficante, embora a conduta do primeiro seja criminalizada, não é punida com pena privativa de liberdade (art. 28), já o traficante é punido com uma pena base que pode chegar a 15 anos de privação de liberdade, além de multa, vide art. 33 da referida lei. Atribuindo tratamentos diferentes para os considerados consumidores e traficantes, o art. 28 da Lei Nº 11.343 assim dispõem: “§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2024c).

Conforme mencionado anteriormente (Valois, 2020), a criminalização de determinadas pessoas não é uma responsabilidade atribuída unicamente ao legislador, a política criminal de drogas envolve diferentes agentes, cuja atuação, a fim de atingir os objetivos da “guerra às

drogas”, é viabilizada nestes espaços de discricionariedade. A participação de outros agentes é notória neste ato da distinção entre consumidor e traficante. A Polícia, por exemplo, tem liberdade para, inicialmente, decidir quem será tido como traficante ou usuário e, conciliando a motivação econômica e a pressão para mostrarem serviço, selecionam aqueles “que não têm condições de pagar por sua liberdade” (Boiteux, 2006, p. 217).

Ocorre que a despenalização do usuário de drogas, a partir de uma norma penal em branco, sem critérios objetivos para esta distinção, escancara quanto os marcadores de raça e classe são determinantes para essa diferenciação e contribuem para a manutenção da homogeneidade e aumento da população prisional (Boiteux, 2006, p. 217). Não é à toa que mesmo o comércio e consumo de substâncias proibidas ocorrendo em espaços diversos, incluindo aqueles frequentados pelas elites, o combate ao tráfico de drogas está concentrado nas periferias, posto que é onde estão as pessoas pouco úteis ao mercado e que, então, podem ser alvo da intervenção violenta do Estado (Chaves Junior; Pádua, 2023). Sendo a “guerra às drogas” uma política que atinge violentamente as pessoas pobres e racializadas, ela é sintomática de um Brasil que ainda não superou suas raízes coloniais, escravocratas e ditatoriais (Araújo, 2023; Carinhonha, 2023).

O gênero é outro aspecto que influencia diretamente nesta distinção. Segundo Oliveira (2019), os processos de criminalização de mulheres têm sido influenciados por elementos que são desvinculados ao fato, como a aferição dos parentes da acusada, a identificação dessas mulheres como usuárias de drogas e ainda o local de sua moradia. Mulheres que vivem na periferia têm, mesmo sem mandado, suas casas invadidas e, sem que achem armas, drogas ou sem que consigam provar que estas lhes pertencem, são consideradas traficantes. Comumente essas mulheres são descritas em documentos policiais pelos relacionamentos que têm com algum homem preso, sendo qualificadas como mães de traficantes ou esposas do tráfico. Ou seja, a mera existência desses laços é suficiente para presumir a culpabilidade dessas mulheres (Ribeiro, 2022).

Dialogando com os quesitos apontados anteriormente, Oliveira (2019) ainda atenta para a coabitação como um elemento determinante à criminalização de mulheres por crimes da Lei Nº 11.343/2006. Segundo observado por Oliveira (2019) em sua pesquisa, o Poder Judiciário introduziu, informalmente — e, por conseguinte, ilegalmente, já que nos termos da Constituição Federal, crime é apenas aquilo que está previsto em lei¹² — ao extenso rol do art. 33 da Lei Nº 11.343/2006, o verbo “coabitar”, como uma das condutas consideradas tráfico de drogas. Isso

¹² XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 2025c).

tem levado mulheres que coabitam com alguém considerado traficante a também serem indiciadas por tráfico de drogas (Oliveira, 2019). Dessa forma, ultrapassando a discricionariedade, que se vale das lacunas legislativas, os processos de criminalização feminina têm ocorrido sob a adoção de uma postura arbitrária, ou seja, transpassando os limites legais.

Deparar-se com esta postura do Poder Judiciário é um indicativo de que embora o Poder Legislativo e a Polícia exerçam papéis decisivos, o “exército” que luta a suposta “guerra às drogas” ainda é composto por instituições como o próprio Judiciário, o Ministério Público, Polícias Civil, Militar, que, reunidas em torno de um objetivo comum, legitimam as ações umas das outras (Mello; Freire, 2023; Lemgruber et al., 2021), “A presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do judiciário, ocasiona uma verdadeira inversão do ônus da prova” (Valois, 2020, p. 427).

A atuação dos TJs, tal como a dos MPs, tem respaldado a lógica e acentuado os trágicos efeitos da “guerra às drogas”. Como já foi dito, as polícias militares limitam-se praticamente a prender adultos e apreender adolescentes em flagrante; a Polícia Civil pouco investiga; o Ministério Público quase sempre sanciona as prisões e apresenta denúncia com base nos registros policiais; por fim, coroando essa sequência, os Tribunais de Justiça acatam a denúncia e condenam o réu (Lemgruber et al., 2021, p. 26).

O fato do Poder Judiciário, eventualmente, absolver quem está sendo acusado não o isenta de responsabilidade, já que o controle exercido por essa instituição não se resume a este ato processual. Se anteriormente demonstrava-se que, mesmo sem provas, muitas mulheres são presas em flagrante, segundo Ribeiro (2022), o Judiciário, não raras vezes e com mais frequência do que sobre os homens, decreta a prisão preventiva de mulheres, de modo a mantê-las presas ainda que sem condenação, naquilo que a autora vai dizer que é uma tentativa de conter e reprimi-las a qualquer custo. Embora haja menos mulheres presas por crimes de drogas do que homens, esses tipos atingem-nas, proporcionalmente, mais. Enquanto no cenário masculino a proporção de incidência dos crimes de drogas é de aproximadamente 27% do total, no feminino esse valor atinge cerca de 50% (Brasil, 2025a).

Ante o exposto, tem-se que a “guerra às drogas” alveja jovens periféricos, dentre os quais, muitas mulheres que, inseridos em um cenário de desigualdade social, no qual as oportunidades de emprego lhes são escassas e que pouco lhes garantem uma real inclusão, enxergam no tráfico uma atividade na qual podem, dentre outras coisas, auferir renda (Chernicharo, 2014; Boiteux, 2006). Ainda assim, os ganhos econômicos não são exorbitantes, esses que são presos sob a alcunha de traficantes e, por conseguinte, inimigos, não costumam

ocupar posições de destaque dentro do tráfico, trabalham, por exemplo, no varejo das drogas, estando distantes das posições para as quais os ganhos são vultosos (Lemgruber et al., 2021) e em que são importantes individualmente (Tannuss, 2022).

Essas atividades mais vulnerabilizadas são, comumente, desempenhadas por mulheres. O tráfico de drogas replica a divisão sexual do trabalho, desse modo, a atuação feminina se concentra, em regra, às atividades associadas ao que seria o feminino, incluindo desde a realização de atividades domésticas para os outros trabalhadores do tráfico, até às funções de empacotadoras ou de transportadoras das drogas (Tannuss, 2022). Em que pese serem atividades de grande risco, já que a execução as põe às vistas da polícia, e que sejam essenciais ao mercado de drogas, são as atividades subalternas, distantes do topo da hierarquia das funções do tráfico. Nesse sentido, os ganhos obtidos por essas mulheres são ínfimos (Tannuss, 2022) e em caso de aprisionamento, tamanho o distanciamento daqueles que estão em posições de comando, que elas não conseguem sequer negociar as suas punições (Moreno; Rangel, 2023)

É uma somatória de questões, desde a ausência de critérios objetivos para distinguir consumidor e traficante, até a penalização que pouco considera as diferentes funções e, consequentemente, relevância personalíssima dentro do tráfico. O Estado pune severamente aqueles que são mais vulneráveis dentro e fora do mercado de drogas, aqueles que são considerados descartáveis (Chernicharo, 2014; Boiteux, 2006; Carvalho, 1996). Destarte, a punição ante os crimes de drogas, principalmente no caso das mulheres, é demasiadamente desproporcional, reforçando o racismo e a aporofobia, isto é, a aversão aos pobres, do Estado (Bentes; Torre; Amorim, 2021; Flauzina, 2006).

O Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) realizou uma pesquisa, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, referente ao ano de 2017, sobre o custo da aplicação da Lei de Drogas pelas instituições de justiça criminal, quais sejam, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Sistema Penitenciário, Departamento Geral de Ações Socioeducativas (RJ) e Fundação Casa (SP). Como resultado, observou-se que no Rio de Janeiro esse valor foi de aproximadamente um milhão de reais, ou seja, 10,3% dos gastos totais dessas instituições, e em São Paulo foram cerca de quatro milhões ou aproximadamente 12,6% das despesas totais (Lemgruber *et al.*, 2021).

Apesar da movimentação dessas vultosas quantias de dinheiro, não há nada que efetivamente comprove que tamanha repreensão sobre esta conduta impacta na diminuição da criminalidade. Carvalho (1996) é categórico ao afirmar que a política de “guerra às drogas” não obtém controle, tampouco a abolição do tráfico. Diante desses resultados, o documento

apresentado pelo CESeC (Lemgruber *et al.*, 2021) ainda reflete sobre como esse valor poderia ser destinado a outras áreas, onde realmente poderia servir às finalidades que publicamente se propõe. Porém, conforme afirmado outras vezes ao longo deste capítulo, é parte do projeto neoliberal de sociedade impulsionar a política criminal e, em contrapartida, cortar o orçamento que poderia ser destinado a políticas públicas diversas, como da educação (Bentes; Torre; Amorim, 2021).

Se a “guerra às drogas” não atinge êxito em sua função declarada, ou seja, extinguir o tráfico de drogas (Carvalho, 1996), ela dá causa a uma série de problemas, aproximando-se daquilo que, em sentido mediato, afirmar combater: impede acesso a direitos básicos, como saúde, liberdade de ir e vir, segurança; provoca violência; provoca a morte o extermínio de jovens negros e pobres (Araújo, 2023; Chaves Junior; Pádua, 2023).

As trágicas consequências dessa “guerra” estão bem documentadas: brutalidade policial contra populações periféricas, corrupção de agentes estatais, formação de grupos paramilitares e de extermínio, incentivo ao comércio ilegal de armas e encarceramento em massa são algumas delas. Nas grandes cidades brasileiras, a “guerra às drogas” impõe um estado permanente de terror aos moradores de favelas e periferias, a quem são negados os direitos básicos à saúde, à segurança e ao ir e vir (Lemgruber *et al.*, 2021, p. 10).

Não é possível, no entanto, falar em fracasso da “guerra às drogas”, pois se ela não tem sido eficiente no combate ao tráfico, tem-se mostrado muito bem sucedida no tocante ao controle social, na medida em que tem sido responsável pelo encarceramento de parcela significativa das pessoas que estão presas e essa, ainda que oculta, é a verdadeira função desta guerra. Se diferente desta fosse, não haveria justificativa plausível para uma política criminal de drogas nestes termos (Boiteux, 2006; Carvalho, 1996).

Diante de tudo que se sabe sobre as drogas, incluindo as repercussões das políticas até então implementadas, lidar com elas a partir de um direcionamento bélico, repressivo e punitivo, é uma escolha feita pelo Estado. O Estado adota esse posicionamento não apenas ciente das repercussões da “guerra às drogas” sobre a população negra, pobre e periférica, mas objetivando-as (Lemgruber, 2023; Carinhonha, 2021). “Portanto, a “guerra às drogas” foi mais um subterfúgio utilizado pela elite branca para controlar e exterminar o povo negro” (Cavalcanti; Batista, p.79, 2021), principalmente, as mulheres negras.

São as mulheres negras que, via de regra, precisam conciliar o trabalho remunerado com o trabalho exercido no interior de suas casas, são elas que enfrentam maiores dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho formal, são elas que no comércio de drogas ocupam as posições mais precarizadas, são elas que paradas pela polícia e são presas sem provas, são elas

que mais têm decretada a prisão preventiva contra si, são elas que são julgadas pelo crime cometido e por romperem com as expectativas sociais (Ribeiro, 2022; Tannuss, 2022).

As categorias mulheres e tráfico de drogas estabelecem vínculos marcados por vulnerabilidade, precarização, feminização da pobreza, divisão sexual do trabalho, estrutura patriarcal, dependência de substâncias psicoativas e criminalização. Esses são alguns dos elementos que compõem essa complexa teia de relações e não podem ser considerados de modo desconexo uns dos outros. Ao privilegiar essa perspectiva, é possível problematizar o aprisionamento feminino, que tem crescido exponencialmente devido, especialmente, ao tráfico de drogas. Invalida-se, desse modo, as concepções com base nas quais se sustenta a “guerra às drogas”, alegando o suposto objetivo de destruir a economia ilegal dessas substâncias consideradas ilícitas (Estrela, 2021, p. 92).

Tudo que foi pontuado até então sobre a “guerra às drogas” atinge também as mulheres, no entanto, ao longo do capítulo já se fazia questão de pontuar, ainda que brevemente, por exemplo, o modo como a pobreza atinge as mulheres, a presença da divisão sexual do trabalho no tráfico de drogas e o rigor do Poder Judiciário sobre acusadas de crimes de drogas. Assim, desconsiderar os impactos da “guerra às drogas” especificamente sobre as mulheres, como se fossem iguais e sob as mesmas condições que atingem aos homens, seria negligenciar parte significativa da problemática. O próximo tópico deste capítulo, portanto, dedica-se a discutir em maior profundidade as repercussões da “guerra às drogas”, principalmente o encarceramento, sobre as mulheres.

2.2 MORTE E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES COMO IMPACTOS DA “GUERRA ÀS DROGAS” NO BRASIL

A política criminal está eivada de vícios desde sua gênese, posto que é arquitetada a partir de interesses diversos aos assumidos. A “guerra às drogas”, compondo parte fundamental da atual política criminal brasileira, não diverge deste panorama geral, destarte, não é por acaso que seus impactos não são distribuídos de maneira igualitária, tampouco aleatoriamente. Conforme brevemente adiantado no subcapítulo anterior, as repercussões têm sido severas sobre as mulheres, especialmente aquelas que, para além do gênero, são identificadas por marcadores de classe e raça.

O gênero é um elemento indispensável à análise, mas sozinho é insuficiente para compreensão das dinâmicas da sociedade brasileira. Durante o período colonial, a mulher escravizada não era qualquer uma, assim como atualmente não é toda mulher que é presa ou assassinada em razão da “guerra às drogas”. Séculos se passaram e ainda há muitas semelhanças

entre as mulheres que foram e agora são alvos dessas políticas, indicando que este país segue alicerçado pelos mesmos sustentáculos.

A vivência feminina negra é alvo de uma tripla discriminação, haja vista seu viés de gênero, raça e classe, em que esses elementos, sem que haja propriamente uma hierarquia entre eles, atuam de maneira combinada, potencializando seus efeitos e resultando em uma hipervulnerabilidade (Fernandes, 2022b; Gonzales, 2020; Martins, 2020). Isto porque são essas mulheres que enfrentam as maiores dificuldades para acessar saúde, educação, assistência social e mercado de trabalho, ou seja, políticas que são básicas, mas essenciais a uma vida em dignidade (Fernandes, 2022b; Martins, 2020).

Alguns dados coletados pelo IBGE identificam essas discrepâncias e ajudam a compreender como elas impactam a longo prazo na vida das pessoas. No tocante à educação, de acordo com dados de 2024, a principal causa do abandono escolar, entre homens (53,6%) e mulheres (25,1%), é a necessidade de trabalhar. O segundo principal motivo apontado pelos homens é o desinteresse nos estudos (26,9%), enquanto para elas é a gravidez (23,4%). Salta também aos olhos que enquanto 0,8% dos homens apontam os afazeres domésticos ou cuidados de pessoas como um motivo para este abandono, 09% das mulheres apresentam essa justificativa (IBGE, 2025a).

Apesar dessas particularidades que atingem desproporcionalmente as mulheres, o panorama educacional, em contornos gerais, lhes é levemente favorável. A título ilustrativo, tem-se que entre as pessoas de 15 a 29 anos, a dedicação exclusiva aos estudos ou qualificação é maior entre as mulheres (27,2%) que entre os homens (23,4%). Ademais, entre as pessoas de 18 e 24 anos de idade, a graduação foi concluída por 3,2% dos homens e 5,1% das mulheres (IBGE, 2025a). Apesar disso, atentando às pessoas entre 15 a 29 anos, o percentual de mulheres que não estavam ocupadas, nem estudando ou se qualificando era de 24,7%, enquanto entre os homens era de 12,5% (IBGE, 2025a).

O Ministério do Trabalho e Emprego na Relação Anual de Informações Sociais referente ao 2º semestre de 2024 cruzou informações de gênero e raça, tendo observado que a taxa de desemprego entre as mulheres negras foi de 10,1%, valor superior a de qualquer outra intersecção (BRASIL, 2024d). Atentou ainda que essas diferenças são mantidas mesmo quando diante da parcela ocupada da população: 44,1% dos homens negros trabalham na informalidade, valor 9,5% maior do que o de homens não negros. Entre as mulheres também há discrepância, posto que 41% das mulheres negras trabalham informalmente, o que é 9,1% menor que o percentual atinente às mulheres não negras (BRASIL, 2024d).

Ante essa aparente contradição, é indispensável voltar-se para a divisão sexual e racial do trabalho. Essa não é uma separação ontológica, isto é, de ordem natural, trata-se, em sentido oposto, de uma divisão instaurada a partir das relações sociais e organizada a partir de dois princípios. O primeiro é o da separação que indica a existência de atividades distintas para homens e mulheres. O segundo é o princípio da hierarquização, segundo o qual o trabalho masculino vale mais que o feminino (Hirata; Kergoat, 2007). Essa hierarquia existe porque os trabalhos ditos masculinos inserem-se, via de regra, na dinâmica produtiva, sendo-lhes destinadas atividades de prestígio financeiro e social. Enquanto as mulheres são postas na dinâmica reprodutiva, de modo que a ela são atribuídas atividades domésticas e de cuidado, para as quais há menos reconhecimento social e financeiro (Garcia *et al.*, 2023; Tannuss, 2022).

A presença da mulher no espaço público apenas ilustra a complexidade das dinâmicas em sociedade, mas não compromete a lógica da divisão do trabalho. A ocupação da esfera pública faz com que as mulheres assumam novas jornadas, sem abandonar as antigas, assim, elas exercem o trabalho remunerado produtivo, mas continuam, no interior de seus lares, sendo responsáveis pelo trabalho reprodutivo, seja assumindo as tarefas domésticas, seja cuidando das demais pessoas que convivem com elas, incluindo seus filhos (Tannuss, 2022; Martins, 2020). Ao passo que os homens despendem 11,7 horas semanais com o cuidado de pessoas e dos afazeres domésticos, as mulheres brancas empregam 20,4 horas e as negras 22 horas por semana (IBGE, 2024b).

A sobrecarga posta sobre as mulheres compromete a inserção e manutenção delas no mercado de trabalho, especialmente o formal, já que esse acúmulo de funções nem sempre é sustentável a longo prazo. Não é à toa que enquanto 89% dos homens com crianças de até 6 anos dentro de casa estão ocupados, entre as mulheres esse percentual é de apenas 56,6% e quando se trata especificamente de mulheres negras é de somente 51,7% (IBGE, 2024b).

Ainda que viabilizem modos de conciliar essas atividades, as mulheres, conforme demonstrado, veem-se impossibilitadas de dedicar tanto tempo ao trabalho formal quanto os homens (Tannuss, 2022). Essa conjuntura repercute nas oportunidades que lhes são conferidas no mercado de trabalho formal, assim, ainda que sob influência de outras nuances, é sintomático que apenas 39,3% dos cargos de gerência sejam exercidos por mulheres, estando as mulheres negras ainda mais abaixo dessa média (38,7%) (IBGE, 2024b). Esses dados reforçam que a divisão do trabalho é estruturada pelo gênero, mas também é invariavelmente racializada (Martins, 2020; Germano; Monteiro; Liberato, 2018).

Essas circunstâncias também provocam discrepâncias entre os ganhos econômicos masculinos e femininos. Segundo informações reunidas pelo IBGE, a partir da PNAD Contínua 2022, o rendimento habitual médio mensal dos homens era de R\$ 2.920,00, enquanto o das mulheres era de R\$ 2.303,00, ou seja, o rendimento feminino corresponde a 78,9% do masculino¹³ (IBGE, 2024b). As informações disponíveis revelam que a raça também é uma variável importante. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, analisando dados de 2016 a 2022, durante todos esses anos a renda de mulheres e homens negros foi inferior a de mulheres e homens brancos, no caso, o rendimento de pessoas brancas em 2022 foi 87% maior do que a de pessoas negras (IPEA, 2024).

Destrinchando esses valores por atividade ocupacional, tem-se que o rendimento das mulheres é menor que o dos homens, a exceção é apenas quando se trata de Forças Armadas, Polícia e Corpo de Bombeiro Militar, neste caso, a hipótese levantada pelo IBGE é que nessas instituições as mulheres desempenhem carreiras especializadas, como a de médica, ou ocupem cargos mais altos (IBGE, 2024b). No tocante às ocupações elementares, compostas por empregados domésticos, vendedores ambulantes e outros, o rendimento médio das mulheres era de apenas R\$ 1.156,00 (IBGE, 2024b), ou seja, valor abaixo do salário mínimo vigente no ano de 2022, que era de R\$ R\$ 1.212¹⁴.

Frente às informações apresentadas, não é de se estranhar que as mulheres e, por conseguinte, os lares nos quais elas são as principais responsáveis estão sendo afetados de maneira significativa pela pobreza (Actis, 2022). No Brasil, do total de domicílios, 51,3% estão sob responsabilidade principal de mulheres, contudo, no tocante aos lares em que se constata situação de insegurança alimentar, em 59,9% destes a mulher era a principal responsável. Além disso, considerando os domicílios em situação de insegurança alimentar, 28,5% deles tinham como principal responsável uma pessoa branca, enquanto que aproximadamente 70% estavam sob responsabilidade de pessoa negra (IBGE, 2025b).

Este cenário é demonstrativo da “feminização da pobreza”, esta que é uma categoria relevante para compreensão das circunstâncias que acometem as mulheres e para pensar proposituras a partir deste referencial. Essa expressão foi primeiro utilizada na década de 1970

¹³ Cumprir mencionar que a Lei Nº 14.611/2023 dispõe sobre a equiparação salarial entre homens e mulheres, mas esta lei foi sancionada apenas em 2023, ou seja, posterior a coleta dos dados apresentados, de modo que ainda não é possível concluir se ela provocou mudanças no cenário descrito.

¹⁴ AGENDA SENADO. Salário mínimo de R\$ 1.212 é promulgado. **Senado Notícias**, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/02/salario-minimo-de-r-1-212-e-promulgado#:~:text=Foi%20publicado%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial,sal%C3%A1rio%20m%C3%ADmo%20em%20R%24%201.212>. Acesso em: 02/10/2024.

e desde então teve sua significância aperfeiçoada. Havia um receio de que ao utilizá-la, outros aspectos como nacionalidade, raça e classe fossem desconsiderados das análises ou então que fosse estabelecida uma primazia do gênero. Ademais, era importante impedir a reprodução de uma visão determinista, em que mulheres e pobreza fossem imediatamente associadas, ou de uma perspectiva simplista, segundo a qual, a pobreza seria restrita às mulheres ou compreendida apenas sob parâmetros de renda, ignorando suas manifestações no tocante às oportunidades e condições de trabalho, na participação e representação política e etc (Aguilar, 2011).

À luz dessas ponderações, o ponto central da feminização da pobreza parece ser a percepção de que a posição inicial e o caminho possibilitado às mulheres são distintos dos ofertados aos homens e que, em razão disso, elas enfrentam maiores dificuldades para, dentre outros óbices, conseguir inserir-se e permanecer no mercado de trabalho formal. Desse modo, a feminização da pobreza atenta para um processo de manutenção e intensificação das desvantagens femininas diante de situações de pobreza, apontando também para a omissão do Estado que, sob uma lógica neoliberal, ignora as intercorrências do gênero nessas experiências (Actis, 2022; Aguilar, 2011).

O processo de feminização da pobreza denuncia um Estado que não se preocupa em superar essas disparidades que atingem as mulheres, não há uma pasta desenvolvendo políticas de inserção e manutenção de mulheres no mercado de trabalho formal. Em sentido diametralmente oposto, o Estado comumente viabiliza situações cujos efeitos atingem em cheio as mulheres, em especial, as negras, são elas, por exemplo, que com a flexibilização das normas trabalhistas são direcionadas aos trabalhos mais precarizados da economia informal, incluindo ao tráfico de drogas que, dentre tão poucas opções, desponta como uma alternativa viável à subsistência (Actis, 2022; Estrela, 2021). A atuação feminina em atividades relacionadas ao tráfico de drogas não deve ser vista isoladamente, mas dentro desse contexto, em que as oportunidades de trabalho lícito são poucas e incompatíveis com o acúmulo de responsabilidades que lhes é atribuído (Duarte, 2019; Cortina, 2015).

Desde o subcapítulo anterior, demonstrava-se que o tráfico de drogas é, há algumas décadas, a principal causa do crescente aprisionamento de mulheres. Não é a intenção desta dissertação debruçar-se sobre os motivos pelas quais se envolvem com o comércio de drogas, pois são diversas as razões para isso¹⁵, não obstante, frente à discussão traçada até então é

¹⁵ A inserção de mulheres no tráfico de drogas está associada a multicausalidades, as quais podem até mesmo serem combinadas. Atenta-se de maneira mais específica ao interesse financeiro e, consequentemente, o tráfico enquanto trabalho, porque além de ser uma conexão frequente, possibilita a discussão sobre outras questões de extrema importância, como feminização da pobreza e divisão sexual do trabalho. Contudo, importante pontuar que há outras motivações: a manutenção da dependência do consumo de substâncias; influência de uma figura

importante observar que muitas delas têm feito essa inserção devido a questões financeiras (Duarte, 2019). Isto porque essa é uma atividade que as permite, simultaneamente, aferir renda e cumprir com as responsabilidades privadas que lhes são imputadas (Martins, 2020; Duarte, 2019).

Isso é possível porque no tráfico de drogas há uma diferenciação e hierarquização entre as atividades masculinas e femininas, ou seja, a divisão sexual do trabalho é mantida (Lucena, 2020; Martins, 2020). Assim como no mercado lícito e formal, as mulheres são, via de regra, preteridas aos homens para ocupar cargos mais altos (Corrêa, 2022; Duarte, 2019) e, segundo Moreno e Rangel (2023), nem mesmo quando alcançam posições de maior prestígio é possível equiparar suas experiências às masculinas, já que em pesquisa realizada com mulheres acusadas de participar de organização criminosa, observaram que elas costumam desempenhar mais de uma atividade, conciliando funções de distintos níveis hierárquicos:

Para ilustrar este hallazgo sirve el caso de una mujer que fue detenida por el Ejército en 2014 junto con seis hombres en Veracruz y sentenciada tres años después, en 2017, por efectuar lo que se conoce como “trabajo de cuidados” y coordinar las guardias de los “halcones” (turnos de los vigilantes de la organización). Desempeñar trabajo de cuidados, como hacer de comer o limpiar la casa, es una tarea que no representa una visión “desobediente” de la feminidad y supone poca capacidad de decisión. Esta es una posición baja en la jerarquía de la organización en la que las mujeres, en principio, sólo reciben órdenes (PJF, 2017). Esta actividad supone mujeres que, según la literatura revisada antes, podrían ser catalogadas como “víctimas” dentro del grupo delincencial. En cambio, desde esta misma lógica, organizar las guardias de los “halcones” es una actividad que implica tanto capacidad de decisión, como una posición más privilegiada dentro de la jerarquía de la organización (PJF, 2017), porque consiste en establecer estratégicamente el calendario de actividades e itinerarios de hombres y mujeres dedicados a vigilar e informar. Una mujer dedicada a ello podría etiquetarse como “perpetradora” (Moreno; Rangel, 2023, p. 18-19).

Mesmo ao assumirem funções mais próximas à chefia, elas permanecem desempenhando outras atividades, muitas das quais são associadas ao “feminino” e que, individualmente, são menos valorizadas, reiterando as particularidades da relação entre mulheres e tráfico de drogas. De toda forma, a presença feminina ainda se concentra em posições subalternas. Trazendo o privado para o público, há mulheres que se aproximam do tráfico desempenhando atividades relacionadas à cozinha e à limpeza. Outras funções tornam-se “femininas” na medida em que passam a ser majoritariamente atribuídas a mulheres, como ocorre com as atividades de embaladoras das drogas, transportadoras e pequenas varejistas (Garcia *et al.*, 2023; Tannuss, 2022; Cortina, 2015).

masculina, sejam seus companheiros, familiares ou amigos. Intimamente entrelaçada a esta última, há situações na qual esta participação é motivada pelas expectativas impostas sobre as mulheres, segundo as quais é esperado que provem seu amor pelos homens de sua vida, ainda que isso implique em realizar tarefas relacionadas ao tráfico de drogas; etc (Estrela, 2021).

A quantia auferida com o trabalho no tráfico depende da atividade desempenhada, considerando então que as funções exercidas pelas mulheres são, geralmente, secundárias e precarizadas, tem-se que a despeito do sensacionalismo midiático, os ganhos vultosos são a exceção, de modo que em regra as quantias obtidas são muito pequenas (Chernicharo, 2014). Os valores angariados são suficientes para garantir a economia da sobrevivência delas e dos familiares ou então para que tenham acesso a bens que outras pessoas têm e que são essenciais a uma vida digna (Garcia *et al.*, 2023; Corrêa, 2022; Tannuss, 2022).

Os ganhos, contudo, não são sequer proporcionais aos riscos que correm, o caso das mulheres que transportam drogas ilustra bem essa discrepância: sem que saibam, muitas são contratadas, na verdade, para servirem de isca, assim, ao transportarem pequenas quantias de drogas, atraem atenção dos agentes de criminalização, enquanto outras pessoas promovem reais atividades de traficância (Duarte, 2019; Giacomello, 2013). Duarte (2019) levantou informações indicando que as mulheres que levam drogas para o interior de presídios submetem-se a risco tão eminente para receberem, em média, entre R\$ 600,00 a R\$ 2.000,00.

O que torna o “tráfico” atrativo não é apenas a renda obtida com essa atividade, principalmente quando avaliada isoladamente, mas conforme Martins (2020, p. 2655) atenta, há um “aparente ganho econômico superior ou mais vantajoso do que os trabalhos ditos “femininos”, que poderiam ser desempenhados por ela”. Mesmo que os ganhos brutos provenientes das ocupações lícitas e ilícitas sejam aproximados, o trabalho no tráfico possibilita que esse dinheiro renda mais. Muitas das atividades “femininas” são desempenhadas no interior de seus lares, possibilitando-as economizar tempo e dinheiro de deslocamento até o local do serviço. Somado a isso, trabalhando em casa, conseguem desempenhar uma atividade remunerada, enquanto cuidam, simultaneamente, de seus filhos e de sua casa, o que, considerando as responsabilidades que lhes são atribuídas, é de grande importância (Garcia *et al.*, 2023; Duarte, 2019).

A dinâmica entre mulheres e tráfico de drogas, influenciada por inúmeras variáveis, é bastante complexa. Quando diante de mulheres que encontram no tráfico uma fonte de renda, coaduna-se com Martins (2020) quando esta articula pelo reconhecimento delas enquanto trabalhadoras do tráfico e não como traficantes e todos os estigmas que esse rótulo traz consigo. Mesmo sendo uma relação de trabalho, há de se atentar que tantas são as violências antecedentes ao tráfico, que o envolvimento com este nem sempre é uma escolha completamente livre, mas

apenas uma opção disponível, ademais, ante a continuidade da violência, não parece ser adequado, ao menos não de imediato, falar em uma emancipação pelo tráfico¹⁶ (Martins, 2020).

Trata-se, pois, da destituição da dignidade humana contemporânea, mascarada por vezes em discursos de uma pretensa liberdade de escolha, ou de tomada de consciência, sem considerar que a crise estrutural do capital global se faz no tempo presente com força de trabalho feminina, valendo-se de uma subordinação e dominação histórica entre sexos/gêneros (Duarte, 2019, p. 185).

O mercado ilícito de drogas está inserido dentro de uma sociedade alicerçada em pilares de da raça, classe e gênero, os quais também sustentam, por conseguinte, o próprio tráfico. Nesse diapasão, os impactos da “guerra às drogas” não são distribuídos de maneira homogênea, recaindo, como demonstrado anteriormente, especialmente sobre pessoas negras e pobres, muitas das quais são mulheres. A despeito do que algum dia tenha anunciado como objetivo, o resultado dessa guerra tem sido a morte, o aprisionamento e a estigmatização de mulheres.

Rangel e Moreno (2023), pesquisando sobre mulheres acusadas de participar de organizações criminosas no México apontam que o tratamento bélico a essa problemática tem repercutido sobre as mulheres de diversas maneiras, tendo havido um aumento de mortes em espaços públicos e com o uso arma de fogo, além de um crescimento no número de desaparecimentos. Embora sejam, a princípio, ponderações sobre o México, a similaridade entre a política criminal nos países da América Latina permite que as reflexões dos autores se estendam ao cenário brasileiro.

De acordo com o Atlas da Violência (Ipea, 2020), entre 2008 e 2018, houve um aumento de 4,2% de assassinatos de mulheres no Brasil, crescimento esse que pode ser associado à “guerra às drogas”. A partir de informações extraídas e analisadas de inquéritos policiais, Lucena (2020) identificou que do total de homicídios de mulheres na cidade de João Pessoa-PB, 39,7% tinham relação com tráfico de drogas, já em Porto Alegre-RS esse percentual atingiu 55,5% do total. Em pesquisa realizada por Portella *et al.* (2011), 21,2% dos homicídios de mulheres em Recife-PE tinham relação com a “dinâmica do tráfico de drogas”, sendo esta a segunda configuração mais comum, atrás apenas dos homicídios cometidos por parceiros íntimos (42,2%).

¹⁶ Do ponto de vista liberal clássico, a emancipação está relacionada à liberdade que, por sua vez, concretiza-se a partir da desobstrução das opções postas aos indivíduos. Essa noção, no entanto, é limitada, haja vista que a percepção sobre esses óbices, essas opções e quem são esses indivíduos é superficial, restrita e fragmentada. Marx também advoga que a liberdade é essencial para alcançar a emancipação, entretanto, entende que a emancipação humana está atrelada a substituição do modo de produção capitalista por uma forma de associação coletiva que seja realmente compatível com a existência digna do ser humano e que assim possibilite aos indivíduos disporem materialmente de opções para seus desenvolvimentos (Bottomore, 2013).

Boiteux (2006) já atentava que uma política de drogas proibicionista implicaria em um mercado operando sem a regulação do Estado ou sob um aval corrupto. A pesquisadora ainda apontava para como isso poderia provocar um verdadeiro derramamento de sangue. Sem a fiscalização estatal, conflitos dentro e entre facções têm provocado a morte de mulheres, já que a eliminação delas é vista como parte da solução dos impasses existente, sejam eles, deslealdade, descumprimento de uma ordem, conflitos territoriais e outros (Nunes; Sousa; Barros, 2023; Lucena, 2020).

Mas às motivações mencionadas acima, há outras nas quais o gênero ganha notoriedade. Meneghel e Margarites (2017) observaram casos de mulheres que galgaram a hierarquia do tráfico e foram assassinadas por pessoas que não aceitaram essa ascensão. Segundo as autoras, não é uma simples rivalidade, trata-se de não aceitar que uma mulher ocupe posições que, pela divisão sexual do trabalho, os homens estão acostumados a terem para si, sendo esta mais uma demonstração que as violências de gênero as acompanham dentro e fora do tráfico. Há ainda, no entanto, registros de mulheres que não exerciam qualquer atividade de traficância e mesmo assim foram mortas por traficantes, apenas por tentarem proteger seus companheiros, os quais, por sua vez, estariam atuando neste comércio (Meneghel; Margarites, 2017; Portella *et al.*, 2011).

Conforme mencionado anteriormente, a execução de pessoas é uma forma de lidar com os conflitos da dinâmica do tráfico, nesse sentido, Portella *et al.* (2011) também atentou para o assassinato de mulheres que, enquanto usuárias, tenham adquirido dívidas que não conseguiram quitar. Ocorre que mesmo quando as motivações desses assassinatos são semelhantes entre homens e mulheres, a forma como o ato é executado — são filmadas sendo torturadas e mortas, inclusive na frente de outras pessoas, para depois serem exibidas essas gravações — parece querer reiterar uma suposta superioridade masculina, conferindo às suas mortes uma carga simbólica diferenciada (Nunes; Sousa; Barros, 2023; Meneghel; Margarites, 2017).

Mas se, internamente, o mercado de drogas lida com suas questões por meio da produção de mortes, é preciso questionar a responsabilidade do Estado que, ao decretar uma guerra supostamente contra as drogas, adota medidas que provocam diretamente a morte de pessoas ou que são coniventes a elas. A pesquisa realizada por Portella e demais pesquisadores da Universidade Federal de Pernambuco identificou que usuários de drogas, incluindo mulheres, matam (os traficantes) e morrem devido a dívidas de drogas (Portella *et al.*, 2011). Essa informação é interessante para refletir sobre como a desregulamentação do comércio de drogas,

algo que incumbiria ao Estado, possibilita que o homicídio de pessoas se torne um recurso neste mercado, um que atinge os supostos traficantes e quem mais tiver determinada cor e endereço.

De acordo com informações trabalhadas pela Agência Patrícia Galvão (2017), entre 2005 e 2015 ocorreram, nacionalmente, 75 mortes de mulheres por intervenções legais ou operações de guerra, das quais, no mínimo, 39 (52%) foram perpetradas contra mulheres pretas ou pardas, devendo-se considerar que esse número é possivelmente maior, haja vista que em 12 dessas mortes a raça da vítima foi ignorada. Apesar da subnotificação, as informações colhidas reforçam os apontamentos da literatura, ou seja, a polícia mata e tem matado majoritariamente mulheres negras.

É preciso também responsabilizar o Estado pela forma como ele lida ou deixa de lidar com essas mortes. Em pesquisa sobre o assassinato de mulheres na cidade de Porto Alegre-RS, Meneghel e Margarites (2017) puderam constatar que quando a vítima tinha alguma vinculação à prostituição ou com o tráfico de drogas, a polícia pouco se empenhava em investigar o caso, restando até mesmo a dúvida se esse vínculo era real, de modo que os inquéritos, por exemplo, eram encerrados por falta de provas. A ausência de informações, no entanto, não impedia a polícia promover juízos de valores sobre essas mulheres que, mesmo sendo as vítimas, eram culpabilizadas por terem, segundo as expectativas de gênero feminino, transgredido a moralidade (Meneghel; Margarites, 2017).

As agências de criminalização e a mídia têm se valido da noção de “envolvimento”, uma categoria muito ampla, para retirar a humanidade de pessoas cuja cor da pele não é branca, que moram nas periferias, usam certas roupas, são parentes ou companheiras de certas pessoas, e assim justificar suas mortes (Nunes; Sousa; Barros, 2023; Silva *et al.*, 2023). É claro que, independentemente de haver um real envolvimento com o tráfico, essa política de morte não se justifica, contudo, ao pontuar que pessoas alheias a esse mercado e que, então, seriam penalmente inocentes, estão sendo assassinadas, busca-se explicitar mais uma vez as contradições dessa guerra supostamente contra as drogas.

Quando a morte física não é o destino final dessas mulheres, o Estado tem assegurado que elas sejam presas. Segundo a 5ª edição da Lista Mundial de Aprisionamento Feminino (Fair; Walmsley, 2022), a população prisional feminina do Brasil é a terceira maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e China. Apesar do número absoluto de mulheres encarceradas ser inferior ao de homens, alguns aspectos têm chamado atenção: considerando o período entre 2006 até 2025 a população prisional aumentou aproximadamente 134% (Brasil, 2025a; Brasil,

2018), mas considerando especificamente as mulheres, esse crescimento atingiu 207% (Brasil, 2025a; Brasil, 2019).

Somado a esse crescimento, observava-se que de 2005 até 2017 os crimes de drogas foram preponderantes nas causas do aprisionamento feminino, atentando-se que desde 2008 foram responsáveis por aprisionar no mínimo 59% do total de mulheres encarceradas (Brasil, 2019). Os dados mais recentes demonstram que essa conjuntura se mantém, já que, no contexto feminino, do total de incidências registradas, aproximadamente 50% delas são por crimes previstos na lei de drogas (Brasil, 2025a). No tocante às mulheres e o comércio ilícito de drogas, apesar de extremamente vulnerabilizadas dentro desse lucrativo mercado, o poder punitivo do Estado recai desproporcionalmente sobre elas.

Essa situação pode ser melhor compreendida pela ideia de que as mulheres são atingidas por um triplo sentenciamento, segundo a qual, a decisão que, formalmente, as condena não é o primeiro ou o último sentenciamento ao qual serão submetidas em razão da sua condição feminina. Primeiramente, tem-se que essas mulheres, seja no ambiente público ou privado, são submetidas a relações nas quais há uma diferença na distribuição de poder com base no gênero; em segundo lugar, já no tocante à política criminal, principalmente de drogas, observa-se que, em comparativo aos homens, elas são responsabilizadas de maneira desproporcional aos seus atos; por último, as consequências do cárcere sobre as mulheres diferem-se das que acometem os homens, já que o gênero também é estruturante do espaço penitenciário (Tannuss, 2022; Giacomello, 2013).

A despeito da feminização da pobreza, persistem as cobranças sobre as mulheres. Além de que cumpram com uma série de responsabilidades, é esperado que elas façam isso sem que desviem do referencial de conduta feminino. Nesse sentido, o sistema de justiça é mais tolerante quando diante de mulheres acusadas de praticarem crimes que, em alguma medida, aproximam-se ao padrão de gênero, como é o caso de roubos famélicos, isto é, roubo de comida com vistas a findar a fome. Ocorre que a noção comum sobre o tráfico, por sua vez, as afasta desses estereótipos, culminando em um trato penal mais rigoroso (Martins, 2020).

Essa rigorosidade acompanha as mulheres desde os primeiros encontros com os agentes do estado. De acordo com Lucena (2020), no tocante à diferenciação entre usuário e traficante, as mulheres têm 2,38 mais chances de serem incriminadas por tráfico do que os homens. Entretanto, segundo dados reunidos por Ribeiro (2022), a maioria dessas mulheres foi presa sem que estivesse usando arma de fogo (82%), foi pega com drogas de uma mesma natureza,

via de regra, maconha (54%), não possuía registro policial anterior (51%), não era reincidente (75%).

Ademais, há de se considerar que, até quando exercem alguma atividade ligada ao tráfico, via de regra ocupam posições secundárias e para as quais são pessoalmente irrelevantes, portanto, descartáveis e substituíveis. Apesar disso e das condições favoráveis, elas estão sendo enquadradas em um tipo penal (art. 33, Lei Nº 11.343/2006) para o qual a pena pode atingir até 15 anos. Arguello (2017) pontua que o artigo mencionado é demasiadamente amplo, abarcando condutas distintas em um mesmo tipo penal, permitindo que essas mulheres sejam consideradas, sem maiores ressalvas, como traficantes.

Essa alcunha sequer exige a atuação no tráfico, já que o Estado incrimina mulheres que, por exemplo, apenas residem em uma determinada localidade ou têm alguma relação de afetividade com alguém realmente inserido (Godenzi *et al.*, 2023; Ribeiro, 2022; Tannuss, 2022). São muitas as situações relacionadas a essa última hipótese, há casos de mulheres que são ameaçadas e veem-se obrigadas a realizar o transporte de drogas; outras, a pedido de parceiros e familiares em que confiam são enganadas e acabam guardando ou transportando pacotes que contêm substâncias ilícitas (Godenzi *et al.*, 2023). Isso acontece porque o sistema de justiça reproduz práticas racistas e patriarcais (Kilduff, 2020), de modo que mesmo sem provas suficientes, considera essas mulheres traficantes e ainda cumula essa acusação a de associação para o tráfico, agravando suas penas (Mello; Freire, 2023).

Tamanha é a repreensão que muitas delas são presas antes mesmo de eventual condenação: do total de mulheres presas, 30% delas são presas provisórias, porcentagem superior à masculina que é de 24% ¹⁷ (Brasil, 2025a). Ribeiro (2022) encontrou percentual ainda maior quando diante de acusações de tráfico, para as quais 47% das mulheres foram presas preventivamente contra 42% dos homens. A decretação da prisão preventiva tornou-se um recurso capaz de garantir uma punição imediata a essas mulheres. Ao transgredir o papel feminino, elas deveriam tão logo serem repreendidas e docilizadas novamente (Ribeiro, 2022).

Tamanho rigor frente a essas mulheres é mantido ao longo de todo o processo, sendo aferido também nas sentenças proferidas nesses casos. Conforme, observado a partir das informações levantadas por Mello e Freire (2023, p. 6):

Já nos cinco anos analisados no presente estudo, observa-se que 1.049 mulheres cumprem pena no regime prisional inicial fechado, o que corresponde a 70,83%; 317 no regime prisional semiaberto, ou seja, 21,40% do total; e 115 no regime aberto, que

¹⁷ Para realizar esse cálculo considerou-se a existência de 52.745 mulheres presas, das quais 16.328 não tinham recebido condenação, sendo presas provisórias. No tocante aos homens, de 885.327 homens presos, 217.826 eram provisórios (Brasil, 2025a).

representa 7,77% do mesmo universo. No entanto, se considerarmos que o quantum médio da pena fixada para as mulheres condenadas por atos envolvendo o tráfico de drogas é correspondente a 5,34 anos, é possível conjecturar que, segundo as regras do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena de aproximadamente 50% dessas mulheres deveria ser o regime semiaberto (penas maiores que quatro anos e menores do que oito), todavia, os números evidenciam outra realidade, uma vez que cerca de 70% das mulheres condenadas por delitos dessa espécie iniciam o cumprimento da pena em regime fechado.

O trecho destacado acima revela um Estado que, quando necessário, abre mão da legalidade, seja estabelecendo um regime inicial de cumprimento de pena diverso à orientação legal, seja suprimindo o contraditório e ampla defesa (Mello; Freire, 2023). E assim, sem que esses fatores sejam considerados, o sistema de justiça vai pondo cada vez mais mulheres em presídios, sem que o comércio de drogas seja ameaçado.

Se a repercussão sobre o tráfico não é significativa, os efeitos desse encarceramento são fortemente sentidos pelas mulheres e comumente prolongados a suas famílias. As prisões não foram construídas como verdadeiros espaços de acolhimento ou para fins de ressocialização, de modo que provocam o sofrimento tanto a homens quanto a mulheres. No entanto, considerando que o masculino permanece como o referencial, até mesmo as prisões, em suas infraestruturas e modelos organizacionais, foram forjadas pensando nos homens. Questões como menstruação, gravidez, amamentação, saúde mental feminina, dentre outras, foram desconsideradas, intensificando as violências contra as mulheres dentro do cárcere (Tannuss, 2022; Arguello, 2017).

Não se trata aqui de medir a dor de cada um, mas de denunciar o plus de sofrimento imposto às mulheres apenas pelo fato de serem mulheres, com suas peculiaridades relativas ao relacionamento familiar, à maternidade, à construção social do papel feminino, submetidas a um ambiente que não possui estrutura e organização apropriadas ao atendimento dessas peculiaridades (Arguello, 2017, p. 5).

Ademais, o encarceramento não leva em consideração as dinâmicas familiares que existiam até então. Para muitas dessas mulheres o tráfico de drogas era um trabalho do qual se aferia o sustento da família, desse modo, ao serem presas, seus familiares perdem esta renda que, muitas vezes, era a única que dispunham. Consequentemente, fragiliza-se ainda mais a situação econômica dessas famílias (Arguello; Muraro, 2015).

O encarceramento feminino também intensifica a vulnerabilidade socioafetiva desses lares. A maioria das mulheres encarceradas por tráfico é mãe, desse modo, quando são presas, seus filhos perdem a referência de cuidado, já que, na maioria das vezes, elas que se responsabilizavam por isso. Perante o encarceramento, as crianças e adolescentes ficam sob os cuidados de outrem próximo ou desassistidos, o que pode, por sua vez, culminar na

institucionalização delas (Kilduff, 2020). Pelo princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, a pena só é aplicável ao autor ou ao partícipe do fato punível, em outras palavras, não pode atingir pessoa além do condenado (Santos, 2008). Diante dessas situações, como dizer que os efeitos do aprisionamento de mulheres restringem-se a elas? A pena atribuída a elas é paga por muitos dos que estão ao seu redor, em total contrariedade ao princípio da intranscendência da pena.

Além disso, o tempo em que passam no cárcere prejudica os vínculos familiares e afetivos que essas mulheres tinham até então. Não são apenas as agências de criminalização que submetem essas mulheres a um julgamento moral, seus próprios familiares, por vezes, se envergonham desse desvio de conduta, legal e social, abandonando-as em meio ao cárcere (Tannuss, 2022). Ainda que esse afastamento não seja da vontade das famílias, outras questões, como a distância dos presídios femininos, dificulta a manutenção do contato entre mães e filhos (Kilduff, 2020; Duarte, 2019).

Para além dos efeitos psicológicos que esse distanciamento provoca, ele dificulta até mesmo o acesso dessas mulheres à justiça. Parcela significativa delas é atendida pela Defensoria Pública, a instituição constitucionalmente responsável por promover a defesa judicial e extrajudicial das pessoas em vulnerabilidade econômica. Comparando advocacia particular e Defensoria Pública, Nascimento *et al.* (2021) identificaram que esta última foi responsável por realizar 54% dos atendimentos de réus acusados de tráfico de drogas, em processos que tramitavam no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Prado (2022) colheu que 51,79% das pessoas presas por tráfico, entre 09/2015 e 08/2016, em Salvador, tiveram acompanhamento da Defensoria Pública. Embora os dados apresentados não apresentem uma informação por gênero, é notável a relevância desta instituição nos casos de prisão por tráfico de drogas, incluindo das mulheres.

Não é sempre que os defensores conseguem realizar um acompanhamento aproximado às acusadas, dentre as barreiras que se impõem a essa relação, pode-se citar a própria distância física entre ambos, havendo casos em que os processos dessas mulheres tramitam em cidade distinta a onde estão aprisionadas: a título ilustrativo, em pesquisa realizada com mulheres encarceradas por tráfico, foram identificadas situações em que essa distância era de aproximadamente 125 km (Cavalcante; Cardoso, 2020). Ante cenários como estes, quem realiza o intermédio entre a Defensoria e a demanda dessas mulheres, comumente, são as famílias

delas, canal este que é rompido ou enfraquecido diante da falta de visitas, prejudicando diretamente o acesso dessas mulheres à justiça (Silva, 2020).

Por mais fundamental e indispensável que seja a comunicação da ré com seu representante, ela não é suficiente para garantir o direito de acesso à justiça. Há outros elementos que precisam ser considerados a fim de garanti-lo, sendo necessário conferir condições adequadas à atuação dos defensores públicos, pois o excesso de demandas, as condições dificultosas de trabalho, incluindo de infraestrutura, que muitas vezes resultam das limitações orçamentárias, também interferem na promoção deste direito (Silva, 2020).

Estes não são os únicos obstáculos, devendo-se atentar que no processo criminal, sendo o Ministério Público o órgão de acusação e a Defensoria Pública o de defesa, via de regra, eles irão apresentar opiniões divergentes e ante essa oposição, o Poder Judiciário costuma dar razão ao Ministério Público (Prado, 2022; Nascimento *et al.*, 2021). Desaparelhada e com um posicionamento desentrosado do Judiciário, é difícil para a Defensoria Pública garantir a essas mulheres presas por tráfico o acesso à justiça. Por conseguinte, na prática, o processo de criminalização flui, enquanto o de descriminalização é obstaculizado

A situação da Defensoria Pública provoca ainda maior preocupação quando se atenta que, à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar Nº 80/1994¹⁸, sua atuação extrapola a esfera individual. Assim sendo, cabe aos defensores públicos atuar na defesa processual e extraprocessual dessas mulheres, mas também atuar sobre o encarceramento feminino como um todo, já que lhe é incumbida a promoção dos direitos humanos individuais e coletivos.

Dessa forma, concluímos que a Defensoria Pública, como fato neoconstitucional e também instrumento de sua efetivação, tem um importante papel a ser desenvolvido em nosso país e recente Estado, mormente na luta pela efetivação e concretização dos direitos fundamentais, exigindo dela uma postura de criatividade/ inovação para as efetivas inclusão, emancipação e transformação sociais (Ré, 2015, p. 34).

Diante de tudo que foi discutido ao longo deste capítulo, é possível dizer que as mulheres presas sob a acusação de crimes de drogas têm seus direitos violados antes, durante e após o cárcere. Destarte, o fortalecimento da Defensoria Pública, enquanto instituição engajada em promover direitos individuais e coletivos aos vulneráveis, é um passo importante no enfrentamento ao encarceramento feminino por crimes de drogas. Assim, o próximo capítulo propõe-se a investigar o papel da Defensoria Pública em um Estado democrático e

¹⁸ Trata-se da lei que prescreve organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além de prescrever normas gerais para a sua organização e outras providências.

comprometido com os direitos humanos, bem como os desafios que enfrenta à concretização de suas funções.

3 DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E MULHERES ENCARCERADAS: DA PROMESSA DO ACESSO À JUSTIÇA AOS ÓBICES INSTITUCIONAIS

A partir da discussão desenvolvida no capítulo anterior, tem-se que os espaços onde a “guerra às drogas” acontece são marcados por violações de direitos, resultados de ações omissivas e comissivas, incluindo do próprio Estado. Essa situação atesta que a consagração de direitos em dispositivos normativos é importante, mas não garante a sua concretização, não sendo a transposição do plano formal para o material uma ação automática. Frente ao cenário da “guerra às drogas” e outros similares, volta-se às atenções ao acesso à justiça, este que é uma espécie de metadireito, e aos meios pelos quais pode ser exercido, como pela Defensoria Pública, instituição sobre a qual se debruça no presente capítulo.

3.1 A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO EXPRESSÃO E INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO

O ensaio de autoria de Cappelletti e Garth (1988) é uma das principais referências à discussão sobre o “acesso à justiça” e ainda assim os autores reconhecem a dificuldade em definir esta expressão. Historicizando a noção de “acesso à justiça”, os pesquisadores demonstram que esse não é um conceito estático, mas que reflete os valores de uma sociedade situada no tempo e no espaço. Descrevendo o que chamaram de ondas de acesso à justiça, os autores mapearam os entraves a sua garantia e a respectiva solução adotada (Cappelletti; Garth, 1988).

A primeira onda caracterizava-se pela assistência judiciária para os pobres, tendo começado a se formar na Alemanha, entre 1919 e 1923, e na Inglaterra em 1949, porém foi na década de 1960 que esse movimento assumiu a prioridade nas discussões sobre reformas judiciárias (Cappelletti; Garth 1988). A preocupação que ensejava esta primeira onda consistia na promoção da assistência jurídica àqueles em vulnerabilidade econômica, de modo que o Estado precisou assumir importante papel defronte esta situação, tendo passado a custear este serviço de diferentes formas: a) sistema *judicare*, em que advogados particulares eram pagos pelo estado; b) remuneração pelos cofres públicos a advogados com atuação específica à promoção dos interesses das pessoas pobres; c) modelos que combinavam os dois anteriores (Brazileiro, 2022; Queiroz, 2022; Arantes; Moreira, 2019; Cappelletti; Garth, 1988).

A segunda onda surgiu em razão das preocupações quanto à representação jurídica para os interesses difusos, remetendo aos Estados Unidos dos anos de 1965 - 1970, o país que à época mais avançou diante das novas inquietações, e também à Europa, onde as transformações datam os anos de 1970 (Cappelletti; Garth 1988). A partir deste movimento, percebeu-se uma maior preocupação com os interesses e direitos transindividuais ou da coletividade, tendo-se aderido a uma perspectiva mais social, que reconhecia as vulnerabilidades técnicas e organizacionais de determinados grupos. Assim, avançou-se à tutela dos direitos coletivos, lato e stricto sensu, em uma solução que nadava na contramão da perspectiva liberal individualista que se manifestava até mesmo nas normas, especialmente do processo civil (Brazileiro, 2022; Queiroz, 2022; Arantes; Moreira, 2019; Cappelletti; Garth, 1988).

A terceira onda mapeada por Cappelletti e Garth conferia um novo enfoque de acesso à justiça. Além do cuidado em consolidar o que foi alcançado com as ondas anteriores, preocupava-se em ampliar o seu entendimento, harmonizando-o com alternativas diversas à judicialização frente aos conflitos postos. A partir desta onda, passou-se a atentar para as possibilidades extrajudiciais, mais uma vez ampliando a ideia de acesso à justiça (Brazileiro, 2022; Queiroz, 2022; Cappelletti; Garth, 1988). Vale salientar que, do que se extrai de Cappelletti e Garth (1988), essa onda não está tão bem situada quando as demais, já que, diante da amplitude das alternativas que propõe, incluindo reformas, os pesquisadores apontam para situações que datavam já de 1895 e outras que foram ocorrendo em concomitâncias às demais ondas.

A noção de acesso à justiça, portanto, não é estática e as próprias ideias de Cappelletti e Garth foram sendo atualizadas. Atualmente já até se fala em uma 4ª onda, cuja preocupação primordial está voltada à autodeterminação das minorias (Brazileiro, 2022). Diferentemente da 3ª onda que maximizou a noção de acesso à justiça, esta nova ampliou seu público alvo. O direito ao acesso à justiça não se destina exclusivamente às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, reconhecendo-se que juntamente à classe social, há vulnerabilidades de outras naturezas, de modo que o acesso à justiça também deve ser pensado a partir delas (Marona, 2013).

Dois pontos devem ser solidificados como pontos de partida na discussão sobre o acesso à justiça: primeiramente, no contexto atual, este não se resume ao alcance do Poder Judiciário, abrangendo outras possibilidades que oportunizem os direitos das pessoas. Somado a isso, o próprio direito ao acesso à justiça precisa ser pensado considerando o cidadão real, atentando, então, para questões como raça, classe e gênero (Silva, 2020).

Sob esses pressupostos, o direito ao acesso à justiça desponta como uma espécie de direito primário, isto é, enquanto instrumento para a concretização de outros direitos, razão pela qual é essencial, especialmente quando em benefício daquelas pessoas que são vulnerabilizados (Rocha, 2022; Silva, 2020; Oliveira, 2018). Assim sendo, “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

A percepção do acesso à justiça no Brasil não se distancia completamente desses apontamentos iniciais, haja vista que eles apresentam um panorama mais geral, no entanto, há aspectos que são particulares à experiência brasileira. Assim como a maioria dos países ocidentais, o Brasil aderiu às proposituras de Cappelletti e Garth, no entanto, não adotou essas medidas concomitantemente a outros Estados, seguindo uma trajetória própria (Bedin; Schonardie, 2018).

No Brasil, foi já no século XVII, com as Ordenações Filipinas, que o Estado primeiro se posicionou em vistas a garantir o acesso à justiça a pessoas pobres, no entanto, essa postura não culminou em direito adquirido, já que não foi mantida de maneira ininterrupta ao longo da história brasileira, deparando-se assim com iniciativas pontuais (Azul, 2021; Henrique, 2019). A título ilustrativo, demonstrando que de fato não havia um compromisso fixo com o acesso à justiça para os vulnerabilizados, a primeira Constituição republicana, a de 1891, não previa essa assistência jurídica ou sequer judiciária (Azul, 2021). Ou seja, o direito ao acesso à justiça enfrenta a mesma dificuldade que pretende superar, qual seja, transpor seu caráter meramente formal.

Nesse retrospecto de altos e baixos, destaca-se que em 1935 o Estado de São Paulo aderiu a um serviço de assistência judiciária estatal que inspirou os estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Embora ainda fossem iniciativas isoladas, eram os embriões de uma instituição de extrema importância nos dias de hoje, a Defensoria Pública (Azul, 2021). Essa instituição foi primeiro instalada no estado do Rio de Janeiro (1954) por meio de uma lei estadual que criou o cargo de defensor público, posteriormente foi o estado de Minas Gerais (1976), fazendo-o por um Decreto Estadual. Essas particularidades aconteciam porque dentro dos limites constitucionais e demais normas federais, os estados tinham autonomia para propor como iriam oferecer assistência judiciária aos cidadãos, e alguns deles aos poucos foram

fazendo-o por meio de defensores públicos e da Defensoria Pública¹⁹, ainda que distantes dos contornos atuais (Esteves *et al.*, 2023; DPE-MG, [s.d.]; DPE-RJ, [s.d.]).

À época, nos estados em que não havia Defensoria Pública ou um serviço que era exercido por funcionários do estado, foi adotado o modelo de assistência jurídica conhecido como “judicare” (Queiroz, 2022), em que advogados (particulares) eram pagos pelo governo para atuar em favor dessas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, não sendo exigido que esses profissionais tivessem previamente alguma experiência ou familiaridade com esse tipo de demanda (Queiroz, 2022; Cappelletti; Garth, 1988). Essas iniciativas, no entanto, não foram suficientes para garantir o acesso à justiça no Brasil, de modo que este ainda precisaria ser conquistado.

Após a ditadura militar (1964-1985), o Brasil parecia preocupado em fortalecer o estado democrático de direito e, conseqüentemente, assumir um compromisso com os direitos humanos e o reconhecimento das diferenças, razão pela qual era necessário assegurar o acesso à justiça de maneira integral (Azul, 2021; Oliveira, 2018). As preocupações que tomaram parte no processo de redemocratização indicam que havia uma expectativa sobre o próprio modelo de democracia que se pretendia para o país, já que não se desejava forjar um estado meramente afeito à formalização de direitos.

Chauí (2008) descreve dois modelos democráticos, o liberal e o social. Ela entende a democracia liberal como um regime cuja preocupação está voltada à garantia das liberdades, reduzindo-as à ideia de livre iniciativa e competição partidária. Ademais, a democracia não é, nessa perspectiva, um valor ou um bem abstrato, mas algo aferível pela sua eficácia, a qual, por sua vez, não reside na garantia de direitos:

A democracia é, assim, reduzida a um regime político eficaz, baseado na idéia de cidadania organizada em partidos políticos, e se manifesta no processo eleitoral de escolha dos representantes, na rotatividade dos governantes e nas soluções técnicas para os problemas econômicos e sociais (Chauí, 2008, p. 67).

Não à toa, em muitas sociedades, incluindo a brasileira, a dificuldade para com a efetivação dos direitos remete ao fato de muitos deles terem sido formalizados por meio de um projeto liberal, o qual os instituiu partir da referência de um cidadão universal, tendo desconsiderado que a construção da cidadania brasileira não foi um processo homogêneo

¹⁹ É feita essa distinção, porque, ao consultar individualmente os sites das Defensorias Públicas estaduais, verificou-se que em alguns estados não existia a Defensoria Pública enquanto instituição ou sequer como órgão, o que existia era o cargo de defensor público vinculado à procuradoria-geral de justiça, ou seja, ao Ministério Público.

(Marona, 2013). Ignorar essas diferenças não implica na cessão delas, mas sim na sua perpetuação, pois mantém o estado das coisas em seus privilégios e exclusões (Marona, 2013).

Essa conjuntura não atende às expectativas de uma democracia social, esta que seria uma forma sociopolítica sedimentada sob os princípios da isonomia, isto é, igualdade de todos perante à lei, e da isegoria, ou seja, o direito de todos apresentarem suas opiniões publicamente. Sob essa perspectiva as desigualdades e seus efeitos não são desconsiderados, mas em sentido diametralmente oposto, essas contradições são reconhecidas e os conflitos são legitimados, culminando em discussões sobre direitos, incluindo para fins da criação de novos (Chaui, 2008). Essa ideia pode ser complementada com as ponderações de Oliveira (2018), para quem um regime verdadeiramente democrático preocupa-se em garantir o acesso à justiça, sendo importante para sua consolidação a existência permanente e autônoma de instituições movidas por esse ideal, tal qual a Defensoria Pública.

Mas a inserção da Defensoria Pública na Constituição não foi uma unanimidade. Até então, conforme já mencionado, esta instituição existia somente em alguns estados, de modo que nem todos os parlamentares conheciam-na. De toda forma, ela não era unânime sequer entre aqueles que sabiam de sua existência, destarte, havia parlamentares e outras instituições do sistema de justiça, como o Ministério Público, o próprio Poder Judiciário e as Polícias Militar e Civil pressionando contra à Defensoria Pública (Henrique, 2019; Oliveira, 2018). À época, em que pese as motivações fossem políticas, a justificativa apresentada era de que outra entidade estatal seria custosa demais aos cofres públicos (Henrique, 2019).

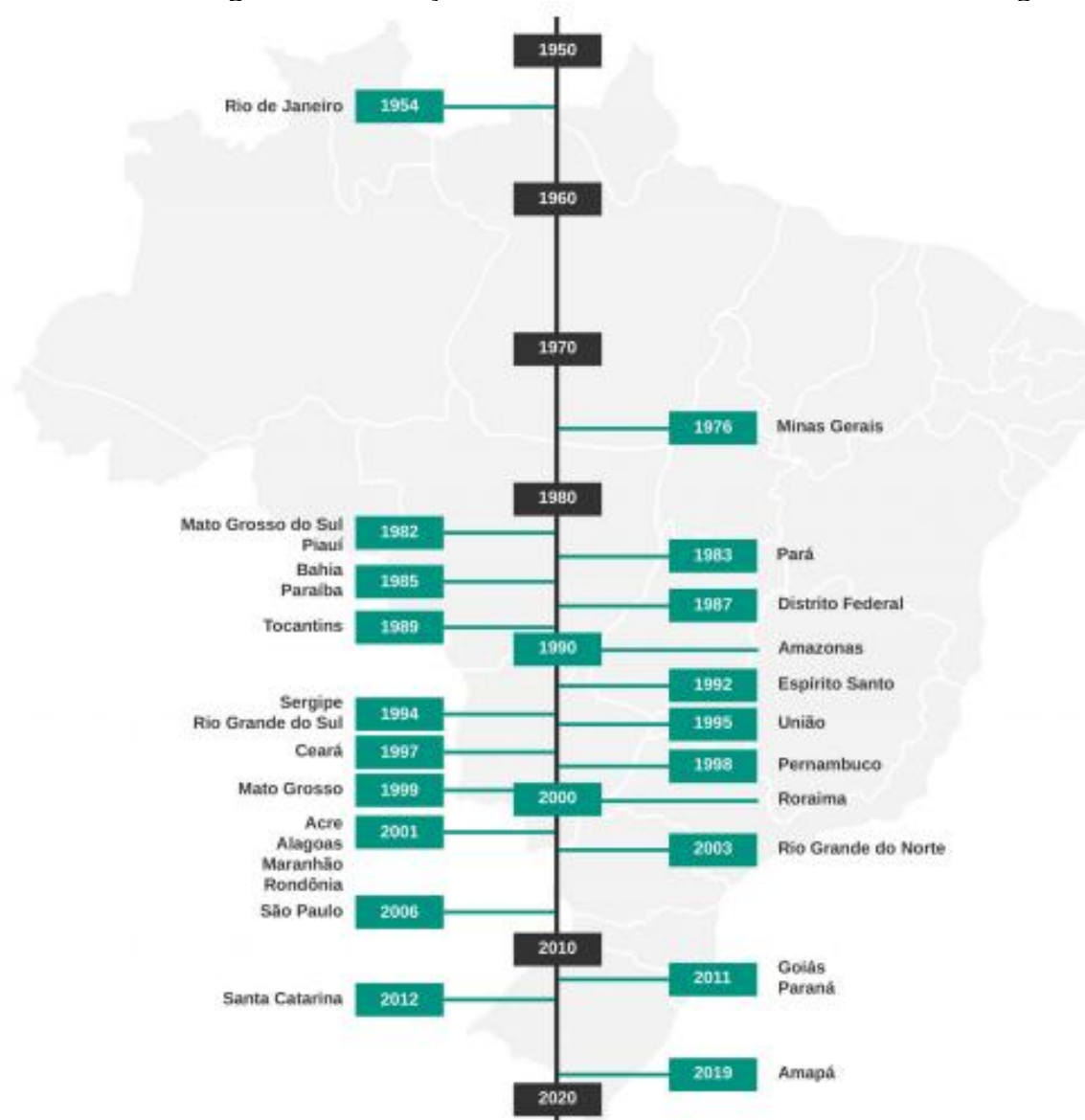
A Defensoria Pública terminou ganhando previsão constitucional (art. 134), resultado conquistado não por meio de um jogo político, haja vista tamanha oposição, mas pelo reconhecimento, ainda que não imediato, de sua importância, o que, por sua vez, passa pelo esforço de muitas pessoas da própria sociedade civil que atuaram para concretizar o acesso à justiça (Henrique, 2019; Oliveira, 2018; Martins, 2012). Nesse sentido, sem ignorar as passagens liberais que existiam na Constituição de 1988, a inserção da Defensoria Pública no texto constitucional era um indicativo dos esforços em direção ao processo de democratização (Oliveira, 2018).

Muitos estados, no entanto, tardaram a instituí-la mesmo diante da norma constitucional: o próprio estado de São Paulo, pioneiro na assistência judiciária estatal, somente implementou a Defensoria Pública em 2002, após pressão do Movimento Pela Defensoria Pública. Outro exemplo paradigmático ocorreu no Estado de Santa Catarina, onde foi necessário ingressar com uma ação popular (Azul, 2021). Essas mobilizações populares foram essenciais para sua criação

fática nesses estados, demonstrando que a Defensoria Pública é uma instituição criada para o povo e também pelo povo.

Em resumo, as Defensorias Públicas foram se colocando no país de maneira heterogênea (ex.: após pressão popular, determinação do Supremo Tribunal, etc) e, conseqüentemente, foram sendo implementadas em momentos distintos, em alguns estados a Defensoria Pública foi instalada desde antes da sua previsão constitucional, mas em outros essa implementação só ocorreu recentemente (Reinert, 2016).

Figura 1 - Instalação das Defensorias Públicas em ordem cronológica



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União (2023) **apud** Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (ESTEVEZ *et al.*, 2024, p. 29)

Arantes e Moreira (2019) acrescentam que além de terem sido criadas e instaladas em momentos distintos, diferentemente do que era observado no Ministério Público, não havia uma unidade de pensamento dentro das próprias Defensorias. Enquanto, por exemplo, para alguns o fortalecimento da instituição se daria pela aproximação ao poder executivo, outros entendiam que seria pela proximidade à população, seus movimentos sociais e organizações civis. Assim, tem-se que a inserção da Defensoria Pública na Constituição Federal não implicava em uma instituição que à época já estivesse consolidada. De fato, a primeira versão constitucional da Defensoria Pública ainda não era a atual, o texto foi sofrendo alterações, reconhecendo cada vez mais a relevância dessa instituição e, conseqüentemente, consolidando-a.

Inicialmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública foi expressamente reconhecida como uma função jurisdicional do Estado. Havia uma preocupação em impedir a centralização desmedida do poder, destarte, o estado brasileiro atribuiu à separação dos poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — o status de cláusula pétrea. Embora essa divisão fosse fundamental, à época o cuidado era tanto que a CRFB/88 reconheceu a importância de determinadas instituições e atividades na galgada à justiça. Assim sendo, o Ministério Público, a advocacia pública, a advocacia (particular) e a Defensoria Pública passaram a ser consideradas funções essenciais à justiça, compondo algo que se aproximava de um quarto poder ou, ao menos, de mais uma função política (Esteves *et al.*, 2023).

Não obstante, o texto original do art. 134 da CRFB/88, o qual versa sobre a Defensoria Pública, era muito superficial, não prevendo, por exemplo, a autonomia institucional. Arantes e Moreira (2019) entendem que a pressão exercida por outras instituições e órgãos foi decisiva para que a importância e as condições de existência da Defensoria Pública não fossem integralizadas na Constituição.

Assim, a redação original do art. 134 da CRFB/88 não conferia totais condições para que esta instituição pudesse promover o acesso à justiça. De toda forma, considerando que a noção de acesso à justiça não é estática, era até esperado que o texto inicial sofresse alterações. Nessa toada, era necessária a atualização do referido artigo constitucional. Desde 1988, o art.134, CRFB/88, teve sua redação alterada por meio de inúmeras emendas constitucionais (Arantes; Moreira, 2019). Como pontua Henrique (2019), os poderes Legislativo e Judiciário, este último por meio da jurisprudência, impulsionaram essas mudanças que, por sua vez, ampliaram as atribuições da Defensoria Pública e fortaleceram essa instituição.

Cunha e Fefferbaum (2014) salientam a relevância das pesquisas desenvolvidas nos anos de 1980 e 1990 sobre sistema de justiça. Segundo os autores, estas pesquisas não apenas apontavam para as falhas do sistema de justiça, mas também propunham soluções, entre as quais estava o fortalecimento da Defensoria Pública. Os autores entendem que as mudanças observadas, nesse período, no sistema de justiça, incluindo as mudanças legislativas, respondem também a essas pesquisas.

Embora Cunha e Fefferbaum (2014) não tratem especificamente sobre as emendas que alteraram o art. 134 da CRFB/88, ainda assim parece ser possível refletir, a partir de suas ponderações, sobre os impactos da pesquisa científica sobre essas mudanças: teriam essas modificações acontecidos se não houvesse um diagnóstico elaborado por pessoas externas aos poderes institucionalizados, isto é, do Executivo, Legislativo e Judiciário?

Quadro 1 - Implicações das emendas constitucionais sobre o art. 134 da Constituição Federal

Emenda	Principais considerações sobre a emenda
EC 19/1998	No título IV da CRFB/88 havia a seção II intitulada de “Da advocacia geral da união” e a seção III “Da advocacia e da Defensoria Pública”, estando o art. 134 situado nesta última. Com a EC Nº 19, o título da seção II foi alterado para “Advocacia Pública”, sedimentando que ali estavam reunidos todos os considerados advogados públicos, o que não incluía os defensores públicos, pois sua natureza era própria, diferente da advocacia privada e pública.
EC 41/2003	Alterou o art. 37, XI, da CRFB/88, estabelecendo o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça como teto para o subsídio para as carreiras jurídicas.
EC 45/2004	Alterou o art. 134, conferindo autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira às Defensorias Públicas Estaduais. Contudo, esse reconhecimento não se estendeu à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.
EC 69/2012	A partir desta é estendida à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que regem as Defensorias Públicas estaduais, consequentemente, é reconhecida sua autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária. Cumpre atentar que esta emenda não alterou diretamente o texto constitucional.
EC 74/2013	Acresceu o §3º ao art. 134 da CRFB/88, reconhecendo a autonomia de modo a reconhecer a autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária também à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal.
EC 80/2014	- Acrescentou ao capítulo das funções essenciais à justiça a seção IV “Da Defensoria Pública”, de modo a reforçar a distinção que fora feita desde a EC Nº 19; - Alterou o cap. do art. 134 da CRFB/88. Dentre as modificações, instituiu o caráter permanente da instituição e passou a reconhecê-la como expressão e instrumento do regime democrático; - Acresceu o §4º ao art. 134, constitucionalizando os princípios institucionais da Defensoria Pública; - Considerando os arts. 93 e 96, II, da CRFB/88, determinou a equiparação, no que couber, entre a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, bem como entre os defensores e os magistrados.

Fonte: Elaborado pela autora.

Aos poucos, portanto, o texto original do art. 134 foi sendo alterado até chegar à redação atual:

Quadro 2 - Comparativo sobre o art. 134 da Constituição Federal

Redação original	Redação atual
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do <u>inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal</u>. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 80, de 2014)</u> § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. <u>(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional Nº 45, de 2004)</u> § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional Nº 45, de 2004)</u> § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional Nº 74, de 2013)</u> § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional Nº 80, de 2014)</u>

Fonte: Elaboração da autora à partir de Brasil (2024c).

O novo texto fez importantes acréscimos, dentre os quais atribuiu à Defensoria Pública caráter permanente. Algumas cláusulas são tão importantes ao Estado brasileiro que, conforme a Constituição, não podem ser alvo de proposta de emenda que tenda à abolição ou limitação, são as cláusulas pétreas. Ao assegurar a permanência da Defensoria Pública, esta instituição torna-se, ainda que implicitamente, uma cláusula pétrea²⁰, logo, sua existência não pode ser abolida ou sofrer algum tipo de limitação. Diferente disso não poderia ser, já que se os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, é fundamental garantir a permanência de uma instituição comprometida em garanti-los (Brazileiro, 2022; Rocha, 2022). As mudanças

²⁰ As cláusulas pétreas estão expressamente previstas no art. 60, §4º, da CRFB/88.

realizadas no texto constitucional não alteraram aquilo que a Defensoria Pública era, apenas potencializam o que essa instituição é em sua essência, seja explicitando certos entendimentos, dispondo sobre novas atribuições²¹ e garantindo sua autonomia.

A redação atual da Constituição reconhece a Defensoria Pública como expressão do regime democrático, o que significa dizer que é a materialização dos princípios que regem a democracia, quais sejam, supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos. Nesse caso, a Defensoria Pública representa a democracia, atraindo a atenção dos seus assistidos, mas também dos poderes públicos, o que é relevante considerando a possibilidade de conferir-lhe maior credibilidade e investimentos (Rocha, 2022). A Defensoria ainda é, nos termos da constituição, instrumento do regime democrático, quando pode ser comparada a uma caixa de ferramentas, cujos instrumentos estão dispostos ao uso do povo para que, a partir deles, o regime democrático e, conseqüentemente, seus princípios, sejam fortalecidos (Rocha, 2022).

A analogia com a caixa de ferramentas se deve ao fato da Defensoria Pública dispor de possibilidades de atuação, realidade que demonstra seu alinhamento com noções mais abrangentes de acesso à justiça. Isto porque, Cappelletti e Garth (1988) apontavam para uma 3ª onda de acesso à justiça, a qual vislumbrava outras formas de resolução de conflito que não por via judicial, logo, a hodierna atuação da Defensoria Pública está em consonância com esse raciocínio, já que se compromete a prestar uma assistência jurídica e não meramente judicial, extrapolando os limites do Poder Judiciário. No cenário atual, os defensores públicos podem atuar antes, durante e após um processo judicial, mas também independentemente da existência de um, permitindo-lhes buscar soluções alternativas (Brazileiro, 2022; Marona, 2013).

Essa assistência jurídica e não apenas judicial viabiliza ainda que a Defensoria Pública promova e defenda os direitos individuais e coletivos de maneira integral, de modo a superar a

²¹ Essas atribuições estão descritas de maneira pormenorizada na Lei Complementar Federal Nº 80/1994 que esclarece que a Defensoria Pública é uma instituição composta pela Defensoria Pública da União (DPU), pela Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (DPDF) e pelas Defensorias Públicas dos Estados (DPE), cada qual com suas atribuições.

À DPU incumbe atuar perante a Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União (art. 14 da LC Nº 80/1994). Já a DPDF é incumbida de prestar assistência jurídica em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Distrito Federal (art. 64 da LC Nº 80/1994). Semelhante, as DPEs devem prestar assistência jurídica em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado e, eventualmente, interpor recursos aos Tribunais Federais (art. 106, caput, e parágrafo único, art. 64 da LC Nº 80/1994).

Considerando o objetivo geral desta dissertação, à luz desses esclarecimentos, tem-se que dentre os crimes de drogas, apenas o tráfico internacional atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atuação da DPU. O tráfico e a associação para o tráfico são de competência da Justiça Comum, demandando a atuação da DPE ou DPDF. Destarte, a presente dissertação irá se debruçar com mais detalhes sobre a DPE.

percepção individualista de acesso à justiça. A melhor performance dessa instituição se perfaz quando atenta para o contexto em que seus assistidos estão envolvidos, ou seja, quando atua visando o acesso imediato destas pessoas à justiça, mas também o combate às estruturas que as vulnerabilizam, o que pode ser feito até mesmo por meio da educação em direitos humanos²² (Azul, 2021; Marona, 2013).

Considerando os conselhos municipais como órgãos do Poder Executivo que formulam e fiscalizam políticas públicas, Branco e Sandoval (2022) realizaram uma pesquisa com profissionais da Defensoria Pública com e sem atuação junto a esses conselhos, identificando a percepção dessas pessoas sobre as contribuições da Defensoria Pública para a democracia. Dentre as respostas apresentadas, ambos os grupos concordaram ao apontar para: 1) a “garantia de direitos a vulneráveis”; b) “processos educativos/formativos”. Essa percepção converge à ideia da Defensoria Pública enquanto instrumento democrático, demonstrando também que os profissionais, em geral, estão cientes do papel que essa instituição assume ou deveria assumir.

Muito além da orientação concedida nos limites fixados pelas causas patrocinadas, observa-se no âmbito das Defensorias Públicas uma preocupação institucional com a educação jurídica da população, missão emancipatória de cidadania que tem por escopo a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e a criação de esferas comunitárias de defesa, organização da sociedade civil e empoderamento social (Esteves *et al.*, 2023, p. 133).

O Conselho Superior da Defensoria Pública é um órgão da Administração superior dessa instituição com uma extensa gama de responsabilidades, incluindo a instituição de núcleos especiais e suas competências e atribuições nos interiores das Defensorias Públicas, vide art. 102, §2º, da Lei Complementar Federal Nº 80²³. Os chamados Núcleos Especiais/Especializados tornam-se muito importantes à concretização dessa ampla assistência jurídica. Enquanto as demandas que chegam aos demais núcleos, muitas vezes, só são viáveis por meio da judicialização, os casos que recaem sobre os núcleos costumam dar-lhes maior

²² A educação em direitos humanos é construída a partir de uma interdisciplinaridade que perpassa por diversas áreas do conhecimento, como a ciência jurídica e sociopolítica, e aquilo que é da sabedoria popular. Manter essa proximidade com a realidade permite à educação em direitos humanos atingir seu intento, isto é, que as pessoas se percebam como sujeitos de direitos e identifiquem o que está ou não de acordo com esse “status”, seja de uma perspectiva individual ou coletiva, de modo que se oponham a situações em que haja violações de seus direitos e, paralelamente, seja fortalecida a luta por uma sociedade cada vez mais democrática.

Considerando as funções da Defensoria Pública, como a difusão e conscientização dos direitos humanos, cidadania e do ordenamento jurídico (Art. 4º, III, Lei Complementar Nº 80), é inequívoco que a promoção da educação em direitos humanos não foge das atribuições dessa instituição (Brazileiro, 2022).

²³ Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual. § 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. (Incluído pela Lei Complementar Nº 132, de 2009) (Brasil, 1994).

liberdade ou outras possibilidades de atuação. Destarte, nestes núcleos especiais há espaço para um trabalho conjunto com outros núcleos, com profissionais que não sejam apenas do direito, como assistentes sociais e psicólogos, e que pode se estender, dentre outros, à formulação de políticas públicas e à participação nos processos legislativos (Vieira; Radomysler, 2015).

A constitucionalização da Defensoria Pública foi um passo fundamental no fomento à democratização do acesso à justiça, contudo para melhor exercer sua função, era necessário garantir sua autonomia perante outros poderes do Estado, instituições e órgãos, algo que as previsões constitucionais isoladamente não garantiram (Henrique, 2019). Nesse sentido, em 1994 foi promulgada a Lei Complementar Nº 80/94 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados²⁴, e dá outras providências, dentre as quais está a instituição da ouvidoria externa.

Quadro 3 - Marcos normativos das Defensorias Públicas Estaduais

Legislação federal	Constituição Federal de 1988 com suas atualizações
	Lei Complementar Nº 80/1994 com suas atualizações
Legislação estadual	Legislação individualizadas por estado
	Atos normativos internos de cada Defensoria Pública

Fonte: Elaborado pela autora.

Uma instituição proclamada enquanto expressão do regime democrático não deveria atuar apartada do povo, já que seria contraditório decidir por ele, sem sequer consultá-lo. Em sentido diametralmente oposto, em um contexto democrático, segundo Lemes (2019), os integrantes do sistema de justiça deveriam se colocar na posição de mediadores entre as pessoas e seus anseios e, consequentemente, direitos.

Desde sua redação original a Constituição Federal de 1988 prevê que o cargo de defensor público deve ser provido por meio de concurso público, portanto, desde que preencha os requisitos legais, teoricamente qualquer pessoa poderia tornar-se um. Ocorre que em alguns estados a Defensoria Pública e, consequentemente, alguns de seus aspectos organizacionais, precederam a CRFB/1988, razão pela qual existem, até os dias atuais, profissionais que estão no cargo de Defensor Público mesmo sem que tenham sido aprovados em concurso público.

²⁴ A Lei Complementar Nº 80 de 1994 prescreve apenas normas gerais às Defensorias Públicas do Estado, assim, estas são organizadas e estruturadas de acordo com a legislação estatal — no caso da Paraíba, a principal norma, a lei orgânica da DPE-PB, é a Lei Complementar Nº 104/2012, alterada em alguns dispositivos pela Lei Complementar Nº 169/2021. Não obstante, é importante esclarecer que em momento algum as normas estaduais podem se contrapor ao que consta na legislação federal, em especial ao art. 134 da CRFB/88 e à Lei Complementar Nº 80/1994 e a Lei Complementar Nº 132/09.

Isso acontece na Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Em breve retrospecto, tem-se que em 1959 foi criada a Advocacia de Ofício, inicialmente vinculada ao Poder Judiciário, posteriormente, em 1971, ao Ministério Público e em 1980 passou a compor a Procuradoria Geral do Estado. Alguns anos depois, em 1985, foi instituída a Procuradoria Geral da Assistência Judiciária, composta pelo procurador geral, os advogados de ofício e os defensores públicos que eram, estes últimos, os advogados que originalmente não compunham o que à época era a Advocacia de Ofício²⁵. Portanto, estes foram os primeiros defensores públicos do estado da Paraíba e, durante muito tempo, foram os únicos, já que mesmo diante da previsão constitucional do art. 134, o primeiro concurso para o cargo de defensor público do estado da Paraíba só foi iniciado em 2014 e finalizado em 2015²⁶.

De toda forma, o provimento por concurso público, entretanto, não assegura a democratização deste cargo, posto que via de regra, esse cargo é ocupado por pessoas que compõem uma parcela privilegiada da sociedade brasileira (Rocha, 2022). De acordo com a pesquisa nacional, antes de ingressar na carreira, 29,6% dos defensores públicos, o que representa a maioria, pertencia a um grupo familiar com renda entre 4 a 10 salários mínimos, seguido daqueles de 27,5% cujas famílias tinham renda de 10 a 20 salários mínimos e 26,4% pertenciam a grupos familiares com mais de 20 salários mínimos (Esteves *et al.*, 2025). Assim sendo, os defensores públicos, pessoalmente, distanciam-se do público alvo da Defensoria (Rocha, 2022).

A educação em direitos humanos torna-se importante para os assistidos, mas também para os próprios defensores, a fim de que compreendam o contexto no qual estão inseridos, incluindo a responsabilidade que assumem por meio deste cargo (Queiroz, 2022). Essa aproximação entre defensores públicos e usuários conta com a atuação da ouvidoria externa, um órgão auxiliar da Defensoria Pública, em que, diferentemente do que acontece em outras instituições, o cargo de ouvidor geral é exercido por pessoa não integrante da carreira, escolhido entre os indicados em lista tríplice elegida pela sociedade civil²⁷. A ouvidoria compromete-se com o estreitamento entre a Defensoria Pública e os movimentos sociais, visando a qualidade dos serviços ofertados (Rocha, 2022; Firmino, 2020). Nesse diapasão, embora não tenha poderes correccionais ou de regulamentação, participa com direito à voz do Conselho Superior

²⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - DPE-PB. A Defensoria Pública. **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/a-defensoria-publica/>. Acesso em 03/02/2025.

²⁶ CLARO, Larissa. DPE-PB anuncia resultado final do 2º concurso público para a carreira de defensor(a) público(a). **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/dpe-pb-anuncia-resultado-final-do-2o-concurso-publico-para-a-carreira-de-defensora-publica/>. Acesso em: 03/02/2025.

²⁷ Essas informações são encontradas no art. 105 e seguintes da Lei Complementar Nº 80/1994.

da Defensoria Pública do Estado, garantindo que pessoa indicada pela própria sociedade civil participe da máxima cúpula dessa instituição.

O Conselho Nacional de Ouvidorias de Defensorias Públicas tem sido muito enfático na defesa das ouvidorias externas como elemento indispensável a uma democracia, arguindo que esse órgão contribui para a manutenção do diálogo com a sociedade civil, democratização dos processos decisórios da instituição e fiscalização de sua atuação (Firmino, 2020). Trata-se de uma instituição que internamente é muito democrática, haja vista que além do ouvidor externo, há um contato relativamente frequente com o povo, o que permite à população manifestar-se diretamente sobre suas preocupações (Branco; Sandoval, 2022). Esses são exemplos palpáveis do quão distinta é a Defensoria Pública perante outras instituições, pois enquanto muitas destas se distanciam do povo, ela aproxima-se, sendo até mesmo, em alguma medida, composta por ele.

Outro grande diferencial é o que lhe rege: a Defensoria Pública é norteadada pelo seu comprometimento com a cidadania. Sob essa orientação, a instituição é muitas vezes apontada como “dos direitos humanos”, o que é correto, porém é, infelizmente, valorado pejorativamente, de modo que nem sempre a Defensoria Pública é bem quista perante os demais integrantes do sistema de justiça, já que “As inovações democráticas introduzidas pela Defensoria Pública no sistema de justiça parecem ir na direção oposta ao legado judicial brasileiro” (Lemes, 2019, p. 50).

A Defensoria Pública é uma instituição pública, no entanto, muitas vezes aparenta estar distante do núcleo composto pelas instituições que apresentam alguma relação com o estado (Nascimento *et al.*, 2021). Essa exclusão talvez seja o preço que a Defensoria Pública pague por comumente atuar em oposição aos próprios entes da federação ou, senão em objeção direta, mas no sentido de cobrar o cumprimento de suas responsabilidades (Arantes; Moreira, 2019).

Esse isolamento parece ser um mal necessário, considerando que a inserção da Defensoria Pública no texto original da Constituição de 1988 demonstra que à época já havia uma preocupação de que o acesso à justiça pelos vulnerabilizados fosse provido pela Defensoria Pública, uma instituição voltada especialmente para isto e não por outras instituições cujas existências foram forçadas sob motivações diversas e que por isso, comumente, assumem papel opositor a de um defensor (Henrique, 2019). De toda forma, essa exclusão sofrida pela Defensoria Pública é sintomática da sociedade atual, reforçando a sua importância para as

peessoas vulnerabilizadas e, conseqüentemente, o quão indispensável é sua existência para a garantia de um estado democrático de direito²⁸.

Em suma, a essencialidade da Defensoria Pública é justificada pela sua atuação em favor daqueles que perante a lei são sujeitos de direito, mas que não exercem plenamente sua cidadania, o que acontece não por opção, mas porque não há viabilidade para essa fruição (Rocha, 2022; Silva, 2020). Por isso, Silva (2020, p. 37) é firme ao dizer que “Com efeito, entende-se que um cenário de justiça sem a presença e atuação efetiva da Defensoria Pública equivaleria a condenar a população hipossuficiente”. Sendo assim, Lemes (2019) entende que a Defensoria Pública e cidadania são termos de uma mesma equação, afirmação que faz sentido na medida em que para muitas pessoas e grupos esta instituição é indispensável para que possam acessar seus direitos.

3.2 DEFENSORIA PÚBLICA: GUARDIÃ DE QUAIS VULNERÁVEIS?

Era forte no Brasil a ideia de que apenas aqueles que estavam em dificuldades econômicas necessitariam de assistência jurídica gratuita, tratava-se de uma visão muito limitada sobre as dinâmicas em sociedade, incluindo sobre como funciona o acesso à justiça (Marona, 2013). Entretanto, desde sua redação original, a Constituição apresenta uma nova percepção sobre vulnerabilidade, de modo que já orientava a atuação da Defensoria Pública àqueles considerados necessitados nos termos do art. 5º, LXXIV, CRFB/88, ou seja, “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 2024c).

À luz do art. 5º e, conseqüentemente, do art. 134, o público alvo da Defensoria Pública foi ampliado, pois se reconhece que outros elementos, além do econômico, podem vulnerabilizar a vivência das pessoas, de modo a justificar a assistência da Defensoria Pública (Marona, 2013). Se seus usuários fossem identificados unicamente a partir do fator socioeconômico, essa instituição seria apenas uma versão gratuita da advocacia, mas esse não é o caso, já que suas preocupações nem sempre são tão pragmáticas, havendo uma atenção em perceber e agir sobre os problemas estruturais da sociedade (Rocha, 2022). Não à toa, mesmo

²⁸ Os componentes do sistema de justiça podem ser pensados sob uma lógica familiar com todas as suas complexidades. Apesar da Defensoria Pública, em razão dos seus posicionamentos, ser considerada uma espécie de “primo pobre”, ela continua sendo parte da família e, nesse sentido, por vezes consente com determinadas práticas mesmo que elas não se amoldem completamente aos seus alicerces, já que é forte o comprometimento com a manutenção das famílias. Por conseguinte, esse distanciamento e isolamento acontece quando, por exemplo, algum Defensor Público opta por guiar-se por regras diferentes àquelas informalmente estabelecidas (Nascimento *et al.*, 2021; Nuñez, 2018).

quando as partes já têm representantes, a Defensoria Pública pode atuar no caso em nome próprio, na condição de *Custos vulnerabilis*, o que o faz por ser guardião dos vulneráveis (Burman, 2021). Não é coincidência que a Defensoria Pública deixa de ser uma experiência isolada de alguns estados, assumindo um caráter nacional justamente com a CRFB/88, quando o país estava em meio a um processo de redemocratização.

Atualmente, então, atua em favor daqueles que são prejudicados pelas abstrações normativas, ou seja, daqueles para quem a igualdade formal é insuficiente (Rocha, 2022). Reforçando esse entendimento, em 2008 ocorreu a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, na qual foram aprovadas as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (Regras de Brasília), das quais extrai-se o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade:

1.- Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, **gênero**, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o **gênero e a privação de liberdade**. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico (Projecto Eurosócial Justiça *et al.*, 2008, p.5-6, grifo nosso).

Além da Constituição, outra norma que à nível federal dispõe sobre a Defensoria Pública é a já mencionada Lei Complementar Nº 80/1994, a qual em 2009 teve acrescido ao seu art. 4º o inciso XI, sedimentando que a atuação da Defensoria Pública é direcionada àqueles que devido a situação econômica²⁹, histórica e cultural estão em risco ou já tiveram seus direitos violados. O inciso citado ainda menciona a incumbência da Defensoria para atuar em ações coletivas, o que reforça a possibilidade de assumir demandas que irão beneficiar pessoas que não são pobres, mas que, inseridas em um grupo com certas características, têm reconhecida sua vulnerabilidade (Esteves *et al.*, 2023).

Dentre estes outros grupos estão as mulheres, elas que, segundo Lewin e Prata (2016), são hipervulneráveis que enfrentam múltiplas violências, haja vista que além da opressão em

²⁹ Conforme já demonstrado, a atuação da Defensoria Pública não mais se pauta apenas no aspecto econômico, mas para dimensionar, ainda que parcialmente, a relevância dessa instituição, cumpre mencionar que de acordo com suas normas internas, muitas Defensorias fixam que para ser atendido pela instituição, o pretendo assistido não pode ter renda familiar mensal superior a três salários mínimos. Ocorre que, segundo a estimativa apresentada na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, cerca de 88% da população brasileira tem renda não superior a esse valor (Esteves *et al.*, 2025). Esse percentual tão expressivo torna ainda mais palpável a relevância desta instituição ao Estado Brasileiro e, conseqüentemente, a importância e necessidade de seu fortalecimento.

razão do gênero, são afetadas por outros fatores de exclusão, como raça e classe, que repercutem de diversas formas em suas vivências públicas e privadas. Essas mulheres não são acolhidas sequer pelo sistema penal que, em direção oposta, reproduz e reforça essas violências, o que é percebido no sentenciamento influenciado por um julgamento moral e no fato de certas particularidades serem desconsideradas, como é o caso das mulheres que enfrentam o sistema penal durante a gravidez (Sousa; Serra; Rocha, 2023). Desse modo, nem mesmo quando buscam a proteção da justiça as mulheres estão a salvo de sofrer novas agressões (Anadep; Condege; Depen; Pnud, 2018).

A Lei Complementar N° 80 demonstra-se atenta à realidade quando no art. 4º, inciso XI, ao dispor sobre suas funções, prevê a defesa dos interesses da “mulher vítima de violência doméstica e familiar”. O nexo entre Defensoria Pública e mulheres é reforçado pela Recomendação Geral N° 33, das Nações Unidas, que dispõe sobre o acesso das mulheres à justiça, já que aponta para esse direito como um elemento essencial para a eliminação da discriminação contra as mulheres e a Defensoria Pública como instituição que viabiliza esse acesso.

[...] E. Assistência jurídica e Defensoria Pública

36. Um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito.

37. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e Defensoria Pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e Defensoria Pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas;

b) Assegurem que prestadores de assistência jurídica e Defensoria Pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes;

[...] (ONU, 2015, p. 16-17, grifo da autora).

A Recomendação das Nações Unidas é importante, porque reforça as mulheres como grupo ao qual as Defensorias Públicas devem atentar, porém é preciso pontuar que no Brasil a Defensoria Pública já existia e as mulheres já eram reconhecidas enquanto público assistido, havendo na Defensoria do Distrito Federal e em todas as Defensorias estaduais, à exceção da Defensoria do Acre³⁰, um núcleo especial/especializado em defesa da mulher (Anadep, 2018).

³⁰ Em consulta ao site da Defensoria Pública do Acre (<https://defensoria.ac.def.br/>), no dia 29/08/2024, não havia qualquer menção à existência de núcleo especial voltado às mulheres. É importante ainda atentar para os estados de Santa Catarina e do Amapá, isto porque em documento produzido pela Associação Nacional das Defensoras e

Quadro 4 - Núcleos das Defensorias Públicas com atuação voltada às mulheres

Estado	Núcleo
AC	Inexistente
AL	Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher
AP	Núcleo de defesa e promoção dos direitos da mulher de Macapá
AM	Núcleo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica
BA	Núcleo de Defesa da Mulher
CE	Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher
DF	Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa da Mulher
ES	Defensoria de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica
GO	Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher
MA	Núcleo de Defesa da Mulher e da População LGBT
MT	Núcleo de Defesa de Violência Doméstica
MS	Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
MG	Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher
PA	Núcleo de Defesa da Mulher
PB	Núcleo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência
PR	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
PE	Defensoria Pública Especializada na Defesa das Mulheres
PI	Defesa da Mulher em Situação de Violência
RJ	Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência
RN	Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar
RS	Núcleo de Defesa da Mulher
RO	Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Maria da Penha
RR	Núcleo de Defensoria Atuada do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar
SC	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
SP	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

Defensores Públicos - Anadep (2018), além da Defensoria Pública do Estado do Acre, também apontava para a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina como uma exceção, contudo, em consulta ao seu site (<https://defensoria.sc.def.br/home/>), no dia 14/11/2024, foi confirmada a existência deste núcleo especializado. Esse mesmo material da Anadep (2018) nada mencionava sobre a Defensoria Pública do Amapá, já que só foi instalada em 2019, mas uma busca no site, realizada em 14/11/2024, identificou a existência de núcleo especializado.

SE	Núcleo Especializado de Defesa à Mulher
TO	Núcleo Especializado de Defesa da Mulher

Fonte: Elaborado pela autora à partir de Anadep (2018).

Não é viável a esta dissertação fazer uma análise detalhada de cada um dos núcleos mencionados no Quadro 4, desde já, então, pontua-se que não está descartada a possibilidade das nomenclaturas estarem desatualizadas, mas a partir das informações apresentadas, com dados de 2018, depreende-se pelas denominações recebidas que muitos núcleos têm atuação voltada especificamente a mulheres em situação de violência doméstica. Outros destes núcleos, embora a restrição não se extraia explicitamente de seus nomes, na prática têm uma atuação limitada a esta demanda, é o caso do, sob denominação atualizada, Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, cujo atendimento era até pouco tempo atrás, precisamente até 2024, era exclusivo para mulheres vítimas de violência doméstica.

No contexto paraibano antes da instituição deste Núcleo — ocorrida em 2021 por intermédio da Lei Complementar Nº 169/2021 — havia a Coordenadoria De Defesa da Mulher, cujas competências estavam descritas na Resolução Nº 043/2017/CS/DPPB que, ao que parece, continua sendo a principal referência no atendimento especializado à mulher, já que em consulta ao site da DPE-PB não foi localizada resolução dispondo sobre o agora Núcleo³¹. Assim sendo, tem-se que a Resolução Nº 043/2017/CS/DPPB, em seu art. 20, de fato institui uma atuação voltada de maneira específica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso implica dizer que ao restringir seu atendimento a essas mulheres, mesmo o Núcleo não alcançando integralmente as circunstâncias em que elas se encontram em posição de vulnerabilidade, não é possível dizer que ele se esquivava de suas responsabilidades formais.

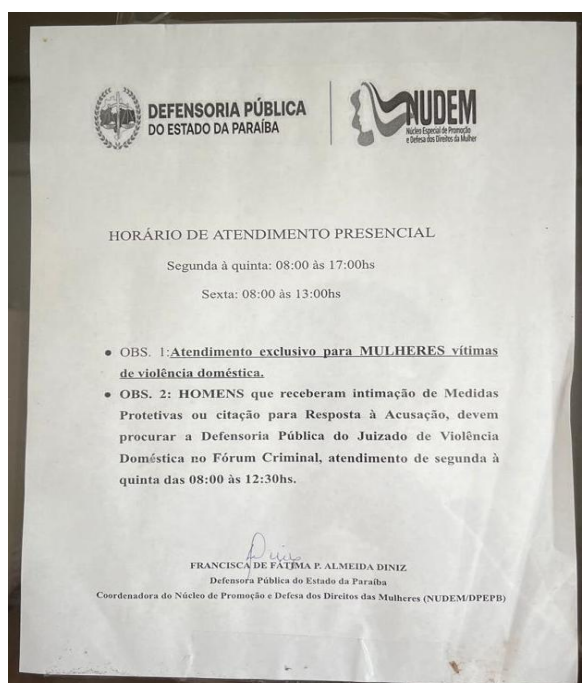
³¹ O site da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, <https://defensoria.pb.def.br/resolucoes/>, foi consultado em 09/11/2024, não tendo sido localizada resolução regulando o referido núcleo. Não obstante, além da Resolução Nº 043/2017/CS/DPPB, foi mapeada a existência de outras duas resoluções cujo teor toca no atendimento às mulheres, são elas: a) Resolução Nº 65/2021 - CSDPB, que dispõe sobre o atendimento a cidadãs mulheres em atenção ao art. 10-A da Lei 11.340/06, ou seja, em situação de violência doméstica e familiar; b) Resolução Nº 85/2022 - CSDP/PB que cria a Coordenadoria da Casa da Mulher, cujo foco também é na mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Figura 2 - Sala do Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da DPE-PB



Fonte: Acervo próprio.

Figura 3 - Aviso colado na sala do Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da DPE-PB³²



Fonte: autoria própria.

³² A fotografia foi tirada por volta do mês de outubro de 2024 e, atualmente (novembro de 2025), este aviso não consta mais colado na porta do Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da DPE-PB (Nudem). Considerando que interessava a esta pesquisa esclarecer quais as demandas abarcadas pelo Núcleo, a pesquisadora entrou em contato por aplicativo de mensagens, ocasião na qual foi confirmado que o Núcleo continua dedicando-se exclusivamente ao trabalho com mulheres em situação de violência doméstica.

Ao restringir a atuação dos Núcleos Especializados ao atendimento às mulheres apenas a situações em que são alvo de violências doméstica e familiar, perde-se de vista outros cenários para os quais também seria importante proporcioná-las assistência especializada, como outras formas de violência ou ainda quando são autoras de crimes.

À essa discussão, cumpre atentar que as Regras de Brasília ainda apontam para outras situações que ensejam vulnerabilidade, como é o caso da privação de liberdade que, salvo nos casos de não pagamento de pensão alimentícia, conforme o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, está associada a causas de natureza criminal.

Mesmo que implicitamente, essa vulnerabilidade também é reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, haja vista que impede que o processo penal ocorra sem a apresentação da defesa técnica. Por isso, mesmo quando o acusado não é hipossuficiente, se ele não constituir defesa, será nomeado um defensor público em seu favor, conforme consta em mais de uma passagem ao longo do Código de Processo Penal. Ilustrativamente cabe mencionar o art. 265 desta lei, cuja redação é incontroversa: “§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa (Incluído pela Lei Nº 14.752, de 2023)” (Brasil, 1941).

Reforçando a vulnerabilidade que cerca a privação de liberdade e ainda reiterando a importância da Defensoria Pública frente essa situação, a Lei de Execução Penal - LEP (Lei Nº 7.210/1984) impõe que em todos os estabelecimentos penais tenham local apropriado para que o defensor público realize o atendimento aos réus (§2º do art. 16) e ainda determina, conforme o parágrafo único do art. 81-B, que a instituição promova visitas periódicas aos estabelecimentos penais.

Essas atribuições conferidas à Defensoria Pública repercutem em sua organização. Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, do total de órgãos das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal, 29,1% atuam no âmbito criminal, 51,5% no âmbito não criminal e 19,4% atendem em ambos (Esteves *et al.*, 2025). Sem perder de vista a variedade de matérias não criminais, tem-se que a atenção específica à demanda criminal é realmente significativa.

Em levantamento realizado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, obteve-se a informação que cerca de 60% - 70% das pessoas presas em flagrante no Distrito Federal são atendidas pela Defensoria Pública (NAJCUST/DPDF, 2024). Para o mesmo sentido aponta o relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia sobre as pessoas presas em

flagrante em Salvador-Bahia entre os anos de 2015 e 2023, tendo constatado que 59,2% foram acompanhadas pela Defensoria Pública nas audiências de custódia³³ (DPE-BA, 2024).

Pesquisas direcionadas especificamente sobre o tráfico de drogas verificaram que o panorama se mantém. Em relatório elaborado sobre processos de crimes de drogas com decisão terminativa datada do primeiro semestre de 2019, foi identificado que durante a audiência de custódia 52,7% dos flagranteados foram assistidos por defensor público, enquanto 32,8% foram por advogado particular e 15,9% estiveram acompanhados por advogado da assistência judiciária (Ipea, 2023). Sem se restringir à audiência de custódia, Nascimento *et al.* (2021), a partir de uma amostra dos processos que tramitaram no Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre 2007 e 2017, identificou que em 36% dos casos o réu foi defendido por advogado particular e em 54% a defesa foi assumida pela defensoria. Esse percentual foi ainda maior na pesquisa realizada por Lemgruber e Fernandes (2015), na qual constataram que, dos processos de tráfico que tramitaram em 2013 na comarca do Rio de Janeiro e que tiveram sentença até março de 2015, 59,6% dos réus eram assistidos pela defensoria.

Atenta-se especialmente aos crimes de drogas não apenas porque é mais um reforço à comparação entre o quantitativo de casos assumidas pela advocacia particular e a Defensoria Pública, mas também porque a Lei de Drogas ocupa parte significativa da atuação da Defensoria Pública. De acordo com relatório da Defensoria Pública do Distrito Federal sobre seus assistidos em audiência de custódia, o tráfico de drogas é a terceira principal imputação que recai sobre eles (13,86%), atrás apenas de imputações por crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (33,62%) e crimes contra o patrimônio sem violência (25,16%) (NAJCUST/DPDF, 2024).

O Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, observando em específico os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, verificou quantos dos processos criminais distribuídos em 1ª instância com a participação da Defensoria Pública eram referentes à Lei de Drogas, de modo a descobrir quanto a instituição se dedica a essa demanda. Obteve a informação que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, no ano de 2017, dedicou 18,4% da sua atuação à Lei de Drogas, e no caso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esse percentual foi de 20,4% (Lemgruber, 2021).

A demanda referente ao tráfico de drogas é proporcionalmente maior quando feito o recorte de gênero. A defensora pública Gina Moura, ao relatar sua experiência atuando por sete

³³ De acordo com a Resolução N° 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, toda pessoa presa em flagrante deve, obrigatoriamente, ser apresentada, em até 24 horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente em audiência de custódia, a fim de verificar a legalidade da prisão.

anos em Instituto Penal Feminino na cidade de Fortaleza-CE, destacou que mais de 60% das mulheres que atendeu foram presas sob acusação de tráfico de drogas (ANADEP, 2020). O relatório da Defensoria Pública do Distrito Federal ainda traz outras informações importantes, principalmente quando se compreende que essas vulnerabilidades não existem de maneira isolada. O relatório apresenta separadamente as mulheres brancas e negras assistidas pela Defensoria Pública durante a audiência de custódia, observando que apesar de ambas serem majoritariamente presas por crimes contra o patrimônio, tem-se que a segunda principal acusação em face das mulheres negras é de tráfico de drogas (20%), enquanto para as brancas é de crimes do Código de Trânsito Brasileiro (19,35%), o tráfico de drogas, ainda que com um percentual elevado, aparece apenas na quarta posição (16,13%) (NAJCUST/DPDF, 2024).

Os percentuais constatados demonstram que o encarceramento masculino não é o mesmo do encarceramento feminino e o encarceramento de mulheres brancas não é o mesmo de mulheres negras. Diante dos impactos da política de drogas no aprisionamento de mulheres, especialmente daquelas que são negras, alinha-se ao posicionamento de Silva (2021), para quem a Defensoria Pública deveria assumir uma postura diferenciada perante essa situação.

A atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução tem como dois de seus princípios: a) centralidade na pessoa e não no processo - ao priorizar a pessoa ao processo, o caso não se prende a um determinado setor ou defensor público, pois o que vai determinar a atuação é a necessidade do assistido; b) Articulação dos atores internos na gestão e na atuação e com os demais atores do Sistema de Justiça - os setores não devem se isolar em suas atuações, isso significa que a instituição como um todo deve mover-se na mesma direção e que, quando preciso, é completamente possível e recomendável uma atuação conjunta entre os setores e núcleos da instituição (Anadep; Condege; Depen; Pnud, 2018).

Diante da possibilidade dessas articulações, com vistas a identificar a existência de projetos ou a realização de ações focadas na hipervulnerabilidade da mulher privada de liberdade, foram consultados os sites oficiais de todas as Defensorias Públicas estaduais e do distrito federal. No dia 14/11/2024, a combinação de palavras “mulheres” E “prisão” foi aplicada na própria ferramenta de busca desses sites³⁴. Limitando-se, por questões de viabilidade, a analisar apenas a primeira página de resultados de cada busca, observou-se que

³⁴ Diante de dificuldades com os sites da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e do Amapá — que não continham a opção de realizar busca —, optou-se nesses dois casos por consultar o Google acrescentando aos termos de busca já mencionados os nomes das respectivas instituições, portanto, “mulheres” E “prisão” E “Defensoria Pública do estado de alagoas” e, posteriormente “mulheres” E “prisão” E “Defensoria Pública do estado do amapá”.

parte significativa dos resultados noticiavam a realização de atendimentos em unidades prisionais femininas, mas sem descrição de qualquer atuação diferenciada, de modo que não foram contabilizados. Assim, destas consultas foram identificados projetos e ações em apenas quatro Defensorias:

Quadro 5 - Projetos e ações das Defensorias Públicas voltadas a mulheres em privação de liberdade

DEFENSORIA	PROJETO/AÇÃO	DESCRIÇÃO
AC	Nenhum resultado	
AL	Nenhum resultado	
AP	Nenhum resultado	
AM	Ação do projeto Mulheres do Médio Solimões	Realização de atendimento multidisciplinar à mulher em situação de cárcere. Não foi identificado quais Núcleos estiveram participando dessa ação.
BA	Nenhum resultado	
CE	Nenhum resultado	
DF	Nenhum resultado	
ES	Nenhum resultado	
GO	Ação da campanha Agosto Lilás	Realização de um mutirão de atendimento em unidade prisional feminina. Foi identificada a participação do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher.
	Ações do projeto DPE-GO Para Elas	Realização de dois mutirões de atendimento em unidades prisionais femininas. Foi identificada a participação do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher e do Núcleo Especializado em Situação Carcerária e Política Criminal.
MA	Nenhum resultado	
MT	Nenhum resultado	
MS	Nenhum resultado	
MG	Nenhum resultado	
PA	Projeto Mulheres Livres	Realização de atendimento em presídios femininos, com especial atenção na concessão da prisão domiciliar às mulheres que são mães, com vistas a garanti-las a prisão domiciliar.

		Foi identificada a participação do Núcleo de Execução Penal.
PB	Nenhum resultado	
PR	Nenhum resultado	
PE	Nenhum resultado	
PI	Nenhum resultado	
RJ	Nenhum resultado	
RN	Nenhum resultado	
RS	Nenhum resultado	
RO	Nenhum resultado	
RR	Nenhum resultado	
SC	Nenhum resultado	
SP	Política Mães em Cárcere	Realização de atendimento a mulheres que são gestantes ou mães nos processos criminais, de direito da família e nos processos de infância cível. Foi identificada a participação do Núcleo Especializado da Infância e Juventude; Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres; Núcleo Especializado de Situação Carcerária; Assessoria Técnica de Gestão Informacional denominada Convive.
SE	Nenhum resultado	
TO	Nenhum resultado	

Fonte: Elaborado pela autora.

Essa busca, no entanto, não foi suficiente para mapear todos os projetos e ações existentes. Ao longo da escrita desta dissertação têm sido realizadas inúmeras consultas aos sites das Defensorias, de modo que em outras ocasiões já foram identificados alguns outros projetos: A DPE-TO, “Projeto “Viva - Visita Interdisciplinar – Visita Afetiva: Transformando Histórias” - trata-se de um projeto movido pelo Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, que tem como objetivo promover um atendimento interdisciplinar a mulheres privadas de liberdade, com foco especial naquelas que são mães ou gestantes, diante das possibilidades de substituição da prisão preventiva pela domiciliar³⁵; DPE-PI, “Projeto Elas

³⁵ MIRANDA, Marcos. Mutirão da Defensoria Pública atende pessoas encarceradas na unidade penal de Augustinópolis. **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/mutirao-da-defensoria-publica-atende-pessoas-encarceradas-na-unidade-penal-de-augustinopolis>. Acesso em 10/11/2024.

por Elas” - trata-se de um projeto coordenado pela defensora pública do Sistema Prisional da Defensoria, tendo por objetivo realizar o atendimento jurídico das mulheres em privação de liberdade, assim como resgatar a autoestima delas, bem como auxiliá-las no processo que sucede o cárcere³⁶.

Interessante mencionar a DPE-BA, pois embora não tenha sido identificado a existência de um projeto, a instituição revelou-se ciente e preocupada frente ao encarceramento feminino. No ano de 2023, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, reuniu-se com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, representada pela defensora geral, a subdefensora geral, assessora especial de gabinete e ainda com defensoras dos Direitos Humanos, das áreas Criminal e de Execução Penal e da Vara de Tóxicos. Na ocasião, após análise dos relatórios produzidos pela instituição sobre sua atuação, a pauta em discussão eram as consequências da política de drogas sobre mulheres e juventude negra na Bahia (Cores, 2023)³⁷.

A Paraíba é outro exemplo a ser citado, pois embora não tenha localizado nenhum resultado no site da DPE-PB, enquanto pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB) a autora desta dissertação tem conhecimento da existência de uma parceria entre o próprio LAPSUS, o Ministério da Justiça e a DPE-PB, especialmente o Núcleo Especial Criminal e de Execução Penal. O projeto, que não é restrito a mulheres que são mães, é denominado de “Mulheres e prisões: cooperação técnica junto à Defensoria Pública do Estado da Paraíba na garantia de direitos humanos de mulheres e mães”.

Considerando os projetos identificados, tem-se que no tocante à articulação entre os órgãos defensoriais, existem aqueles desenvolvidos por um núcleo específico, mas não há como afirmar que esta é a regra, já que também foram localizados projetos envolvendo mais de um núcleo, principalmente os núcleos de natureza criminal ou de execução penal juntamente com o núcleo responsável pelo atendimento especializado à mulher. Essa constatação ainda demonstra que, mesmo que ao atuarem isoladamente os núcleos da mulher priorizem o combate à violência doméstica, isso não tem sido um impeditivo intransponível à atuação conjunta

³⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – DPE-PI. Projeto: Elas por Elas. **Defensoria Pública do Estado do Piauí**. Disponível em: <https://www.defensoria.pi.def.br/projeto-elas-por-elas/>. Acesso em 27/10/ 2024.

³⁷ CORES, Tunísia. Defensoria recebe Senad e discute consequências da política de drogas sobre mulheres e juventude negra na Bahia. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.defensoria.bahttps://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-recebe-senad-e-discute-consequencias-da-politica-de-drogas-sobre-mulheres-e-juventude-negra-na-bahia.def.br/noticias/defensoria-recebe-senad-e-discute-consequencias-da-politica-de-drogas-sobre-mulheres-e-juventude-negra-na-bahia/>. Acesso em 27 de out. de 2024.

perante outras demandas. Esses são indicativos de que as Defensorias não estão alheias ao fenômeno do encarceramento feminino e que reconhecem a particular vulnerabilidade que alcança as mulheres privadas de liberdade, justificando uma atuação diferenciada frente esta situação.

Além das articulações entre os órgãos defensoriais, chama atenção que a maternidade é o aspecto central de muitas delas, ao passo que elementos como o tipo penal pelo qual são acusadas não têm maior relevância. Em que pese as mulheres serem predominantemente presas sob a acusação de terem cometido alguns dos crimes de drogas, não foram localizados projetos com o enfoque específico na relação entre encarceramento feminino e tráfico. Sem desconsiderar a importância das iniciativas mapeadas e considerando a existência de um campo de interseção, parece crucial reforçar uma atuação que incida de maneira mais específica sobre os crimes que têm aprisionado as mulheres, notadamente o tráfico de drogas. Salvo contrário, gestantes e mães continuarão sendo presas, já que questão antecedente, o encarceramento feminino, não foi solvido.

Ao destacar a atuação da Defensoria Pública perante as mulheres criminalizadas por tráfico, Araújo (2016) ainda aponta para o potencial que esta instituição tem de atingir outros agentes do sistema penal, perspectiva que reitera a necessidade da Defensoria adotar uma atuação especializada:

A perspectiva de uma teoria de criminologia crítica e feminista prática pode ser implementada através da Defensoria Pública, migrando-se de um plano de problematização para um plano empírico, desde uma constatação fática das denúncias operadas por ambas as perspectivas contramajoritárias, até a revisão da atuação do órgão na Unidade Prisional e para aqueles membros que atuam no início da atuação do sistema formal de seleção e punição da população vulnerável, destacando tais aspectos, sobretudo os elementos de construção social dos papéis femininos para que não sirvam de argumento para agravar a situação daquela mulher (Araújo, 2016, p. 22).

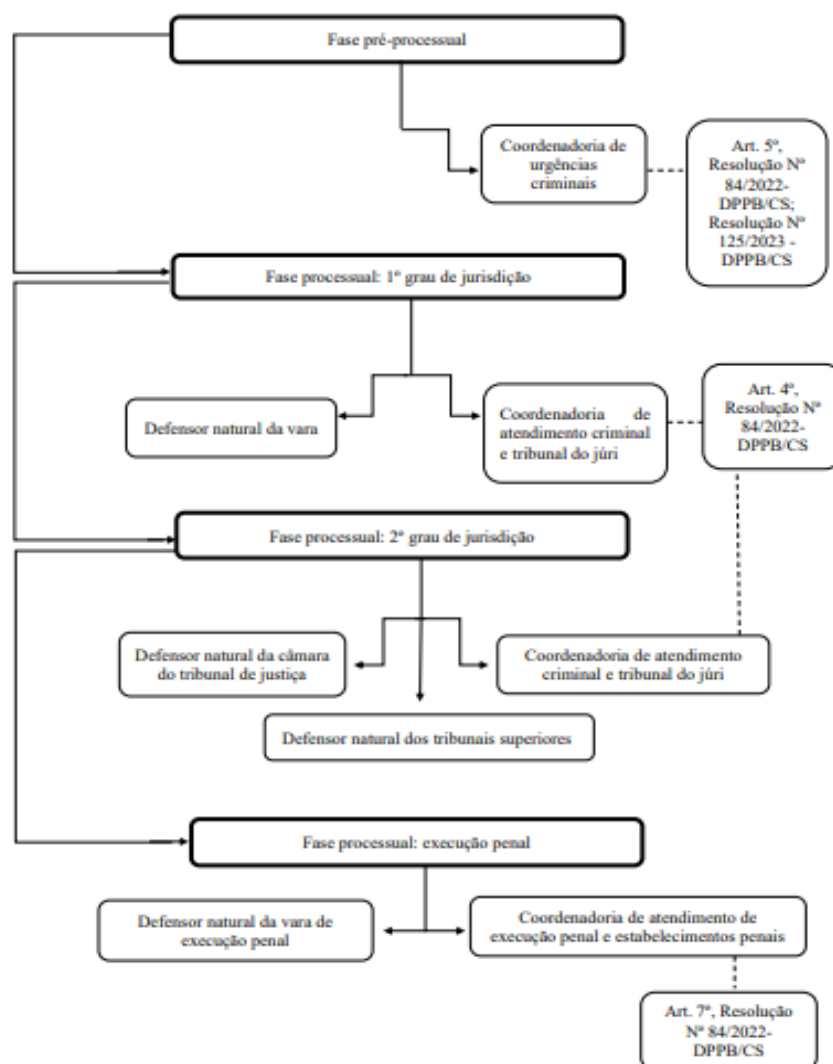
Embora as informações obtidas não sejam suficientes para afirmar de maneira incontroversa como as Defensorias lidam com essa demanda, a dificuldade em identificar projetos especializados — que talvez realmente não existam — pode ser um indicativo de que ainda não exista uma atuação estratégica ante essa demanda. Em verdade, a existência desses projetos também não assegura um posicionamento sob moldes especializados. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba conta com projeto direcionado a mulheres encarceradas, entretanto, ao menos formalmente, a mulher acusada de tráfico de drogas, segue um fluxo de atendimento padrão, que não difere do que mulheres, alegadamente, autoras de outros crimes seguem ou sequer do que é seguido pelos homens, já que elas não são nem mesmo atendidas

pelo Núcleo Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher que, tal como demonstrado anteriormente, só atende mulheres vítimas em situação de violência doméstica.

Assim sendo, na fase pré-processual quem tem atribuição para realizar o atendimento é o defensor público do Núcleo Especial Criminal e de Execução Penal - NECEP, precisamente da Coordenadoria de Urgências Criminais (denominação dada pela Resolução N° 125/2023 - DPPB/CS), já que esta, nos termos do art. 5° da Resolução N° 84/2022-DPPB/CS, é responsável pelo acompanhamento da pessoa presa provisória em audiência de custódia.

Quando já há processo, até o trânsito em julgado ela é atendida pelo defensor público natural que no primeiro grau é aquele com atribuição para atuar na vara para onde o processo foi distribuído. Se o processo atingir o segundo grau ou os tribunais superiores, será, então, atendida pelo defensor público recursal. Em primeiro e segundo grau, o respectivo defensor natural pode ter sua atuação subsidiada e assessorada pela Coordenadoria de Atendimento Criminal e Tribunal do Júri, órgão que também compõe o NECEP, conforme consta no art. 4°, §1°, da Resolução N° 84/2022-DPPB/CS. Em seguida, durante a fase de execução, ou seja, após o trânsito em julgado, ela é atendida pelo defensor público da execução penal e subsidiariamente, pela Coordenadoria de Atendimento da Execução Penal e Estabelecimentos Penais, vide o art. 7° da Resolução N° 84/2022-DPPB/CS. Em resumo, o atendimento, na DPE-PB, segue o fluxo abaixo:

Figura 4 - Fluxograma de atendimento



Fonte: Elaborado pela autora.

O percurso descrito acima demonstra que, ao menos na DPE-PB, os órgãos responsáveis pela atuação na defesa de mulheres acusadas de praticar crimes de drogas são os mesmos que têm atribuição para atuar na área criminal e de execução, não havendo distinção nesse sentido. No entanto, essa constatação não necessariamente indica a inexistência de um atendimento diferenciado e adequado a mulheres nessa situação.

Ainda valendo-se da estrutura organizacional da DPE-PB, tem-se que o Núcleo Especial Criminal e de Execução Penal (NECEP), nos termos da Resolução Nº 84/2022 - DPPB/CS tem como algumas de suas atribuições: realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas (art. 2º, III); realizar e estimular o intercâmbio com órgãos de outras instituições (art. 2º, IV).

As coordenadorias do NECEP/DPE-PB também têm competências para as quais é pertinente atentar: oferecer material de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação profissional relacionada a processos criminais de conhecimento e à execução penal (art. 4º, II; art. 7º, II); realizar e estimular o intercâmbio de informações e conhecimento entre os órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sugerindo estratégias para capacitação e aperfeiçoamento dos(as) Defensores(as) Públicos(as), com o objetivo de aprimorar as atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas na área criminal e de execução (art. 4º, III; art. 7º, II). À luz das atribuições e do NECEP/DPE-PB e de suas coordenadorias, que propiciam diálogos entre estas e com os demais núcleos especiais, não é possível descartar a possibilidade de internamente estes órgãos atuarem a partir de um protocolo especializado às mulheres acusadas de tráfico.

3.3 OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme apresentado no início deste capítulo, a Defensoria Pública assume um papel singular e essencial em um regime democrático, já que, conforme Silva e Flauzina (2021), essa instituição surge a partir da promessa de lutar pelos direitos humanos e fundamentais em favor da população vulnerabilizada. É interessante a que as autoras tenham aproximado a gênese da Defensoria Pública a uma promessa, pois isso já adianta a tensão entre aquilo que é formalmente devido, ou mesmo aquilo que é viável, e o que é observado no dia a dia dessa instituição.

Dialogando com o que se discutiu até então, é pertinente questionar: considerando que a criminalização de mulheres é uma pauta relevante para a atual política criminal brasileira e considerando as atribuições da Defensoria Pública, o que tem impedido, ao que parece, essa instituição de adotar um atendimento especializado e estratégico para essa demanda? A Defensoria Pública é imprescindível, por isso, é preciso se certificar se a promessa se concretizou e caso não o tenha, quais os motivos para isso.

Branco e Sandoval (2022) ao entrevistarem profissionais da Defensoria Pública observaram que algumas destas pessoas ainda têm uma percepção muito conservadora sobre a instituição, entendendo que no tocante às políticas públicas, a Defensoria Pública deveria se limitar a oferecer assistência jurídica. Não seria de sua alçada interferir em políticas de assistência social, educação, saúde, etc, ou seja, naqueles voltadas para garantia do bem estar das pessoas e à proteção contra riscos sociais, posto que estas seriam de responsabilidade do Poder Executivo.

Essa objeção de parte expressiva dos defensores à proposta de abertura da instituição persiste. Trata-se de um choque entre perfis institucionais distintos: o projeto de tornar a estrutura administrativa permeável e responsiva aos atores sociais esbarra em outro, geralmente atrelado a interesses corporativos de segmentos da carreira. Esses segmentos entendem que a proposta de abrir a instituição para a participação social é algo incompatível com certos interesses da categoria profissional, frequentemente associados a vencimentos e prerrogativas funcionais, e com o rumo que pretendem trilhar para a Defensoria, seguindo experiência de instituições já tradicionais do sistema de justiça, a saber, o MP e o próprio Judiciário. Nesse modelo tradicional, carreiras jurídicas pretendem incorporar funções de representação de direitos e de controle sobre atividades de interesse público, mas fecham-se para a sociedade, evitam a interação com atores sociais e não se sujeitam a medidas de accountability. Defensores vinculados a essa concepção de instituição jurídica tendem a perceber como uma ameaça, ou como um projeto irrealizável, a proposta de transformar a Defensoria em um espaço de construção coletiva de políticas públicas de acesso à justiça (Arantes; Moreira, 2019, p. 120).

Os avanços normativos, embora tenham impulsionado a Defensoria Pública em direção àquilo que essencialmente busca alcançar, nem sempre são bem recebidos por todos os seus membros. A promoção do acesso à justiça está no cerne da Defensoria Pública, ocorre que, segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não é mais redutível à assistência judiciária. À vista disso, aqueles que rejeitam essa atuação multiforme da Defensoria Pública parecem, em verdade, estar rejeitando algo que a torna uma instituição única e, conseqüentemente, insubstituível.

Arantes e Moreira (2019) atentam que muitas das pessoas que hoje são defensoras públicas, não tinham este cargo como a primeira opção, preferindo outras carreiras, como as ligadas à magistratura e ao Ministério Público. Essa constatação indica o que pode ser a explicação para existência de profissionais, dentro do quadro de pessoal da Defensoria, que não estão integralmente alinhados com a sua missão institucional ou que demonstrem preferência por outras instituições.

É o caso de se questionar o quão prejudicial à Defensoria Pública é a presença desses “forasteiros”. O defensor público, assim como qualquer outra pessoa, carrega consigo as suas vivências e convicções moldadas a partir delas, de modo que, mesmo que implicitamente, essas questões pessoais podem, ocasionalmente, comparecer no exercício de suas atribuições profissionais (Zarif, 2023). Em que pese a expectativa quanto a ética desses profissionais, não há o que garanta completa imunidade, o que implica na possibilidade de vida pessoal impactar na atuação deles.

Essa percepção sobre a repercussão de vivências pessoais na atuação profissional dialoga com os apontamentos feitos por Silva e Flauzina (2021) que entendem ser importante democratizar o corpo de pessoal interno da própria instituição, sob a expectativa de que a

inserção de novos agentes traga consigo novas perspectivas. Nesse diapasão, as pesquisadoras demonstraram preocupação com a composição por gênero e raça das Defensorias.

No tocante ao gênero, atualmente 51,5% da população brasileira é composta por mulheres e 48,5% por homens, sendo estes os mesmos percentuais da quantidade de defensores públicos por gênero, o que demonstra haver um equilíbrio sob este aspecto. Alguns estados, no entanto, apresentam variações: 52,8% da população do Rio de Janeiro é de mulheres, mas elas são 66,9% na DPE-RJ, já no Maranhão as mulheres correspondem a 50,9% da população total, mas a apenas 35,3% do total de defensores. No estado da Paraíba, 51,7% da população é feminina e o percentual de defensoras é de 56,4% (Esteves *et al.*, 2025).

Apesar da leve predominância na média nacional, Silva e Flauzina (2021) realizaram um levantamento sobre as Defensorias Públicas estaduais e do distrito federal tendo descoberto que apenas 4 mulheres estavam, à época, no cargo de defensora pública geral. Ainda segundo as autoras, essa discrepância é observada diante de atividades de confiança, isto é, aquelas que costumam conceder poder de gestão e decisão a quem ocupa essa posição.

Diagnóstico interno da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, com informações coletadas entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018, constatou que 32,7% das defensoras, em algum momento, já haviam ocupado uma função de confiança, e que apenas 15% estavam, à época, em uma dessas funções. Diante dessa desproporcionalidade, 90% das defensoras participantes concordaram que seria importante uma maior participação de mulheres em cargos eletivos de direção na DPE-RJ (DPE-RJ, 2018). O equilíbrio numérico entre defensoras e defensores públicos não se estende à ocupação das posições de maior poder dentro dessa instituição, revelando que a Defensoria reproduz dinâmicas de gênero que acontecem em outros espaços.

As desigualdades também são observadas sob o critério de raça. Conforme as informações disponíveis à Pesquisa Nacional da Defensoria Pública publicada em 2025, 56,4% da população brasileira é composta por pessoas negras, 42,7% por pessoas brancas e 0,9% por pessoas amarelas, indígenas e não declaradas. Em notável desproporção, 74% dos defensores públicos são brancos, apenas 22,3% são negros, 2,3% preferiram não responder, 1,4% são amarelos e 0,1% são indígenas (Esteves *et al.*, 2025).

A predominância de homens brancos no cargo de defensor público aponta para a Defensoria Pública como uma instituição com estruturas patriarcais e racistas e que, à vista disso, tende a continuar silente perante as práticas discriminatórias que deveria enfrentar. Nesse sentido, a presença de defensores públicos negros e mulheres, aproximando, objetivamente, a

instituição e seus assistidos, parece ser uma maneira de fortalecer a luta institucional contra discriminação de gênero e raça (Silva; Flauzina, 2021; Silva, 2020).

Mas os problemas desta instituição não estão resumidos a uma questão de representatividade. Desde 2011 a Organização dos Estados Americanos, por ocasião da Assembleia Geral AG/RES. 2656 (XLI-O/11) para além de reconhecer a importância dos estados membros criarem suas Defensorias, atentou para as dificuldades que permeiam sua existência, de modo que também explicitou a necessidade de apoiar o trabalho dos defensores (OEA, 2011). Para tal, os resultados obtidos por Cunha e Fefferbaum (2014) são referenciais importantes, haja vista terem identificado dois obstáculos à concretização da assistência judiciária no Brasil, quais sejam, o crescente número de demandas judiciais e o orçamento estadual.

A Defensoria Pública dispõe de autonomia, assegurada pela Constituição Federal em seu 134, §2º³⁸ e ainda pelo art. 97-B da Lei Complementar Nº 80/1994³⁹ para elaborar sua própria proposta orçamentária, mas o valor final advindo do orçamento público é aquele que, após avaliação da proposta, é firmado pelo poder legislativo na Lei Orçamentária Anual. Pesquisa publicada em 2025 revelou que “todo o orçamento aprovado para a Defensoria Pública no ano de 2025 corresponde à apenas 0,21% do orçamento fiscal total das respectivas unidades federativas” (Esteves *et al.*, 2025, p. 151).

Trata-se de um percentual muito pequeno e que não obstante corresponde a maior fonte da instituição, tendo a mesma pesquisa verificado que 79,2% do orçamento das Defensorias provinha do tesouro (Esteves *et al.*, 2025). Ou seja, essas informações demonstram que a instituição depende muito do investimento do estado, mas o estado investe pouco. Um orçamento tão limitado repercute na atuação dos defensores. Em que pese a maioria considerar a estrutura material da Defensoria adequada ou muito adequada, um percentual significativo de 47,6% a considera pouco ou nada adequada (Esteves *et al.*, 2025).

Do ponto de vista orçamentário, essa não parece ser a realidade das demais instituições do sistema de justiça, já que o valor aprovado para o orçamento de 2025 do Ministério Público foi 261,9% maior que o da Defensoria e o do Poder Judiciário foi 1.432,5% maior (Esteves *et al.*, 2025). Os dados apresentados corroboram com a denúncia que Silva e Flauzina (2021)

³⁸ “§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional Nº 45, de 2004)” (Brasil, 2025c).

³⁹ “Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei Complementar Nº 132, de 2009)” (Brasil, 1994).

faziam sobre a ausência de interesse em estruturar materialmente as instituições que objetivam garantir os direitos sociais, rol no qual está inserida a Defensoria Pública.

Daí porque o acesso embaraçado do pobre à justiça, especificamente ao Judiciário, será como relógio sem ponteiro, pois não se poderá prestar assistência jurídica eficiente, já que “[O] triângulo da Justiça tem muito bem aparelhado o organismo invértice, que é o Ministério Público e o Judiciário, e o vértice da defesa está quebrado, precisa ser solidificado, precisa ser-lhe dado o verdadeiro poder de defesa” (Martins, 2012, p. 95).

Há também um problema de estrutura de pessoal, a Pesquisa Nacional publicada em 2025 indica que no tocante às Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal, a razão é de 1 defensor público para cada 31.107 habitantes e de 1 defensor público para cada 27.363 habitantes com renda de até três salários mínimos, parâmetro que muitas consideram para fins de aferir a vulnerabilidade econômica. Essa razão é tão desproporcional quanto parece, não à toa, 77,5% dos membros da Defensoria Pública apontam o volume de trabalho sob sua responsabilidade como sendo excessivo ou muito excessivo (Esteves *et.al.*, 2025).

O orçamento das Defensorias Públicas, portanto, é insuficiente para proporcionar a sua melhor atuação. Com foco na atuação desta instituição nos processos criminais, Silva (2020) demonstra que essa incapacidade orçamentária compromete a ideia de paridade de armas e, consequentemente, a própria validade do processo, já que o contraditório e a ampla defesa é um direito constitucionalmente garantido ao acusado (art. 5º, LV, CRFB/88):

Assim, se o Estado aparelha, por exemplo, a acusação – que no caso é o Ministério Público –, deveria também aparelhar os órgãos de defesa da(o) condenada(o), a fim de garantir a paridade das armas, de modo que a efetivação da paridade refletirá, consequentemente, na garantia da não violação aos princípios processuais, bem como na satisfação dos demais direitos da(o) custodiada(o) (Silva, 2020, p. 71).

Essa discrepância entre as condições de atuação da acusação e da defesa exercida pela Defensoria são notórias nos processos envolvendo crimes de drogas, os tipos penais que mais aprisionam as mulheres. A maioria das prisões em flagrante por tráfico de drogas não decorre de investigação prévia, tampouco suscita investigações ulteriores, assim, o inquérito resume-se aos autos da prisão em flagrante que, então, fundamentam a deflagração da denúncia e, posteriormente, da ação penal. Em que pese tamanha importância do inquérito policial, este compõe uma etapa pré-processual em que não há contraditório e a ampla defesa. Logo, o que fundamenta a acusação são as poucas provas que os agentes de criminalização produzem de maneira seletiva sob circunstâncias em que sequer havia direito de defesa (Zarif, 2023).

Perante esses casos, as teses levantadas pela Defensoria Pública, comumente, restringem-se à arguição de nulidades ou ao apontamento de eventuais falhas na formação de

provas (Zarif, 2023). É preciso uma postura mais ativa da defesa, em que acompanhe a produção probatória e que também produza provas desde a fase pré-processual, aderindo, portanto, ao que a doutrina tem chamado de investigação defensiva (Zarif; Alves, 2024; Zarif, 2023).

Ao passo que chama atenção para a necessidade de uma investigação defensiva por parte da Defensoria Pública, deve-se reconhecer que essa postura é algo que escapa de sua realidade atual. O ordenamento jurídico pátrio dispõe sobre a produção probatória pelo Ministério Público, não obstante, há uma lacuna no tocante à investigação defensiva, turvando a atuação tanto dos advogados particulares, quanto da Defensoria Pública.

Os prejuízos são maiores, no entanto, sobre a Defensoria Pública que tem sua atuação atravessada por todos esses obstáculos já citados. A quantidade de assistidos perante o contingente de defensores e as condições materiais de trabalho, por exemplo, impossibilitam o acompanhamento dos acusados nas delegacias. Ou seja, as condições de trabalho inviabilizam uma maior proatividade por parte da Defensoria Pública (Zarif; Alves, 2024; Zarif, 2023).

Pontuo que, na maioria das vezes, a defesa prévia é a primeira oportunidade que essas mulheres possuem de apresentar, através de profissional técnica(o), a sua versão dos fatos e os seus argumentos, pois a elas não foi conferido o direito à assistência jurídica em momento anterior, como na fase de investigação policial, por exemplo (Silva, 2020, p. 186).

Esses percalços à atuação da Defensoria, principalmente, nos casos de tráfico de drogas reforçam a urgência em adotar uma atuação estratégica no processo penal, isto é, que consiga antecipar os cenários processuais, de modo a adaptar sua atuação, a fim de obter resultados positivos (Zarif, 2023).

A atuação estratégica no processo penal significa “planejar, organizar, executar, monitorar, avaliar, adaptar (se necessário) o conjunto de comportamentos necessários à obtenção dos objetivos (metas)”. Trata-se da adoção de metodologias adequadas para melhorar o desempenho da parte que atua no processo penal (Moraes da Rosa, 2021, p. 45/46). O desenvolvimento de uma atuação defensiva estratégica implica ao ator do processo, segundo Moraes da Rosa, planejamento e criação de diferentes cenários em face do caso penal posto e o uso de tecnologia em apoio às decisões (Zarif, 2023, p. 28).

A atuação estratégica exemplifica que os desafios que perpassam a atuação da Defensoria são tanto de natureza endógena — neste caso, na medida em que é preciso organizar internamente a conduta a ser adotada —, mas também exógenos — haja vista esse posicionamento estratégico não dispensar o investimento financeiro do estado. Identificar e investigar esses impasses é tão importante quanto perquirir o papel da Defensoria Pública, a fim de evitar que esta instituição seja esvaziada, existindo apenas formalmente ou se distanciando da sua missão institucional.

No tocante aos crimes de drogas, a partir das buscas realizadas para esta dissertação, foram localizados diagnósticos elaborados pelas próprias Defensorias com dados sobre mulheres e tráfico de entorpecentes. Contudo, não foram identificados muitos materiais, produzidos pela Defensoria ou por pesquisadores externos, analisando esses dados. Tal qual já mencionado, Silva (2021) realizou um levantamento bibliográfico sobre as respostas estatais ao tráfico de drogas, a partir do qual constatou que tem sido dada maior atenção às respostas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da Polícia. No tocante à devolutiva da Defensoria Pública, a produção científica ainda é muito incipiente, tendo o pesquisador mapeado apenas 4 materiais sobre esta instituição⁴⁰, dos quais 2 apresentam uma abordagem de gênero.

Em resumo, apesar do incontroverso papel da Defensoria Pública frente aos casos de mulheres acusadas de tráfico de drogas, pouco se sabe da atuação da instituição: quais os discursos dos defensores? Quais as práticas adotadas? Quais os desafios à atuação? A escassez de materiais reforça a importância de fomentar estudos sobre a relação entre as mulheres acusadas de crimes de drogas e a Defensoria Pública, de modo a colaborar à melhor atuação dessa instituição e, conseqüentemente, contribuir na luta pelo fortalecimento da instituição e, por conseguinte, do acesso à justiça a essas mulheres. Nessa toada, o próximo capítulo desta dissertação analisa as respostas dadas pelos Defensores Públicos do Estado da Paraíba sobre a atuação deles perante os casos de mulheres acusadas desses crimes.

⁴⁰ Foram eles: 1 - CAVALCANTE, Débora Santos; CARDOSO, Fernando da Silva. Justiça Social, gênero e tráfico de drogas: um estudo empírico na Defensoria Pública de Buíque-Pernambuco. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 98-148, 2020; 2 - DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Política Criminal de Drogas: o Papel da Defensoria Pública e a Seletividade Penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 2, p. 193-208, 2016; 3- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 17. 2015; 4 - ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Defensoria Pública e um olhar sobre o gênero, o cárcere e o lugar: o perfil da mulher presa em “Bubu” e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 5-24, 2016.

4 CAMINHOS DA PESQUISA

Entende-se ser impossível deslindar o problema de pesquisa proposto por meio de expressões estatísticas que se bastem por si sós. Atentar e realçar aspectos subjetivos é essencial para esclarecer a questão posta e cumprir com os objetivos listados. Propondo-se a analisar a percepção de defensores públicos sobre a atuação da DPE-PB, de modo a construir dados e não meramente coletá-los, seja a partir de revisão da literatura ou da pesquisa de campo, outro não poderia ser o caráter dessa pesquisa, senão qualitativo, “a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas [...]” (Minayo, 2001, p. 22), permitindo, então, verificar aspectos que estatísticas ou critérios puramente objetivos não alcançam por completo.

De acordo com a classificação apresentada por Gil (2002), ainda é pertinente classificar esta pesquisa como descritiva, visto que apresenta a política criminal brasileira, o que inclui a discussão sobre “guerra às drogas”, bem como a atuação da DPE-PB. Somado a isto, não deixa de ser também uma pesquisa exploratória, pois explora a descrição anteriormente citada, de modo, em especial, a entender os óbices à atuação da DPE-PB nos casos de mulheres acusadas de crimes de drogas.

A fim de que fossem alcançados os objetivos propostos, foi realizada uma revisão de literatura por meio de consultas a base de dados, principalmente, Scielo, Periódicos CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Nestas plataformas foram feitas buscas por materiais que versassem sobre temas pertinentes à dissertação, como política criminal, encarceramento feminino, guerra às drogas, acesso à justiça e Defensoria Pública. Vale salientar que estes materiais foram destrinchados até mesmo em suas referências, a partir das quais foram encontrados outros materiais que somavam à pesquisa. Ademais, foram feitas releituras de materiais já conhecidos pela pesquisadora e que eram relevantes aos temas discutidos.

Além da revisão de literatura, foi necessária uma pesquisa de campo, para a qual foi promovido um levantamento a partir de entrevistas. De acordo com Gil (2002), uma das formas de realizar pesquisa é por meio do levantamento, em que o pesquisador questiona, diretamente, pessoas que guardem notável relação com os objetivos de sua pesquisa. Nesse sentido, o autor ainda destaca que um dos pontos positivos do levantamento é a extração de um conhecimento direto da realidade.

Realizou-se, então, um levantamento a partir de entrevistas com defensores públicos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Para tanto, foi adotado o formato de entrevista

semiestruturada, em que embora oferecesse um norte à pesquisadora, visto que consta com um roteiro, conferia liberdade aos participantes, possibilitando que explorassem espaços aos quais a pesquisadora não tivesse identificado previamente ou compreendido a importância (Minayo, 2001), o que era muito caro à luz dos objetivos da pesquisa e ao seu caráter prioritariamente qualitativo.

Foi adotada a estratégia bola de neve para o contato e, consequentemente, a participação dos defensores nesta pesquisa.

Em suma, a amostragem em bola de neve mostra-se como um processo de permanente coleta de informações, que procura tirar proveito das redes sociais dos entrevistados identificados para fornecer ao pesquisador com um conjunto cada vez maior de contatos potenciais, sendo que o processo pode ser finalizado a partir do critério de ponto de saturação (Vinuto, 2014, p. 204).

Portanto, a pesquisadora, valeu-se da rede de contatos que já possuía por trabalhar na DPE-PB e foi ampliando-a durante o transcorrer da pesquisa, de modo a localizar os interlocutores que pudessem contribuir à construção deste estudo. Desde já é importante esclarecer que, diante da forma como o nome desses pretensos participantes foram chegando à pesquisadora, a amostragem final não tinha a pretensão, visto que não havia garantia, de reproduzir proporcionalmente o perfil de defensores da DPE-PB.

Dito isto, os critérios de inclusão adotados foram, sequencialmente: 1º) ser Defensor Público do Estado da Paraíba em atividade; 2º) ter atuado em pelo menos um caso de mulher acusada de crime previsto na Lei Nº 11.343/2006.

Por conseguinte, os critérios de exclusão foram, em sucessão: 1º) não ser Defensor Público do Estado da Paraíba em atividade; 2º) jamais ter atuado em crime previsto na Lei Nº 11.343/2006.

O contato inicial com os defensores era feito por aplicativo de mensagens, ocasião na qual a pesquisadora apresentava seu estudo e verificava se o defensor ou a defensora enquadrava-se nos critérios de inclusão e se tinha algum empecilho devido aos critérios de exclusão. Uma vez verificado que estavam aptos, era solicitado que a entrevista fosse realizada presencialmente.

A pesquisadora entrou em contato com mais defensores do que a quantidade de entrevistados finais, isto porque muitos deles não atendiam aos critérios de inclusão ou não podiam comparecer presencialmente à reunião. Ao final, levando em consideração também o ponto de saturação, foram entrevistados 08 defensores e à exceção da entrevista piloto, que foi

realizada na residência da pessoa participante, as demais ocorreram na sede da DPE-PB ou em espaço destinado a essa instituição.

Ao início de todas as entrevistas, a pesquisadora oferecia aos participantes duas formas de registro, quais foram, a anotação manual ou gravação de voz por meio do celular, ao que todos optaram por esta última. Assim, após a realização das entrevistas, todas elas foram devidamente transcritas.

É válido aclarar que o roteiro de entrevista (Apêndice A), após ser elaborado, foi separado em blocos temáticos: a) Perfil; b) Construção da verdade dos autos; c) Defesa com perspectiva de gênero; d) Mulheres e sistema de justiça; e) Desafios. Assim sendo, após as transcrições terem sido realizadas, a pesquisadora organizou em documento no Word as respostas referentes a cada um desses blocos e, posteriormente, elas foram sistematizadas em planilha no Excel. A partir dessa sistematização, no entanto, atentou-se que, considerando os objetivos propostos, o ideal seria mesclar, mesmo que não integralmente, os blocos “Defesa com perspectiva de gênero” e “Mulheres e sistema de justiça”. Destarte, ao final da escrita dessa dissertação, os blocos temáticos e as respectivas categorias ficaram assim organizados:

- Quem são os/as entrevistados/as?
- Construção da verdade dos autos
- Processos de criminalização e defesa com perspectiva de gênero
- Desafios

Sob essa organização foi feita a apresentação dos resultados e a discussão sobre eles. Por fim, salienta-se que sendo uma pesquisa com seres humanos, ela foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da UFPB e devidamente aprovada, conforme o Parecer Consubstanciado Nº 6.826.632 (Anexo A). Ademais, cada um dos participantes assinou o Termo Consentimento Livre e Esclarecido (Apêndice B).

5 DISCURSOS, PRÁTICAS E DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA DIANTE DE MULHERES ACUSADAS DE CRIMES DE DROGAS

Diante dos objetivos propostos por esta dissertação, era essencial ir à fonte, neste caso, ouvir o que os próprios defensores públicos tinham a dizer sobre a atuação em casos de mulheres acusadas de crimes de drogas. Assim sendo, o presente capítulo foi construído a partir das entrevistas realizadas com 08 defensores da DPE-PB. Para melhor organização, o capítulo foi organizado em 05 subcapítulos, em que os 04 primeiros consistem na análise direta da perspectiva apresentada pelos defensores, são eles: 5.1 Quem são os entrevistados/as?; 5.2 Construção da verdade dos autos; 5.3 Processos de criminalização e defesa com perspectiva de gênero e; 5.4 Desafios. Entretanto, o último subcapítulo, 5.5, denominado de Perspectivas de superação, é uma construção a partir das entrevistas e análise teórica, mas que consiste em uma propositura final desta própria pesquisa.

5. 1 QUEM SÃO OS ENTREVISTADOS/AS?

Para fins dessa dissertação foram entrevistados defensores públicos ainda em atividade na Defensoria Pública do Estado da Paraíba e que já tivessem atuado em pelo menos um caso de mulher acusada de crime previsto na Lei Nº 11.343/2006. Primeiramente, propõe-se apresentar o perfil dos defensores públicos que foram entrevistados, mas antes de apresentar os resultados, cumpre reiterar que para essa amostragem foi formada a partir da estratégia bola de neve (Vinuto, 2014), valendo-se das indicações dos próprios defensores para identificar e contatar seus colegas que atendiam aos critérios de inclusão desta pesquisa.

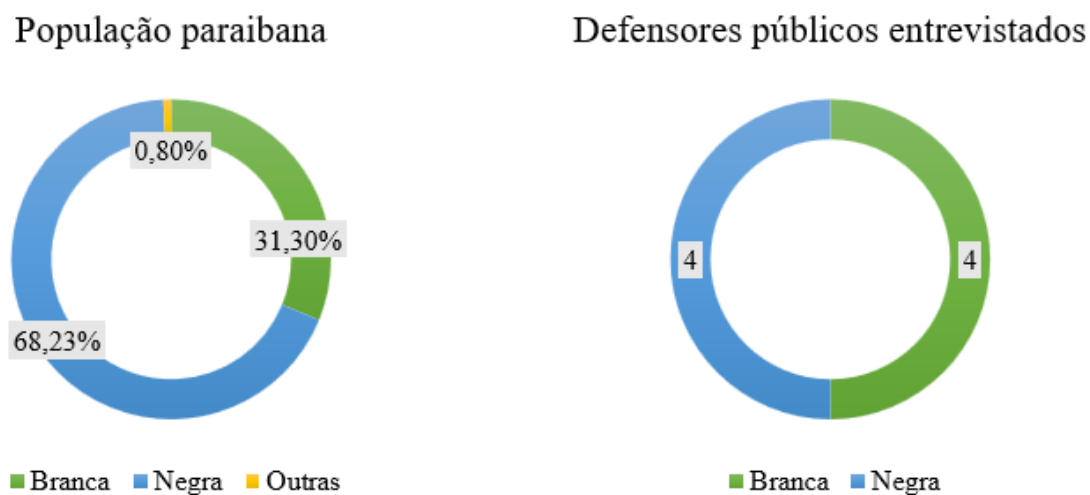
A partir das respostas apresentadas, tem-se que os defensores entrevistados estão igualmente divididos entre homens e mulheres cisgêneros, assim como entre pessoas brancas e negras. As diferenças surgiram nos outros aspectos, a partir dos quais foi formado um perfil de defensor entrevistado com mais de 40 anos de idade, concursado e que está no cargo de defensor público da DPE-PB há no máximo com 10 anos.

Inicialmente os defensores foram questionados sobre sua cor/raça, ao que 04 autodeclararam-se brancos e 04 negros, contando pretos e pardos.

Quando comparado com os dados gerais da Defensoria paraibana, em que 74% dos defensores públicos são brancos, 22,3% são negros, o perfil dos entrevistados está mais próximo

da composição da população da Paraíba, mas ainda assim não é um reflexo dela, já que esta formada por 68,23% de pessoas negras e apenas 31,3% brancas (Esteves *et al.*, 2025).

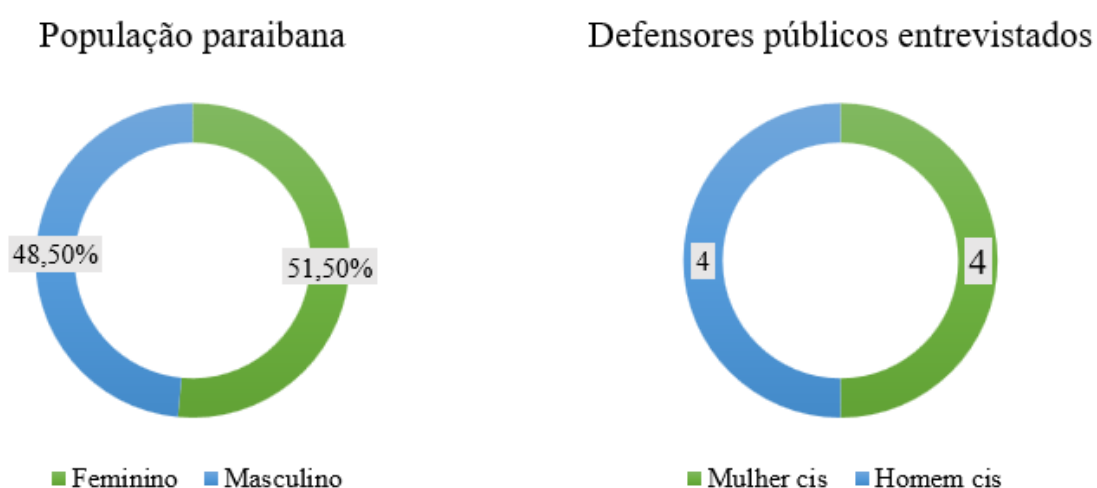
Figura 5 - Cor/raça da população paraibana e dos defensores públicos entrevistados



Fonte: Elaborado pela autora à partir de Esteves *et al.* (2025).

Em seguida os defensores foram questionados quanto ao gênero, tendo 04 dels declarado como mulheres cis e 04 declararam-se como homens cis. Esse resultado está próximo da população paraibana que é 51,7% feminina e 48,3% masculina (Esteves *et al.*, 2025).

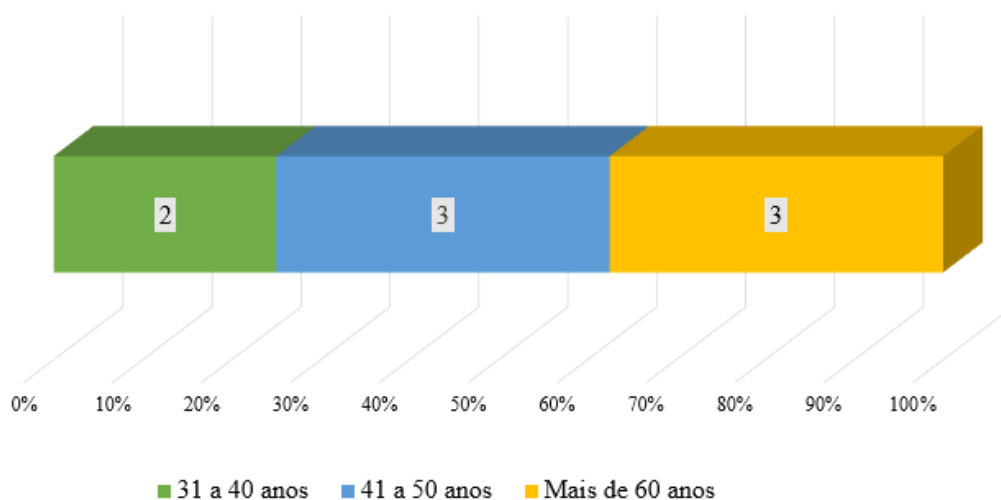
Figura 6 - Gênero da população paraibana e dos defensores públicos entrevistados



Fonte: Elaborado pela autora à partir de Esteves *et al.* (2025).

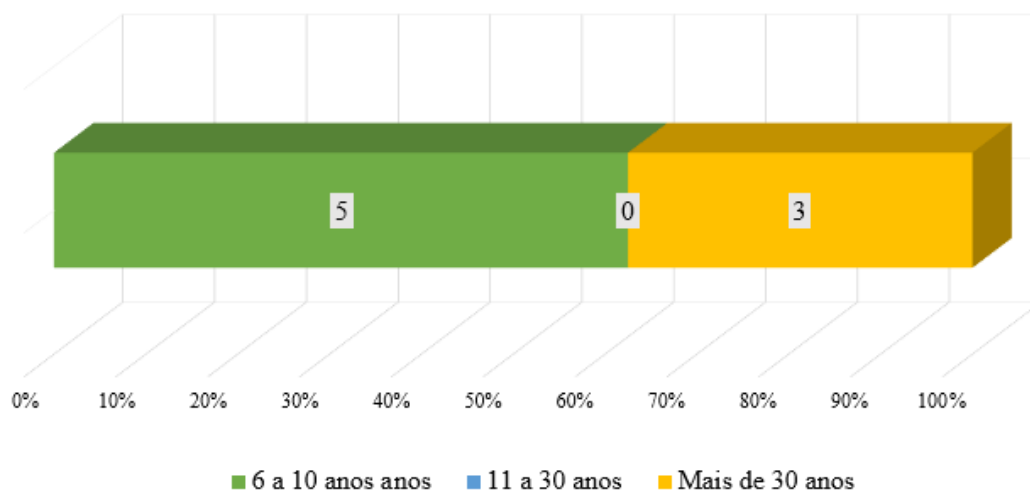
Os defensores entrevistados também foram perguntados sobre a idade deles, de modo que 02 foram situados na faixa etária entre 31 a 40 anos, 03 entre 41 a 50 anos e 03 na faixa daqueles com mais de 60 anos. Entre os participantes dessa pesquisa, então, os dois grupos mais velhos dividem a maioria e, de fato, em comparativo com as demais Defensorias estaduais, os defensores da DPE-PB têm idade mais avançada, sendo a Paraíba o estado com mais defensores acima dos 60 anos, no caso, 45,5% dos defensores paraibanos são pessoas com mais de 60 anos de idade, sendo esta a faixa etária predominante dentro da DPE-PB. (Esteves *et al.*, 2025).

Figura 7 - Idade dos defensores públicos entrevistados



Fonte: Elaborado pela autora.

Depois, então, foram questionados há quanto tempo trabalhavam na DPE-PB como defensores públicos, ao que 05 responderam que o tempo de carreira era de 6 a 10 anos e 03 afirmaram estar no cargo há mais de 30 anos.

Figura 8 - Anos de carreira na DPE-PB

Fonte: Elaborado pela autora.

Por fim, foram perguntados sobre o vínculo deles, 05 deles informaram que eram concursados e 03 eram não concursados. Entretanto, na DPE-PB o primeiro concurso só foi realizado em 2014 e, em consulta ao portal da transparência⁴¹, foi possível extrair que a maioria dos defensores ingressou na instituição antes disso, o que indica que não são concursados.

Figura 9 - Vinculação à DPE-PB

Fonte: Elaborado pela autora.

⁴¹Disponível

em: https://sgp.defensoria.pb.def.br/relatorio-nominal?_token=SdaBnXV2ChVcr5LwEfeO7p6hPRDLugWCNRLezXHd&comarca=&setor=&cargo=1&matri-cula=&name=&mes=&ano=&ordenado_pela_data_de_ingresso=asc&tipo=. Acesso em 06 nov. de 2025.

A média de idade, tempo de exercício e o vínculo são aspectos que estão relacionados entre si. De acordo com Madeira (2015), a realização de concursos públicos promoveu a juvenilização dos defensores públicos do Rio Grande do Sul. A obrigatoriedade do provimento ao cargo de defensor público via concurso público se deu a partir da constitucionalização dessa instituição, ou seja, em 1988. Em consulta ao portal da transparência da DPE-PB, a maioria dos defensores em atividade ingressaram na instituição antes de 2014, logo, não são concursados e isso se deve ao fato da DPE-PB ser anterior à CRFB/88 e o seu primeiro concurso só ter sido realizado em 2014. Essa conjuntura, assim, explica a presença de defensores não concursados e a faixa etária elevada no estado paraibano.

Por fim, é importante reiterar que a intenção era apresentar o perfil dos defensores que foram entrevistados, sem, entretanto, a pretensão de que fosse necessariamente a imagem e semelhança do perfil geral da DPE-PB, posto que pela forma como os defensores foram contatados, qual seja, pela estratégia bola de neve, não havia como garantir isso.

5.2 CONSTRUÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS:

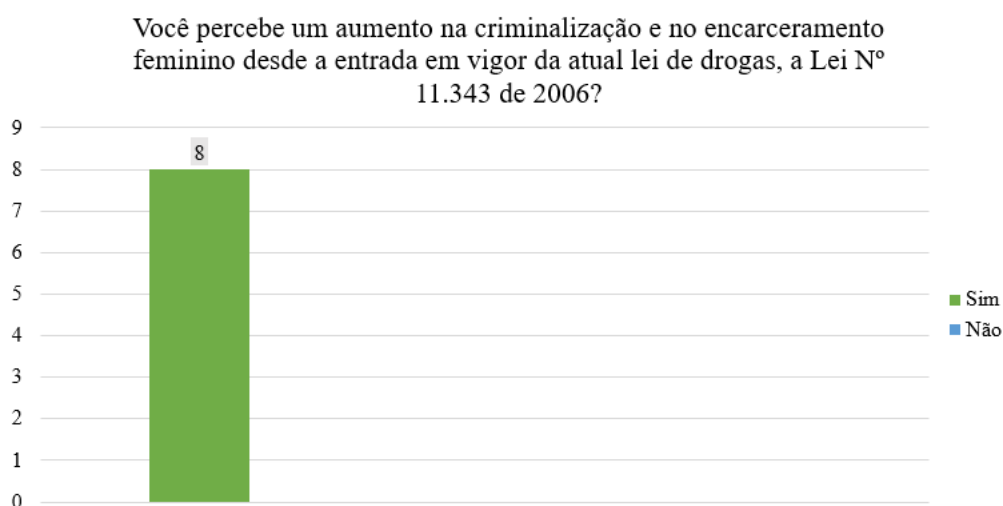
“Mas não tem como a gente fazer aquele trabalho individualizado sempre, por conta da forma como chega, por conta do volume de trabalho que a gente tem, por conta das condições de trabalho que a gente tem” (Umbuzeiro).

Valois (2020) aponta em direção à busca pela verdade como o parâmetro mais sólido a uma tomada de decisão justa, mas não sem antes abrir um parêntese sobre essa ideia. Isto porque, reconhece as implicações que as escolhas epistêmicas têm sobre a verdade e atenta, ainda que desconsiderando os pontos de partida, para as limitações nesta busca por ela. À luz dessas considerações, a partir de uma segunda categoria, intitulado de “Construção da verdade dos autos”, interessava, principalmente, saber como a Defensoria Pública, enquanto representante processual, tem construído a narrativa fática das mulheres acusadas de crimes de drogas, já que isso idealmente irá influenciar na decisão final do Poder Judiciário.

Diante de um campo ainda pouco explorado — a inclusão da Defensoria Pública no debate sobre mulheres e guerra às drogas — era importante confirmar algumas conjecturas, oportunizando uma análise crítica construtiva especialmente sobre a atuação da DPE-PB diante dessa problemática.

Destarte, os defensores foram questionados se percebiam um aumento na criminalização e no encarceramento feminino desde a entrada em vigor da atual lei de drogas, a Lei Nº 11.343 de 2006. A resposta foi unanimemente “sim”.

Figura 10 - Pergunta sobre o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas



Fonte: Elaborado pela autora.

O panorama apresentado pelos defensores pode ser ilustrado com a fala do Xique-xique:

Quadro 6 - Transcrição sobre o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas

Defensor	Transcrição
Xique-xique	O número é crescente. E digo mais, que dos últimos 10 anos tem aumentado significativamente. É uma coisa simplesmente absurda [...] Então, eu lhe asseguro que esse número tem crescido assustadoramente.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

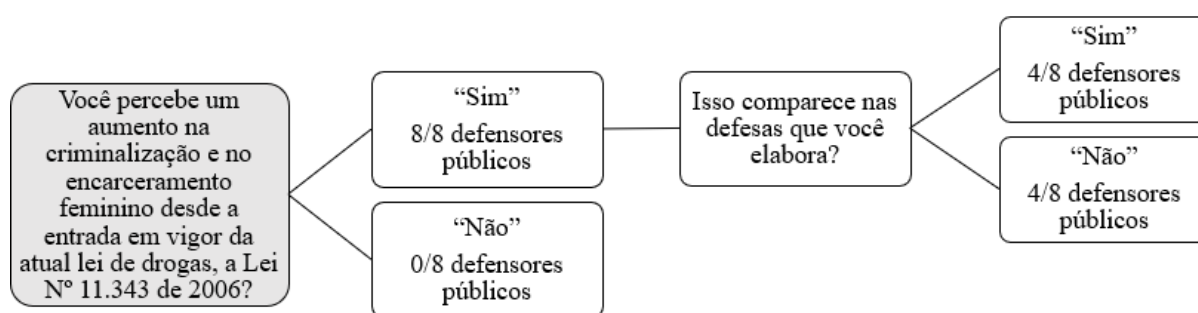
A percepção dos defensores conflui com o que tem sido discutido sobre a política criminal brasileira. A literatura tem voltado o olhar para as mulheres negras, nesta que é uma decisão muito simbólica, primeiro porque elas são até hoje invisibilizadas e segundo porque, considerando que as dinâmicas sociais do Brasil estão estruturadas sob pilares de raça, classe e gênero, isso implica pôr o dedo em uma escara da sociedade brasileira. Em meio a essas interações, fala-se em feminização da pobreza para imprimir a ideia de que as mulheres vivenciam a pobreza de uma maneira diferente e mais intensa que os homens. Assim, as

oportunidades que são conferidas a elas são, muitas vezes, incompatíveis com as responsabilidades, incluindo quanto à gestão financeira e afetiva de seus lares, que lhes são atribuídas, sendo este, inúmeras vezes, o pano de fundo da relação entre mulheres e tráfico de drogas (Rocha; Leite; Garcia, 2024).

Desde 2006, quando entrou em vigor a Lei de Drogas Nº 11.343, a população prisional sofreu um aumento proporcionalmente maior entre as mulheres, as quais estão sendo criminalizadas, em sua maioria, pelos tipos penais descritos na referida lei. Assim, ao confirmarem o aumento da criminalização e encarceramento feminino desde 2006, quando passou a vigor a atual lei de drogas, e ao atribuírem advérbio de intensidade para caracterizar esse fenômeno — 02 entrevistados, de maneira espontânea, utilizaram “assustadoramente” para caracterizar esse aumento —, o que os defensores fazem é reiterar, a partir do seu campo de atuação, o que pesquisadores têm apontado: esse crescimento não é efeito colateral, mas sim resultado pretendido da atual política de drogas que alveja de maneira ainda mais voraz as mulheres do que os homens (Leite; Silva Junior; Tannuss, 2024).

Após terem sido perguntados se percebiam um aumento na criminalização e no encarceramento feminino desde a entrada em vigor da atual lei de drogas, eles foram questionados se esse era um elemento que comparecia nas defesas apresentadas por eles e o cenário se mostrou dividido, tendo 04 respondido que “sim” e 04 respondido que “não”.

Figura 11 - Defesa processual perante o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas



Fonte: Elaborado pela autora.

A partir de então, aqueles que responderam negativamente foram questionados o porquê de, mesmo percebendo o aumento da criminalização e do encarceramento feminino desde a entrada em vigor da atual lei de drogas, não abordarem esse ponto nas defesas que elaboram. Dentre estes, 01 não respondeu ao questionamento, enquanto os outros 03 apresentaram justificativas muito distintas entre si: um dos defensores demonstrou priorizar abordar

elementos do inquérito policial; outro nunca havia pensado em fazer uma defesa com essa abordagem e; por último, um dos defensores apontou que, de acordo com suas experiências, esse não é um argumento que convence os juízes. Essas respostas demonstram, desde já, que não há uma unidade na defesa apresentada pelos defensores, mas isso será explorado de maneira específica em momento posterior. Por ora é importante refletir sobre o que significa os defensores não trazerem essa discussão sobre o aumento da criminalização de mulheres a partir da atual lei de drogas.

Ao discutir sobre a atuação da DPE-BA, Silva (2020), a todo momento, retoma que, à luz da missão institucional da Defensoria Pública, há uma expectativa de que a atuação dessa instituição seja pautada em lutas antirracistas, anti patriarcais e etc, razão pela qual, dentro do sistema de justiça lhe é destinado assento em posição contra hegemônica. Assim sendo, quando a Defensoria não adere à uma defesa com perspectiva crítica, como sobre a questão de gênero, ela também reproduz violências, distanciando dos seus preceitos.

O que quero pontuar é que a defensora realizou uma leitura que desconsidera quaisquer recortes, seja ele de classe, gênero ou raça. Trata-se, ainda, da adoção de postura desprendida do caráter público que a instituição Defensoria possui. Afinal, a DPE não presta serviços de ordem assistencialista. A DPE presta um serviço público que, como tal, deve ser contínuo, eficiente, sendo que seus atos devem ser motivados (Silva, 2020, p. 197).

A Defensoria Pública, então, pode e deve se apropriar de discussões que atentem para as perspectivas das pessoas que são vulnerabilizadas. Ante essas ponderações, em um primeiro momento, foi muito positivo quando 4 dos 8 defensores responderam que “sim”, isto é, abordavam o aumento da criminalização de mulheres desde a entrada em vigor da atual Lei de Drogas. Contudo, quando questionados sobre a forma como isso comparecia em suas defesas, 01 deles não respondeu e, de acordo com as explicações apresentadas pelos demais, observou-se que as abordagens não aconteciam da mesma forma, de modo que foram classificadas como: a) “complementar”, isto é, apesar dessa questão comparecer, ela não é o argumento central, tampouco os defensores se põem a discutir o aumento da criminalização e encarceramento feminino desde a entrada em vigor da atual lei de drogas; b) “substancial”, em que independentemente de ser ou não o argumento central, é promovido uma discussão sobre esse fenômeno observado nas últimas décadas. Assim sendo, quando questionados, 02 defensores informaram realizar uma abordagem complementar e 01 desenvolve de maneira substancial.

Assim, 02 defensores explicaram fazer uma abordagem apenas complementar da discussão sobre o aumento da criminalização feminina desde a entrada em vigor da atual lei de drogas. Embora esse seja um argumento que tenha relação com a norma, não se vale dela, mas

sim de suas repercussões, para arguir em prol da ré atribuindo ao argumento um caráter criminológico. Destarte, dois defensores utilizam desse argumento, mas aprofundam e priorizam aqueles imediatamente mais alinhados com as normas penais e processuais penais.

Esse posicionamento difere-se do observado por Madeira (2015) em pesquisa realizada com defensores da DPE-RS, em que identificou que esses profissionais se entendiam como atores dos processos de construção do Estado Social, o que os fazia, divergindo dos demais agentes do sistema de justiça, rejeitar concepções rigidamente formalistas ou legalistas:

Se nas análises sobre juízes é recorrente a referência à neutralidade ou à certeza jurídica, ou mais explicitamente ao peso da lei em suas atuações, nas falas dos defensores aparece justamente o oposto: “Porque a Defensoria ela tem também essa peculiaridade. Não é que nós não primamos pela legalidade, mas nós temos uma atuação menos burocrática” (Entrevista n.º 6) (Madeira, 2015, p. 38).

Por sua vez, na DPE-PB, entre os entrevistados, apenas um defensor afirmou desenvolver de maneira substancial esse argumento de teor criminológico.

Quadro 7 - Transcrição sobre defesa substancial perante o aumento da criminalização de mulheres por crimes de drogas

Defensor	Transcrição
Jericó	Então eu acabo falando sobre a superlotação de algumas unidades prisionais ou sobre a falta de estrutura compatível com as questões do gênero feminino, inclusive questões como manter, preservar laços familiares com os filhos, a questão da higiene. A gente tem nas unidades prisionais limite, por exemplo, para a entrada de alguns produtos de higiene como shampoo. Isso pode ser compatível, entre aspas, numa realidade masculina, em que não há, na maioria dos casos, problema em deixar o cabelo curto, mas na realidade feminina isso é de muito impacto.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

O que o Jericó faz que o difere dos demais é promover uma reflexão que dialoga com a ideia de processos de criminalização feminina. Partindo do referencial da criminologia crítica, pautado em interesses hegemônicos, na criminalização primária são selecionadas as condutas que receberão o trato penal (Tannuss, 2022). Nessa toada, a insurgência de uma nova lei de drogas (Lei Nº11.343/06) não foi ao acaso, tampouco foi o aumento do encarceramento feminino, o qual é resultado do processo de criminalização secundária, que pode ser compreendido como o exercício do poder punitivo sobre determinadas pessoas desde a ação policial até a execução da pena (Tannuss, 2022).

Nesse contexto, a população feminina comparece em posição de destaque, pois constitui o grupo mais afetado proporcionalmente pela dita “guerra às drogas”. Inúmeras violências de teor de raça, classe e gênero precedem a captura das mulheres pelas agências de controle penal, refletindo no desempenho de funções subalternas, precarizadas e marcadas pela vulnerabilidade dentro do cenário do mercado de substâncias ilícitas. Não bastasse isso, uma vez apanhadas pelo sistema, essas mulheres são criminalizadas de forma dura, recebem o rótulo de grandes criminosas e ficam sujeitas a diversas violações a direitos fundamentais dentro das penitenciárias brasileiras (Leite; Silva Junior; Tannuss, 2024, p. 54).

Sob essa ótica, ao passo que se supera a ideia de uma criminalidade ontológica, denota-se que o aprisionamento de mulheres por crimes de drogas não é um fenômeno primordialmente individual. Por isso, é de grande importância quando Jericó demonstra as consequências sobre as mulheres desse encarceramento em massa em um espaço onde o gênero é estruturante, já que ao valer-se dessa argumentação, o defensor está fazendo a defesa da acusada que representa, mas também está dimensionando a amplitude desta problemática, atentando que ela não começa ou termina naquela mulher em específico.

Uma defesa nesses moldes, no entanto, não é a regra. As respostas apresentadas pelos defensores entrevistados revelam que apesar de todos observarem um aumento na criminalização de mulheres desde a entrada em vigor da Lei Nº 11.343/06, apenas metade aborda essa realidade em suas defesas e, dentre esses, apenas 01 adota uma abordagem substancial dessa conjuntura. Ou seja, dos 08 entrevistados, apenas 01 promove em sede de defesa processual uma discussão entre o crescimento observado e questões para as quais a literatura — a citar alguns pesquisadores trazidos nessa dissertação: Leite; Silva Junior; Tannuss, 2024; Rocha; Leite; Garcia, 2024 — aponta em suas discussões sobre a falácia da guerra às drogas. Ora, de acordo com Estrela (2021), que fez uma revisão sistemática da literatura, no tocante à questão das mulheres, tráfico de drogas e encarceramento, os artigos sobre a temática apontam que a razão primordial para essas mulheres estarem sendo presas são as funções subalternas que desempenham no tráfico de drogas e ainda a seletividade do sistema punitivo que submete mulheres a um tratamento discriminatório. À luz dessas considerações, quando os defensores deixam de abordar essas questões, eles se afastam e mantêm os demais agentes do sistema de justiça distantes de aspectos que, de acordo com os estudos científicos, são fulcrais da Guerra às Drogas sobre as mulheres.

Os defensores públicos, enquanto representantes dessas rés, assumem um compromisso para com a defesa delas, desse modo, é compreensível que priorizem argumentos que, em sua prática diária, observem sendo objetiva e imediatamente mais valorizados pelo Poder Judiciário. Contudo, não se pode perder de vista que eles são membros de uma instituição que não é a face gratuita da advocacia privada. Assim sendo, ainda que representem os interesses

individuais da ré no processo, não podem olvidar do seu compromisso institucional com a mudança dos paradigmas excludentes que atualmente operam a sociedade (Silva; Oliveira; Costa, 2023).

Diante disso, a Defensoria Pública possui um importante desafio ao se posicionar como instituição integrante deste sistema de justiça criminal, marcadamente seletivo e excludente, sendo responsável pela defesa das pessoas criminalizadas. Ocupar este lugar, sem reproduzir ou naturalizar as opressões de raça, gênero ou classe, exige da Defensoria Pública um olhar e uma prática crítica, de constante autoavaliação, de modo que possa se comportar como verdadeiro ator político em defesa da dignidade e da liberdade, sendo incisiva na defesa da população criminalizada e no enfrentamento à desigualdade, ao racismo e a todas as formas de discriminação (Anadep; Condege; Depen; Pnud, 2018, p. 16).

A Defensoria Pública adquire caráter nacional com a Constituição de 1988, ou seja, nos primeiros anos de retomada democrática. Diante desse contexto histórico, é sabido que o acesso à justiça em um Estado que se pretende democrático não se satisfaz com previsões legais descoladas da realidade, assim como que a democracia é uma conquista diária. Isso demonstra a necessidade de assumir um compromisso permanente com a garantia de um Estado democrático, o que implica adotar uma postura de luta ativa contra as desigualdades que permanecem moldando a sociedade brasileira (Silva; Oliveira; Costa, 2023). Por isso, embora entenda-se quando os defensores ponderam que determinados argumentos não são levados em consideração pelo Poder Judiciário, a Defensoria Pública está em um local de disputa, de modo que não deve se podar ao conservadorismo do Poder Judiciário, mas sim provocar-lhe desconforto tensionando as estruturas da sociedade, mesmo que os resultados desta sua postura não apareçam de imediato.

Após essas primeiras perguntas, os defensores foram questionados se consideravam significativo o número de mulheres criminalizadas por crimes de drogas que são atendidas pela Defensoria Pública da Paraíba. Com essa pergunta, mais do que a percepção dos defensores públicos sobre o aumento da criminalização feminina, interessava confirmar os impactos desse crescimento na Defensoria Pública. Dos 08 entrevistados, 07 responderam que “sim” e 01 não respondeu. Ou seja, os defensores públicos percebem um crescimento na criminalização feminina por drogas e observam que esse aumento é repassado para a Defensoria Pública, transformando esta em uma demanda expressiva dentro dessa instituição.

Figura 12 - Mulheres, crimes de drogas e demanda da DPE-PB

Você considera significativo o número de mulheres criminalizadas por crimes de drogas que são atendidas pela Defensoria Pública da Paraíba?



Fonte: Elaborado pela autora.

O panorama descrito pelos defensores da Paraíba corresponde ao que pesquisas anteriores observaram em outros estados: no caso das Defensorias do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, 18,4% e 20,4% dos processos criminais em que atuam em 1ª instância são sobre crimes previstos na Lei de Drogas (Lemgruber *et al.*, 2021). Já na Defensoria Pública do Ceará, de acordo com um membro de carreira, mais de 60% dos atendimentos que realizou em instituto penal feminino foram de mulheres presas por tráfico (DPE-CE, 2020).

A Defensoria Pública é a instituição responsável por fornecer assistência jurídica gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, então quando os Defensores da DPE-PB afirmam que a quantidade de acusadas de crimes de drogas assistida pela Defensoria é significativa, eles estão indicando que as mulheres atingidas pela falaciosa guerra às drogas são pessoas vulnerabilizadas.

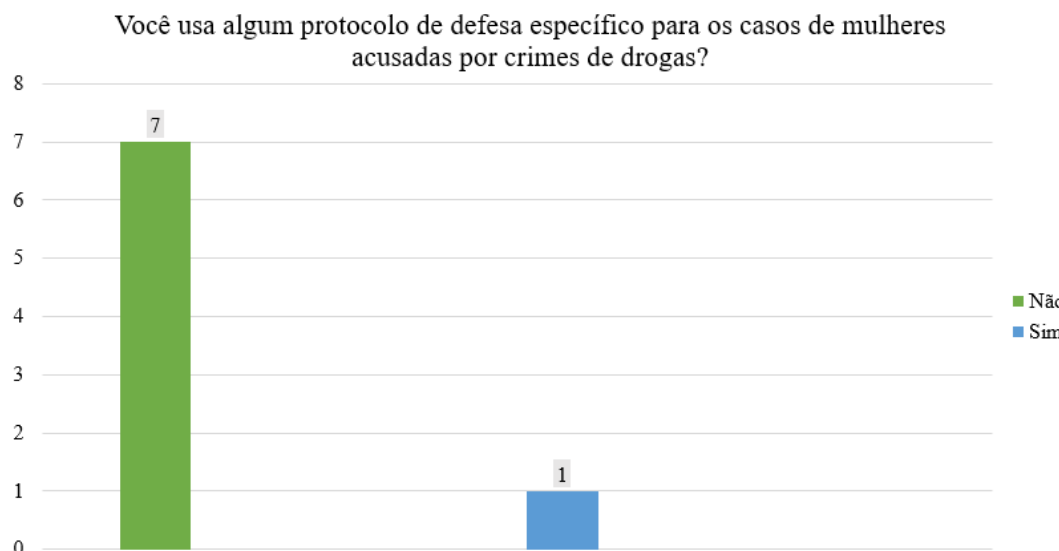
As dinâmicas sociais do estado brasileiro e, conseqüentemente, a vulnerabilidade de determinadas pessoas, são pautadas em aspectos específicos. A raça é um desses elementos, já que apesar da escravização ter sido formalmente abolida, o Estado brasileiro deu continuidade à sujeição de corpos não brancos. Somada à raça, tem-se que adoção de uma política neoliberal, na qual o Estado pouco promove políticas sociais, como o acesso à saúde e educação pública de qualidade, torna a classe outra causa de vulnerabilidade. Assim como também é o gênero, visto que às mulheres são atribuídas responsabilidades dentro e fora do lar incompatíveis com as oportunidades e condições que lhes são oferecidas. Ocorre que alguns corpos são

simultaneamente atravessados por essas causas de vulnerabilidade, é o que acontece com muitas mulheres negras. Sem o acesso devido à educação, suas oportunidades de emprego tornam-se limitadas e, então, a fim de garantir a própria sobrevivência e de seus familiares, assumem trabalhos precarizados, incluindo a participação no comércio de drogas (Rocha; Leite; Garcia, 2024)

As mulheres, então, selecionadas pelo aparato penal têm suas vivências atravessadas por inúmeras causas de vulnerabilidade, o que explica tantas delas serem assistidas pela Defensoria. Mas somado a esses fatores, a própria privação de liberdade é uma circunstância vulnerabilizante, tendo sido muito ilustrativo disto a fala de Umbuzeiro, na entrevista, quando mencionou haver casos de pessoas que contratam advogados, mas esses profissionais não movimentam o processo, de modo que como a defesa é obrigatória, a Defensoria Pública é designada para exercê-la. Nessas situações em que a representação pela Defensoria não necessariamente uma escolha, nem sempre há contato entre representante e representada. Isso pode resultar em prejuízos à defesa e, conseqüentemente, ao resultado final do processo, já que a construção da verdade baseada apenas no que já consta nos autos do processo torna-se limitada.

Tantas são as violências que atingem as mulheres ao longo de suas vivências que Lewin e Prata (2016) enxergam-nas como sujeitos hipervulneráveis e entendem necessária a construção de instrumentos eficazes dentro do sistema de justiça para enfrentar a violência contra a mulher. Durante a escrita dos capítulos teóricos, gênero e privação de liberdade já haviam sido identificados enquanto aspectos relevantes à discussão sobre vulnerabilidade, e que mesmo assim, na DPE-PB, assim como nas demais Defensorias, não há núcleo que promova atendimento especializado em mulheres acusadas de terem cometido crimes.

Diante dessa ausência, interessava, para fins dessa pesquisa verificar se era adotado algum procedimento específico frente aos casos de mulheres acusadas de crimes de drogas, assim, os defensores foram questionados se utilizavam algum protocolo de defesa específico para os casos de mulheres acusadas de crimes de drogas e dos 08 entrevistados, 07 responderam que “não” e apenas 1 que “sim”. Isso implica dizer que, seja à nível individual ou institucional, não há um protocolo de atuação quando defronte a mulheres acusadas de crimes de drogas, resultado que coaduna-se à reflexão feita diante do Fluxograma de atendimento (Figura 04).

Figura 13 - Mulheres, crimes de drogas e protocolo de atendimento

Fonte: Elaborado pela autora.

Quando questionados, algo que compareceu repetidas vezes nas suas respostas foi a relativa padronização das defesas que apresentam, especialmente no tocante aos pedidos feitos ao judiciário. Entretanto, de acordo com as respostas apresentadas pelos defensores, a postura adotada por eles, ainda que siga esses padrões, não corresponde a um protocolo.

Quadro 8 - Transcrição sobre a ausência de protocolo de atendimento

Defensor	Transcrição
Xique-xique	Não, eu fazia de coração. Primeiro, profissionalmente. E segundo, de coração. Porque eu sempre lutei para que elas deixassem esse mundo. E o meu trabalho não se limita apenas a defendê-la, tá certo? Não quero ser melhor do que ninguém, não quero ser o bonzinho, mas a minha luta diária é que essas pessoas saiam da droga. Principalmente mulher. Nós estamos aqui falando de mulher. Tudo para mulher na justiça é difícil. Tudo que você imaginar. Então, eu não tenho um formulário. Nunca fiz esse formulário, mas na minha cabeça eu sempre fiz algumas perguntas: De que vive a família? O nível social da família, em que idade ela se envolveu com droga, o que levou ela à droga, se foi amizade, se foi depressão, um amor correspondido. Por que elas entraram nesse mundo e se elas pretendem deixar se elas pretendem deixar esse lado, porque eu me preocupo profundamente.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Apesar de algumas práticas serem comuns quando diante dessas acusações, em atenção às respostas apresentadas pelos defensores públicos, elas mais parecem ser algo espontâneo, resultado da rotina, do que de um planejamento estratégico:

O planejamento estratégico deve ser visto como um instrumento dinâmico de gestão. Ele contém decisões antecipadas sobre a linha de atuação a ser seguida no cumprimento da estratégia. É um processo de análise, criação de alternativas e tomada de decisão sobre a organização: onde alocar recursos, como alinhar propósitos, programas e projetos, pessoas, estruturas e suporte político para atingir melhores resultados. E, preferencialmente, deve ser fruto de um trabalho coletivo, em que se consideram visões as mais diversas, para se chegar ao melhor caminho encontrado, o qual inclusive, com o tempo, certamente necessitará de ajustes (Brasil, 2022b).

Quando, então, questionados sobre a existência de um protocolo, a expectativa não era se deparar com um simples passo a passo ou com uma atuação massificada, mas sim um direcionamento prévio crítico de enfrentamento a esses casos. Entretanto, a partir das respostas dos defensores isso não parece acontecer, não há, então, uma atuação estratégica e crítica unificada entre os defensores

A independência funcional, prevista no art. 134, § 4º, da CRFB/88, é muito cara aos defensores públicos, visto que é o que lhes garante liberdade para atuarem da forma com avaliarem melhor em cumprimento com suas funções institucionais (Esteves *et al*, 2025). Sabido disso, a preocupação com a existência de um protocolo, pensado como uma atuação estratégica, não intenta tolher essa liberdade, em sentido contrário, ela parte do reconhecimento das dificuldades que esses profissionais têm de cumprir com a missão da instituição em um contexto de sobrecarga e infraestrutura inadequada.

Dois importantes princípios que norteiam a Defensoria na sua atuação criminal são os da centralidade na pessoa e de articulação dos atores internos na gestão e na atuação e com os demais atores do Sistema de Justiça. A combinação desses princípios viabiliza, em teoria, que um determinado caso seja manejado por mais de um defensor público (Anadep; Condege; Depen; Pnud, 2018). Contudo, em uma conjuntura em que 40,3% dos Defensores consideram o volume de trabalho excessivo e 27,2% muito excessivo (Esteves *et al*, 2025), não havendo um protocolo uniformizando minimamente a atuação dos defensores, caso haja esse repasse de demandas, é possível que aconteça algum “erro de continuidade” de difícil correção, prejudicando a defesa e, por conseguinte, a assistida.

Se determinada Defensoria é escalonada no sentido de que um defensor inicia a demanda, outro a leva adiante ao órgão jurisdicional de primeira instância, outro dá continuidade em segundo grau e outro levará eventualmente a questão aos tribunais superiores e cortes internacionais, como poderá haver estratégia se não houver comunicação entre todos os defensores que atuarão nessas diferentes fases? Assim, o primeiro obstáculo a ser vencido é falta de organização interna da instituição, impossibilitando que um defensor possa ter conhecimento do trabalho que é desenvolvido por outro, já que, não raro, uma tese defendida por um é a mesma defendida por outro em órgão distinto, e a vitória de um deles poderia poupar o trabalho do outro, direcionando seus esforços para problemas que ainda não tenham solução. Se uma demanda é ajuizada por diversos defensores, dado que se trata de problema comum, e um deles obtém sucesso, não é razoável que esse resultado não

seja compartilhado com os colegas que enfrentam a mesma dificuldade, o que otimizará o trabalho em seus órgãos de atuação e permitirá que canalizem esforços e energias para a solução de outras demandas (Vitagliano, 2018, p. 73-74).

Primeiramente, à luz da forma como a DPE-PB se organiza, sendo possível que um único caso passe pelas mãos de mais de um defensor, tem-se que a criação de um protocolo tem a contribuir com a própria viabilidade dessa defesa. Porém esse protocolo não precisa ou deve ser visto apenas sob uma lógica utilitária, assim sendo, em segundo lugar, considerando o relativo distanciamento entre a Defensoria e os demais membros do sistema de justiça, aderir a um protocolo pode insurgir como uma forma de atuação estratégica direcionada à transformação social. Sendo esse o caso, Vitagliano (2018) destaca a importância de vislumbrar a situação para além do seu resultado imediato perante o caso concreto, atentando, então, para a potencialidade de a longo prazo os efeitos dessa postura transcenderem o caso individual.

A Carnaúba, única dos defensores que já utiliza um protocolo, assim o descreveu:

Quadro 9 - Transcrição sobre protocolo de atendimento

Defensor	Transcrição
Carnaúba	É, eu uso, como eu disse, a teoria da interseccionalidade, eu uso sempre isso. Mas quando eu vou fazer na defesa, construindo a defesa, depende muito do processo, de como ele foi feito. Aí a questão da ilicitude da prova é a primeira ... [...] Depois a gente tenta conversar com a mulher pra ver o contexto que ela tá, contexto de violência que ela tá inserida, fazer a entrevista reservada nesse sentido, né. Ver os marcadores dela, do bairro onde ela é, que é um bairro de periferia que a polícia acha que tá munida de um mandado de busca coletivo que pode sair entrando em todas as portas, fictício, né, ela acha que tá munida nesse sentido. [...] Essas questões de vulnerabilidade do sexo, de gênero, né, do sexo feminino. Se ela tem alguma dependência econômica, se ela trabalha, porque a maioria não trabalha, vive de, a maioria, quando trabalha é de manicure, essas coisas, assim, teve uma que fazia sobancelha, a maioria, elas vivem de Bolsa Família, de auxílios de governo e muitas dizem que é porque precisam de dinheiro, aí faz isso, é mas pelo abandono mesmo.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

O protocolo descrito, que vale lembrar é uma iniciativa individual da Carnaúba, contextualiza a vivência da mulher acusada, inclusive durante os processos de criminalização, trazendo ponderações que não se restringem àquele caso concreto. Nessa toada, a atuação da Carnaúba já se aproxima do que Vitagliano (2018) orienta sobre atuação estratégica. Isto porque, de acordo com a pesquisadora, em uma atuação que vise a transformação social, de início deve ser indagado sobre: o que se quer mudar? Quem detém o poder para promover

mudanças? Qual é o objetivo a longo prazo? Há objetivos intermediários? Uma vez bem esclarecidas essas questões, a Defensoria consegue visualizar melhor o panorama e assim, valendo-se de uma postura multidisciplinar, promovendo a interação do direito com outras áreas do conhecimento como a estatística e serviços sociais, por meio, por exemplo de relatórios, pode iniciar um movimento de sensibilização e convencimento daqueles que detêm, de acordo com suas atribuições, o poder de mudar.

Em seguida, os defensores foram questionados se elaboravam uma defesa individualizada para cada mulher que é acusada e todos os 08 defensores entrevistados responderam promover uma defesa individualizada.

Figura 14 - Pergunta sobre defesa individualizada

Você elabora uma defesa individualizada pra cada mulher que é acusada?



Fonte: Elaborada pela autora.

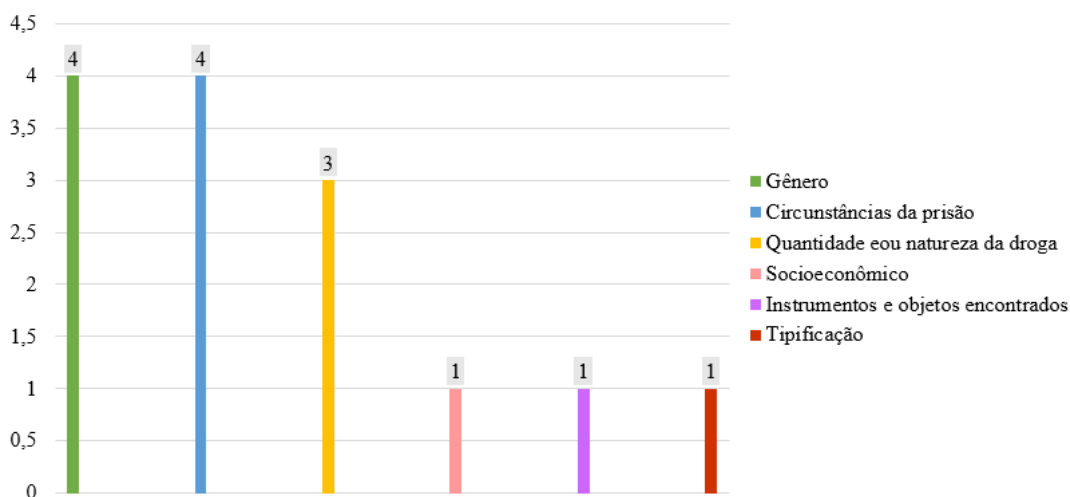
Embora não tenham enumerado taxativamente os aspectos que abordam em suas defesas, os defensores indicaram os marcadores que costumam valer-se para individualizar suas manifestações: 04 apontaram para questões de “gênero”, 04 sobre a “circunstâncias da prisão”, 03 para a “quantidade e/ou natureza da droga”, 01 apontou o aspecto “socioeconômico”, 01 os “instrumentos e objetos encontrados” e 01 a própria “tipificação”. Esses elementos influenciam diretamente na distinção entre usuário e traficante, vide §2º do art. 28 da Lei Nº 11.343/06⁴², e

⁴² Art. 28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2024c).

ainda na dosimetria da pena (art. 33, §4º⁴³ e art. 42⁴⁴, ambos da Lei Nº 11.343/06), por isso, a individualização desses marcadores pode interferir diretamente na forma como o poder punitivo incide sobre essas mulheres.

Figura 15 - Marcadores utilizados na defesa

Utilização de marcadores para defesa individualizada



Fonte: Elaborado pela autora.

O resultado na DPE-PB é ainda mais positivo do que o identificado por Silva (2020) que, sem restrição quanto ao tipo penal, deparou-se com 17 alegações finais apresentadas pela defensoria pública e constatou que 12 delas não eram genéricas e 5 eram genéricas, em que estas últimas não traziam menção a elementos do caso concreto.

Sob o referencial teórico da criminologia crítica, a criminalização de mulheres, incluindo por crimes de drogas, é uma problemática estrutural, mas que também repercute diretamente sobre certas mulheres. Por isso, ainda que as defesas elaboradas pelos defensores tragam todas as considerações já mencionadas, incluindo a adesão a um protocolo de defesa, não se pode perder de vista o caso concreto e as particularidades dele. Nesse diapasão, Costa; Lovatto e Raphaelli (2023), em suas reflexões, a todo o momento preocupam-se em distanciar atuação estratégica de atuação massificada acrítica, isto é, de uma postura que desconsidera

⁴³ Art. 33, § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (Vide Resolução Nº 5, de 2012) (Brasil, 2024c).

⁴⁴ Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (Brasil, 2024c).

completamente as particularidades do caso concreto e que nesses moldes pode prejudicar os resultados mediatos e imediatos pretendidos.

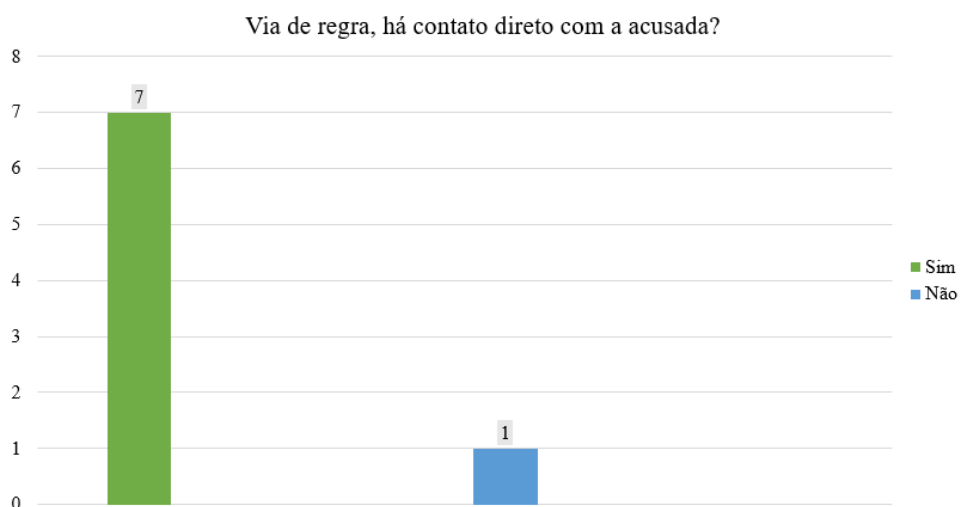
A ausência de um olhar individualizado sobre cada caso é potencialmente prejudicial. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em relatório sobre as detenções de pessoas por consumo pessoal de drogas na Cracolândia, identificou que os agentes de criminalização adotam uma postura de massificação, em que, registram inúmeras pessoas sob um mesmo procedimento judicial e não distinguem suas participações nos supostos fatos, de modo que algumas dessas pessoas eram detidas por condutas que sequer deveriam ser criminalizadas ou penalizadas (DPE-SP, 2023). Situações semelhantes foram relatadas pelos defensores

Quadro 10 - Transcrição sobre reprodução de denúncias

Defensor	Transcrição
Xique-xique	Dependendo da denúncia do promotor, né, porque eu notava e noto ainda hoje que quando eles fazem a denúncia, eles pegam como se todas tivessem praticado o mesmo crime, da mesma forma. Não é o mesmo crime da mesma forma. E não é bem assim. Não é bem assim. Eu acabei de dizer, um estava com arma, a outra não estava com arma. Então, essa não pode ser responsabilizada por porta ilegal de arma que elas não estavam com arma. Mas na denúncia ele faz como se todas tivessem armadas. Uma que estava em um ponto de droga, a outra estava mais distante. Então, a pena não pode ser a mesma, a denúncia não pode ser a mesma.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

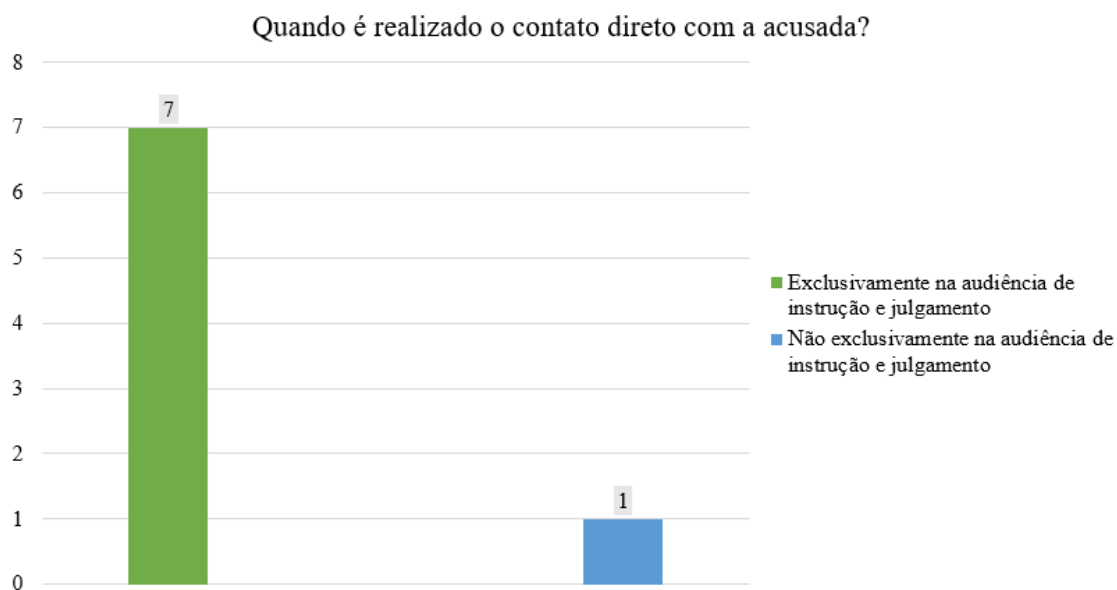
A Defensoria Pública não pode ser mais um braço do sistema de justiça que trata a assistida como se fosse mais uma, porque ela. Contudo, essa conjuntura desperta um questionamento: se a polícia e o Ministério Público nem sempre têm essa preocupação em individualizar os casos, como os Defensores Públicos conseguem fazê-los? Diante dessa situação, os defensores entrevistados foram perguntados se, via de regra, havia contato com a acusada, 07 responderam que sim, enquanto apenas 01 defensor disse que não.

Figura 16 - Pergunta sobre contato com a acusada

Fonte: Elaborado pela autora.

De acordo com informações do estado do Rio de Janeiro, até 2015 o primeiro contato do defensor público com o assistido demorava cerca de um mês para acontecer. Após a criação das audiências de custódia, o primeiro contato dos flagranteados com um defensor foi reduzido drasticamente, já que essas audiências devem ocorrer no prazo de 24 horas contadas do flagrante (Lemgruber *et al.*, 2021).

Contudo, no caso dos defensores entrevistados, mesmo 07 deles dizendo que, em regra, têm contato com a acusada, 06 deles afirmaram que esse contato se restringe à audiência de instrução e julgamento e aos momentos que antecedem ela, e apenas 01 defensor disse que consegue contatá-las em momento diverso, relatando ser comum a ida de mulheres ao núcleo em que atua para conversar com ele.

Figura 17 - Pergunta sobre o momento do contato com a acusada

Fonte: Elaborado pela autora.

Ilustrando as justificativas apresentadas pelos defensores, segue a transcrição do que explicou o Umbuzeiro:

Quadro 11 - Transcrição sobre o contato com a assistida

Defensor	Transcrição
Umbuzeiro	Não, é porque o contato que a gente tem é só na audiência, não consegue ter antes pela forma como o processo chega. O processo chega para defensoria, muitas vezes, não tem telefone da pessoa, ou porque a pessoa não tem ou porque não tá declinado no processo. E a Defensoria não tem condições de fazer diligência pra ir, por exemplo, no endereço que tá declinado e, provavelmente, a pessoa nem mora nesse endereço

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

A situação observada na DPE-PB, embora próxima do extremo, não é diametralmente oposta ao observado em outras Defensorias, já que de acordo com pesquisadoras como Silva (2020), na maioria dos casos o contato com os defensores públicos só acontece na audiência de instrução e julgamento. Essa informação foi reforçada por Zarif (2023) que teve acesso à pesquisa segundo a qual 55% dos defensores públicos só têm contato com o seu representado na audiência de instrução.

Somando os resultados obtidos em pesquisas anteriores e os relatos dos defensores entrevistados para esta dissertação, depara-se com um cenário em que o primeiro contato com

a assistida acontece na audiência de custódia e o segundo e último ocorre apenas na audiência de instrução e julgamento. Nesse diapasão, a presença do defensor durante a produção do inquérito policial é incomum e, conseqüentemente, não é exercida a investigação defensiva, isto é, não são produzidas provas durante a etapa pré-processual (Zarif; Alves, 2024). Isso implica em um prejuízo à defesa dessas mulheres, já que o inquérito policial tem grande influência no processo de criminalização, mas, no tocante aos crimes de drogas, ele acaba se restringindo aos autos da prisão em flagrante, logo, à versão dos policiais sobre o fato (Zarif; Alves, 2024; Zarif, 2023).

Quadro 12 - Transcrição sobre a falta de estrutura para a produção de provas

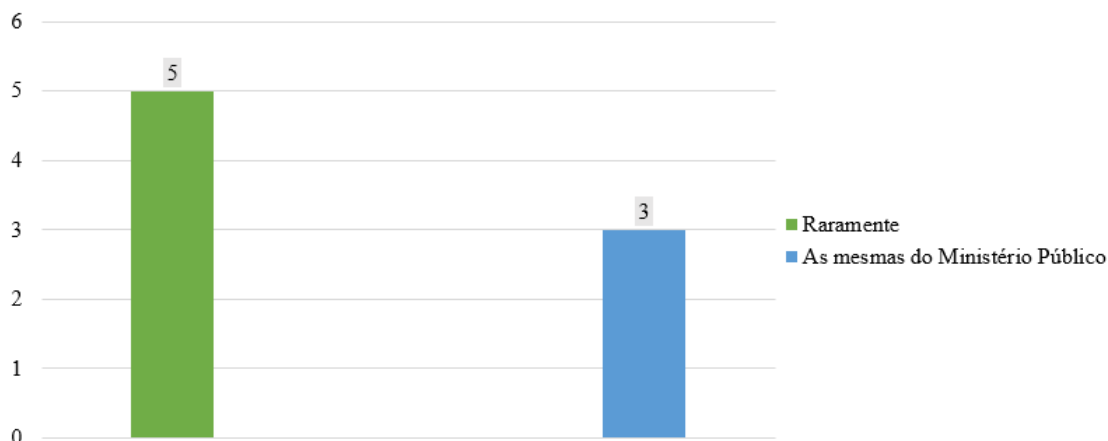
Defensor	Transcrição
Carnaúba	Mas essa falta da gente ter uma estrutura que faça investigação, de ter um núcleo de atividade nesse sentido, [...] um assistente de perito, a gente não tem, a gente não tem um psicólogo, um assistente social que possa fazer uma busca e fazer um laudo pra gente pra gente juntar o contexto de violência que a pessoa vive, seria muito bom pra juntar dentro do processo, até pra ter atenuantes genéricas que a gente pode pedir pelo Código Penal, eu não vejo isso.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Destarte, embora, geralmente, haja o contato direto entre defensor e assistida, este é precário, não conseguindo ser adequadamente aproveitado em favor da acusada. Ante essas circunstâncias, os defensores foram, em seguida, perguntados se conseguem arrolar testemunhas para audiência de instrução e julgamento. Dos 08 defensores, 05 afirmaram que raramente conseguem arrolá-las e 03 responderam que arrolam as mesmas do Ministério Público.

Figura 18 - Pergunta sobre testemunhas de defesa

Você consegue arrolar testemunhas para audiência de instrução e julgamento?



Fonte: Elaborado pela autora.

A dificuldade em arrolar testemunhas, assim como de contactar as assistidas, devem ser ponderadas considerando as dificuldades que atravessam a atuação defensorial. O defensor Xique-xique manifesta explicitamente essa sua preocupação quando assim diz:

Quadro 13 - Transcrição sobre testemunhas de defesa

Defensor	Transcrição
Xique-xique	Porque é muito chato você chegar em uma audiência, ter três ou quatro testemunhas de acusação, porque são policiais que fazem a apreensão, e o juiz perguntar, <i>a defesa arrolou testemunhas? Não</i> . É como se a gente fosse relapso, entendeu? Como se a gente não estivesse preocupado com a situação do nosso cliente.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Nesse sentido, entre os defensores que afirmaram que “raramente” arrolam testemunhas, a justificativa mais recorrente dada para essa pergunta foi a ausência destas, seja porque devido às circunstâncias do flagrante não havia testemunhas oculares que não os policiais ou porque as pessoas que poderiam testemunhar têm receio de se envolver.

Quadro 14 - Transcrição sobre dificuldades de arrolar testemunhas de defesa

Defensor	Transcrição
Palma	Essas pessoas muito vulnerabilizadas, todas elas, não só as mulheres encarceradas, elas não costumam ter testemunhas, porque pra ter testemunha é preciso você existir perante o outro, né, e elas normalmente não existem perante o outro. São pessoas tão vulnerabilizadas que ninguém se dispõe a falar por elas, tá entendendo.
Facheiro	Então não tem uma testemunha assim que possa ajudá-la, a não ser quando tem uma mãe ou um parente que sabe que ela foi ameaçada para entrar com aquela droga no presídio.
Xique-xique	A dificuldade é muito grande para você encontrar uma testemunha. A gente pede ao assistido – quando elas estão presas, a gente pede à família – que traga algumas pessoas, mas as pessoas, por exemplo, os vizinhos, não querem se envolver com isso, porque têm medo de uma represália, de um traficante, uma coisa assim, e não querem se envolver com isso. Então, é uma das dificuldades da gente.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

As respostas dos defensores reiteram as considerações teóricas feitas nos capítulos anteriores sobre a vulnerabilidade feminina perante o comércio de drogas. Seja como trabalhadoras ou por motivações diversas, as mulheres são submetidas a atividades tão precarizadas que diante de um flagrante, as opções da defesa são muito limitadas e mesmo assim poucas pessoas se colocam à disposição para testemunhar em favor delas. Isto porque as mulheres desempenham atividades tão precárias e pouco especializadas que se tornam descartáveis e substituíveis, desse modo, a pouca importância atribuída a elas é incompatível com a exposição de um testemunho. Ou ainda, conforme o pesquisador Valois (2020), as potenciais testemunhas dessas mulheres são aquelas que estavam na casa em que houve o “flagrante” ou usuários que foram detidos, razão pela qual evitam se envolver na defesa dessas mulheres, pois receiam também serem criminalizadas.

Enquanto as mulheres, de acordo com os defensores entrevistados, chegam a assumir a culpa por algo que não o fizeram, eles também relatam a dificuldade que elas enfrentam até para conseguir testemunhas para si. Tanta é a dificuldade que os defensores que afirmaram arrolar testemunhas ponderaram que essas são, no entanto, as mesmas do Ministério Público. Mas essa não é uma dificuldade que perpassa a atuação apenas dos defensores da DPE-PB, já que, de acordo com informações reunidas por Valois (2020) sobre algumas das maiores metrópoles do país, percentual significativo do total de processos de tráfico têm apenas policiais

como testemunhas: São Paulo (96%); Rio de Janeiro (72%); Brasília (36%); Belo Horizonte (78%); Porto Alegre (90%).

Acontece que o imbróglio não se finda aí. Em momento anterior desta dissertação, atentou-se para a proximidade do Poder Judiciário com o Ministério Público a despeito de sua relação com a Defensoria Pública (Nascimento *et al.*, 2021; Nuñez, 2018) e essa situação das testemunhas é ilustrativo disso. Não se pode perder de vista que os policiais, quando testemunhas, são em regra arrolados pelo Ministério Público e o que pesquisadores como Zarif (2023) observam é a maior credibilidade que é dada ao depoimento policial em face das demais — infelizmente, eventuais — testemunhas.

Quadro 15 - Transcrição sobre credibilidade das testemunhas

Defensor	Transcrição
Palma	Normalmente elas não têm testemunho, porque o vizinho não quer falar, porque as testemunhas são desacreditadas pela lei, entendeu?
Ipê	Na maioria dos casos a testemunha de defesa...a testemunha de acusação é o próprio policial que participou da operação. E na lei, se você observar, ela diz que o meio de prova não é só testemunho que participou da operação, outras pessoas podem ser testemunhas, elas podem ser arroladas, mas na prática é só arrolada, a testemunha geral são os policiais, segundo o entendimento dele, por ser agente público tem fé de ofício, a palavra dele vale mais do que a do...

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

O entendimento dos defensores entrevistados está em consonância ao entendimento de Zarif (2023). Ainda que relatórios, como o elaborado pela DPE-SP (2023), e a experiência dos defensores denunciem as vicissitudes presentes nos atos policiais que chegam a agir de maneira ilegal, o Poder Judiciário, segundo os defensores entrevistados, ainda confere maior credibilidade ao testemunho deles do que aos das outras raras testemunhas. Subindo de “instâncias”, o Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tem se posicionado em sentido diverso, inadmitindo condenação baseada exclusivamente no depoimento policial:

[...] 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (Brasil, 2023a).

Diante de um jogo em que as regras, muitas vezes, põem a defesa em desvantagem, é importante que a Defensoria Pública se aproprie de posicionamentos como o supramencionado. Deixar de conceber o testemunho policial presumidamente como verdade absoluta não significa acusá-lo de corrupção ou afirmar que se trata de uma falácia, mas apenas reconhecer os limites, inclusive circunstanciais da atuação desses agentes (Valois, 2020). Diante das dificuldades que a Defensoria Pública enfrenta na fase pré-processual, se os testemunhos policiais forem ouvidos sob o véu da presunção de veracidade, a verdade dos autos irá se tornar sinônimo da verdade dos policiais.

5.3 PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E DEFESA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:

“As mulheres sentem o impacto de um processo, de uma prisão de maneira muito diferente do que é para o gênero masculino” (Jericó).

Nesta categoria, intitulada de “Processos de criminalização e defesa com perspectiva de gênero”, inicialmente propõe-se a analisar e discutir as respostas apresentadas a um bloco de perguntas em que interessava saber a visão dos defensores sobre aspectos referentes à relação entre mulheres e crimes de drogas, assim, foram feitos os seguintes questionamentos: Para você, o que leva uma mulher a ingressar no tráfico? Como você descreve a participação de mulheres nos crimes de drogas? Como você avalia a quantidade de drogas com que essas mulheres são criminalizadas?

Em um segundo momento, debruça-se, a partir da resposta apresentada à pergunta “Você percebe diferenças entre os processos de criminalização que atingem homens e mulheres acusados de crimes de drogas?”, sobre a percepção deles quanto às eventuais particularidades que, em virtude do gênero, marcam os processos de criminalização.

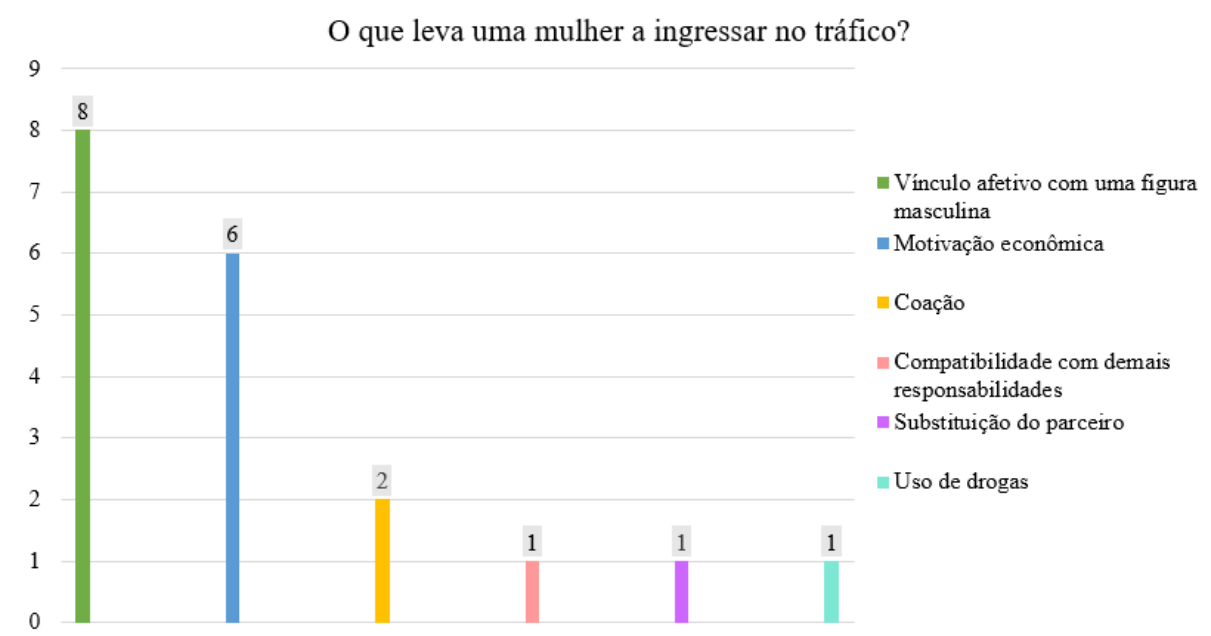
Por fim, dedicar-se a discorrer sobre defesa com perspectiva de gênero, partindo para tanto de duas perguntas: Quando comparados homens e mulheres sob acusação de crimes de drogas, existe alguma diferença na defesa apresentada por você? Você sabe do que se trata uma defesa com perspectiva de gênero?

5.3.1 Inserção e participação feminina em crimes de drogas

Os defensores foram perguntados, na percepção deles, o que leva uma mulher a ingressar no tráfico. Primeiramente, desde já é importante esclarecer que em consonância à

pesquisa realizada por Silva (2024), que entrevistou mulheres presas por tráfico, os defensores apontaram que esse ingresso é multifatorial, exatamente por isso, o número de respostas apresentadas na presente pesquisa (Figura 19) ultrapassa a quantidade de entrevistados. Feito esse esclarecimento, os resultados obtidos indicam que todos os 08 defensores entendem que o ingresso dessas mulheres é motivado, ainda que não exclusivamente, em razão do vínculo afetivo que têm com uma figura masculina; 06 defensores apontaram que essas mulheres têm motivações econômicas; 02 defensores entenderam ser uma questão de coação; 01 defensor mencionou a compatibilidade com demais responsabilidades; 01 apontou que seria por assumirem posto do parceiro; e 01 defensor mencionou o uso de drogas.

Figura 19 - Pergunta sobre ingresso de mulheres no tráfico



Fonte: Elaborado pela autora.

O vínculo afetivo com uma figura masculina foi apontado por todos os defensores entrevistados como um dos motivos pelos quais essas mulheres se aproximam do mercado de drogas.

Quadro 16 - Transcrição sobre vínculo afetivo com uma figura masculina

Defensor	Transcrição
Jericó	A maioria dos tráficos realizados por mulheres hoje são de levada de droga para unidades prisionais. Então se trata de pressão dos companheiros ou, às vezes, até ameaças. A gente não

	pode tratar isso como se fosse um caso minoritário, na verdade. A gente sabe que nas unidades prisionais, itens essenciais para a sobrevivência não são fornecidos pelo Estado, ou seja, são entregues por familiares. A gente tem que a maioria das pessoas privadas de liberdade são pessoas periféricas, pobres. Então elas acabam não tendo essa possibilidade de receber esses itens da família e aí fazem troca de favores para conseguir sobreviver ao cárcere. E essa troca pode importar, inclusive, em emprestar uma visita para que leve itens proibidos ou ilícitos.
Mandacaru	Geralmente, quando ela se apaixona por esses traficantes, né, que usa, está usando não só ela, mas abrindo conta no nome dela para movimentar as atividades financeiras do tráfico.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

O entendimento exposto pelos defensores coaduna-se com a hipótese de que as mulheres, ao se apaixonarem por homens que atuam no tráfico de drogas também se envolveriam nessa atividade criminalizada. No caso, segundo essa ideia, à despeito ou em pé de igualdade com elementos objetivos, a exemplo do aspecto financeiro, o afeto, com todo seu subjetivismo e extensivo entre mulheres e seus pais, irmãos, filhos e etc, seria decisivo ao ingresso feminino no tráfico. A experiência relatada pelos entrevistados, contudo, não coincide com os resultados obtidos por Silva (2024), quem, também no contexto paraibano, fez pergunta similar às próprias mulheres criminalizadas e, enquanto os defensores foram unânimes, apenas 01 dentre 14 entrevistadas mencionou o vínculo afetivo.

Ainda relacionado à hipótese da motivação em virtude de um vínculo afetivo, outro ponto controvertido foram as falas dos defensores sobre as mulheres ingressarem com drogas para dentro do presídio. Neste caso, além de alguns defensores terem relacionado essa conduta com uma figura masculina, ainda puseram como se essas mulheres, por ocasião das visitas, fossem as responsáveis por levar drogas para dentro dos presídios:

Quadro 17 - Transcrição sobre ingresso no presídio com drogas

Defensor	Transcrição
Facheiro	A questão econômica também às vezes. É que nem eu falei, ela, ela não é ameaçada, mas ela se vê naquela situação em levar a droga para o marido vender lá e aí ganhar um dinheiro.
Mandacaru	Elas são manipuladas para guardar em sua residência, para transportar em uma série de fatores e levar no seu organismo, indo para dentro dos presídios.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Discursos como os colacionados acima fazem parecer que as drogas que chegam aos presídios foram trazidas pelas mulheres durante as visitas, quando isso não corresponde à realidade. De acordo com a Rede Justiça Criminal, em levantamento realizado em 2014 a partir de 615 procedimentos de apuração de responsabilidade por condutas de presos e/ou de visitantes, apenas 0,02% dos visitantes tentaram ingressar com drogas. Anos mais tarde e em proporções ainda maiores, observou-se que do total de 90.153 visitas, somente foram verificadas 195 apreensões, ou seja, em somente 0,2% do total de visitas houve alguma apreensão, ressaltando-se ainda que nem todas foram de drogas (Lima, 2021).

Ou seja, há uma divergência entre o mapeamento feito pelos defensores e as justificativas principais apontadas pelas mulheres. Alguns imbróglis podem resultar diante dessa dissonância, sendo o primeiro a elaboração de uma defesa incompatível à verdade dos fatos e que, conseqüentemente, não atente para os padrões mais relevantes nos processos de criminalização de mulheres por crimes de drogas.

No entanto, segundo diversas pesquisas, afirmar cientificamente este dado é bastante complexo, pois o argumento de que as mulheres “entram no crime” por conta dos companheiros e maridos, do ponto de vista sociológico, reforça estereótipos de que elas não têm potencial de serem autoras e fazerem suas próprias escolhas (Chernicharo, 2014, p. 122).

A sobreposição do vínculo afetivo a qualquer outra motivação pode sensibilizar o judiciário, porém esse é um resultado apenas imediato e individual, pois mantém à sombra o fato do tráfico despontar como uma alternativa à vulnerabilidade socioeconômica que atinge as mulheres anteriormente à sua aproximação com este mercado. Como põe Estrela (2021), essa dissonância sob o foco em figuras masculinas pode inviabilizar discussões como feminização da pobreza, precarização do trabalho, desemprego estrutural e divisão sexual do trabalho.

Somado a isso, ao destacar o vínculo amoroso como motivação para o ingresso feminino no tráfico, é preciso cautela, a fim de que a mulher não seja colocada no local de vítima. É importante distanciar as mulheres desse local de passividade, em que seu ingresso não estaria associado à qualquer vontade própria, mas sim aos desejos do homem (Silva, 2024; Estrela, 2021). Reconhecer que as mulheres também são autoras de crime não significa equiparar suas vivências aos dos homens e, conseqüentemente, ignorar as violações que sofrem ao longo da vida. Significa apenas tentar compreender a complexidade de suas experiências e, como efeito, se pôr a lidar com a situação de maneira fiel à realidade (Estrela, 2021).

Em meio a essa tensão, Silva (2024, p. 94) é muito precisa quando assim pondera:

É, portanto, um fato que existem casos em que a afetividade e as relações são as principais motivações de ingresso de mulheres no tráfico de drogas e outras atividades ilícitas. No entanto, não é possível determinar que esses casos são universais ou a maioria, pois essa motivação é apenas uma entre muitas.

Não está descartada a influência masculina para o envolvimento de mulheres no tráfico, é possível, por exemplo, que esse homem lhe apresente a possibilidade de trabalhar no tráfico ou que realize o intermédio para seu ingresso, entretanto, isso não necessariamente significa que a mulher ingressou motivada pelo vínculo afetivo ou então exclusivamente por ele.

Os próprios defensores entrevistados identificam outras motivações, já que 06 dos 08 atentaram para a motivação econômica para a inserção no tráfico

Quadro 18 - Transcrição sobre motivação econômica

Defensor	Transcrição
Palma	Há uma luta por sobrevivência mesmo dessas mulheres, de prover o alimento de seus filhos.
Xique-xique	Eu já vi, por exemplo, eu já defendi uma empregada doméstica que nas horas vagas traficava, porque era o plano de saúde dos filhos dela. Então, veja como ela estava usando o tráfico como se fosse um meio lícito de ajudar a família, um trabalho lícito de ajudar o filho dela fazer um plano de saúde, porque ele era cadeirante.
Carnaúba	E são pessoas que crescem em comunidades onde o tráfico de drogas é muito forte e você vê aquela pessoa ganhando dinheiro que tá envolvida no tráfico, enquanto que uma pessoa que trabalha honestamente, vamos dizer, não estaria né.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Ao associarem o ingresso no tráfico a uma motivação econômica, os defensores entrevistados aproximam-se ao que tem sido observado em pesquisas sobre o tema. Estrela (2021) dedica parte de sua dissertação à discussão sobre feminização da pobreza, atentando que embora homens também estejam sujeitos a vivenciar a pobreza, a experiência das mulheres é diferente e ainda mais pesada. Isso porque, partindo do pressuposto de que “pobreza” não deve ser reduzida à insuficiência de recursos financeiros, a pobreza também é dimensionada pelo acesso ou a falta de acesso à educação, saúde, moradia e a outros direitos fundamentais.

Nessa toada, quando considerando os interesses que forjaram a sociedade brasileira, são as mulheres, especialmente aquelas racializadas, ilustrando uma herança colonial, quem mais vivenciam a pobreza em suas diversas dimensões: uma organização familiar na qual são responsabilizadas pelo trabalho do cuidado e pelo sustento das suas casas; gera a necessidade

de assumirem trabalhos mais flexíveis, muitas vezes informais, cuja remuneração é mais baixa (Tannuss, 2022; Estrela, 2021). Isso não significa dizer que toda mulher é pobre ou que todos os pobres são mulheres. A expressão “feminização da pobreza” não é traduzida enquanto uma relação determinista, apenas nomeia esse fenômeno no qual a pobreza, em suas diversas dimensões atinge de maneira mais intensa as mulheres, principalmente quando são negras (Silva, 2024).

Ao vivenciarem essas experiências, torna-se ainda mais difícil afastarem-se do cenário de pobreza (Tannuss, 2022; Estrela, 2021).

Compreendendo, portanto, a pobreza enquanto constituída de múltiplas dimensões e que as desigualdades de gênero fazem parte desse contexto, fica evidente, mais uma vez, que as vivências de homens e mulheres pobres diferem. As desigualdades de gênero atravessam a vida das mulheres por todas as direções e esse é um dos fatores que dificulta a saída da situação de pobreza. Essas desigualdades desencadeiam a discriminação que elas sofrem ao ingressar no mercado de trabalho, a segmentação das atividades profissionais destinadas às mulheres, as atividades precarizadas nos trabalhos informais, os salários inferiores aos dos homens e, não menos importante, a sobrecarga resultante do acúmulo de trabalhos de cuidado com trabalhos remunerados (Silva, 2024, p. 88-89).

Essas desigualdades repercutem no trabalho remunerado exercido pelas mulheres, já que para aquelas que são as principais responsáveis familiares, elas precisam encontrar um emprego que atenda não apenas as suas necessidades financeiras, mas que também seja compatível, em carga horária e condições com suas demais responsabilidades, especialmente os afazeres domésticos e o exercício da maternidade (Estrela, 2021).

Muitos dos trabalhos que atendem a estes requisitos compõem a economia informal, incluindo sua face ilícita, sendo o mercado de drogas uma das poucas oportunidades viáveis que alcança essas mulheres (Estrela, 2021). A participação dessas mulheres no tráfico ou o desempenho de atividades específicas é visto como um trabalho, uma fonte de renda (Estrela, 2021). Nesse diapasão, o interesse financeiro tem sido mapeado em pesquisas sobre o tema: em revisão de literatura promovida por Estrela (2021), a necessidade financeira é destacada em 61,53% dos materiais selecionados como motivação para inserção e permanência de mulheres no tráfico; reforçando essa percepção, mais recente, entrevistando diretamente essas mulheres, Silva (2024) identificou que a principal justificativa para o ingresso no tráfico foi a necessidade financeira.

Ante essa conjuntura, é preciso ponderar o entendimento exposto por Caruaíba, pois os ganhos obtidos junto ao tráfico podem até superar aqueles advindos de atividades lícitas, mas a despeito do que a fala poderia sugerir, isso não necessariamente implica em grandes ganhos. Pesquisas mais atuais, como a de Silva (2024), até mapeiam mulheres em posições mais

valorizadas dentro do tráfico, porém nem mesmo a própria pesquisadora (Silva, 2024) crava este como sendo o atual panorama representativo da participação feminina no tráfico. A maioria das pesquisas ainda apontam que as mulheres desempenham funções subalternas (Arguello, 2017; Chernicharo, 2014), em que o retorno financeiro não é vultuoso.

A ideia de que as atividades desempenhadas na estrutura do comércio de drogas proporcionam um ganho fácil e cômodo, ou são deveras lucrativas, é parte de um imaginário social muitas vezes não condizente com a realidade. É preciso desconstruir essa noção, pois o cometimento do delito comumente resulta de uma série de fatores estruturais vinculados ao sistema capitalista, patriarcal e racista, que conduz essas mulheres ao único caminho que lhes resta; além do mais, o retorno financeiro da atividade é ínfimo, suficiente apenas para assegurar sua sobrevivência e dos seus (Estrela, 2021, p. 129).

Ante o exposto, as mulheres ao ingressarem ou se aproximarem do tráfico, diferentemente do que inicialmente sugeriam os defensores da DPE-PB, especialmente quando remetiam a um vínculo afetivo com um homem, não fazem isso de um local de completa passividade e de onde estão isentas de qualquer poder de escolha. Embora possam se sentir pressionadas, até mesmo por sentirem ter um dever para com certos homens, o vínculo afetivo com esses homens, por si só, não é determinante para a participação feminina no tráfico. Em sentido diverso, a finalidade financeira tem sido uma constante notável nas experiências dessas mulheres.

Não obstante, quando questionados se essas discussões sobre o ingresso de mulheres no tráfico compareciam nas defesas que elaboravam, 03 responderam que “não”, assim como 03 responderam que “depende” e apenas 02 responderam que “sim”.

Os 06 defensores que responderam “Não” ou “Depende”, foram questionados sobre o motivo de não trazerem para suas defesas essa informação⁴⁵, ao que 03 justificaram ser uma questão estratégica, já que entendem ser mais proveitoso ou adequado o destaque a outros aspectos, 02 mencionaram “falta de tempo”, 01 mencionou que adere à “reprodução de padrão de atuação” e 01 “não respondeu”.

Dentre as respostas apresentadas, a conferida por Umbuzeiro acabou se destacando, pois foi quem disse que apesar de ter ciência dos estudos sobre o assunto, reproduz práticas já consolidadas dentro da instituição, as quais não contam com o desenvolvimento de argumentos de teor mais criminológicos. O receio é que outros defensores, apesar de não terem admitido, façam o mesmo, quando é importante que essas distinções referentes ao ingresso de homens e mulheres, destacando as vulnerabilidades de gênero, compareçam, com esse viés crítico, nas

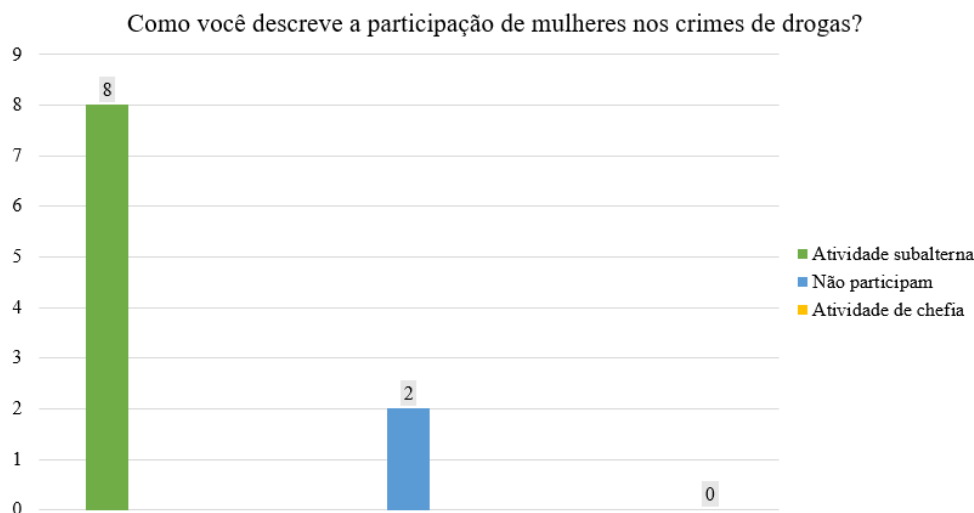
⁴⁵ O número de respostas ultrapassou a quantidade de defensores entrevistados porque um deles apresentou mais de uma resposta.

defesas elaboradas pelos defensores. A Defensoria Pública, sendo uma instituição que compõe o sistema de justiça e que atua diretamente nos processos que podem decidir sobre a liberdade dessas mulheres, dispõe de expressivo potencial, razão pela qual é importante desenvolver estratégias para abarcar essas considerações.

Uma vez questionado sobre o ingresso no tráfico, interessava saber sobre a participação das mulheres nesse comércio. O mercado de drogas, assim como outros ramos, lícitos ou ilícitos, conta com profissionais exercendo atividades distintas e hierarquizadas. Dentre as posições existentes na rede de drogas, estão: a) os soldados, responsáveis por proteger a boca de fumo da polícia e de outras facções, b) os fogueteiros que avisam quando a polícia está próxima; c) os vapores, responsáveis por vender a droga; d) os aviões que vão até onde o consumidor está para realizar a venda; e) gerentes, os responsáveis pela administração das drogas e dos trabalhadores; f) os donos do morro, ou seja, o principal responsável pelo comando e que obtém para si a maior parte do lucro. Eventualmente essas funções e atividades receberão outras nomenclaturas, mas por ora o fundamental é compreender que dentro do mercado de drogas existem diversas funções, as quais são desempenhas por pessoas diferentes e com prestígios diferentes (Estrela, 2021).

Nessa senda, quando os defensores foram indagados sobre como descreveriam a participação de mulheres nos crimes de drogas, dos 08 defensores, 07 indicaram que elas desempenham atividades de menor prestígio e 02 defensores relataram que elas “não participam”⁴⁶, isso implica em nenhum defensor ter entendido que, via de regra, as mulheres desempenham atividades mais prestigiadas dentro do tráfico.

⁴⁶ O número total de respostas superou o de entrevistados, pois um dos defensores atentou para a não participação de mulheres, bem como para as atividades subalternas desempenhadas por elas.

Figura 20 - Pergunta sobre a participação de mulheres nos crimes de drogas

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme já mencionado, os defensores que indicaram haver participação feminina no tráfico apontaram que, considerando a ordem hierárquica das funções deste mercado, elas estão distantes do topo da pirâmide.

Quadro 19 - Transcrição sobre a participação de mulheres nos crimes de drogas

Defensor	Transcrição
Carnaúba	Elas não são as chefes, não são as pessoas que tãõ na cadeia de comando dando ordens.
Xique-xique	A grande traficante de [nome da cidade] não tinha uma geladeira; a casa, eu tive que me baixar para entrar; pegava no saibro da casa, assim, normalmente. Então essa a realidade da grande traficante, é essa daí.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Pela divisão sexual do trabalho, determinadas atividades são destinadas a homens e outras a mulheres, havendo além da diferença, uma hierarquia entre elas, valorizando mais os trabalhos masculinos aos femininos. Essa divisão se estende ao mercado de drogas, de modo que as mulheres assumem responsabilidades relacionadas aos estereótipos do gênero feminino, como de cuidado e lazer, e são funções precarizadas, incluindo no tocante aos riscos de apreensão policial (Estrela, 2021).

A atuação feminina se faz presente nos níveis mais baixos da estrutura de comercialização de drogas, como produção, coleta, venda no varejo, transporte de drogas e introdução dessas substâncias em instituições prisionais, sendo as atividades

relacionadas à venda e ao transporte as que comparecem com maior frequência na trajetória de mulheres encarceradas por tráfico de drogas. O varejo é a maior fração do comércio de drogas ilícitas e pode ocorrer de diversas formas: em lugares públicos, pontos de venda, como bocas de fumo, ou em espaços residenciais, transformando-se em um negócio que envolve toda a família. A venda dessas substâncias criminalizadas, através da função chamada de “vapor”, é comumente utilizada como forma de suprir as necessidades econômicas e, também, com vistas a manutenção do consumo para pessoas em situação de dependência que não possuem outros meios de adquiri-las (Estrela, 2021, p. 89).

Tamanha a vulnerabilidade das mulheres que 02 dos defensores entrevistados indicaram que elas são presas mesmo sem que participem do comércio de drogas:

Quadro 20 - Transcrição sobre prisão de mulheres que não participam do tráfico

Defensor	Transcrição
Umbuzeiro	Porque ela simplesmente tava ali por ser companheira dele, ela não necessariamente praticava, não necessariamente sabia que ele praticava, não tem prova nenhuma disso, no momento não tava fazendo nada. Muitas vezes, o que é que acontece? As pessoas tão dormindo em casa e são acordadas, eles chegam sem mandado e arrebatam tudo e ingressam na casa.
Facheiro	Tem aquelas situações em que ela guarda dentro da bolsa. Vamos supor, se ela está com um companheiro, um namorado ou com outra pessoa. Então, ela praticamente, ela serve como um álibi. Ela guarda na bolsa, guarda nas partes íntimas, guarda dentro de casa. Mas, normalmente, na bolsa, como o tráfico ele é pego, por exemplo, na praça pública. Então, normalmente, o homem que tá ali fumando ou que tenta esconder a droga, ele passa para a mulher para ela ser o esconderijo. Normalmente é isso.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

O que as respostas dos defensores revelam é que, como se o art. 33 da Lei de Drogas já não considerasse inúmeras condutas como tráfico, outras mais também são assim consideradas a despeito de qualquer previsão legal. Anteriormente nesta dissertação, por exemplo, jogava-se luz na questão da “coabitação” que restou reforçada no discurso do Umbuzeiro. O raciocínio dos julgadores é de que se a droga ou instrumento que indique traficância foram encontrados dentro de casa, todos os moradores tinham conhecimento e concordavam com a sua presença naquele ambiente e por isso incutem em culpa (Oliveira, 2019). Acontece que além dessa ser uma conduta que subverte a lógica do *In dubio pro reo*, trata-se de um raciocínio que atinge de maneira mais incisiva as mulheres, uma vez que em virtude dos papéis de gênero, a presença delas no ambiente domiciliar é mais recorrente que a dos homens.

Quando todo o grupo familiar se utiliza da atividade ilícita como fonte de renda, constituindo uma rede doméstica, as mulheres seguem executando os papéis de donas de casa, mães e esposas, com efeito, no momento em que os locais são descobertos pela polícia, elas costumam estar em casa e serem responsabilizadas pela prática delitiva (Estrela, 2021, p. 88).

Quando indagados, 05 defensores disseram trazer considerações sobre a participação de mulheres em suas defesas, 02 disseram que depende e 01 disse que não traz. O que muitos defensores abordam em suas defesas é que mesmo quando a mulher pratica uma ação tipificada, comumente o faz sem a finalidade mercantil, razão pela qual não deveria ser criminalizada.

Quadro 21 - Transcrição sobre ausência de mercancia

Defensor	Transcrição
Facheiro	Por ela ter sido ameaçada, ela não tinha outra conduta a não ser ingressar no presídio para tentar resguardar a sua vida ou do seu parente. Então isso é uma causa excludente de culpabilidade, é uma causa de absolvição. Isso a gente argumenta muito.
Ipê	O destaque no caso é, como é corriqueiro, é assumir não a distribuição da droga, e sim a obrigação de levar, tentar adentrar no sistema. Porque muitas vezes tem dívida dentro do sistema e se não levar pra dentro é punido; às vezes tem envolvimento, tem filhos e não consegue se separar da pessoa, às vezes sob pressão submete-se a tentar entrar com essas drogas no sistema.
Xique-xique	[...] que é um caso de uma pessoa que estava apenas consumindo, às vezes eu digo que foi imposta pelo companheiro para estar com aquele número de drogas.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

A discussão sobre a finalidade da conduta é algo que parte dos pesquisadores da área do Direito já fazem, como é o caso de Santos e Dieter (2023) que atentam para o fato de algumas condutas descritas no art. 28 da Lei de Drogas (consumo pessoal), também estão dispostas no art. 33 da mesma lei (tráfico). Sendo assim, os pesquisadores refletem sobre a necessidade, para fins da imputação correta, de observar a finalidade da conduta, já que para a caracterização do tráfico, deveria haver intenção mercantil (Santos; Dieter, 2023). Embora não se menospreze a importância dessa disputa, a problemática envolvendo “guerra às drogas” e mulheres supera a dualidade entre uso pessoal x mercantilização. Em determinadas situações essas mulheres não estão com a droga para consumi-la, elas estão, de fato, desempenhando uma das diversas atividades que compõem a rede do tráfico, sem, porém, que tenham uma relação direta com a

comercialização da droga. Então não sendo consumidoras, essas mulheres que estão na ponta da ponta do tráfico devem ser imputadas como traficantes?

O ponto fulcral desse debate é que muitas mulheres são classificadas como traficantes e experimentam todas as consequências negativas desse rótulo sem sequer desempenharem um papel minimamente expressivo na configuração da rede de comercialização de drogas. Nesse sentido, discutir a relação entre mulheres e tráfico de drogas demanda uma compreensão acerca da complexidade dessa situação, visto que não se dá, necessariamente, pela participação factual na estrutura mercantil de substâncias ilícitas (Estrela, 2021, p. 92).

Conforme discussão anteriormente feita nessa dissertação, o sistema penal não exerce seu poder punitivo sobre todos, nem mesmo sobre todos aqueles que praticam condutas típicas, já que ele seleciona, por meio da criminalização secundária, aqueles que serão alvo de sua atuação. Assim sendo, ao optar por atingir quem está na ponta do tráfico de drogas, isto é, aquelas pessoas que não se beneficiam dos vultosos lucros que esse mercado pode proporcionar e que têm pouca relevância per si à sua continuidade, logo, se forem presos não interrompem seu funcionamento normal, o Estado demonstra suas reais pretensões com essa falaciosa guerra, quais sejam, o controle e extermínio das pessoas, muitas das quais mulheres, jovens negras e periféricas que ocupam essas posições (Silva, 2024).

Os defensores públicos, ao menos aqueles entrevistados, no entanto, não demonstraram discutir essa questão nas manifestações que elaboram. Em contrapartida, algo que foi observado mais de uma vez durante as falas dos defensores, não apenas ao responderem essa pergunta foi a remissão das mulheres a um lugar de passividade e um reforço a discursos violentos sobre essas mulheres

Quadro 22 - Transcrição de discursos que reforçam a discriminação de gênero

Defensor	Transcrição
Palma	A maioria é mula , né. Elas dificilmente ficam numa situação de comando, só quando o homem é preso e ela precisa dar continuidade da boca de fumo sob ordem dele, não sendo essas hipóteses... (Grifo Nosso)
Carnaúba	Elas são praticamente mulas , as mulheres fazem a maioria das coisas por necessidade financeira, por envolvimento amoroso (Grifo Nosso).
Mandacaru	Eu acho que, coitadas, são usadas, manipuladas feito mulas para beneficiar a facção criminosa (Grifo Nosso).

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Anteriormente, ao discutir o que leva essas mulheres a ingressar no tráfico, essa dissertação preocupou-se em desconstruir que isso acontecia por um vínculo afetivo com seus parceiros ou outra figura masculina. Porém mais uma vez os defensores sustentam essa perspectiva vitimológica sobre as mulheres que assumem alguma atividade junto ao tráfico. Chama atenção, no entanto, as considerações postas por dois dos defensores:

Quadro 23 - Transcrição de discursos sobre mulheres autoras de crimes

Defensor	Transcrição
Palma	Mas quando a gente vai pra esfera penal, o senso comum diz o quê? Não, essa mulher não é capaz de exercer a liderança do tráfico. Então há um olhar mais sensível por conta de uma questão de gênero também, que não é uma questão necessariamente boa, porque você passa a ver aquela mulher como incapaz de comandar ali o tráfico, porque ela não é forte o suficiente, porque ela não é fria o suficiente, porque ela não tem capacidade de liderança pra fazer aquilo, e por conta disso eu vou pressupor que ela não é traficante, que ela tá fazendo aquilo com o marido pediu e por uma questão de gênero, normalmente, é.
Jerico	Isso não significa que mulheres não possam realizar tipos penais. A gente tem grandes traficantes que são mulheres, mas isso é a minoria, inclusive porque a gente vive numa sociedade patriarcal e machista. Então assim como nos trabalhos lícitos, em regra, a mulher não vai ocupar espaços de poder, isso se reproduz nos espaços ilícitos.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, colocar a mulher nesse local de vítima não a favorece tanto quanto supõe-se. Isto porque pô-la enquanto coadjuvante de sua própria vida reforça o estereótipo de passividade feminina e são ignoradas as razões que levam as mulheres a fazer suas escolhas (Tannuss, 2022), estejam estas relacionadas à feminização da pobreza ou até mesmo ao desejo de serem vistas e de se diferenciarem de outras mulheres (Silva, 2024).

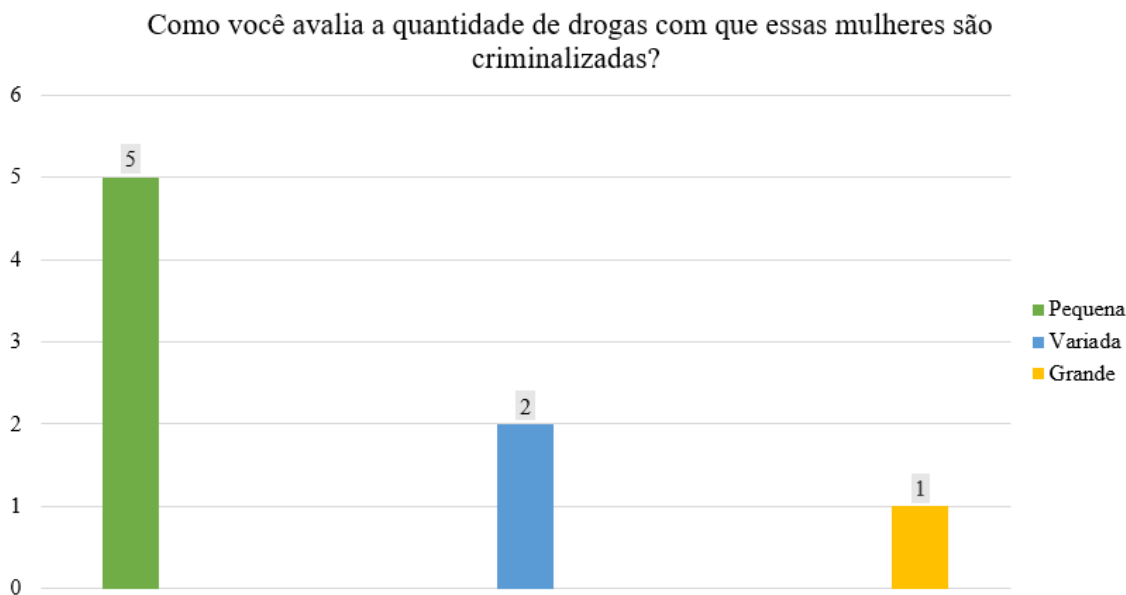
Além da vitimização, outro aspecto que chamou atenção nas falas dos defensores entrevistados foi a utilização quase que indiscriminada do termo “mula” para se referir a essas mulheres que transportam drogas. “Mula” é um animal do sexo feminino, híbrido, estéril e utilizado para transportar carga. Ao comparar as mulheres com esses animais, é como se estivesse sendo retirada a humanidade ou ao menos a condição de sujeito delas, passando a considerá-las como um animal cuja utilidade é meramente servil (Tannuss, 2022). Destarte, como se essa função já não fosse violenta por si só, o uso deste termo é mais uma agressão em

face das mulheres. Mesmo que juridicamente não haja um problema explícito com sua utilização, quando os defensores o fazem, eles soam dissonantes ao compromisso assumido pela Defensoria de representar individualmente cada uma dessas mulheres e de promover os direitos humanos.

Além de inadequado à missão da Defensoria, a utilização de termos pejorativos e a disposição dessas mulheres ao local de vítima, não têm sequer impedido que essas elas sejam condenadas, afastando, portanto, qualquer justificativa para a continuidade dessa postura. Isso não quer dizer que as mulheres devam então ser criminalizadas, mas é importante reconhecer que a trajetória delas não cabe dentro dos rígidos limites entre a vitimização e o protagonismo (Silva, 2024).

Finalizando este bloco no qual interessava saber sobre a inserção e participação feminina no tráfico, os defensores foram questionados como avaliavam a quantidade de drogas com que essas mulheres são criminalizadas. A resposta de 05 deles foi que essa quantia seria “pequena”, 02 disseram que era “variada” e 01 disse que era “grande”.

Figura 21 - Pergunta sobre a quantidade de droga



Fonte: Elaborado pela autora.

Tannuss (2022), em pesquisa dedicada a mulheres presas transportando drogas para dentro de presídio, identificou que elas são, em regra, presas com pequenas quantidades de drogas, resultado que atendeu às expectativas, já que nesta “modalidade” é comum que o armazenamento seja feito no corpo, dificultando o transporte de grandes volumes. Já Silva

(2024), que entrevistou mulheres presas por crimes de drogas, sem se limitar àquelas que realizavam o transporte dessas substâncias para penitenciárias, deparou-se com quantidades variadas de drogas, tendo 05 participantes sido presas com menos de 100g, 10 com mais de 100g, enquanto 01 delas afirmou que não estava com droga alguma e 01 outra que não lembra a quantidade que possuía.

À luz do resultado obtido nas entrevistas com os defensores da DPE-PB, bem como das pesquisas supramencionadas, o volume da substância não é isoladamente determinante para uma decisão absolutória, condenatória ou mesmo desclassificatória para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, a qual, pelo §2º deste dispositivo, põe a quantia da droga como é um dos elementos a ser observado para fins de diferenciação entre consumo pessoal e traficância. A conclusão que se chega é que mulheres são presas por tráfico independentemente da quantidade de drogas com a qual foram apreendidas.

Quadro 24 - Transcrição sobre a quantidade de droga

Defensor	Transcrição
Umbuzeiro	Assim, sempre dizendo que aquela quantidade, sem nenhum outro dado, por ela apenas, não seria suficiente para enquadrar como tráfico. Então, em regra, a gente tenta pedir a desclassificação pra uso. Acaba nunca conseguindo
Jericó	Não, acho que é isso. Infelizmente, quando se trata de defesas feitas pela Defensoria Pública, a quantidade assume patamares para ser considerada tráfico, assume patamares muito menores do que a gente vê de jurisprudência das cortes superiores. Essa é a realidade.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

A experiência dos defensores demonstra que não importa o quão ínfima seja a quantidade de drogas apreendida ou ainda a ausência de elementos que indiquem traficância, o julgamento sobre mulheres pobres racializadas, o que constitui o perfil das assistidas da Defensoria Pública, é mais rígido, valendo-se então dos meandros da discricionariedade para criminalizá-las.

Em 2024, valendo-se do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 635659, o STF descriminalizou o porte de até 40 g de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, presumindo-se usuário aquele que for encontrado com essa quantidade da substância (ou planta). A referida decisão atribuiu um critério objetivo para a distinção entre usuário e trabalhador do tráfico, no entanto, esse parâmetro, nos termos da própria lei, é relativo. Dessa forma, as autoridades

policiais ainda podem prender por tráfico de drogas a pessoa flagrada com menos de 40g de maconha, desde que entendem haver outros elementos que indiquem mercancia e para tanto, a decisão sequer estabeleceu um rol taxativo de aspectos a serem considerados.

Tese: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (Brasil, 2024f).

Sendo assim, apesar de em um primeiro momento o julgado aparentar um avanço, pois estabeleceu um critério objetivo para distinção entre usuário e traficante, essa mesma decisão reiterou a possibilidade de uma atuação policial discricionária, cujos limites, por sua vez, não restaram bem estabelecidos. Nesse sentido, mesmo que não fosse a intenção inicial, a decisão do STF terminou por convalidar ações marcadas por violências de gênero, raça e classe por parte das agências do sistema de justiça.

De toda forma, ainda que a quantidade de drogas não esteja sendo idealmente levada em consideração, isso não significa que ela seja irrelevante, tendo Silva (2024) observado que o montante da droga influi na dosimetria da pena. Quanto a esse aspecto, a ampla maioria dos pesquisadores entrevistados, 07 dos 08 responderam que abordam explicitamente a quantidade de drogas com que essas mulheres foram flagradas. Relacionar a quantidade de drogas com a dosimetria é algo que algum dos defensores já fazem, como é o caso da Carnaúba

Quadro 25 - Transcrição sobre a dosimetria da pena

Defensor	Transcrição
Carnaúba	Vou trazer o ingresso em presídio que é o que eu mais vejo. Elas entram muito pouco, no máximo 100g, às vezes não chega nem a isso. E às vezes são dois tipos diferentes e aí pra você aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, você pode imputar de 1/3 a 2/3, eu sempre vejo, eu nunca peguei, porque eu não tenho quantitativo, mas eu sempre vejo juiz aplicando 1/2 e a gente tá recorrendo nesse sentido, por que a fração de 1/2? Aplica 1/2 sempre. Primeira justificativa, dois tipos de drogas diferentes, pode ser 10 g de maconha, 30 de cocaína, aí porque tem dois tipos de drogas diferentes, a quantidade e a natureza, natureza da substância, aí a quantidade é pouca, mas a natureza diversificada. Mas eu já vi com a natureza maconha e a quantidade pouca, 40, 50g, 1 / 2. É isso que eu não sei como é aplicado, a gente vem recorrendo nesse sentido. <i>Olha, se ela tá com a droga mais branda, se a quantidade, ela é primária, nananam, por que não na fração máxima, não, é?</i> Então a gente vem recorrendo nesse sentido. E vem e bota a causa de aumento também, porque ele tentou ingressar em presídio, também de 1 / 2 . Aí uma bate na outra e compensa né.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

A declaração da Carnaúba demonstra a necessidade de disputar aquilo que está para ser decidido dentro de um espectro. A existência de uma possibilidade interpretativa mais benéfica à acusada não significa que ela será automaticamente ou espontaneamente aderida pelo magistrado, assim, é preciso que, semelhante como feito pela Carnaúba, a defesa dessas mulheres tome partido arguindo por essas possibilidades.

A partir do que fora exposto e discutido até então, foi possível delinear um cenário sobre a inserção e participação feminina no tráfico de drogas. Interessa, em seguida, compreender se, do ponto de vista dos defensores, trata-se de um panorama particular às mulheres ou não e discutir essa visão ao que as pesquisas sobre a temática têm apresentado.

5.3.2 Criminalização de mulheres por crimes de drogas

Partindo do referencial teórico da criminologia crítica, o paradigma etiológico é rompido, posto que em detrimento da ideia de criminalidade ontológica, adere-se à noção de criminalização, enquanto processo pautado pela seletividade penal (Batista, 2012). Sob a articulação de diversos agentes que compõem o sistema de justiça, este processo é dividido em etapas. A partir da criminalização primária são selecionados os bens jurídicos que serão tutelados e as consequentes condutas sobre estes que serão puníveis. No caso, isso é

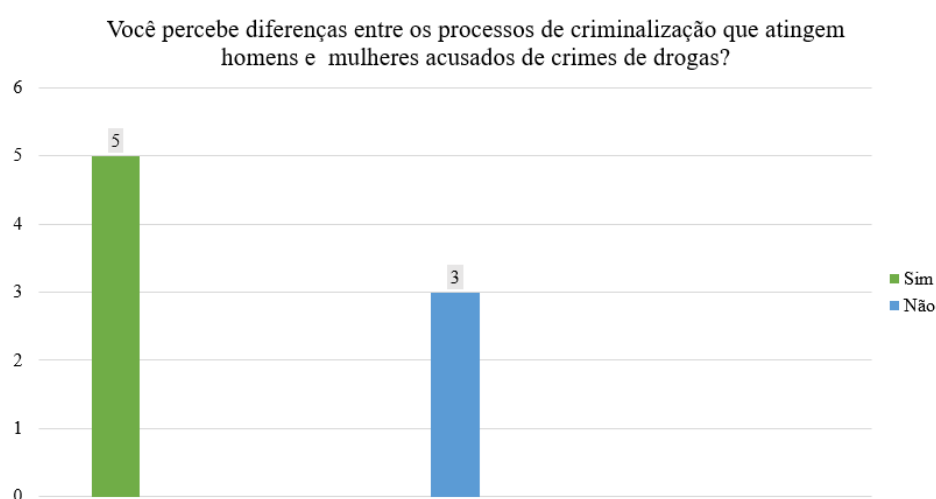
materializado no processo legislativo e por isso envolve de maneira mais direta aqueles com atribuição legislativa (Souza; Oliveira; Souza, 2022; Mendes, 2017).

É na fase secundária de criminalização que as leis são ou não aplicadas, posto que divergindo do discurso formal sobre o direito penal, este não é neutro ou imparcial e, como apontado sobre a etapa anterior, as normas não foram sequer elaboradas para atingir a todos. Destarte, sob a operação de outros agentes, como a Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e até mesmo a mídia que é um agente informal, essa etapa possibilita que os destinatários já selecionados sejam alcançados pelos dispositivos penais (Souza; Oliveira; Souza, 2022; Mendes, 2017). Dessa forma, os processos de criminalização viabilizam que infrações penais cometidas por determinadas pessoas não sejam punidas, enquanto criminaliza determinadas pessoas, reforçando a desigualdade.

Baratta nos ensina os dois movimentos fundamentais que a criminologia crítica (e a crítica do direito penal) produziram: primeiro, o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, e o segundo, o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social (Mendes, 2017, p. 89).

Ante esses aspectos levantados, os defensores públicos foram questionados se percebiam diferenças entre os processos de criminalização que atingem homens e mulheres acusados de crimes de drogas, dos 08 defensores, 05 responderam que “sim”, enquanto 03 responderam que “não”.

Figura 22 - Pergunta sobre diferenças entre os processos de criminalização



Fonte: Elaborado pela autora.

Desses 05 que observam diferenças no processo de criminalização, 03 entendem que consiste em um tratamento mais leniente para com as mulheres.

Quadro 26 - Transcrição sobre leniência

Defensor	Transcrição
Palma	Não, não. Assim, no processo de criminalização, eu acredito que até pode ser que haja uma sensibilidade maior do judiciário quando se trata de mulheres.
Facheiro	Por tráfico eu percebo que tem uma maior conscientização dos atores judiciários. Eu digo MP, Defensoria, juiz. [...] Da mulher, uma maior conscientização em favor da mulher. Que é por conta da vulnerabilidade dela.
Xique-xique	Eu acho que favorece um pouco a mulher, por questão até de piedade, tá certo? De piedade. Não é por ser, por querer ajudar demais, mas por piedade, eu vejo uma certa diferença, a mulher é um pouco mais beneficiada, um pouquinho assim, porque a situação da mulher é terrivelmente mais difícil do que a do homem.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Esse ponto de vista que indica uma justiça mais leniente para com as mulheres diverge daquilo que essa dissertação aponta até então (Ribeiro, 2022). O ponto que resulta nessa divergência talvez esteja situado na mulher que esses defensores estão usando como referencial. Ferreira e Braga (2023), ao se debruçarem sobre a produção das ciências criminais acerca as mulheres, depararam-se com um conhecimento que parte de uma perspectiva masculina e que ainda é racializado. Nesse sentido, muitas das produções que discutem minimamente sobre mulheres, colocam-nas em caixas, como as de “criminosa” ou “vítima”, seleção esta feita sob critérios de raça, gênero e outros marcadores (Braga; Ferreira, 2023). Assim sendo, o direito penal, distante do que anuncia, não é neutro e os processos de criminalização operam de maneira seletiva, dando continuidade, no caso brasileiro, aos padrões observados enquanto sociedade escravista (Souza; Oliveira; Souza, 2022).

Nesse diapasão, é possível que os agentes de criminalização sejam mais lenientes com algumas mulheres, mas não são todas. A ideia de uma fragilidade feminina alcança a mulher branca e justifica uma maior proteção sobre elas, mas o mesmo não acontece com as mulheres negras que, então, não têm nem nunca tiveram tratamento mais leniente sobre si (Souza; Oliveira; Souza, 2022).

A mulher branca, historicamente relacionada a atributos frágeis e sexualmente passivas, encontra-se opostamente às mulheres negras. Estas últimas eram comumente associadas à perversão sexual, à agressão e à capacidade de suportar qualquer tipo de trabalho, como se estas não necessitassem de proteção social [...] A partir dessa análise, as mulheres racializadas, incluindo as autoras de um crime, sofrem em maior

intensidade quando ingressam no sistema penal, vez que ele opera de maneira seletiva segundo a dinâmica capitalista, colonial e sexista (Brito; Pedi; Mariano, 2023, p. 20).

Uma vez que a maior parte das mulheres criminalizadas são negras, a percepção descrita pelos defensores, a qual aponta para um tratamento diferenciado, no caso, mais leniente para com as mulheres, não é compatível com a realidade. Ribeiro (2022) traz importante contribuição a essa discussão, pois além das reflexões teóricas, apresenta dados que corroboram para afastar essa ideia de que há um tratamento mais brando às mulheres nos processos de criminalização.

O primeiro ponto observado por Ribeiro (2022) é sobre a prisão preventiva, instituto do processo penal aplicável, nos termos do art. 312 do CPP, quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Por consistir em uma forma de privação de liberdade, deveria ser uma medida excepcional, contudo, de acordo com dados de Ribeiro (2022), referentes a processos de tráfico, entre os anos de 2007-2017, do TJ-MG já encerrados, 47% das mulheres acusadas de crimes de drogas foram presas preventivamente, parcela esta que além de significativa é maior do que a observada entre os homens que é de 42%. Os resultados encontrados por Vieira e Dias, a partir de informações disponibilizadas em 2019, embora não sejam iguais, também identificaram que a decretação da prisão provisória sobre mulheres é desproporcional:

Das mulheres privadas de liberdade no Brasil, 37,67% estão detidas preventivamente, 36,21% estão sentenciadas em regime fechado e 16,87% em regime semiaberto. Ao comparar com o total da população prisional brasileira é possível notar discrepância, haja vista que a maior parcela de pessoas em privação de liberdade refere-se aos presos já sentenciados (43,57%) (Vieira; Dias, 2023, p. 77).

Os dados mais recentes disponibilizados no Levantamento de Informações Penitenciárias, porém sem fazer distinção quanto ao tipo penal, referentes ao primeiro semestre de 2025 (18º ciclo) revelam uma redução no número de presos provisórios, porém no tocante ao comparativo com os homens, o padrão segue o mesmo: considerando todos os regimes, aproximadamente 30% da população penal feminina é de presas provisórias, enquanto que esse percentual entre os homens é de 27% (Brasil, 2025a)⁴⁷. Frente este cenário,

⁴⁷ Mais uma vez cumpre atentar que o Levantamento de Informações Penitenciárias apresentou informações sobre a quantidade de pessoas presas e quantas delas eram provisórias, mas não forneceu os valores percentuais. Assim, o cálculo de homens presos provisoriamente foi feito considerando que a população penal masculina pesa provisoriamente era de 217.826, valor que foi dividido pela quantidade total da população penal masculina de 782.038, o que deu valor aproximado de 0,27 ou 27%. No caso das mulheres o procedimento foi o mesmo, dividiu-

Há de se considerar uma catástrofe que a maior parte das mulheres privadas de liberdade no país tenham sido recolhidas preventivamente, antecipando os efeitos de uma condenação e assim submetidas a negação de direitos que acomete a população em cárcere (Vieira; Dias, 2023, p. 77).

A rigorosidade dos processos de criminalização que atingem mulheres não fica restrita à frequência com que a prisão preventiva é decretada. Ainda de acordo com Ribeiro (2022), homens e mulheres são condenados na mesma proporção, no caso, em 60% das situações. Acontece que conforme discutido anteriormente dentro desta categoria, especialmente sobre a inserção e participação feminina no comércio de drogas, a condenação dessas mulheres em mesma proporção aos homens, por mais paradoxal que possa parecer, é sinal da ausência de um julgamento com perspectiva de gênero e, por conseguinte, de um tratamento isonômico.

O pretendido com essa reflexão não é a criação de um novo tipo penal que seja mais “adequado” à participação feminina no comércio de drogas. A lei de drogas já faz algumas destas distinções, como considerar que a participação não costumaz, caracterizando o tráfico privilegiado, é, nos termos do §4º do seu art. 33, causa de diminuição de pena. Ou ainda quando dispõe no seu art. 36, embora pouco se ouça falar, sobre a criminalização dos financiadores do tráfico. Mesmo havendo essas distinções, Ribeiro (2022) afirma, a partir das pesquisas às quais teve acesso, que mulheres pobres, reiterando a impossibilidade de falar em encarceramento feminino a partir de uma mulher universal, têm mais chances de serem classificadas como traficantes, ao invés de usuárias, quando flagradas com drogas dentro de suas residências, além de serem condenadas a penas mais longas.

A ideia de que a lei separa “usuários” de “traficantes” e de “traficantes líderes de organização criminosa”, simplesmente porque há diferentes tipos penais para cada categoria, acaba funcionando como mera resposta retórica (Barreto, 2024, p. 107).

A partir das informações apresentadas e reflexões propostas, observou-se que os processos de criminalização incidem de maneira diversa sobre homens e mulheres acusados por crimes de drogas. Ademais, diante o que foi posto, depara-se com uma rígida criminalização de mulheres por crimes de drogas, em certas situações até mais intensas que sobre os homens, como para fins de decretação da prisão preventiva. Assim, a visão dos entrevistados, segundo a qual os processos de criminalização seriam mais lenientes para com as mulheres, não condiz com a realidade.

se o N° de mulheres presas provisoriamente, 16.328, pela população penal feminina total, 52.745, obtendo o resultado de cerca de 0,3 ou 30% (Brasil, 2025a).

Ainda no tocante ao questionamento sobre eventuais diferenças entre os processos de criminalização que atingem homens e mulheres acusados de crimes de drogas, 02 dos defensores afirmaram perceber distinções e apontaram, conforme se extrai dos trechos abaixo, situações de assédio moral e físico direcionado especificamente a mulheres.

Quadro 27 - Transcrição sobre assédio

Defensor	Transcrição
Carnaúba	Mas assim, eu não vejo as pessoas sensibilizadas muito não com essa perspectiva de gênero não, vejo não. Até levar carão a mulher leva quando ingressa em presídio.
Jericó	Mas as mulheres, podemos dizer, que vão delinquir tanto quanto os homens, mas existem menos abordagens. Só que eu sinto que isso ultimamente tem mudado, as mulheres que realizam visitas de pessoas privadas de liberdade passam por procedimentos extremamente vexatórios e procedimentos que vão criminalizá-las por si só, porque uma mulher que passa no scanner corporal, está com gases, um policial que teve um curso uma vez para operar o scanner vai mal interpretar essa mancha, vai adotar medidas bem vexatórias para dirimir a dúvida dele e, muitas vezes, vai levar essa mulher de viatura para o hospital, só isso por si só já é uma forma de criminalização.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

O tráfico é, comumente, apontado pela mídia como um dos principais problemas urbanos do país, por conseguinte, as pessoas que atuam nesse comércio, sejam homens ou mulheres, mesmo que estejam trabalhando são desumanizadas e demonizadas (Tannuss, 2022). Mas o tratamento despendido a uma mulher dificilmente será o mesmo daquele destinado a um homem, isto porque, além de ter descumprido uma norma penal, rompeu com preceitos morais direcionados às mulheres, especialmente quando são mães, haja vista que há uma série de expectativas quanto ao exercício da maternidade (Tannuss, 2022; Paschoal; Borba; Lopes, 2019).

Isto pode ser ilustrado pelo fato de que, não raras vezes, os magistrados, responsáveis por arbitrar a pena em concreto, frequentemente usam argumentos moralizadores e carregados de estereótipos de gênero para julgar casos de mulheres que respondem por tráfico de drogas (Rocha; Leite; Garcia, 2024, p. 27).

Essa mutação sofrida pelo processo judicial, em que ao invés de julgar a conduta típica, — a qual, não se pode olvidar, já é eivada por interesses de grupos específicos —, julga a conduta moral da mulher sob uma perspectiva androcêntrica, torna-o palco de uma “violência psicológica institucionalizada” (Cirino; Feliciano, 2023, p. 264) e o direito é instrumentalizado com a finalidade de oprimi-las (Cirino; Feliciano, 2023).

Além desse julgamento moral, as mulheres ainda são comumente submetidas a assédios físicos. O encarceramento não atende as necessidades humanas, independente do gênero, mas

sendo o masculino o referencial, a vivência feminina no cárcere é ainda mais violenta. Desde usar miolo de pão como absorvente, dar à luz algemada e outras experiências, uma situação que é paradigmática e que afeta as mulheres que estão sendo imputadas formalmente e as visitas, é a revista vexatória (Valois, 2020), esta que pode ser interpretada como um estupro institucionalizado (IBCCRIM, 2015).

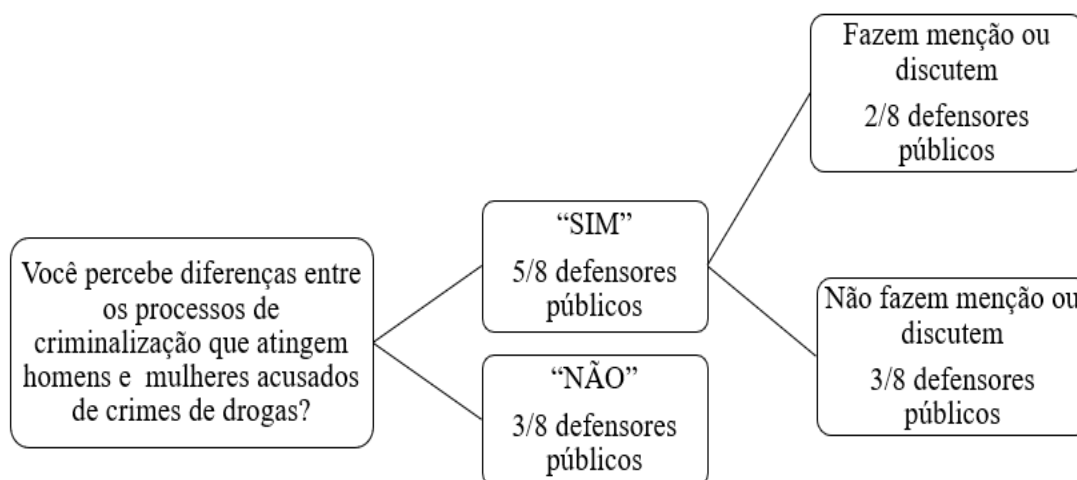
Não é assunto novo dizer que a revista vexatória, eufemisticamente chamada de “revista íntima”, constitui conduta atentatória à dignidade humana em razão da brutal violação ao direito à intimidade, à inviolabilidade corporal e à convivência familiar entre visitante e preso/interno. Também não é desconhecido que tal prática, por ser recorrente também em crianças e adolescentes, viola o dever especial de protegê-las de tratamentos vexatórios ou constrangedores, além de todo fecho de direitos provenientes da doutrina da proteção integral que ilumina a Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (IBCCRIM, 2015, p. 1).

Assim como no tocante à quantidade de drogas, o STF proferiu decisão importante em sede de julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620, com repercussão geral, formando o tema 998: a revista íntima fica, a princípio, proibida, sendo consideradas ilícitas as provas encontradas por meio deste procedimento (Brasil, 2025d). Não obstante, quando não for possível submeter a pessoa ao scanner ou usar outro tipo de equipamento, se forem robustos os indícios e verificáveis as suspeitas, pode haver a revista desde que o visitante concorde. Ou seja, trata-se de mais uma situação na qual os policiais podem ser seletivos e violentos em seus atos devido à atuação discricionária legitimada em leis e decisões judiciais.

As situações descritas pela Carnaúba e Jericó, quais sejam, o julgamento moral e revista vexatória, apontaram outras situações que acontecem primordialmente na criminalização feminina e que demonstram que estes processos são tão rigorosos quanto, e em determinados momentos até mais, que os masculinos.

De uma forma ou de outra, a maioria dos defensores entrevistados respondeu que havia diferenças nos processos de criminalização entre homens e mulheres acusados de crimes de drogas. Sendo assim, estes foram questionados se essa percepção comparecia em suas defesas, tendo 03 defensores respondido que “não” e 02 respondido que “sim”. Ou seja, a maioria dos defensores percebe diferenças, porém não as abordam nas defesas que elaboram.

Figura 23 - Defesa de mulheres perante processos de criminalização influenciados pelo gênero



Fonte: Elaborado pela autora.

Os defensores que responderam não fazer menção a essas distinções disseram que optam por argumentos mais legalistas ao invés de argumentos que contextualizam a política de drogas brasileira. A justificativa da defensora Palma remete à prioridade de argumentos, enquanto as de Jericó e Carnaúba têm a ver com uma questão de adequação, entretanto, é importante atentar ainda para as contradições, posto que a própria Carnaúba afirma que essa discussão não comparece em suas defesas, mas ressalta em sua resposta a relevância do Estado observar os processos de criminalização sob uma perspectiva de gênero.

Quadro 28 - Transcrição sobre defesa de mulheres perante processos de criminalização influenciados pelo gênero

Defensor	Transcrição
Palma	Quando o juiz ele pega uma peça, ele quer uma peça enxuta. A gente orienta para que a peça seja enxuta, então assim, quanto mais enxuto, quanto mais argumentos você tiver baseado no caso concreto, mais chance você vai ter de ser lido. A gente já encontra esse primeiro obstáculo
Jericó	Se eu estou discutindo um processo de conhecimento, em regra, salvo se tiver de fato uma violação à constituição, à lei, eu não vou adentrar na atividade policial, não vou chamar atenção para isso.
Carnaúba	Não. Eu quando vou fazer a defesa eu levo mais não pra esse lado, levo mais pro lado delas mesmo, de tentar mostrar a perspectiva delas no processo. [...] Eu acho que não só estratégica,

	mas também porque eu acho que é a defesa que tem que ser feita. Se é a realidade dentro do sistema é essa, o Estado ignora isso e você tem que mostrar que o Estado tá errado ao ignorar esses, esses marcadores, essa perspectiva de gênero.
--	---

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

O problema é que, conforme as informações disponíveis sobre o encarceramento feminino e os relatos dos defensores ao longo das entrevistas, essas defesas não têm sido acolhidas. Diante dessa conjuntura, parece o caso de serem revistas as estratégias e considerada a possibilidade de introduzir argumentos criminológicos, isto é, que remetam aos aspectos extraoficiais que interessam a atual política de drogas deste país. A Carnaúba traz consideração pertinente à discussão:

Quadro 29 - Transcrição sobre construção jurisprudencial

Defensor	Transcrição
Carnaúba	então isso já vem, não vem assim <i>ah porque o Estado de repente percebeu isso</i> , acho que foi criado todo um contexto pra isso. Se você não criar esse contexto...aí depois desse HC pras mulheres mães, veio a alteração do artigo 318, inserção do artigo 318-A né, então tudo isso é construído pela jurisprudência, não foi construída assim de nada, então se você não tivesse essa, essa perspectiva você não consegue fazer com que aquilo que você acha que é certo, seja inserido no contexto legal.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

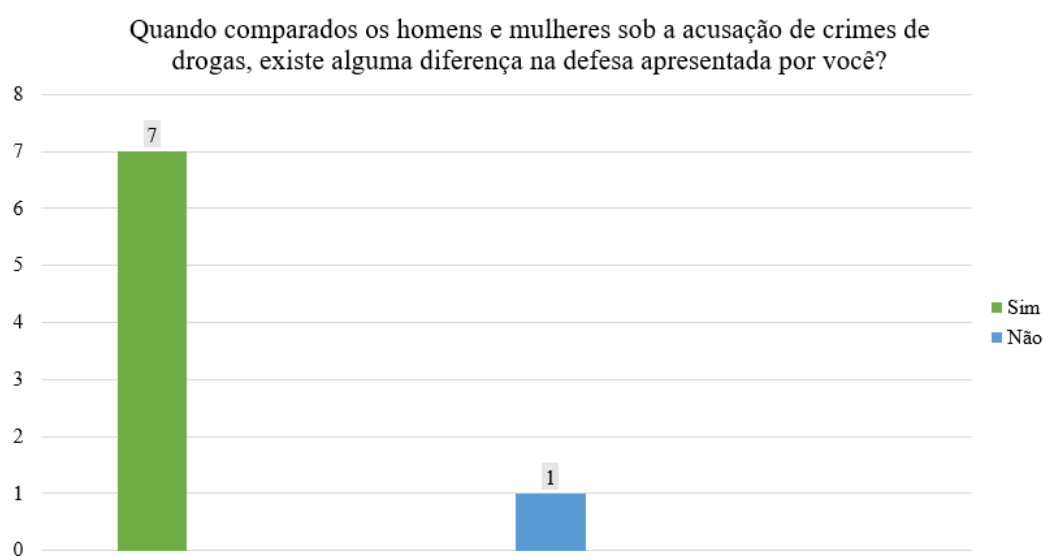
Não se pode perder de vista que o Direito detém poder, mas da forma como está estruturado e que é operado ele reforça distinções de gênero, raça e classe, nessa senda, ele deve ser alvo de disputa (Braga; Ferreira, 2023). Por isso, ainda que no futuro em perspectiva não haja espaço para o direito penal, diante do que se tem atualmente e suas necessidades imediatas, é importante se valer do direito. Em suma, como posto por Braga e Ferreira (2023) é importante usar o Direito como ferramenta de luta, mas sem jamais esquecer que ele é um lugar a ser disputado.

5.3.3 Defensoria pública, crimes de drogas e defesa com perspectiva de gênero

Uma vez que os defensores entrevistados demonstraram entender haver distinções entre os processos de criminalização de acordo com o gênero da pessoa acusada, eles foram

questionados se quando comparados os homens e mulheres sob acusação de crimes de drogas, existia alguma diferença na defesa apresentada por eles. O resultado obtido foi que dos 08 defensores, 07 responderam que “sim” e apenas 01 que “não”.

Figura 24 - Pergunta sobre comparação entre as defesas para homens e mulheres



Fonte: Elaborado pela autora.

A despeito do que é declarado, a “guerra às drogas” trava uma batalha contra determinadas pessoas e para tanto se vale do direito penal que também se molda, diferentemente do que anuncia, a partir de interesses de grupos específicos, quais sejam, de homens brancos elitizados (Cirino; Feliciano, 2023). Ante essa perspectiva, o impacto dessa falaciosa guerra é brutal sobre as mulheres. A pesquisadora Giacomello (2013) entende que elas são submetidas a um triplo sentenciamento: primeiramente, as dinâmicas sociais entre homens e mulheres, além de diferentes, são hierarquizadas, tanto no espaço privado quanto no público. À título ilustrativo, as mulheres ocupam as funções mais precarizadas no mercado de trabalho, incluindo quando têm alguma participação no comércio de drogas (Rocha; Leite; Garcia, 2024; Giacomello, 2013).

A segunda dimensão se refere ao sentenciamento em sentido estrito, isto porque a pena atribuída aos crimes de drogas quando comparada com outros tipos penais e seus impactos sobre o bem jurídico que protegem já são consideradas rígidas. Mas somado a isso, depara-se com punições excessivamente rigorosas sobre as mulheres em razão do rompimento com os padrões de gênero (Rocha; Leite; Garcia, 2024; Giacomello, 2013).

A terceira dimensão refere-se às discriminações que acontecem dentro dos estabelecimentos penitenciários, já que embora o cárcere seja incompatível com a ideia de dignidade humana, os impactos sobre as mulheres podem ser ainda mais intensos na medida em que questões referentes à maternidade e abandono afetivo potencializam o impacto do cárcere sobre as mulheres (Rocha; Leite; Garcia, 2024; Giacomello, 2013).

Las mujeres en prisión por delitos de drogas se ven afectadas por tres niveles de exclusión que se traducen, en la prisión, en una triple condena. Primero, aquellos factores de discriminación que empiezan fuera de los muros de la prisión y que están vinculados a la permanencia de prácticas discriminatorias y de relaciones de poder asimétricas entre hombres y mujeres en el espacio público y privado. Segundo, al igual que los varones que participan en delitos de drogas, son sometidas a penas desproporcionales. Tercero, sufren de formas de discriminación específica dentro del espacio penitenciario (Giacomello, 2013, p. 15).

O triplo sentenciamento demonstra a distinção entre a experiência masculina e feminina, desde o que antecede a participação no tráfico até o eventual cumprimento de pena. Sendo as circunstâncias e o próprio fato distintos, a defesa dessas mulheres não poderia ser a exata reprodução daquela elaborada para os homens, nessa toada, os 07 defensores que afirmaram fazer uma defesa diferente para as mulheres foram então questionados quais eram essas diferenças, das respostas apresentadas pelos defensores, observou-se que 03 deles mencionavam questões relacionadas à maternidade, 02 sobre a atividade ou trabalho desempenhado por essas mulheres, 02 sobre o relacionamento dessas mulheres, 01 trazia elementos relacionados ao rompimento com os padrões de gênero, 01 com os impactos do cárcere e 01 não respondeu. Cumpre esclarecer que apesar de 01 defensor não ter respondido, o número de respostas ultrapassa o total de defensores questionados porque alguns defensores sinalizaram mais de uma resposta.

Os defensores que trazem menção à maternidade o fazem destes modos:

Quadro 30 - Transcrição sobre a maternidade e a defesa de mulheres

Defensor	Transcrição
Umbuzeiro	Porque, geralmente, a mulher tem filhos, tudo, e é responsável pelos cuidados, então a gente faz menção a isso e também da questão da separação dos filhos da mãe, então, nos prejuízos.
Facheiro	Tem a questão que é determinada por lei. A questão da... Se ela tem filho, não é? Há quanto tempo ela está presa, em caso, se ela estiver amamentando uma criança.
Jericó	E, por fim, a questão da liberdade por ser mãe.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

A maternidade não é algo que passa despercebido pelos defensores e tamanha preocupação deve-se à existência dispositivos legais que preveem alternativas à privação de liberdade no cárcere, em razão da maternidade ou do cuidado dispensado a pessoas com deficiência

Quadro 31 - Dispositivos normativos relacionados à maternidade

Norma	Dispositivo
CPP (Decreto-Lei Nº 3.689/1941)	Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei Nº 13.769, de 2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei Nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei Nº 13.769, de 2018).
LEP (Lei Nº 7.210/1984)	Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Redação dada pela Lei Nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Fonte: Elaborado pela autora à partir do CPP (Brasil, 1941) e na LEP (Brasil, 1984).

O que esses defensores fazem, portanto, é atentar em suas defesas que essas mulheres são mães e reivindicar os direitos já previstos nas normas. A prisão domiciliar das mães que atendem ao disposto do art. 318-A do CPP, a despeito de ser um direito juridicamente consolidado dessas mulheres, ainda tem dependido da provocação de seus representantes e do deferimento do Poder Judiciário, que nem sempre o faz. Ou seja, ainda há muitas mulheres que estão aprisionadas em celas, mas que atendem aos requisitos desta alternativa à prisão celular (Silva, 2020), por isso a postura dos defensores da DPE-PB que se preocupam em atentar para a maternidade e o exercício do cuidado por essas mulheres é tão fundamental.

Atentando especialmente ao art. 318-A do CPP (Brasil, 1941), que prevê a prisão domiciliar, é necessário pontuar que apesar de sua importância, diferentemente do que eventualmente possa ser compreendido pelas respostas dos defensores, ele não exime as mulheres que são mães da privação de liberdade, já que a prisão domiciliar também é uma prisão.

Diante de um cenário em que direitos já positivados são negados a mulheres, o deferimento da prisão domiciliar é um passo importante. Entretanto, Silva (2022) atenta para a combinação, à primeira vista até mesmo contraditória, entre direitos humanos e repressão punitiva, que ganhou força de frente à superlotação do sistema penitenciário, haja visto que apresentou alternativas à prisão celular, supostamente mais humanizadas. Mas não se pode perder de vista que ela continua sendo uma prisão, com a diferença de que está inserida na intimidade da pessoa, que então torna-se prisioneiro dentro de sua própria casa.

Defronte às alternativas para prisão, Silva (2022) reflete sobre esse arranjo entre interesses aparentemente conflitantes enquanto uma espécie chancela humanitária para a expansão do sistema penal. Ora, o posicionamento dos membros da Defensoria Pública, enquanto representantes da instituição guardiã dos vulneráveis e promotora dos direitos humanos, confere esse aval humanitário. Desse modo, sem invalidar os esforços dos defensores públicos em garantir à prisão domiciliar dessas mulheres acusadas de crimes de drogas, é fundamental compreender os limites da prisão domiciliar e afastar equiparações com o estado de liberdade. Se a Defensoria não assume uma posição crítica sobre a prisão domiciliar, o que esperar das demais instituições do sistema de justiça? Até porque, se a Defensoria não apresenta essas ponderações, corre o risco de uma instituição dos direitos humanos, além de ser conivente, legitimar a prisão domiciliar, esta que nada mais é que uma outra forma de controle.

Além de não haver maiores reflexões sobre a prisão domiciliar, também não há provocação ou questionamento a respeito de como o juízo de valor sobre o maternar dessas mulheres influencia, de maneira incoerente, na pena imposta a elas. A inserção de mulheres no tráfico, muitas vezes, está relacionada às responsabilidades atribuídas no exercício da sua maternidade, que vão desde o papel de cuidar até o provimento financeiro para a casa, ela própria, seus filhos e demais familiares. Ante a necessidade de atender simultaneamente essas atribuições, mulheres têm se aproximado do tráfico de drogas, já que esse mercado lhes proporciona renda, a partir de atividades que não as impedem de cuidar dos seus filhos e quem mais precise (Silva, 2024; Tannuss, 2022).

No entanto, no momento em que essas mulheres são presas, elas enfrentam um sistema de justiça que norteia sua atuação a partir das noções comuns às outras instâncias de controle sobre papéis de gênero. Acontece que o cometimento de crimes, ainda mais aqueles relacionados ao mercado de drogas, não atende às expectativas que o sistema de justiça tem sobre mulheres. Consequentemente, uma vez presas por crimes de drogas, elas são julgadas

pelo ato típico supostamente cometido e também pelo rompimento com as normas sociais (Paschoal; Borba; Lopes, 2019).

O julgamento é ainda mais intenso quando essa mulher é mãe. Isto porque apesar da maternidade ainda constituir aspecto essencial àquilo tido como normal às mulheres, o maternar deve ser exercido sobre determinados termos, os quais não incluem o envolvimento com atividades ilegais (Paschoal; Borba; Lopes, 2019). Nesse sentido, quando mulheres recorrem ao tráfico de drogas, mesmo que para atender às demais responsabilidades impostas sobre elas, como a garantia da subsistência de seus familiares, elas rompem com as expectativas que lhes são impostas. Destarte, o julgamento moral sobre essas mulheres é muito severo, sendo tidas como mães irresponsáveis, destruidoras da harmonia familiar, além de perigosas, mesmo que falem elementos concretos para tanto (Silva, 2024; Tannuss, 2022; Pancieri; Boiteux, 2017).

Mesmo sem que esteja alicerçado em elementos que constem expressamente na lei, esse juízo de valor exercido sobre mulheres, especialmente aquelas que são mães, repercute na pena final atribuída a elas. Essa diferença foi observada em comparativo exercido pelos pesquisadores Paschoal; Borba; Lopes (2019), quando pessoas em situações semelhantes tiveram penas significativamente distintas, sem diferença factual para tanto:

Quadro 32 - Comparativo sobre criminalização de mulher e homem

	Marília	Luciano
Idade	34 anos	32 anos
Primariedade	Primária	Primário
Antecedentes	Sem antecedentes	Sem antecedentes
Quantidade de filhos	07	02
Quantidade de droga	965 g de cocaína	1.797 g de droga não mencionada
Local da prisão	Aeroporto	Aeroporto
Pena	12 anos	08 anos e 03 meses

Fonte: Elaborado pela autora à partir de Paschoal; Borba; Lopes (2019).

Em comparativo, o fato praticado por Luciano e Marília são muito similares, mas há uma única diferença que nesse caso foi determinante à pena atribuída, Marília era uma mulher que além de ter rompido com uma norma penal, se contrapôs às expectativas que a sociedade tem sobre uma mulher que é mãe e sobre seu maternar. Além de demonstrar que os agentes do

sistema de Justiça decidem com base em quesitos morais, esse cenário joga luz à postura contraditória da sociedade que impõe determinados deveres sobre a mulher, mas a pune de maneira rigorosa a depender dos meios com os quais ela lida com essas cobranças.

Retomado aos resultados obtidos pela presente pesquisa, em suma tem-se um indicativo de que apenas 03 defensores da DPE-PB trazem questões relacionadas à maternidade nas defesas que elaboram, ou seja, a maioria dos defensores não discute a maternidade em meio ao encarceramento feminino por crimes de drogas. Esses 03 que fazem considerações optam por arguir pela prisão domiciliar, conforme disposto em lei, dessas mulheres. Mesmo prevista na legislação, conforme dados apresentados anteriormente, não são todas as mulheres que conseguem o reconhecimento deste seu direito, por isso, é de extrema importância que mais defensores adotem essa postura, que ainda é minoritária, a fim de que mais ninguém tenha seu direito tolhido.

Também fora observado que em que pese muitas mulheres ingressarem no tráfico como uma maneira de dar conta das responsabilidades e em seguida serem criminalizadas de maneira mais severa justamente em razão da maternidade, nenhum dos defensores da DPE-PB traz essa discussão para suas defesas. Isso indica que mesmo os defensores que põem questões relacionadas à maternidade, eles não exploram todos os seus ângulos, deixando de apresentar uma perspectiva mais contundente sobre os impactos da guerra às drogas sobre mulheres que são mães.

Após questões relacionadas à maternidade, o que mais comparece na defesa apresentada em favor das mulheres, segundo 02 dos defensores entrevistados, é a alusão à atividade ou trabalho desempenhado por elas no mercado de drogas, pontuando-se as vulnerabilidades que marcam a participação delas neste comércio.

Quadro 33 - Transcrição sobre defesa diferenciada pela participação feminina no tráfico

Defensor	Transcrição
Mandacaru	Mas durante a instrução a gente vai tentar provar que ela foi usada pelo traficante, por pessoas que convivem dentro do tráfico e fazem a mercancia com a gerência da boca uma série de fatores.
Jericó	A questão de tráfico, de levar droga para a unidade prisional também é uma das situações mais comuns.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Os defensores preocupam-se em demonstrar que a participação de mulheres no tráfico de drogas é precarizada, havendo casos em que sequer é possível dizer que as mulheres optaram livremente por aproximarem-se do mercado de drogas ilícitas e outros nos quais embora elas tenham desempenhado alguma atividade junto ao tráfico, isso não as tornou trabalhadoras desse mercado. Silva (2024), em pesquisa com mulheres que foram criminalizadas por tráfico, também mapeou situações parecidas e propôs uma separação entre mulheres que ingressaram no tráfico e outras que apenas desempenharam alguma atividade, valendo-se desta distinção para reiterar que as mulheres, especialmente aquelas também marcadas por aspectos de raça e classe, estão sendo significativamente afetadas pelos processos de criminalização envolvendo crimes de drogas.

Ainda no tocante ao que difere as defesas elaboradas para homens e mulheres, somado aos elementos já mencionados, 02 defensores afirmaram trazer em suas defesas ponderações sobre o relacionamento dessas mulheres

Quadro 34 - Transcrição sobre defesa diferenciada a partir do vínculo afetivo com uma figura masculina

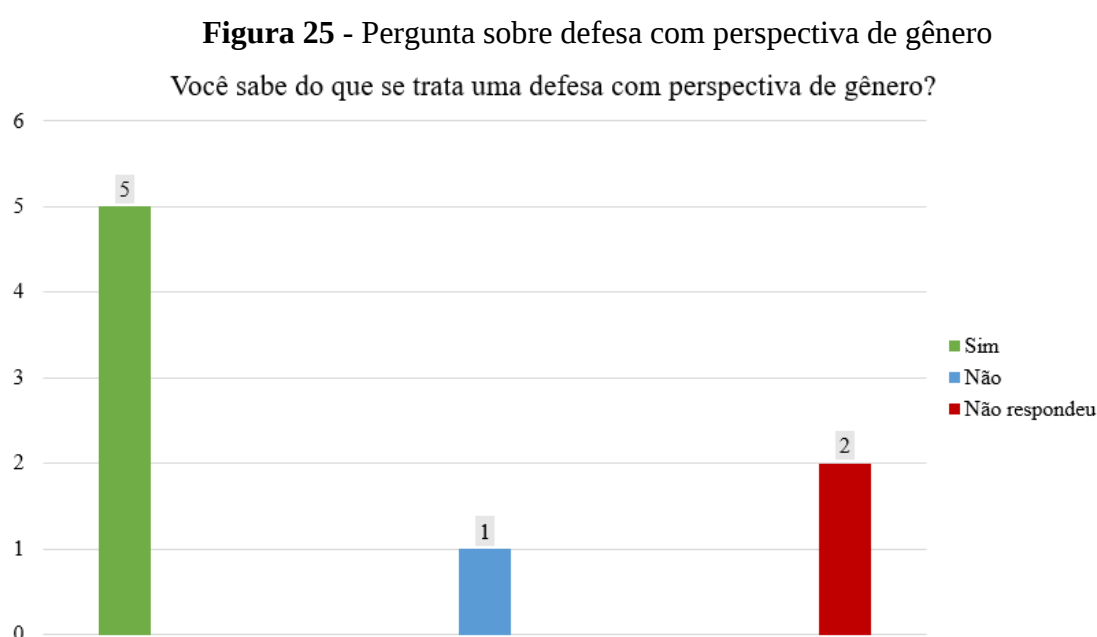
Defensor	Transcrição
Carnaúba	Elas não terem voz, elas não terem opção de negativa, de participar ou não às vezes da cadeia produtiva por elas estarem dentro daquele contexto familiar, seja como companheira, seja como mãe ou irmã.
Jericó	Primeiro a questão justamente da análise, se a pessoa se relaciona com uma pessoa que já tem antecedente por tráfico, que foi acusada de tráfico. Isso é muito comum da mulher só residir na casa. A questão de tráfico, de levar droga para a unidade prisional também é uma das situações mais comuns.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Conforme discutido de maneira pormenorizada em momentos anteriores desta dissertação, o vínculo afetivo com um homem pode até permear a participação dessas mulheres no tráfico, porém não é exclusivamente o fator determinante (Silva, 2024). Nessa toada, também já havia sido discutido que o problema dessa visão distorcida, além da sua incompatibilidade com a realidade, era o risco de reforçar a mulher enquanto sujeito alheio às próprias vontades e que, nesse sentido, se submeteria totalmente aos desejos de outrem, neste caso de uma figura masculina. Dito isto, as respostas apresentadas por Carnaúba e Jericó

expõem justamente esse discurso do qual tentava-se afastar as mulheres, revelando ainda que os defensores entrevistados ainda têm uma percepção turva dessa relação entre mulheres e tráfico e que eles a reproduzem na defesa dessas mulheres, reforçando estereótipos que são violentos para com essas mulheres e que, objetivamente, tal qual demonstrado anteriormente nessa dissertação, não favorecem o julgamento delas.

Posteriormente, os defensores foram perguntados se sabiam do que se tratava uma defesa com perspectiva de gênero e dos 08, 05 responderam que “sim”, 02 não responderam e 01 respondeu que “não”.



Fonte: Elaborado pela autora.

O direito foi forjado em um contexto patriarcal, sexista e sob outras circunstâncias de notável discriminação de gênero (DPU; PNUD, 2025), assim como de raça e classe (Melo, 2025). Direitos como igualdade, dignidade e o exercício da cidadania estão descritos no ordenamento jurídico pátrio e embora essa previsão seja de suma importância, a concretização desses direitos exige uma interpretação alinhada com a realidade sobre a qual se aplicam, sob o risco de reforçar as diferenças de gênero que estruturam a sociedade brasileira. Por isso, a igualdade tem sido reivindicada por muitas mulheres, mas não sem antes reclamar pelos direitos que estão no meio do caminho e do qual são muitas vezes excluídas, demonstrando uma preocupação primordial com a equidade (Wenczenovicz; Locateli; Kapp, 2025; Severi, 2023).

Diante dessas diferenças, a construção de um conhecimento, incluindo do pensamento jurídico, não pode, ou melhor, é inadequada de ser feita mediante uma postura objetiva e neutra,

tal qual propõe a perspectiva positivista (Mendes, 2020). Isto porque sem uma perspectiva crítica, os interesses do seletivo grupo que forja o conhecimento serão continuamente reiterados, sedimentando-se ainda mais à despeito dos prejuízos sobre outros grupos (Cirino; Feliciano, 2023), a título exemplificativo, a depender da postura adotada para interpretar a norma, contribui-se para a manutenção e ampliação das diferenças de gênero (Finger; Schwind, 2024).

No entanto, o Estado brasileiro, nos termos da Constituição, precisamente dos direitos fundamentais, compromete-se com a edificação alicerçada sobre a harmonia social para que então torne-se um país fraterno e plural, sem marcas discriminatórias (Finger; Schwind, 2024). Havendo outras formas de construir o conhecimento que não o positivismo, Mendes (2020) atenta para a importância de romper com uma construção que parta de um sujeito essencial, isto é, de um sujeito alheio às dinâmicas que o circundam.

Nesse sentido, ao escolher uma perspectiva, como de gênero, não são ignorados outros aspectos fundamentais às relações humanas: o “homem” e a “mulher” são frutos de diversas interações, incluindo de ordem sociorracial (Mendes, 2020). Aderir à uma perspectiva de gênero, então, implica em reconhecer que gênero, associado a outros aspectos, como raça, classe social, idade, nacionalidade e etc. impõem dificuldades para o acesso à justiça (DPU; PNUD, 2025; Melo, 2025). A necessidade de trabalhar de modo interseccional mesmo partindo de uma perspectiva de gênero é manifesta quando defronte processos de criminalização de mulheres, uma vez que a maioria delas é negra, tem baixa escolaridade e são mães (Mendes, 2020).

O exemplo supramencionado demonstra que o direito, sob a falaciosa pilastra da neutralidade, produz efeitos concretos sobre certas mulheres. Sendo assim, ao adotar uma perspectiva de gênero no âmbito jurídico, além de reconhecer que o direito está eivado, desde sua gênese, por interesses de pessoas específicas e por isso tornara-se instrumento de opressão, há uma expectativa de que o direito seja operado de maneira a superar as violências que atingem certos grupos, como o das mulheres

[...] em muitos casos, o processo judicial torna-se uma espécie de tribunal não especificamente sobre o objeto da lide, mas sobre a conduta da mulher, punindo-a, por meio de uma violência psicológica institucionalizada, pelo fato de não ter seguido à risca o papel que é esperado dela em uma sociedade androcêntrica. O Direito, nesse caso, torna-se meio de violência, ao não coibir essas teses e práticas. Torna-se um instrumento de opressão, em vez de ser um instrumento de superação das mais diversas formas de violência sofridas pela mulher (Cirino; Feliciano, 2023, p. 264).

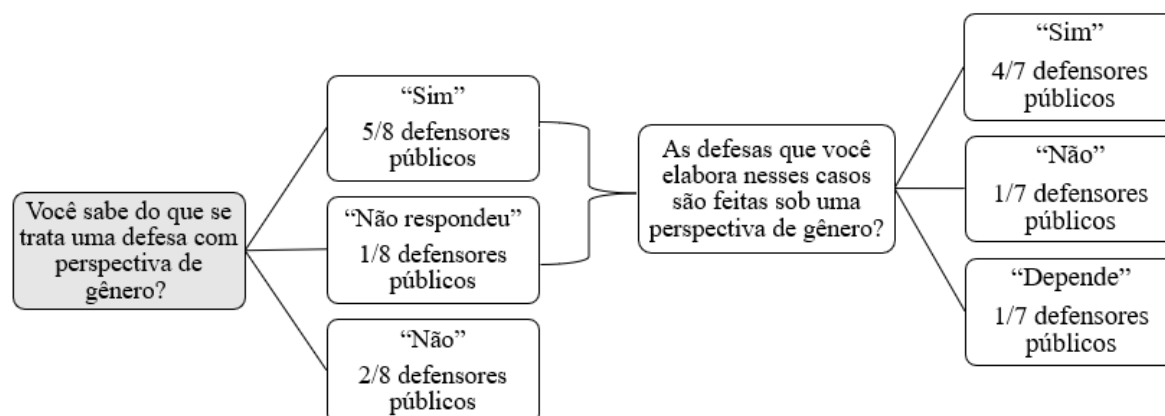
Urge a necessidade de buscar a equidade de gênero, baseada em uma postura que considere gênero e outros elementos como raça e classe, o que pode ser feito, no âmbito jurídico

a partir de um aprimoramento normativo e interpretativo (Wenczenovicz; Locateli; Kapp, 2025). A adoção de uma perspectiva de gênero desnuda os operadores do direito, já que são instados a sair das sombras das normas que formalmente declaram-se neutras. Assim, em sentido contrário ao que poderia parecer em um primeiro momento, essa postura estimula a interpretação e aplicação imparcial do direito (Severi, 2023).

Tamanha a necessidade e o potencial desse posicionamento que em 2021 o Conselho Nacional de Justiça elaborou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que, por meio da Resolução N° 492/2023 do CNJ (Brasil, 2023b), tornou-se de aplicação obrigatória pelo Poder Judiciário. O referido protocolo assim sintetizou:

Em resumo: julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades (Brasil, 2021, p. 52).

A definição técnica do CNJ reitera que no âmbito do direito a perspectiva de gênero deve atuar em duas frentes, primeiro no reconhecimento das diferenças e segundo na busca pela superação destas. Ainda que o protocolo do CNJ seja direcionado diretamente para o Poder Judiciário, ele repercute nos demais agentes do sistema de justiça e, nesse sentido, à exceção do defensor que respondeu não saber o que era uma defesa com perspectiva de gênero, os demais foram perguntados se as defesas que elaboravam nesses casos eram feitas sob uma perspectiva de gênero. Dos 07 defensores, 04 responderam “sim”, 01 respondeu “depende”, 01 respondeu “não” e 01 “não respondeu”. Mesmo que em um primeiro momento esse resultado possa soar positivo, há de se visualizar que dos 08 defensores entrevistados, apenas 04 afirmaram adotar, em regra, essa perspectiva de gênero nas defesas de mulheres acusadas de crimes de drogas.

Figura 26 - Adesão de defesa com perspectiva de gênero

Fonte: Elaborado pela autora.

No caso específico da Paraíba essa situação é ainda mais preocupante quando se recorda que esse estado já foi até mesmo condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* nos seguintes termos:

9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença (CORTEIDH, 2021, p. 62).

O Estado da Paraíba já tem uma condenação específica determinando a adoção de uma perspectiva de gênero e raça por todos os operadores do direito, o que inclui, portanto, por parte dos membros da Defensoria, mas nem isso foi suficiente para que os defensores se comprometessem permanentemente com uma atuação nesses termos.

Esse panorama reforça a preocupação de Mendes (2020), de acordo com quem a construção da narrativa de vida das mulheres acusadas de crimes assume papel importante na decisão sobre a liberdade delas. Nessa toada, a pesquisadora preocupa-se que algo tão importante dependa da iniciativa do Poder Judiciário ou mesmo da Defensoria Pública, que tem sua existência perpassada por dificuldades, principalmente financeiras. Em direção semelhante, a Defensoria Pública da União também demonstrou preocupação ao atentar que apesar de já existirem protocolos com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário, o mesmo ainda não acontecia com a Defensoria Pública (DPU; PNUD, 2025).

Quando os defensores da Paraíba foram questionados sobre como eram suas defesas sob essa perspectiva, 05 apontaram elementos relacionados ao contexto e dinâmicas sociais,

econômicas e afetivas e 01 também mencionou a falta de estrutura das unidades prisionais para a condição feminina.

Quadro 35 - Transcrição sobre defesa com perspectiva de gênero

Defensor	Transcrição
Jericó	Eu sempre vou trazer a questão feminina, no caso da mulher, inclusive a questão muitas vezes de dependência psicológica, financeira, principalmente financeira das mulheres. Vou trazer, discutir a falta de preparo das unidades visionais para a condição feminina e a questão, inclusive, do elo familiar.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Em março de 2025, ou seja, depois de iniciada a escrita desta dissertação, a DPU elaborou um manual em que enumerou passos para elaboração de uma defesa com perspectiva de gênero. Antes de adentrar no conteúdo deste protocolo, é preciso pontuar que a DPE tem atribuição para atuar nas situações em que a Justiça Estadual é competente para julgar, enquanto a DPU atua nos casos de competência da Justiça Federal, razão pela qual lida só com os casos de tráfico internacional de drogas (art. 40, I, Lei Nº 11.343/2006⁴⁸). Em virtude dessa divisão, no tocante aos crimes de drogas, a atuação da DPU é menos volumosa do que da DPE e mesmo assim a primeira instituição (DPU) julgou necessário a elaboração de um protocolo com perspectiva de gênero que traz orientações específicas para atuação nos casos de tráfico. Se para a DPU essa defesa estratégica é necessária, que dirá para a DPE, cuja atuação é amplamente maior.

Feita esta breve consideração, nos termos do protocolo da DPU, o primeiro passo para a elaboração de uma defesa com perspectiva de gênero consiste em levar em consideração o contexto sociocultural dos fatos e as repercussões disso no acesso à justiça por essas mulheres, portanto, nesta primeira etapa é importante uma descrição fática detalhada (DPU; PNUD, 2025). Quando, então, os defensores da Paraíba demonstram preocupar-se com o contexto e dinâmicas sociais, econômicas e afetivas, eles estão atentando para essa primeira etapa sugerida pela DPU. Em um segundo passo, somada a essa narrativa, é preciso pensar no direito aplicável ao caso, devendo-se atentar para a escolha da jurisprudência, doutrina e normas, incluindo aquelas oriundas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (DPU; PNUD, 2025).

⁴⁸ Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (Brasil, 2024c).

Ainda que a Defensoria Pública seja uma instituição autônoma, sua atuação também é influenciada pelas demais instituições do sistema de justiça. Nesse sentido, considerando que mesmo com a Resolução N° 492/2023 do CNJ, ainda é um desafio concretizar o julgamento sob perspectiva gênero (Melo, 2025), há de se pensar em uma atuação da Defensoria que contribua para a superação desse desafio. Nessa senda, pesquisadores têm indicado que um julgamento com perspectiva de gênero inclui, além dos passos já citados, a) demonstrar os padrões observados nos processos de criminalização feminina; b) questionar os argumentos jurídicos construídos a partir de discriminações de gênero; c) afastar julgamentos morais e etc. (Severi, 2023). Assim sendo, é fundamental que a defesa apresentada pela Defensoria faça esses apontamentos.

Tão importante quanto é a Defensoria reiterar que a adoção de um julgamento com perspectiva de gênero interseccional não é uma faculdade, mas sim, nos termos da Resolução N° 492 do CNJ/2023, uma obrigatoriedade, ensejando, no caso de inobservância injustificada, a oposição de embargos de declaração⁴⁹, isto é, recurso cabível quando a decisão apresenta pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos (DPU; PNUD, 2025).

Em virtude de suas funções institucionais, a Defensoria Pública tem uma atuação, essencialmente, distinta das demais instituições do sistema de justiça, mas isso não pode implicar em sua estagnação. Como posto por Calejon (2020), a Defensoria deve olhar para si e buscar sempre renovar a capacitação de seus integrantes. Para que a Defensoria consiga desenvolver uma defesa com perspectiva de gênero da melhor maneira possível, é indispensável que os defensores públicos também tenham conhecimento e estejam capacitados para uma atuação a partir desse ponto de vista. Nas entrevistas realizadas para essa dissertação, apenas um defensor respondeu não saber do que se trata uma defesa com perspectiva de gênero, mas os demais, ao menos de acordo com as respostas apresentadas, demonstraram que sua atuação sob esse referencial ainda não atingiu todo seu potencial, já que tem se limitado a contextualizar os fatos.

Pensando em uma forma de potencializar a atuação da Defensoria Pública perante os casos de mulheres acusadas de crimes de drogas, especialmente no processo judicial, esta instituição deve aderir a uma postura que: 1º) seja expositiva; e 2º) seja provocadora. Logo, é

⁴⁹ Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (Brasil, 1941).

fundamental que a Defensoria exponha informações como motivos para o ingresso, a participação e quantidade de drogas com que foi apreendida. Já em um segundo momento, é importante que a Defensoria reitere a obrigatoriedade de um julgamento com perspectiva de gênero, tensionando por uma decisão que seja construída a partir dos valores que orientam uma sociedade comprometida em reparar violência do passado e romper com elas.

Seguindo essa rota que aponta para o potencial transformador da Defensoria, à exceção do defensor que respondeu não saber do que se trata uma defesa com perspectiva de gênero, os demais foram indagados qual a relevância de uma atuação sob esses moldes nos casos de mulheres acusadas de crimes de drogas. A resposta que mais se compareceu, mencionada por 03 dos entrevistados foram as novas interpretações que resultam dela.

Quadro 36 - Transcrição sobre possibilidade de novas interpretações

Defensor	Transcrição
Umbuzeiro	É de aproximar, assim, fazer com que o Judiciário tenha uma visão mais próxima do que acontece. Então isso vai ter uma influência direta na condenação, na pena, no <i>quantum</i> da pena, no regime, tudo que vai ser atribuído, que vai ser fixado.
Carnaúba	Porque eu acho que água mole em pedra dura tanto bate até que fura, um dia a gente consegue, né, fazer com que as pessoas vejam que dona [nome da assistida] não é traficante. Ela fora daquele cenário que o filho dela tá correndo risco de vida, como ela disse, que ele tava correndo risco de vida, por isso que ela levou a droga, ela não vai ficar e ela levou com coação. Então como é que você vai achar que uma pessoa dessa, com mais de 60 anos, é uma traficante?

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

É fundamental que os órgãos julgadores redefinam seus parâmetros de julgamento, afastando-se de preceitos morais construídos sob pilares patriarcais e racistas, aderindo a uma perspectiva que considere as desigualdades de gênero, raça e classe que perpassam as vivências das mulheres criminalizadas, mas preocupando-se em considerar as particularidades que norteiam as escolhas dessas mulheres (Wenczenovicz; Locateli; Kapp, 2025).

Destarte, é importante que cada agente do sistema de justiça, dentro de suas atribuições, contribua para essa mudança de perspectiva. No tocante à Defensoria, é o caso de pensar em maneiras de elaborar as defesas das mulheres acusadas de crimes de drogas destacando aspectos de gênero, promovendo reflexões sobre a inserção e participação feminina no comércio de drogas e outros aspectos que marcam a trajetória dessas mulheres. Assim, a defesa encurta

caminho para que o Judiciário decida levando esses elementos em consideração e para que pavimento uma seara isenta de violências de gênero.

Alterar a interpretação da norma é um primeiro passo importante, ainda mais se consideradas as possibilidades a curto prazo. Entretanto, o problema em torno do encarceramento feminino por crimes de drogas não se restringe à interpretação normativa, já que o próprio processo legislativo é orientado pelos interesses de um grupo minoritário, notadamente composto por homens brancos ricos (Cirino; Feliciano, 2023). Por isso, pesquisadores que têm se dedicado aos estudos sobre o protocolo com perspectiva de gênero advogam por uma mudança epistêmica que reconstrua a sociedade sob novos termos, enfim reconhecendo a ótica daqueles desconsiderados ao longo da formação histórica nacional (Finger; Schwind, 2024; Cirino; Feliciano, 2023).

5.4 DESAFIOS

“Acho que imensuráveis, né?” (Jericó)

O acesso à justiça torna viável o usufruto de direitos, de forma que é essencial à cidadania, haja vista que o exercício desta implica na possibilidade de valer-se dos direitos aos quais lhes são formalmente atribuídos. Assim sendo, a Defensoria Pública aproxima-se da ideia de cidadania, uma vez que, conforme extraído do texto constitucional, é a instituição responsável por promover os direitos humanos e a defesa individual e coletiva, de forma integral e gratuita àquelas pessoas vulnerabilizadas (Silva, 2020).

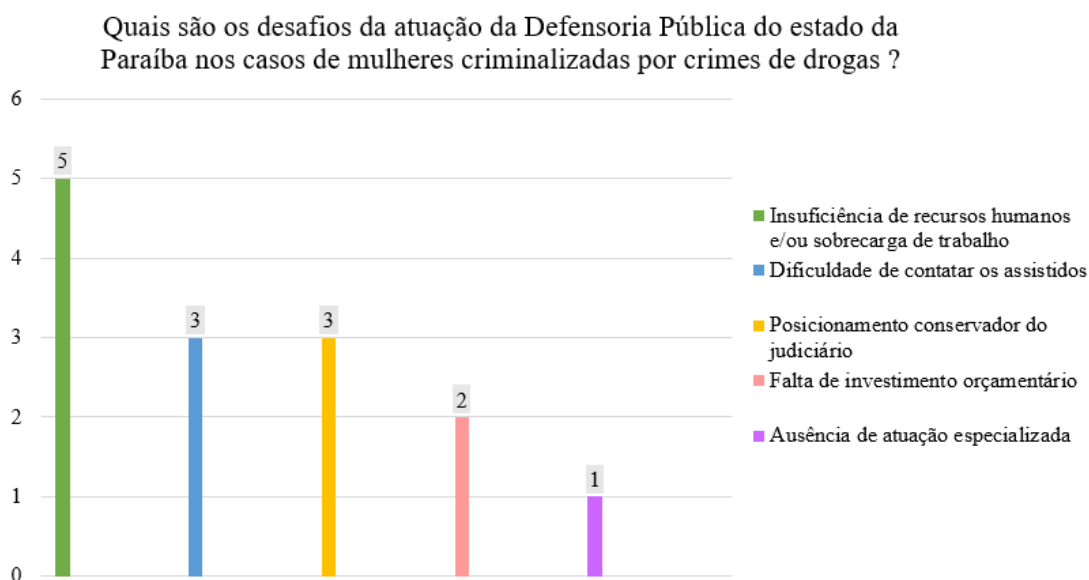
Dessa maneira, a instituição em tela promove a igualdade por meio da garantia do acesso à justiça, visto que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, “a virtude da justiça é o valor da igualdade” e que “a conexão entre justiça e igualdade deve estar presente desde o momento da construção normativa e institucional até o de aplicação do direito”, sendo a igualdade “um ideal a ser alcançado” e “implícito em toda e qualquer concepção plausível de justiça” (Brazileiro, 2022, p. 46).

A atuação da Defensoria não se restringe a uma atuação individual, uma vez que também se compromete com o desenvolvimento de um sistema de justiça mais ético e justo. Para tanto se envolve em ações promovem alterações legislativas, de políticas públicas, etc (Fonseca *et al.*, 2024). No entanto, para que a Defensoria Pública tenha êxito em sua missão institucional, é preciso que ela tenha condições para isso. Tostes e Smith (2024) ao se debruçarem sobre a atuação dessa instituição perante o atendimento criminal em favor de mulheres em situação de violência, trazem consideração que pode ser espelhada para outros cenários: é fundamental que

a instituição mapeie e reconheça as dificuldades que atravessam sua atuação, para que possa buscar soluções para melhor atender as mulheres que procuram a instituição.

Nessa toada, os participantes dessa pesquisa foram perguntados quais são os desafios da atuação da Defensoria Pública do estado da Paraíba nos casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas. A partir das respostas observou-se que 05 defensores mencionaram a insuficiência de recursos humanos e/ou sobrecarga de trabalho, 03 a dificuldade de contatar os assistidos, 03 o posicionamento conservador do Poder Judiciário; 02 mencionaram a falta de investimento orçamentário, 01 a ausência de atuação especializada.

Figura 27 - Desafios à atuação da DPE-PB



Fonte: Elaborado pela autora.

Recordando o que foi mencionado no capítulo teórico anterior, o orçamento das Defensorias Públicas dos Estados advém de 03 fontes de renda: via de regra o maior percentual, muito acima dos demais, corresponde ao repasse do respectivo tesouro estadual e o restante é composto por valores do fundo das próprias Defensorias e outras fontes. Para melhor elucidar, o orçamento de 2024 da DPE-PB foi assim composto: a) tesouro: R\$ 109.305.157,00; b) fundo próprio: R\$ 750.000,00; c) outras fontes: R\$ 1.161.000. Em comparativo com os demais estados brasileiros, apenas Alagoas, Amapá, Sergipe, Acre e Maranhão tiveram um orçamento menor que a Paraíba, isto é, entre 26 estados e o Distrito Federal, o orçamento da DPE-PB é apenas o 22º maior (Esteves *et al.*, 2025).

Esse orçamento é incompatível com a população paraibana, já que esta é a 14ª do país, mas o estado tem somente o 22º maior orçamento entre os estados brasileiros. O resultado disso é que o gasto per capita da DPE-PB é de apenas R\$ 26,61, o que faz com que seja o 5º estado que menos despende ao cidadão (Esteves *et al.*, 2025).

Como pontuado por Silva (2020), o orçamento é peça fundamental para que a Defensoria consiga operacionalizar, ou seja, para que cumpra com o básico, mas também é elemento indispensável para que consiga se ampliar e fortalecer, porém esse é hoje um dos principais desafios institucionais.

Ora, o desafio diretamente mais mencionado pelos defensores entrevistados foi a insuficiente de recursos humanos e/ou sobrecarga de trabalho. A reclamação condiz com os dados obtidos pela Pesquisa Nacional, segundo a qual para 77,5% dos membros da Defensoria o volume de trabalho sob sua responsabilidade é excessivo ou muito excessivo (Esteves *et al.*, 2025).

Quadro 37 - Transcrição sobre insuficiência de recursos humanos e/ou sobrecarga de trabalho

Defensor	Transcrição
Palma	Principal é falta de estrutura, né, que a gente não tem estrutura de assessor, a quantidade de defensores é muito pequena. Então todos os defensores são obrigados a acumular as atribuições com milhares de coisas [...] Eu não posso me especializar só em um crime [...] Então minha cabeça tá assim, girando.
Facheiro	Como um todo, né, no estado, é a questão orçamentária mesmo da Defensoria de contratar servidores, mais defensores.
Jericó	É a quantidade de trabalho que a gente tem. Isso impede muitas vezes ter um contato prévio com a acusada, o que poderia facilitar na obtenção de algumas provas ou mesmo certidão de nascimento das crianças ou trazer algumas peculiaridades do caso concreto.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

De acordo com o Ministério da Justiça, o ideal seria haver 1 defensor público para cada 15 mil pessoas que recebem até 3 salários mínimos (ANADEP, 2022), mas a média nacional está completamente distante disso, sendo de 1 defensor para cada 31.107 habitantes e de 1 defensor para cada 27.363 pessoas dentro do público alvo da Defensoria, no caso, considerando apenas o critério de renda (Esteves *et al.*, 2025). Embora a Paraíba esteja um pouco melhor que a média, a proporção continua alarmante, já que é de apenas 1 defensor para cada 22.048

habitantes da Paraíba e de 1 defensor para cada 20.696 pessoas dentro da população alvo (Esteves *et al.*, 2025).

Uma das alternativas a essa situação seria, conforme o próprio Facheiro sugere, a contratação de mais defensores públicos. O quantitativo de defensores públicos é desproporcional ao de assistidos e também à estrutura de outros agentes do sistema de justiça, já que em comparação com o Poder Judiciário (18.152) e o Ministério Público (13.185), o número de membros da Defensoria Pública (7.520) é significativamente menor (Esteves *et al.*, 2025). É interessante atentar para essa discrepância, porque ela não deixa de ser uma denúncia sobre o que é prioritário ao Estado brasileiro.

Dentro do sistema de justiça, à título de comparação, há muito mais juízes e promotores do que defensores no país, ou seja, em grande parte do país, a população conta com a presença do “estado-juiz”, “estado-acusação” (na seara criminal, em especial), não dispondo do “estado-defesa” (Carvalho, 2022, p. 167).

Enquanto não forem nomeados novos defensores públicos, dificilmente o problema da sobrecarga de trabalho será resolvido, já que, como põem Silva e Esteves (2017) a conjuntura da sociedade brasileira permanece marcada pela desigualdade social, de tal modo que há um descompasso entre as demandas da população e o desenvolvimento da defensoria.

Após a insuficiência de recursos humanos, o desafio mais apontado pelos defensores entrevistados foi a dificuldade de contato como os assistidos

Quadro 38 - Transcrição sobre dificuldade de contatar os assistidos

Defensor	Transcrição
Umbuzeiro	Agora a Defensoria sim, o nosso público é só pessoa pobre e, o que eu tava falando, as pessoas não têm acesso à Defensoria. Tanto que os processos quando chegam pra gente, é simplesmente porque o processo tava abandonado, eles não sabem, muitas vezes, nem que existe a Defensoria, então não procuram, não vão atrás porque desconhecem. Então, por exemplo, se próximas às comunidades houvesse postos de atendimento, tudo... então mais estrutura nesse sentido, já seria uma coisa que ajudaria muito pra gente estar ali perto, saber das necessidades da população, pra população ter mais confiança, gerar uma relação de confiança com a defensoria.
Ipê	A parte prejudicada, ela não procura a Defensoria.
Mandacaru	Às vezes a pessoa não tem condições financeiras de vir até a Defensoria dizer o motivo e o que foi que ocorreu para que a gente faça uma defesa mais ampla e expressiva em benefício dela.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Há uma diferença entre a visão do Umbuzeiro e do Mandacaru em comparativo com a do Ipê, pois esse último culpabiliza os assistidos por não procurarem a Defensoria, enquanto os outros defensores atentam que por trás dessa falta de contato há uma fragilidade na confiança para com a Defensoria e, considerando o distanciamento físico da instituição, o deslocamento até ela gera custos que podem estar além das condições dos assistidos.

De acordo com o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que versa sobre a Defensoria Pública, incluído em 2014, todas as unidades jurisdicionais do país deveriam em 08 anos, ou seja, até 2022, contar com defensores públicos e ao longo da regularização dessa situação deveria ser dada prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional⁵⁰. Contudo, atualmente, isto é, no ano de 2025, o Brasil possui 2.563 comarcas, das quais apenas 1.334 são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, ou seja, quase a metade das comarcas do país não recebem o devido atendimento. Uma parcela destas é ainda atendida em caráter parcial ou excepcional, como por exemplo, por meio da Defensoria Pública Itinerante, mas 40,2% do total das comarcas não recebe qualquer tipo de atendimento (Esteves *et al.*, 2025). Nessas situações, os assistidos para exercer seu direito ao acesso à justiça precisam se deslocar a comarcas vizinhas, muitas vezes a quilômetros de distância, obrigando-os a despender tempo e dinheiro que nem sempre têm. Sobre essa conjuntura, a defensora pública da Bahia Márcia de Carneiro assim sintetizou⁵¹:

A Defensoria Pública precisa estar cada vez mais próxima da população. Não pode ser regra que nossos(as) usuários(as) viajem quilômetros para chegar à instituição, justamente porque estamos lidando com pessoas em situação de hipossuficiência. Exigir que elas tenham todo esse custeio para ir à Defensoria acaba agravando ainda mais essa situação (DPE-BA, 2025).

O Estado da Paraíba é uma das unidades da federação em que há comarcas completamente descobertas e outras com atendimento parcial ou excepcional. Ademais, no caso da Paraíba resta muito evidente que as comarcas descobertas são aquelas distantes do litoral,

⁵⁰ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (Brasil, 1988).

⁵¹ DPE-BA. População enfrenta frio de 19°C para acessar serviços da Defensoria em Brejões. 12 de nov. de 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/populacao-enfrenta-frio-de-19oc-para-acessar-servicos-da-defensoria-em-brejoes/>. Acesso em 14 nov. 2025.

demonstrando que a instituição não conseguiu se interiorizar completamente (Esteves *et al.*, 2025).

Acontece que a presença da Defensoria na comarca não é suficiente para garantir o contato com os assistidos. Ao longo de sua resposta o Umbuzeiro atentou para a importância da Defensoria aproximar-se de onde encontra-se seu público alvo, porque não adianta que a instituição esteja presente na cidade, mas em local distante de onde residem ou frequentam seus assistidos, como em espaços elitizados. Por mais engajados que sejam os Defensores, se é difícil estabelecer uma relação de confiança com quem tem condições socioeconômicas tão distintas, que dirá quando não há esforço institucional de sequer se aproximar fisicamente dos assistidos. Se fazer conhecida e confiável é parte das dificuldades a serem enfrentadas pela Defensoria.

Esse cenário, em que até hoje o art. 98, §1º do ADCT ainda não foi integralmente cumprido, reforça que a previsão legal é insuficiente para a concretização de um direito e que a Defensoria Pública, mesmo sendo a instituição responsável por promover o acesso à justiça, ou o direito a ter direitos, também precisa enfrentar esse óbice.

Desse modo, uma vez considerada como um direito subjetivo, a prestação da assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública, caracteriza-se como prestação estatal obrigatória, possuindo, o Estado, o dever de fortalecer a instituição para possibilitar o cumprimento adequado das funções constitucionais que lhe são inerentes (Silva, 2020, p. 37).

Ante essa situação, Carvalho (2022) insta as Defensorias a não se confirmarem com a situação e reivindicar que esse direito, no caso, o acesso à justiça pela presença dessa instituição em todas as unidades judiciárias, seja concretizado. Para tanto, cumpre atentar que conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, o principal motivo desse atendimento deficitário é a insuficiência quantitativa de Defensores Públicos, o que, por sua vez, dificilmente será solucionada com o orçamento disponível a essa instituição atualmente (Esteves *et al.*, 2025).

Há algo em comum entre os dois desafios explorados até então, ambos guardam estreita relação com a falta de investimento orçamentário, sendo este uma espécie de problema guarda chuva. Isto porque o orçamento com o qual a Defensoria atualmente opera dificulta a contratação e nomeação de mais recursos humanos ou a melhora estrutural como um todo das Defensorias públicas dos estados. É assim o entendimento da Associação Nacional as Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP:

Com baixo orçamento, a Defensoria Pública não consegue realizar novos concursos públicos para contratar defensoras e defensores públicos em seus quadros. Também tem dificuldade de fortalecer o seu quadro de apoio ou mesmo de abrir novas unidades de atendimento, principalmente em áreas mais periféricas ou no interior dos estados (ANADEP, 2022).

Por conseguinte, apesar de apenas 02 defensores terem mencionado explicitamente a questão orçamentária/financeira, tem-se que, uma vez que ela repercute sobre os recursos humanos e ainda no contato para com os assistidos, é possível concluir que direta ou indiretamente ela foi uma questão mapeada pelos 7 / 8 defensores entrevistados.

Diante destas dificuldades orçamentárias, a Defensoria se vê na posição de eleger prioridades levando em consideração os problemas institucionais (Tostes; Smith, 2024). Enquanto a Defensoria Pública encontra-se nessa situação, o Poder Judiciário e o Ministério Público dispõem, conforme já mencionado em momento anterior desta dissertação, de orçamento significativamente superior. Ou seja, a instituição que atua em defesa das pessoas vulnerabilizadas, inclusive sob o critério de renda, é aquela que tem o menor orçamento. Discrepância esta que alguns pesquisadores, como Silva (2020) não tratam como coincidência, mas sim como um caso de preterição.

Tais deficiências de financiamento apontam para uma lógica neoliberal de precarização dos serviços jurídicos públicos promovidos pela Defensoria e ameaçam o modelo democrático de acesso à justiça consagrado pela CF/88 (Lemes, 2019, p. 51).

As respostas de maior frequência entre os defensores entrevistados apontam para problemas que não impactam apenas a atuação perante a criminalização de mulheres por tráfico de drogas. Destarte, caso essas dificuldades sejam superadas, o ganho irá ser em favor da atuação da Defensoria como um todo, o que desponta como mais um motivo pelo qual merecem atenção.

Outro problema destacado pelos defensores entrevistados foi o posicionamento do Poder Judiciário

Quadro 39 - Transcrição sobre o posicionamento conservador do Poder Judiciário

Defensor	Transcrição
Palma	mas a nível nacional, eu acredito que a gente tem um obstáculo muito grande que é o conservadorismo do judiciário, isso aí realmente é um obstáculo que eu acho que é a nível nacional, né.
Jericó	É o judiciário que é extremamente punitivista, a questão da droga que ainda é vista de maneira criminalizadora ao invés de saúde pública.
Mandacaru	Só que o que vale é a testemunha do Ministério Público, os policiais.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

Ao apontarem para o posicionamento do Poder Judiciário, os defensores tocam em um empecilho que atinge a Defensoria e quem quer que esteja representando os acusados de um processo. Nascimento *et al.* (2021) faz um comparativo entre a defesa pública exercida pela Defensoria e a defesa privada perante casos de tráfico de droga, concluindo que o patrocínio da defesa não repercute significativamente no resultado final. Ainda de acordo com esses pesquisadores, o que se sobressai é a proximidade entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, de modo que a decisão final tende a seguir o pedido ministerial. Isso põe a defesa em uma posição extremamente desconfortável, pois o que pode fazer se a decisão final, aparentemente, não depende daquilo que é arguido por ela? Essa conjuntura reforça a importância da Defensoria: diante dessa confluência de interesses entre os demais órgãos do sistema de justiça, é essencial pensar em ações que promovam mudanças a nível individual e estrutural, sendo isso é algo possível para a Defensoria Pública.

A ação desorganizada e pulverizada não é compatível com a estruturação da Defensoria Pública no Brasil. Como visto, o modelo público de assistência jurídica exige que se tenha uma compreensão global dos obstáculos que os vulneráveis têm à justiça, indo além de suas dificuldades financeiras e individuais para o acesso à justiça (Santos; Braga, 2020, p. 95).

Tozi e Ferreira (2021) colocaram-se a analisar a atuação da Defensoria Pública em favor de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e observaram que apesar de serem importantes ações individuais, para fins de uma atuação com perspectiva de gênero e comprometida com mudanças estruturais, é fundamental haver o suporte da Defensoria e que esse seja um compromisso institucional e não iniciativas isoladas dentro da instituição.

Como, então, demonstrar, na prática, esse comprometimento? A resposta pode ser extraída do problema indicado por 01 dos defensores, no caso, a atuação especializada — no caso, esclarece-se que para o defensor entrevistado, o desafio seria sua ausência. Conforme Tozi e Ferreira (2021), a autonomia das Defensoria permitem-nas organizar seus próprios protocolos de atendimento, a serem estabelecidos em atenção às limitações formais estaduais e às prioridades concretas da instituição. Nesse sentido, considerando que o carro chefe do aprisionamento de mulheres é atualmente os crimes de drogas, sendo este, de acordo com o relatório referente ao 18º ciclo SISDEPEN, também o cenário paraibano (Brasil, 2025a), seria adequado às circunstâncias a adoção de uma defesa estratégica aos casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas, o que poderia incluir o desenvolvimento de um protocolo de atendimento.

Ainda que propondo um atendimento especializado a mulheres em situação de violência doméstica, Tostes e Smith (2024) trazem considerações que em razão do recorte de gênero, são extensivas às mulheres acusadas de crimes de drogas, assim, atentam para a utilização de protocolos como uma maneira otimizar recursos humanos e materiais, além de padronizar os atendimentos.

5.5 PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO

Na introdução dessa dissertação, dizia-se que a experiência da pesquisadora junto ao LAPSUS e à Defensoria Pública do Estado da Paraíba tiraram-lhe de uma zona de conforto e provocavam-lhe a fazer algumas reflexões, como sobre o futuro almejado e como alcançá-lo. Fazendo essas reflexões sobre o objeto dessa pesquisa, agora que já foi feita a análise teórica e o diálogo com as falas dos defensores públicos entrevistados, é possível fazer uma propositura final.

Um dos materiais consultados para a escrita dessa dissertação foi um artigo científico intitulado de “A ‘criminosa’ está aqui? A pergunta pela mulher em artigos sobre tráfico de drogas de uma revista de Ciências Criminais brasileira” (Braga; Ferreira, 2023), o qual propunha mapear as representações construídas em volta da “criminosa” em um periódico de Ciências Criminais Brasileiras, tendo obtido o seguinte resultado:

A pergunta pela mulher resultou infrutífera nesse campo, na medida em que tivemos dificuldade de avançar muito além da constatação da sua ausência em uma construção discursiva abstrata, que tem o homem e o plural masculino como padrão” (Braga; Ferreira, 2022, p. 8).

As ausências dizem muito, ainda mais quando defronte o Direito, este que, em concordância com a perspectiva das pesquisadoras (Braga; Ferreira, 2023), é em um espaço de disputa. Nesse contexto, omitir que mulheres também são autoras de crime e, por conseguinte, mantê-las à sombra das reflexões penais, limitando-se a refletir sobre a mulher a partir da posição de vítima, é uma forma de jogar a sujeira para baixo do tapete e reproduzir violência de gênero.

Observa-se, assim, que o próprio conceito de violência de gênero, nos moldes em que é contemplada pela legislação brasileira, sofre um processo de desidratação, vez que não compreende a lógica estrutural com que a violência acomete mulheres. Tal fenômeno é, alegoricamente, representado pelo crescente encarceramento de mulheres no Brasil, que precariza ainda mais a situação de mulheres que já se configurava como precária antes da punição. Nesse ponto, resgatam-se as contribuições críticas aos mecanismos de punição para demonstrar que mesmo

enquanto autora, a mulher é vítima da dinâmica genderificada, racista e classista do Estado, que, através do sistema penal, reproduz o poder vigente, mantendo as populações marginalizadas segregadas do convívio social, invisibilizando a violência estrutural através da produção de uma nova violência, a do sistema penal. Ao passo que as legislações de proteção à mulher ainda se restringem a punir a violência perpetrada por particulares, de outro lado a violência que assola milhões de mulheres resta oculta (Brito; Pedi; Mariano, 2023, p. 24-25).

No contexto da segurança pública como um todo ou, de maneira mais específico, do encarceramento por crimes de drogas, o que se almeja para o futuro é que os agentes do sistema de justiça adotem reflexões e ações que verdadeiramente vejam as mulheres que estão sendo criminalizadas, o que inclui o contexto de pré criminalização formal, o que acontece quando são aprisionadas e após cumprirem pena, que atentem a quem são essas mulheres, os marcadores que atravessam as vivências delas e etc.

É essencial que esse posicionamento também seja aderido pela Defensoria Pública. É válido atentar, com as devidas ressalvas, ao que a Carnaúba falou “A gente é o certo. A instituição correta pra exercer isso”. A Constituição Federal alçou a Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, a Advocacia Pública, Advocacia à condição de funções essenciais à justiça, porém preocupou-se em tratar separadamente de cada um, de modo a reiterar suas singularidades. Nesse sentido, por mais indispensáveis que as outras funções sejam, nenhuma se equipara à Defensoria — assim como o contrário também é válido —, nem mesmo o advogado dativo⁵², porque este atua isoladamente (Carvalho, 2022), “sem a preocupação social com o sujeito e sem uma visão global dos conflitos existentes, pré e pós processuais” (Carvalho, 2022, p. 165).

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar total assistência jurídica aos vulnerabilizados, mesmo que isso implique em se opor aos demais agentes do sistema de justiça e particulares que ditam os interesses da sociedade brasileira (Silva; Esteves, 2017). Confiante na potencialidade da Defensoria Pública, mas ciente dos desafios que permeiam a existência e atuação dessa instituição, as próprias particularidades dessa instituição apontam para um caminho a ser seguido.

Outra característica relevante que norteia a atuação do defensor público se baseia no princípio da unidade e indivisibilidade, pelo qual o defensor público ao agir, pratica os atos em nome da instituição, Defensoria Pública, e não em nome do defensor, possibilitando que o assistido seja atendido em qualquer localidade pela Defensoria Pública, mesmo que iniciado o atendimento em uma cidade ou estado e terminado em outra localidade, a depender das circunstâncias (Carvalho, 2022, p. 165).

⁵² Advogado dativo, resumidamente, é, aquele nomeado por juiz, quando não há defensor público disponível, para realizar um ato específico, sendo remunerado pelo Poder Executivo.

Para que essa atuação unitária e indivisível aconteça na prática, é preciso organização estratégica. Uma vez que a Defensoria consiga atuar de maneira ordenada, considerando sua visão que, usando os termos de Carvalho (2022), é global e considerando o volume de demandas que se responsabiliza, tem-se que o potencial transformador da Defensoria é significativo. Os próprios defensores entrevistados compartilham opinião semelhante:

Quadro 40 - Transcrição sobre o potencial da Defensoria Pública

Defensor	Transcrição
Palma	Não sei se isso alcançaria o judiciário de forma pontual, entendeu. Talvez se fosse de forma mais articulada, eu tô até tendo uma reflexão aqui [...] promover uma capacitação sobre isso e a gente conseguia elaborar modelos de peça pra que as mulheres possam ser defendidas de forma mais coletiva. Mas assim, de forma individual, quando a gente traz esses dados, eu acho que o efeito é pequeno ainda, é muito pequeno.
Carnaúba	É a defesa estar sempre construindo, sensibilizando, acho que é um processo, não é algo que vai virando de noite pro dia, mas eu acho que a sociedade é aberta pra isso [...] mas acho que a gente tem que tá sempre mostrando isso dentro da defesa, também através de debates dentro da sociedade acadêmica.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das entrevistas semiestruturadas.

As falas acima demonstram que na visão dos defensores entrevistados essa mudança de pensamento é possível, porém sob a lógica da construção, por isso deve ser contínua e, como a Palma acrescenta, deve também ser coletiva, assemelhando-se ao que Tozi e Ferreira (2021) pensavam sobre a importância das ações individuais, mas a essencialidade de um posicionamento unificado da instituição, ou seja, que ela adote uma postura uníssona. Nesse sentido, a propositura final desta dissertação é pela elaboração e adoção de um protocolo de atendimento com perspectiva de gênero, cabível em todas as situações, incluindo perante os casos de mulheres acusadas de crimes de drogas.

O cenário com que essa dissertação se deparou, em alguma medida, se assemelha ao encontrado por Silva (2020) no tocante à Defensoria da Bahia quando em defesa de mulheres, isto é, é uma instituição que tem seus defeitos e, nesse contexto, a pesquisadora conclui algo que dialoga com considerações sobre Zarif e Alves (2024) no tocante à defesa exercida pela Defensoria nos casos de tráfico: é preciso uma postura ativa e não apenas reativa. Quanto ao foco da matéria, é importante que a Defensoria se organize de modo a produzir provas (Zarif; Alves, 2024), mas sem esquecer que o foco não é o processo judicial, mas sim a pessoa e que,

à vista disso, a Defensoria deve atuar em seu favor e isso implica, em muitas situações, a necessidade de adotar uma postura combativa ao sexismo, racismo e outras formas de discriminação (Silva, 2020).

Há situações em que os membros dessa instituição terão que abrir mão de uma postura que recorra apenas às formalidades legais. Zarif (2023) observou entre defensores na Bahia a adesão a argumentos que fogem do tradicional e discutem o contexto sociopolítico da política de drogas brasileira. O acolhimento dessas teses não é garantido e por ora, como o pesquisador mostra, tem sido indeferido — assim como os argumentos estritamente legais também os são —, mas há dois pontos a serem observados: primeiramente, conforme dito anteriormente, a Defensoria deve adotar uma postura ativa e não apenas reativa, então não deve ser pautada à luz do posicionamento do Poder Judiciário ou procurando erros processuais. Os defensores públicos, enquanto agentes políticos, podem e devem propor transformações sociais.

A partir do momento em que se intitulam agentes políticos, cuja atuação é crucial para o resguardo da democracia e da cidadania no Brasil, não carregam em nada as concepções formalistas ou legalistas que tanto constituíram e constituem os integrantes de outras instituições, especialmente o Judiciário.

Se nas análises sobre juízes é recorrente a referência à neutralidade ou à certeza jurídica, ou mais explicitamente ao peso da lei em suas atuações, nas falas dos defensores aparece justamente o oposto: “Porque a Defensoria ela tem também essa peculiaridade. Não é que nós não primamos pela legalidade, mas nós temos uma atuação menos burocrática” (Entrevista n.º 6) (Madeira, 2015, p. 38).

Em segundo lugar, mesmo que considerando os reflexos sobre o judiciário, é o caso de refletir: pensando nos atores do sistema de justiça, se nem os defensores acreditarem na possibilidade de mudança, quem irá? No estudo de Zarif (2013) ele identificou uma comarca em que o juízo acolheu os argumentos não tradicionais utilizados pelo defensor público, no caso, teses que se valiam de conhecimentos de outras áreas que não o direito e que faziam um estudo comparado. Mesmo sendo uma exceção, ela existe e deve ser usada como combustível aos outros membros. Mas é claro que cabe, conforme dito reiteradamente, uma postura ativa dos defensores, essa adesão não será da noite para o dia e dificilmente de maneira espontânea, por isso a insistência na adesão de um protocolo, enquanto instrumento que garanta uma atuação estratégica e uníssona por parte da defensoria, mas que seja também combativa à postura discriminatórias dos agentes do sistema de justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na introdução desta dissertação, ao descrever o panorama atual da população em cumprimento de pena do Brasil, expunha-se aquele que é um dos principais impactos da falaciosa guerra às drogas: o aumento do encarceramento de mulheres sob acusação de crimes de drogas. Somada a essa informação, alguns estudos (Nascimento *et al.*, 2021; Lemgruber; Fernandes, 2015), embora não tenham feito um recorte de gênero, observaram que a maior parte dos réus de tráfico de drogas eram representados pela Defensoria Pública.

Diante desse contexto, o escopo geral desta dissertação consistiu em analisar a percepção de defensores públicos sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos casos de mulheres acusadas de crimes de drogas. Esse objetivo foi então destrinchado em objetivos específicos: a) Discutir a política criminal brasileira e o impacto da “guerra às drogas” no encarceramento feminino; b) Perquirir o papel da Defensoria Pública e os desafios à sua atuação em um Estado que se pretende democrático e garantidor dos direitos humanos; c) Analisar, a partir das entrevistas com os defensores, suas percepções sobre a construção da verdade dos autos, processos de criminalização, defesa com perspectiva de gênero e os desafios da atuação da DPE-PB nos casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas.

Inicialmente, então, sob o referencial teórico da criminologia crítica, concluiu-se que a “guerra às drogas”, enquanto instrumento da política de drogas brasileira, persegue objetivos diversos aos oficialmente declarados. No caso, com o intuito de manter o estado das coisas, a política de drogas se vale do encarceramento até a eliminação definitiva de determinadas pessoas. Não há guerra contra substância alguma, mas sim contra aqueles que de alguma forma poderiam provocar algum desajuste.

Direcionada ao controle de pessoas, todos aqueles que são varados por ela sentem os efeitos violentos que lhes são inatos. Ainda assim, seus impactos têm sido especialmente impetuosos contra as mulheres, notadamente aquelas que têm sua existência marcada por outros elementos, como a cor, que no contexto societário brasileiro as colocam em uma posição de vulnerabilidade ainda maior. Primeiramente, essas mulheres não precisam desempenhar atividade alguma ligada ao tráfico de drogas para serem criminalizadas, já que, por exemplo, a mera coabitação com alguém que atua no tráfico é suficiente para serem criminalizadas (Oliveira, 2019). Somado a isso, as mulheres estão mais sujeitas à decretação da prisão preventiva do que os homens (Ribeiro, 2022). Além desses aspectos, diversos pesquisadores (Rocha; Leite; Garcia, 2024; Cirino; Feliciano, 2023; Tannuss, 2022; Paschoal; Borba; Lopes,

2019) apontam que essas mulheres passam por um julgamento moral por não corresponderem às expectativas. Esses dados e reflexões promovidas demonstram que o encarceramento feminino é um efeito da falaciosa guerra às drogas, mas também revelam o rigor com que as mulheres são acometidas por essa política.

Diante dos reais objetivos da guerra às drogas, tendo que as mulheres são rigorosamente atingidas por ela, conclui-se que a criminalização dessas mulheres se forja sob a transgressão de direitos. Nesse contexto, a inserção da Defensoria Pública no debate é essencial porque essa instituição, em teoria, além de se preocupar com as defesas individuais dessas mulheres, assume um compromisso institucional com o regime democrático, por conseguinte, com a forma com que a sociedade se estrutura. Entre a formalização e a materialização das normas, há um caminho a ser percorrido, o qual foi possível vislumbrar, ainda que sob um recorte específico, a partir das entrevistas com os defensores da DPE-PB.

No tocante ao perfil dos defensores, para fins dessa dissertação, o objetivo era garantir transparência aos leitores. Desse modo, a discussão não foi aprofundada, mas entende-se ser o caso, em momento posterior, de se debruçar sobre as semelhanças e diferenças entre os membros da Defensoria Pública e seus assistidos. O problema não está essencialmente na diferença, mas sim no simbolismo disto, isto é, que a despeito daquilo que formalmente se propõe, a Defensoria Pública é mais um espaço que perpetua diferenças de gênero, raça e classe. Ademais, em termos práticos, uma instituição que se pretende democrática e que se apresenta enquanto guardião dos vulneráveis, não deve se limitar a conhecer sua missão institucional apenas sob a letra fria da lei, devendo compreender essa missão em sua totalidade (Silva; Flauzina, 2021).

Somada a estas, foi a partir das demais perguntas feitas aos defensores entrevistados que foram tiradas as principais considerações desse estudo. Parte essencial de um processo criminal é a narrativa que consta nos autos sobre o fato. Pelas respostas apresentadas na categoria “Construção da verdade dos autos”, observou-se que os defensores têm o cuidado de elaborar uma defesa individualizada, focando para tanto no fato de serem mulheres as autoras dos crimes e nas circunstâncias da prisão. Contudo, nem a instituição, tampouco os defensores utilizam um protocolo específico para esses casos e dificultando ainda mais a atuação, o contato com as réas e com eventuais testemunhas é escasso, de modo que muitas vezes a versão dos fatos dessas mulheres restam prejudicadas. Assim, embora os defensores compreendam a importância de elaborar uma defesa acurada, eles enfrentam dificuldades, algumas influenciadas por suas escolhas (como a ausência de um protocolo) e outras não (a exemplo da falta de testemunhas),

que dificultam a construção da sua verdade dos autos. Ao final, a narrativa e a estratégia montada conta com pouca participação da própria acusada, mesmo ela sendo a principal interessada.

Na discussão da categoria seguinte, intitulada de “Processos de criminalização e defesa com perspectiva de gênero”, o que mais chamou atenção foram as respostas de muitos dos defensores, nas quais punham as mulheres em um lugar de vítima e incapacidade, colocando-as como pessoas cujos atos são alheios às suas próprias vontades. Além desse ponto de vista divergir do que os estudos já mencionados apresentam como resultado, ele não traz benefícios à defesa individual, já que, como os próprios defensores mencionam reiteradamente, elas não são absorvidas. Ante esses aspectos, é possível concluir que, independentemente de ser ou não intencional e de qual intenção é esta, a narrativa e a argumentação construída pelos defensores também reproduzem violência de gênero. Outrossim, não se pode perder de vista que a Defensoria assume um compromisso com a promoção dos direitos humanos, de modo que a busca pela absolvição não é a qualquer custo. Nessa toada, mesmo que bem sucedida, não seria o caso de valer-se de teses que reforçam estereótipos de gênero, como essas nas quais a mulher é alçada ao papel exclusivamente de vítima.

Na derradeira categoria, chamada de “Desafios”, havia um problema guarda chuva, a questão orçamentária, o qual relacionava-se com a sobrecarga de trabalho e a dificuldade de contato com os assistidos. Considerando tudo que fora discutido ao longo da dissertação sobre a posição ocupada pela Defensoria Pública no sistema de justiça, tem-se que a falta de aparelhamento dessa instituição não é uma surpresa. Ora, diante de um estado que recorre à criminalização de determinadas pessoas, a fim de lidar com os problemas que ele mesmo provoca, não faz sentido que ele apoie a instituição que se opõe abertamente a isso. É óbvio que se deve pressionar por melhorias orçamentárias, mas parte essencial do desafio da Defensoria é pensar como potencializar sua atuação desde já e, nesse sentido, é fundamental olhar para si, porque, conforme apontado anteriormente, não é possível atribuir todos os problemas da instituição a fatores externos, já que esta também enfrenta dificuldades de organização interna e posicionamento.

Sendo o Direito um campo de batalha, a Defensoria Pública muitas vezes joga sozinha contra os demais e, diante dessa conjuntura, precisa se fortalecer. Diante do que foi discutido na dissertação, a construção ou a adesão a um protocolo com perspectiva de gênero tem muito a contribuir: além de otimizar o trabalho dos defensores e dirimir problemas de continuidade, fortalece essa defesa que se fundamenta em entendimentos contramajoritários, muitos dos quais

valendo-se de argumentos criminológicos. Somado a isso, ao trabalhar em uníssono, a Defensoria tem a possibilidade de se organizar para demonstrar que há um problema estrutural por trás desses casos de repercussão individual.

Ante as discussões propostas e conclusões finais apresentadas, entende-se que os objetivos estabelecidos foram cumpridos. Entretanto, esta pesquisa não esgota as possibilidades de estudo sobre a problemática da criminalização de mulheres por crimes de drogas, de forma que no decorrer da escrita foram surgindo novas questões que, por não serem objeto direto do estudo, não foram exploradas de maneira pormenorizada. Duas questões principais ressoam para próximos estudos: primeiro, conforme já mencionado, é a identificação entre os defensores públicos e seus assistidos, bem como o aspecto simbólico e prático disso. Por fim, é importante pontuar que a presente pesquisa se voltou especificamente, de acordo com seu objetivo, à perspectiva dos defensores públicos, destarte, já tendo sido concluída, é o caso de atentar, em pesquisas futuras, para um novo ponto de vista, qual seja, daquelas que mais têm interesse nessas defesas, as rés.

REFERÊNCIAS

- ACTIS, María Florencia. Malas víctimas: Un acercamiento a las perspectivas y experiencias de mujeres delincuentes. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, p. 669-691, 2022.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Maioria das vítimas de feminicídio, negras foram também 52% das mulheres mortas pelas polícias entre 2005 e 2015**. 2017. Elaborada por Luciana Araújo. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/maioria-das-vitimas-de-feminicidio-negras-foram-tambem-52-das-mulheres-mortas-pelas-policias-entre-2005-e-2015/>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- AGUILAR, Paula Lucía. La feminización de la pobreza: conceptualizaciones actuales y potencialidades analíticas. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 126-133, 2011.
- ANADEP; CONDEGE; DEPEN; PNUD. **Princípios para a atuação das Defensorias Públicas nas áreas criminal e de execução penal**. Brasília, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico? **Revista Seqüência**, [s.l.], n. 59, p. 161-192, dez. 2009.
- ARANTES, Rogério B.; MOREIRA, Thiago M. Q. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. *Opinião Pública*, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019.
- ARAUJO, Bruna Stéfanni Soares de; ROCHA, Luísa Câmara. Quem cuida dos filhos das mulheres presas pela política criminal de drogas? Reflexões sobre maternidades, racismo, cárcere e cuidado. In: SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana; *et al.* (ORGS.) **Mulheres, guerra às drogas e necropolítica**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2024, p. 61-88.
- ARAÚJO, Evely. Racismo e proibicionismo: Um retorno ao pensamento social do negro no Brasil. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v.26, n. 3, p. 426-435, set/dez. 2023.
- ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Defensoria Pública e um olhar sobre o gênero, o cárcere e o lugar: o perfil da mulher presa em “Bubu” e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 5-24, 2016.
- ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. A Política de “guerra às drogas” e o Hiperencarceramento Feminino no Brasil: uma crítica necessária ao sistema de justiça criminal positivista e patriarcal. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress**. Florianópolis, 2017.
- ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil: las Muchas Caras de la Violencia contra las Mujeres. **Oñati Socio-legal Series**. Espanha, v. 5, n. 2, p. 389-417, 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP. **A atuação da Defensoria Pública no combate à violência doméstica**. Anadep, 2018. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_MULHERES-3\(2\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_MULHERES-3(2).pdf). Acesso em 07 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP. **CE: Mulheres no Cárcere**: "Mais de 60% das mulheres que atendi tinham sido presas em decorrência do tráfico de drogas". [S.l.]: ANADEP, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45443>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP. **Onde há Defensoria, há justiça e cidadania**: guia prático sobre a Defensoria Pública. ANADEP, 2022.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. **Acesso à justiça nas defensorias públicas estaduais sob o enfoque do direito sistêmico**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande - MS, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. A criminalização das drogas no Brasil: reflexões sobre seletividade penal e divisão do trabalho. Terceiro Milênio: **Revista Crítica de Sociologia e Política**, v. 24, n. 02, p. 93-118, 2024.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. Uma leitura da biopolítica: reflexões sobre a Segurança Pública no Brasil (2006–2017). Periódicos **Horizontes**, Itatiba-SP, v. 37, 2019.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, v. 20, p. 77-94, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política Criminal. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. **Revista Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Editora Unijuí, n. 50, jul./dez. 2018.

BENTES, Marilize da Silva; TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa. Direito Penal Aporofóbico e Política Criminal de Exclusão. In: ESTRELA, M. L. P; SILVA JUNIOR, N. G. de S.; TANNUSS, R. W. (Orgs.) **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo - SP, 2006.

BOTTOMORE, Tom (ed.) **Dicionário do pensamento marxista.** Jorge Zahar Editor Ltda., 2013.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FERREIRA, Letícia Cardoso. A “criminosa” está aqui? A pergunta pela mulher em artigos sobre tráfico de drogas de uma revista de Ciências Criminais brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023.

BRANCO, Marco Antonio de Oliveira; SANDOVAL, Salvador Antonio Mireles. Democracia e Conselhos Municipais de Políticas Públicas: concepções de participação de profissionais da Defensoria Pública. **Revista Gestão e Políticas Públicas**, V. 12, N. 2, p. 166-184, 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei Nº 3.689, de outubro de 1941.** Rio de Janeiro: Presidência da República.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025c].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 [...]. [2023b] Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1984.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024c].

BRASIL. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º ciclo - 1º Semestre de 2025.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. [2025a.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Dezembro de 2016.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro. Notícias e Conteúdo**, Brasília, 19 nov. 2024. [2024d]. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - Junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 2.791.926/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, Brasília, DF, 20 de março de 2025. [2025b]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Planejando e gerindo a estratégia no STJ**. Secretaria de Gestão Estratégica. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022b. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Planejando-e-gerindo-a-estrategia-no-STJ.pdf>. Acesso em 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 158.580/Bahia, 2022**. Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em: 19/4/2022, Divulgado em: 25/4/2022. [2022a].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 119672/ São Paulo, 2014**. Ministro Relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, Divulgado em 02/06/2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 169788/ São Paulo, 2024**. Ministro Relator Edson Fachin, Ministro Relator para Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2024, Divulgado em 03/05/2024, Publicado em 06/05/2024 [2024b].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 635659/ São Paulo**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2024, divulgado em 26/09/2024, publicado em 27/09/2024 [2024f]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo Nº 959620**. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em: 02 abr. 2025. Publicado em: 02 jul. 2025. [2025d]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus Nº 800.470/SP**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Julgado em 12/6/2023, Publicado em 16/6/2023. [2023a].

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. **A educação em direitos humanos com prática emancipatória da Defensoria Pública em defesa dos grupos vulnerabilizados**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória - Espírito Santo, 2022.

BRITO, Mariana Letícia Rosa; PEDI, Mariana Tavares; MARIANO, Silvana Aparecida. Quando vitimização e criminalização de mulheres formam um mesmo nó da violência de gênero. **Revista Feminismos**, v. 11, n. 1, p. 1-29, 2023.

BURMAN, Bruno. Precedentes Vinculantes, Políticas Públicas, Defensoria Pública e Democracia: um simbiose na defesa dos direitos dos vulneráveis. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 2, p. 167-200, 2021.

CALEJON, Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz. Defensoria Pública e a reflexão sobre masculinidades: uma estratégia possível de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 2, n. 2, p. 317-355, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARINHANHA, Ana Míria. (Coord.) **Iniciativa negra por direitos, reparação e justiça**. 1. ed. -- São Paulo: Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, 2023.

CARINHANHA, Ana Míria (Coord.) **Racismo e Gestão Pública**: custos da política de drogas na cracolândia. Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, 2021.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (do discurso oficial às razões da descriminalização). (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis - Santa Catarina, 1996.

CARVALHO, Tífanie Avellar. O fortalecimento da Defensoria Pública e o prazo final da Emenda Constitucional Nº 80/2014. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte - MG, N. 7, p. 155-176, 2022.

CASTRO, Lola Aniyar de. Rasgando el velo de la Política Criminal en América Latina, o el rescate de Cesare Beccaria para la nueva criminología. **Revista Jurídica de al Universidad Católica de Guayaquil**, p. 225-239, 2016. Disponível em: <https://www.revistajuridicaonline.com/1993/02/rasgando-el-velo-de-la-politica-criminal-en-amrica-latina/> . Acesso em 05/07/2024.

CAVALCANTE, Débora Santos; CARDOSO, Fernando da Silva. Justiça social, gênero e tráfico de drogas: um estudo empírico na defensoria pública de Buíque-Pernambuco. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, p. 98-148, 2020.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira.; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. A Origem da “guerra às drogas” e a Seletividades Racial. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana. ; TANNUSS, Rebecka Wanderley (Orgs). **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v.2, n.2, p. 131-151, jul-dez. 2016.

CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales**, v. 1, n. 1, p. 53-76, 2008.

CHAVES JUNIOR, Airto; PÁDUA, Thiago Aguiar de. Drogas e violência: da criminalização de comportamentos sem vítimas às vítimas do processo de criminalização. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 13, n. 2. p. 595-618, 2023.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – RJ, 2014.

CIFALI, Ana Claudia.. **A política criminal brasileira no governo Lula (2003-2010): diretrizes, reformas legais e impacto carcerário**. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023.

CLARO, Larissa. Defensoria Pública da Paraíba dá posse a 10 novos membros da instituição nesta sexta-feira. **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoria-publica-da-paraiba-da-posse-a-10-novos-membros-da-instituicao-nesta-sexta-feira/>. Acesso em: 12/09/2024.

CORRÊA, Fabíola Pérez. **Trabajadores en el tráfico**. Ponte Jornalismo, 2022. Disponível em: <https://www.idl-reporteros.pe/trabajadores-en-el-trafico/>. Acesso em 28/09/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso 25 nov. 2025.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 03, p. 761-778, 2015.

COSTA, Domingos Barroso da; LOVATTO, Aline Corrêa; RAPHAELLI, Rafael. Reflexões sobre a necessidade de uma atuação impugnativa estratégica por parte da Defensoria Pública no âmbito penal e processual penal: o caso do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública RS**, v. 1, n. 32, p. 01-14, 2023.

CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina. Repensando o papel da Defensoria Pública: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania. In: RÉ, A. I. M. R.; REIS, G. A. S. dos (Orgs.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador - BA, Editora JusPodivm, v. 2, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DPE-BA. População enfrenta frio de 19°C para acessar serviços da Defensoria em Brejões. 12 de nov. de 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/populacao-enfrenta-frio-de-19oc-para-acessar-servicos-da-defensoria-em-brejoes/>. Acesso em 14 nov. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - DPE-BA. **Relatório das Audiências de Custódia de Salvador - Ano de 2023**. ESDEP Editorial, 2024. Disponível em:

https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/10/sanitize_091024-121739.pdf. Acesso em 10 de nov. de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - DPE-PB. **Relatório de gestão 2021/2022**. 2022. Disponível em: https://defensoria.pb.def.br/wp-content/uploads/2023/12/bienio20212022_compressed.pdf. Acesso em 28/09/2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPE-MG. Histórico. **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, [s.d]. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/dpmg/historico/>. Acesso em 03 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPE/SP. **Operação Cachimbo**: relatório das detenções em massa realizadas na Cracolândia. São Paulo: 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - DPE-CE. Mulheres no Cárcere: “Mais de 60% das mulheres que atendi tinham sido presas em decorrência do tráfico de drogas”. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 13 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mulheres-no-carcere-mais-de-60-das-mulheres-que-atendi-tinham-sido-presas-em-decorrencia-do-traffic-de-drogas/>. Acesso em 11 de nov. de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPE-RJ. **1º Diagnóstico de gênero da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b9a2730036464e1aac7d1832f07ef31c.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPE-RJ. Quem somos: Nossa história. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, [s.d]. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Institucional/historia>. Acesso em 03 out. 2024.

DIETER, Maurício Stegemann; SANTOS, Juarez Cirino dos. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 371, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/739. Acesso em: 22 set. 2023.

DORNELLES, João Ricardo W. Criminalização da Política: “Estado de exceção”, populismo penal e a criminalização da política. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 141-151, jul.-dez. 2016.

DORNELLES, João Ricardo W. O Sistema Penal Construindo a Figura do Inimigo: a Criminalização dos Pobres como Estratégia Hegemônica Neoliberal. In: BITTAR, E. C. B.; TOSI, G. (Orgs.). **Democracia e Educação em Direitos Humanos numa época de insegurança**, 2008.

DPU - Defensoria Pública da União; PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Manual de atuação com perspectiva de gênero da Defensoria Pública da União**. Brasília: DPU, 2025.

DUARTE, Joana das Flores. **Despossuídas do século XXI**: mulheres no mercado de drogas

no Brasil na última década (2006-2016), 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, 2019.

ESTEVEVES, Diogo; *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023.

ESTEVEVES, Diogo; *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. Brasília: DPU, 2024.

ESTEVEVES, Diogo; *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025**. Brasília: DPU, 2025.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Política Criminal em Contexto Neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley.(Orgs). **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, v. 1, p. 15-47, 2021.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres e Tráfico de Drogas**: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras. 2021. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2021.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List. 5 ed.** [s.l], 10 out. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

FERNANDES, Luciana Costa. “Com quem estão seus filhos?” Discursos e práticas em autos judiciais e as condições de intersecção entre racismo, sexismo e colonialismo em uma ação penal. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 22, 2022b.

FERNANDES, Lucas. Furto por fome: levantamento da Defensoria da Bahia aponta aumento de prisões por furtos famélicos em cinco anos. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, 15 mar. 2022a. Disponível em <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/furto-por-fome-levantamento-da-defensoria-da-bahia-aponta-o-dobro-de-prisoas-por-furtos-famelicos-em-cinco-anos/>. Acesso em: 02 out. 2024.

FINGER, Ana Cláudia; SCHWIND, Amanda Battaglia Feitosa Gonzaga. A jurisprudência e o julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Gralha Azul-EJUD/PR**, v. 1, n. 25, 2024.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Re (Orí) entando o sistema de justiça através do Pensamento Feminista Negro**: uma análise interseccional da agência de mulheres negras na Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília - Distrito Federal, 2006.

FONSECA, Arthur Oliveira; *et al.* A efetividade da defensoria pública na garantia do acesso à justiça e na proteção dos direitos fundamentais dos apenados em Santa Inês - MA.

CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.], v. 17, n. 8, p. e9265, 2024.

DOI: 10.55905/revconv.17n.8-127. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9265>. Acesso em: 4 nov. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

GARCIA, Renata Monteiro; *et al.* O encarceramento de mulheres na Costa Rica e no Brasil: análise sobre gênero, criminalização e proibicionismo. **Revista de Ciências Sociais**, v. 54, n. 2, p. 227-262, 2023.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 2, p. 27-43, 2018.

GIACOMELLO, Corina. Mujeres, Delitos de Drogas y Sistemas Penitenciarios en América Latina. **Consortio Internacional sobre Políticas de Drogas**, Reino Unido, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GODENZI, Adriana Fernández; *et al.* Mujeres y tráfico ilícito de drogas en el Perú: Trayectorias al delito entre violencias y resistencias. **Revista Uruguaya de Antropología y Etnografía**, v. 8, n. 2, 2023.

GOMES, Patrick Mariano. **Discursos sobre a Ordem**: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. 2013 Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

HENRIQUE, Brenda Aíssa Martins. O redimensionamento da atuação da Defensoria Pública: a tutela de direitos humanos no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 1, 2019, p. 137/152.

HIRATA, Daniel Veloso; *et al.* **Chacinas Policiais - relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p.595-609, setembro-dezembro, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM. Revista vexatória: o estupro institucionalizado. **Boletim IBCCRIM**, ano 23, n. 267, p. 1, fev. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estudos e Pesquisa: Informações Demográficas e Socioeconômicas Nº 38** - Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. IBGE, 2024b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Panorama do Censo 2022**. 2023. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/panorama/index.html>. Acesso em 25 nov. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação** 2024. ISBN 978-85-240-4655-1, 2025a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102180_informativo.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Segurança Alimentar** 2024. ISBN 978-85-240-4673-5, 2025b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102212_informativo.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de indicadores sociais** : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024a.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da Violência**. Brasília - DF, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça: Renda, Pobreza e Desigualdade**. 2024. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao>. Acesso em 25/11/2025.

KILDUFF, Fernanda. Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil. **Vértices (Campos dos Goitacazes)**, v. 22, 2020.

LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo.; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; TANNUSS, Rebecka Wanderley. Mulheres na mira do sistema de justiça criminal: interfaces da “guerra às drogas”. In: SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; *et al.* (ORGS.) **Mulheres, guerra às drogas e necropolítica**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2024, p. 37-60.

LEMES, Maurício Buosi. **Participação popular na promoção do acesso à justiça**: uma análise da interação entre demandas dos movimentos de defesa do direito à mora-dia e Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos Ciclos de Confe-rências (2007 – 2017). Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos). Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto - SP, 2019.

LEMGRUBER, Julita. (coord.) *et al.* **Um tiro no pé:** Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir". Rio de Janeiro: CESeC, março de 2021.

LEMGRUBER, Julita. **Favelas na mira do tiro:** impactos da “guerra às drogas” na economia dos territórios. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. (Coords.) Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, Rio de Janeiro, novembro, 2015.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n.3, p. 525-541, 2016.

LIMA, Raquel da Cruz. Parecer Técnico sobre a inconstitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimentos penais. Rede Justiça Criminal, 2021.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte Violenta de Mulheres no Brasil e Novas Vulnerabilidades:** da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais). Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, 2020.

MADEIRA, Ligia Mori. Defensores públicos como agentes políticos no Brasil: recrutamento e percepções. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 12, p. 13–50, 2015.

MARONA, Marjorie Coorea. **Acesso à qual justiça?** A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte - Minas Gerais, 2013.

MARTINS, Carla Benitez. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2635-2668, 2020

MARTINS, Eduardo Almendra. **Democracia e Acesso à Justiça:** Defensoria Pública com instrumento de acesso aos direitos e garantias fundamentais. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Fortaleza-CE, 2012.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte e Ensaios**, n.32, p. 123-151, dezembro 2016.

MELLO, Kátia Sento Sé; FREIRE, Christiane Russomano. Processos criminais e articulação inquisitorial em prisões por tráfico de drogas no Rio de Janeiro: Reflexões acerca do encarceramento de mulheres. **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Rio de Janeiro, Edição Especial n. 5, 2023

MELO, Daniele Mendes de. Impacto da resolução cnj 492 e desafios da capacitação de gênero em perspectiva interseccional na região sudeste. **Revista CNJ**, v..9, n.1, jan./jun. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Editora Atlas, 1 ed. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MARGARITES, Ane Freitas. Femicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, p. e00168516, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, Técnica e Arte: o desafio da pesquisa social. In: **Minayo, M.C.(Org.)**. Teoria, Método e Criatividade, 18a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MORENO, Sara Elena Velázquez; RANGEL, Javier Treviño. “Resulta aberrante su actuar”: Mujeres acusadas de delincuencia organizada. **Revista Interdisciplinaria de Estudios de Género de El Colegio de México**, v. 9, 2023.

NASCIMENTO, Ana Rita; *et al.* Diferenças entre a defesa pública e privada: como elas afetam a condenação no processo de tráfico de drogas? **Revista Juris Poiesis**. Rio de Janeiro, v.24, n. 33, p. 845-867, 2021.

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DA TUTELA COLETIVA DOS PRESOS PROVISÓRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - NAJCUST/DPDF. **Relatório - 1º semestre de 2024**. DPDF, 2024.

NUÑES, Izabel Saenger. “**Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!**”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense. Niterói - RJ, 2018.

NUNES, Larissa Ferreira; SOUSA, Ingrid Sampaio de; BARROS, João Paulo Pereira. Narrativas de adolescentes sobre morte de meninas nas dinâmicas da violência no Ceará. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 2, 2023.

OLIVEIRA, Débora Moreno de Moura. **Uma Guerra de Cor, Gênero e Classe: Estudo das sentenças condenatórias de mulheres criminalizadas por tráfico em Salvador**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos) - Universidade Federal da Bahia, Salvador - Bahia, 2019.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático**: para além de sua função simbólica. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal Fluminense. Niteroi - RJ, 2018.

OLMO, Rosa del. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 02/10/2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembléia Geral. **AG/RES. 2656 (XLI-O/11), aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011.**

Garantias de acesso à justiça: o papel dos defensores públicos oficiais. 2011. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf. Acesso em 02/10/2024.

PANCIERI, Aline Cruvello; BOITEUX, Luciana. Traficantes Grávidas no Banco dos Réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13° Women's Worlds Congress**, Florianópolis, 2017.

PASCHOAL, Júlio Emílio Cavalcanti; BORBA, Marcela Martins; LOPES, Tarcila Maia. O gênero na dosimetria da pena: um estudo comparativo do julgamento de acusados do crime de tráfico de drogas. **IV Colóquio Internacional de Pesquisadores em Direito**, 2019.

PATIO, Gino Ríos. Cuando la política no toma las cosas en serio. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Medellín, Colombia, v. 51, n.135, p. 197 - 218, jul. - dez. 2022.

PEREIRA, Vanderson dos Santos. **O genocídio da população negra como política de estado: estudo de caso da chacina do Jacarezinha**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa - Paraíba, 2023.

PORTELLA, Ana Paula; *et al.* Análise configuracional de homicídios: velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 3, p. 403-439, 2011.

PRADO, Daniel Nicory. Controle da Legalidade do Flagrante: Estudo Empírico na Vara de Audiência de CUSTódia de Salvador. In: PRADO, A. R. M.; ROMÃO, V. de A. (Orgs.) **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2022.

PROJECTO EUROSOCIAL JUSTIÇA et al. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **XIV Conferência Judicial Ibero-americana**, 2008.

QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, Nº 7, v; 131, 2022.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. A promoção dos direitos humanos no Brasil: o papel da Defensoria Pública. In: BURGER, A. F; KETTERMANN, P.; LIMA, S. S. P (Orgs.) . **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: Edição René Klemm - Bah! Comunicação, 2015, p. 14-37.

REINERT, Lúcia Thomé. Defensoria Pública do Estado de São Paulo: promoção da cidadania e governança democrática. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de São Paulo. São Paulo - SP, 2016.

REIS, Diego dos Santos. Filosofia em zona de confronto: máscaras securitárias, desejos coloniais. **Teoliterária**, v. 10, n. 10, p. 79-98, 2020.

RIBEIRO, Ludmila. Mais Lenientes com as Mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 443-464, set.-dez.2022.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; MELO, Marcos Eugênio Vieira; MOURA, Roberto Barbosa de. Política criminal e neoliberalismo: a influência da lógica econômica no sistema de justiça criminal latino-americano. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 2, 2º quadrimestre de 2022.

ROCHA, Ana Carolina de; LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo; GARCIA, Renata Monteiro. Guerra às drogas e criminalização de mulheres: uma análise decolonial. In: SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; *et al.* (ORGS.) **Mulheres, guerra às drogas e necropolítica**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2024, p. 15-36.

ROCHA, Jorge Bheron. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático**: consequências a partir da Emenda Constitucional Nº 80/2014. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Fortaleza - CE, 2022.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 35, n.1, 2018, p. 99-109.

SAAD, Luísa. **“Fumo de negro”**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Edufba, 2019.

SAMARANCH, Elisabet Almeda; DI NELLA, Dino. Mujeres y cárceles en América Latina. Perspectivas críticas y feministas. **Papers**, v. 102, n. 2, p. 183-214, 2017.

SANTOS, Gustavo Samuel da Silva; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Mães em Cárcere: estratégias, gargalos e acesso à justiça pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 75-100, maio/ago. 2020. ISSN 2236- 7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69211>. Acesso em: 31 ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i2.69211>.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. 2023.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: que lugar para a psicologia? 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal - Rio Grande do Norte, 2017.

SILVA, Anne Kelly Barbosa da; *et al.* Tráfico de drogas e homicídios de mulheres no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. In: SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana;

TANNUSS, Rebecka Wanderley; ESTRELA, Marianne Laíla Pereira.; LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo. **Mulheres e Tráfico de Drogas: Registros Criminológicos-Críticos**. João Pessoa - PB: Editora do CCTA, 2023.

SILVA, Anne Kelly Barbosa da. **Mulheres e crimes de drogas na Paraíba: um estudo sobre o ingresso e a participação feminina no tráfico**. 264 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2024.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes; *et al.* Neoliberalismo e política criminal Análises sobre a gestão dos indesejáveis na realidade brasileira. **Rev. Est. de Políticas Públicas**, 8(2), jul.- nov. 2022, p. 147-158.

SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; COSTA, Domingos Barroso da. A Mudança Do Papel Da Defensoria Pública No Regime Democrático: Da Constitucionalização Da Assistência Judiciária A Uma Instituição Da Soberania Popular. **Revista da Defensoria Pública RS**, v. 2, n. 33, p. 290-309, 2023

SILVA, Érika Costa da. **Acesso à justiça e cárcere: um estudo sobre a (des)assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação (Mestrado em Direito).Universidade Federal da Bahia, Salvador - BA, 2020.

SILVA, Erika Costa da; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A Defensoria Pública no Brasil: Gênero, Raça e Poder. Dossiê “Gênero e Instituições Judiciais: Conexões Teóricas e Práticas”. In: **RDP**, Brasília, v. 18, n. 98, 292-323, abr./jun. 2021.

SILVA, Fernando Santos da. **Necropolítica e encarceramento em massa: uma análise de processos judiciais por tráfico de drogas em Salvador-BA no ano de 2020**. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal da Bahia, 2021.

SILVA, Franklyn Roger A.; ESTEVES, Diogo. A autonomia constitucional da Defensoria Pública e o controle jurisdicional sobre a distribuição territorial dos defensores públicos. **Revista Jurídica da Defensoria Pública da Bahia**, Salvador, v. 4, p. 94-117, 2017.

SILVA, Naiara Cristiane da. **O tráfico também é feminino! Aproximações ao trabalho das mulheres no comércio varejista de drogas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte - Minas Gerais, 2015.

SOARES, Milena Karla; ZACKSESKI, Cristina Maria. Proibicionismo e Poder Regulatório: uma pesquisa documental sobre o processo administrativo de classificação das drogas. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 5, n.3, p.135-156, julho-setembro, 2016.

SOUSA, Rose Raphaele Pereira; SERRA, Andréa Porto Alves da Silva; ROCHA, Jorge Bheron. Aversão ao pobre no sistema judiciário brasileiro: análise da decisão monocrática proferida no julgamento do habeas corpus Nº 225.706. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v.9; n.2, p. 61-80, jul.-dez. 2023.

SOUZA, Ithala Oliveira; OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SOUZA, Daniela de Andrade. Criminalização de mulheres pela lei de drogas nos discursos do Tribunal de Justiça de Sergipe. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1. p. 227-251, 2022.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Leya, 2017.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O Corpo Como Campo De Batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte, 2022.

TOSTES, Larissa de Almeida Beltrão Rosas; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Desafios E Perspectivas De Atuação Da Defensoria Pública No Atendimento Criminal Em Favor Das Mulheres Em Situação De Violência Doméstica E Familiar. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 10, n. 1, 2024.

TOZI, Thalita A. Sanção; FERREIRA, Emilia Juliana. A defensoria pública e a aplicação da lei maria da penha: entre a atuação cível e a representação criminal. In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (Org.). **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. 1a edição. Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

VALIM, Rafael. **Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal das “guerra às drogas”**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D’Plácido, 2020.

VIEIRA, Greiceane Roza; DIAS, Miriam Thais Guterres. Criminalização e encarceramento feminino como expressão da questão social na sociedade capitalista. **Sociedade em Debate**, v. 29, n. 2, p. 72-91, 2023.

VIEIRA, Vanessa Alves; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o Reconhecimento das Diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**. São Paulo, 11 (2), jul-nov, 2015, p. 455-478.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, ago/dez. 2014.

VITAGLIANO, Daniella. Atuação Estratégica Defensorial. **Revista De Direito Da Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro**, Nº 28, p. 164-174, 2018.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaína; LOCATELI, Cláudia Cinara; KAPP, Diviane Peretti. Mulheres, violências e os desafios das decisões judiciais com perspectiva de gênero. **REVISTA DELOS**, v. 18, n. 64, p. e3943-e3943, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZARIF, Maria Teresa Carneiro Santos Cintra. **As Teses Defensivas dos Defensores Públicos do Estado da Bahia nos Processos de Tráfico de Drogas e sua Recepção pelo Poder**

Judiciário. 2023. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal da Bahia, Salvador - Bahia, 2023.

ZARIF, Maria Teresa Carneiro Santos Cintra; ALVES, Bianca da Silva. Investigação defensiva nos crimes de tráfico de drogas: Os desafios da Defensoria Pública e seus impactos processuais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 27-30, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1113. Acesso em: 1 ago. 2024.

APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTAS

I - Perfil dos entrevistados

1. Você já atuou na defesa processual de mulheres acusadas de crimes de drogas?
2. Nome completo
3. Cor/raça
4. Gênero
5. Idade
6. Qual seu vínculo de trabalho?
7. Há quanto tempo você trabalha na DPE-PB como defensor público?

II - Construção da verdade dos autos

8. Você percebe um aumento na criminalização e encarceramento feminino desde a entrada em vigor da atual lei de drogas (Lei Nº 11.343/2006) ?
 - a. Se sim, isso comparece nas defesas que você elabora?
 - b1. Se sim, como?
 - b2. Se não, por quê?
9. Você considera significativo o número de mulheres criminalizadas por crimes de drogas que são atendidas pela DPE-PB?
 - a. Se sim, isso comparece nas defesas que você elabora?
 - b1. Se sim, como?
 - b2. Se não, por quê?
10. Você usa algum protocolo de defesa específico para os casos de mulheres acusadas por crimes de drogas?
 - a1. Se sim, como ele se configura?
 - a.2 Se não, por quê?
11. Você elabora uma defesa individualizada para cada mulher acusada de crime de droga?
 - a1. Se sim, como ele se configura?
 - a2. Se não, por quê?
12. Via de regra, há contato direto com a acusada?
 - a. Se sim, como e quando isso acontece?
 - b. Se não, por que e como a defesa é elaborada?

13. Você consegue arrolar testemunhas para audiência de instrução e julgamento?

- a. Se sim, como?
- b. Se não, por quê?

III - Defesa com perspectiva de gênero

14. Quando comparados homens e mulheres sob acusação de crimes de drogas, existe alguma diferença na defesa apresentada por você?

- a1. Se sim, quais?
- a2. Se não, por quê?

15. Você sabe do que se trata uma defesa com perspectiva de gênero?

- a. As defesas que você elabora nesses casos são feitas sob uma perspectiva de gênero?
 - i. Se sim, como?
 - ii. Se não, por quê?
- b. Qual a relevância de uma defesa com perspectiva de gênero nos casos de mulheres acusadas de crimes de drogas?

16. Para você, o que leva uma mulher a ingressar no tráfico?

- a. Isso comparece na sua defesa?
 - b1. Se sim, como?
 - b2. Se não, por quê?

17. Como você descreve a participação de mulheres nos crimes de drogas?

- a. Sua avaliação quanto a isso comparece nas defesas que você elabora?
 - b1. Se sim, como?
 - b2. Se não, por quê?

18. Como você avalia a quantidade de drogas com que essas mulheres são criminalizadas?

- a. Sua avaliação quanto a isso comparece nas defesas que você elabora?
 - b1. Se sim, como?
 - b2. Se não, por quê?

V - Mulheres e sistema de justiça criminal

19. Você percebe diferenças entre os processos de criminalização que atingem homens e mulheres acusados de crimes de drogas?

- a. Se sim, isso comparece nas defesas que você elabora?
 - b1. Se sim, como?
 - b2. Se não, por quê?
- 20. Em comparativo com os homens, você percebe um tratamento igualitário, mais rigoroso ou leniente por parte do Ministério Público em face de mulheres acusadas por crimes de drogas?
 - a. Por quê?
- 21. Em comparativo com os homens, você percebe um tratamento igualitário, mais rigoroso ou leniente por parte do Poder Judiciário em face de mulheres acusadas por crimes de drogas?
 - a. Por quê?
- 22. Você entende que, nos casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas, o Poder Judiciário confere maior credibilidade ao Ministério Público do que à Defensoria Pública?
 - a. Por quê?
- 23. Além do próprio ato cometido e da defesa apresentada, quais fatores influenciam na condenação dessas mulheres?
 - a. Isso comparece nas defesas que você elabora?
 - b1. Se sim, como?
 - b2. Se não, por quê?

VI - Desafios

- 24. Quais os desafios da atuação da DPE-PB nos casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas?

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – NCDH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS – PPGDH

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Prezado(a) PARTICIPANTE DE PESQUISA,

A pesquisadora Cheísa de Arroxelas Macêdo Pereira, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação do Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior e coorientação da Profa. Dra. Renata Monteiro Garcia, convida você a participar da pesquisa intitulada “**TRÁFICO DE DROGAS E ENCARCERAMENTO FEMININO: Análise da atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**”. Para tanto você precisará assinar o TCLE que visa assegurar a proteção, a autonomia e o respeito aos participantes de pesquisa em todas as suas dimensões: física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural e/ou espiritual – e que a estruturação, o conteúdo e forma de obtenção dele observam as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos preconizadas pela Resolução 466/2012 e/ou Resolução 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde e Ministério da Saúde.

Sua decisão de participar neste estudo deve ser voluntária e que ela não resultará em nenhum custo ou ônus financeiro para você (ou para o seu empregador, quando for este o caso) e que você não sofrerá nenhum tipo de prejuízo ou punição caso decida não participar desta pesquisa. Todos os dados e informações fornecidos por você serão tratados de forma anônima/sigilosa, não permitindo a sua identificação.

Assim, solicitamos a sua colaboração para a realização da entrevista, como também sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em forma de dissertação de mestrado e também em eventos e futuras publicações em revistas científicas assegurando o compromisso de que a divulgação dos dados será realizada sem qualquer identificação das participantes.

O objetivo primário do estudo é analisar criticamente a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos casos de mulheres acusadas de crimes relacionados ao tráfico de

drogas. Já os objetivos secundários são: a) Discutir a política criminal brasileira e o impacto da “Guerra às Drogas” no encarceramento feminino; b) Perquirir o papel da Defensoria Pública e os desafios à sua atuação em um Estado que se pretende democrático e garantidor dos direitos humanos;

c) Analisar, a partir de processos judiciais, discursos e práticas da DDPB diante de casos de mulheres acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas;

d) Problematicar, sob a ótica de defensores e defensoras, os principais desafios para a atuação institucional e a promoção dos direitos humanos junto a mulheres acusadas de crimes de drogas.

No tocante à metodologia, a pesquisa tem abordagem qualitativa e utilizará como instrumento para a coleta de dados a entrevista semiestruturada com o auxílio de um roteiro de perguntas. A entrevista será gravada e a pesquisadora fará, eventualmente, anotações a próprio punho utilizando papel e caneta.

Os riscos aos quais você, enquanto participante da pesquisa, estará assumindo são mínimos, vislumbrando-se a remota possibilidade de ocorrer desconforto emocional, vergonha ou estresse diminutos aos participantes entrevistados. No que tange à gravação de voz pretendida durante as entrevistas, podem haver riscos, igualmente mínimos, quais sejam, risco de divulgação de dados confidenciais ou de vazamento de dados. Diante das possibilidades descritas, a pesquisadora irá adotar as seguintes medidas: a entrevista será realizada em ambiente tranquilo e seguro, de modo a garantir sua privacidade. Assim como, você terá total liberdade para não responder as questões que eventualmente lhe causem algum tipo de desconforto, bem como poderá pedir que a entrevista pause a qualquer momento. As respostas serão utilizadas apenas para fins científicos, não lhe identificando nominalmente, a fim de garantir o seu anonimato, considerando e respeitando seus valores, cultura e crenças. Também é importante lembrar que a pesquisadora não estará em posição de julgamento e que as entrevistas não possuem de nenhuma forma o intuito de atribuir juízos de valor ou causar qualquer desconforto.

Os benefícios da pesquisa não são diretos, porém espera-se que a pesquisa produza dados acerca do encarceramento feminino por crimes relacionados ao tráfico de drogas na Paraíba. Espera-se que este estudo contribua com a identificação e, eventualmente, a superação dos desafios que perpassam a atuação institucional dos defensores públicos e a promoção dos direitos humanos. Espera-se ainda que a pesquisa contribua para as produções no campo da criminologia.

A pesquisadora responsável estará disponível para responder quaisquer dúvidas antes, durante e após as entrevistas. Dessa forma, caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor entrar em contato com:

Pesquisadora Responsável: Cheísa de Arroxelas Macêdo Pereira, mestrande do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba. Telefone: (83) 99800-0304. E-mail: cheisa.dearroxelas@gmail.com;

Professor Orientador Nelson Gomes de Sant'ana Silva Junior, docente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas e do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Telefone: (83) 98111-1344. E-mail: nelson.junior@academico.ufpb.br;

Professora Coorientadora Renata Monteiro Garcia, docente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Telefone (83) 98610-7144. E-mail: renata.garcia@academico.ufpb.br;

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas localizado na Central de Aulas, Bloco B, da Universidade Federal da Paraíba, Campus I – Cidade Universitária –, CEP 58051-900. Telefone (83) 3216-7171. Email: ppgdh.ufpb@gmail.com. Horário de funcionamento: de 07h às 12h e de 13h às 16h;

Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), localizado no Centro de Ciências da Saúde (1º andar) da Universidade Federal da Paraíba Campus I – Cidade Universitária / CEP: 58.051-900 – João Pessoa-PB. Telefone: +55 (83) 3216-7791. E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br. Horário de Funcionamento: de 07h às 12h e de 13h às 16h. Homepage: <http://www.ccs.ufpb.br/eticaccsufpb>.

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Ao colocar sua assinatura ao final deste documento, **VOCÊ**, de forma voluntária, na qualidade de **PARTICIPANTE** da pesquisa, expressa o seu **consentimento livre e esclarecido** para participar deste estudo e declara que está suficientemente informado(a), de

maneira clara e objetiva, acerca da presente investigação. E receberá uma cópia deste **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)**, assinado pela Pesquisadora Responsável.

João Pessoa-PB, ____/____/____

Assinatura, por extenso, do(a) Participante da Pesquisa



Assinatura, por extenso, da Pesquisadora Responsável pela pesquisa

Em caso de dúvidas, com respeito aos aspectos éticos desta pesquisa, você poderá consultar o CEP e a CONEP:

Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba, Campus I - Cidade Universitária - 1º Andar – CEP 58051-900 – João Pessoa/PB - (83) 3216-7791 – E-mail: eticaccsufpb@hotmail.com. Horário de Funcionamento: 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

CONEP – Comissão Nacional de Ética em Pesquisa

Endereço: SRTVN 701, Via W 5 Norte, lote D - Edifício PO 700, 3º andar – Bairro Asa

Norte, Brasília-DF – CEP: 70.719-040 – Fone: (61) 3315-5877 – E-mail: conep@saude.gov.br

A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) é uma comissão do Conselho Nacional de Saúde - CNS, criada através da Resolução 196/96 e com constituição designada pela Resolução 246/97, com a função de implementar as normas e diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, aprovadas pelo Conselho. O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) é um colegiado interdisciplinar e independente, com “múnus público”, que deve existir nas instituições que realizam pesquisas envolvendo seres humanos no Brasil, criado para defender os interesses dos sujeitos em sua integridade e dignidade para contribuir no desenvolvimento da pesquisa.

ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO Nº 6.826.632 DO COMITÊ DE ÉTICA DA UFPB

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA -
CCS/UFPB**



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: TRÁFICO DE DROGAS E ENCARCERAMENTO FEMININO: Análise da atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Pesquisador: CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 78271924.0.0000.5188

Instituição Proponente: Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.826.632

Apresentação do Projeto:

Propõe-se a realização de uma revisão de literatura, bem como de pesquisa de campo, por meio de uma análise documental e de um levantamento.

Será feito, de caráter qualitativo, uma pesquisa documental, examinando-se as manifestações processuais da Defensoria Pública do Estado da

Paraíba - DPPB nos casos de mulheres acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas que tramitam ou tramitaram no Tribunal de Justiça da

Paraíba - TJPB. A pesquisa documental será organizada em etapas: 1ª) Consulta ao site do TJPB, à aba Jurisprudência do PJE, de modo a

localizar os processos dos últimos 5 anos sobre mulheres e crimes de drogas. O procedimento de seleção será realizado combinando os termos

“tráfico”, “tráfico de drogas” e “associação”. 2ª) Exclusão dos processos que se repitam nas buscas, de modo a selecionar apenas os inéditos.

Ainda nesta fase, será realizada uma leitura inicial dos casos, verificando quais, de fato, são pertinentes aos objetivos desta pesquisa. Ao final deste

estágio, terão sido selecionados todos os processos, a partir dos quais será analisada a atuação da DPPB. 3ª) Considerando que a consulta pública

do TJPB não disponibiliza o processo em seu inteiro teor, será feito o download dos processos

Endereço: Campus I / Prédio do CCS UFPB - 1º Andar

Bairro: Cidade Universitária

CEP: 58.051-900

UF: PB

Município: JOÃO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@cca.ufpb.br

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA -
CCS/UFPB**



Continuação do Parecer: 6.826.632

na íntegra por meio do Processo Judicial Eletrônico, ao qual esta pesquisadora tem acesso em razão das ferramentas que lhes são ofertadas no seu trabalho na Defensoria Pública. 4º) Leitura minuciosa dos resultados encontrados, em que, sem excluir a possibilidade de valer-se de outras informações, irá se atentar, em especial, para: comarca de origem; tipo penal; início da atuação da DPPB; construção argumentativa da DPPB; gênero do defensor; se o defensor atuante é concursado; etc. 5º) As informações destacadas acima serão extraídas e organizadas em planilhas no Microsoft Excel. 6º) Criação de categorias a posteriori, nas quais serão inseridos os dados obtidos, possibilitando que, em seguida, sejam elaboradas tabelas de apresentação. 7º) Uma vez categorizados, esses dados serão analisados, a partir do referencial teórico da Criminologia Crítica, e confrontados com a discussão teórica que será elaborada nesta pesquisa. Em paralelo à pesquisa documental, propõe-se a realização de um levantamento a partir de entrevistas com defensores públicos da DPPB. Serão realizadas entrevistas, a partir de roteiro semiestruturado, com 10 dos 195 defensores públicos em ativa, em que 5 serão concursados e 5 não concursados. Os critérios de inclusão serão, sequencialmente: 1º) ser Defensor Público do Estado da Paraíba em atividade; 2º) estar lotado, atualmente, em vara ou câmara para as quais são distribuídos os casos de crimes de drogas; 3º) ter atuado em pelo menos um caso de mulher acusada de crime previsto na Lei Nº 11.343. Por conseguinte, os critérios de exclusão serão, em sucessão: 1º) não ser Defensor Público do Estado da Paraíba em atividade; 2º) não estar, atualmente, lotado em uma vara ou câmara para as quais podem ser distribuídos os casos de crimes de drogas 3º) jamais ter atuado em crime previsto na Lei Nº 11.343. Para fins de identificação dos defensores públicos que se enquadram nos critérios supramencionados, valer-se-á de estratégia do método bola de neve, a pesquisadora, então, a partir de rede de contatos já existente e que, idealmente, será ampliada no transcorrer da pesquisa, irá localizar os interlocutores que podem contribuir à construção deste estudo. Opta-se por gravar as entrevistas, de modo a garantir o registro na íntegra dessa interação. Contudo, não se dispensa a possibilidade de eventualmente usar o

Endereço: Campus I / Prédio do CCS UFPB - 1º Andar
Bairro: Cidade Universitária **CEP:** 58.051-900
UF: PB **Município:** JOÃO PESSOA
Telefone: (83)3216-7791 **Fax:** (83)3216-7791 **E-mail:** comitedetica@ccs.ufpb.br

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA -
CCS/UFPB**



Continuação do Parecer: 6.826.622

diário de campo. Semelhante ao que ocorreu na pesquisa documental, as entrevistas serão transcritas e então as informações obtidas serão organizadas, de modo a garantir sua melhor análise e possibilitar um confronto com o panorama verificado na pesquisa documental.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar criticamente a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos casos de mulheres acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos e benefícios foram bem avaliados.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa se encontra bem estruturada e com todos os elementos exigidos pelas resoluções do CNS.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos os termos obrigatórios foram devidamente apresentados e não padecem de lacunas ou falhas.

Recomendações:

Não há.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Sou de parecer favorável à APROVAÇÃO do referido projeto de pesquisa.

Considerações Finais a critério do CEP:

Certifico que o Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba - CEP/CCS aprovou a execução do referido projeto de pesquisa. Outrossim, informo que a autorização para posterior publicação fica condicionada à submissão do Relatório Final na Plataforma Brasil, via Notificação, para fins de apreciação e aprovação por este egrégio Comitê.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
----------------	---------	----------	-------	----------

Endereço: Campus I / Prédio do CCS UFPB - 1ª Andar

Bairro: Cidade Universitária **CEP:** 58.051-600

UF: PB **Município:** JOÃO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791

Fax: (83)3216-7791

E-mail: comitedeetica@ccs.ufpb.br

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA -
CCS/UFPB**



Continuação do Parecer: 6.026.632

Informações Básicas do Projeto	PB INFORMACOES BÁSICAS DO PROJETO_2249785.pdf	16/03/2024 09:38:30		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO_DETALHADO.pdf	16/03/2024 09:34:41	CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	16/03/2024 09:33:30	CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA	Aceito
Outros	TERMO_DE_AUENCIA.pdf	16/03/2024 09:19:47	CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA	Aceito
Outros	CERTIDAO_DE_APROVACAO.pdf	15/03/2024 17:56:25	CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA	Aceito
Outros	ROTEIRO_DE_ENTREVISTA_SEMIES TURTURADA.pdf	15/03/2024 17:54:03	CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	15/03/2024 17:50:40	CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA	Aceito
Folha de Rosto	FOLHA_DE_ROSTO.pdf	15/03/2024 17:47:12	CHEISA DE ARROXELAS MACEDO PEREIRA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

JOAO PESSOA, 15 de Maio de 2024

Assinado por:

Eliane Marques Duarte de Sousa
(Coordenador(a))

Endereço: Campus I / Prédio do CCS UFPB - 1º Andar

Bairro: Cidade Universitária **CEP:** 58.051-900

UF: PB **Município:** JOAO PESSOA

Telefone: (83)3216-7791 **Fax:** (83)3216-7791 **E-mail:** comitedeetica@ccs.ufpb.br